



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO III – Junho, Julho e Agosto

2018

**COLETÂNEA DE  
ACÓRDÃOS DA CÂMARA  
CRIMINAL**

**2018**

**TOMO III – Junho, Julho e Agosto**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**APRESENTAÇÃO**

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**AGRADECIMENTO**

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ANOTAÇÃO**

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal

**Des. Elcio Mendes**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018**

**Des. Samoel Evangelista - Presidente**

**Des. Elcio Mendes - Membro**

**Des. Pedro Ranzi - Membro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ÍNDICE**

**ACÓRDÃOS DE JUNHO**

| <b>ACÓRDÃO</b> | <b>ASSUNTO</b>   | <b>PÁG.</b> |
|----------------|--|-------------|
| 26.553         | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.           | 16          |
| 26.572         | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL DE FECHADO PARA SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO. | 35          |
| 26.577         | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO.                            | 48          |
| 26.589         | APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.  | 77          |





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |  |     |
|--------|--|-----|
| 26.606 | APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.  | 102 |
| 26.607 | APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.  | 116 |
| 26.613 | APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. VALIDADE DAS PALAVRA DAS VÍTIMAS, DAS TESTEMUNHAS E DO RECONHECIMENTO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. | 122 |
| 26.636 | AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.  | 140 |
| 26.641 | APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVABILIDADE. CONJUNTO PROBATORIO EFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 148 |
| 26.644 | PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ANTE O INACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 160 |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| 26.661 | APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.  | 174 |
| 26.665 | APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. TIPCIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.   | 183 |
| 26.733 | APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. | 196 |

**ACÓRDÃOS DE JULHO**

| <b>ACÓRDÃO</b> | <b>ASSUNTO</b>  | <b>PÁG.</b> |
|----------------|---|-------------|
| 26.710         | CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. | 233         |
| 26.712         | HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. DENEGÇÃO DA ORDEM.   | 243         |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| 26.713 | HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.   | 254 |
| 26.722 | HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.   | 266 |
| 26.732 | APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.   | 277 |
| 26.801 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. | 286 |
| 26.880 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE TIPO. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA  | 344 |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |  |     |
|--------|--|-----|
|        | RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA IMPOSTA. DESPROVIMENTO.  |     |
| 26.887 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA AGRESSÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. PRESENTE OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO PARCIAL. | 369 |
| 26.889 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DO FATO. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.   | 399 |
| 26.892 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'MAUS ANTECEDENTES' E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.   | 456 |
| 26.928 | APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU OS ACUSADOS.  | 473 |
| 26.936 | APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DO CRIME. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.  | 486 |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| 26.946 | RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.   | 496 |
| 26.975 | PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIAL PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. | 504 |

**ACÓRDÃOS DE AGOSTO**

| ACÓRDÃO | ASSUNTO  | PÁG. |
|---------|--|------|
| 26.984  | APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.   | 511  |
| 26.986  | APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE AUMENTO DA PENA BASE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.  | 526  |
| 26.988  | APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. | 535  |
| 27.037  | APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.   | 555  |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |  |     |
|--------|--|-----|
|        | POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O TIPO DE CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. |     |
| 27.061 | HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.   | 586 |
| 27.065 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.   | 595 |
| 27.072 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. PROVIMENTO PARCIAL.  | 618 |
| 27.085 | APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE  | 643 |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |  |     |
|--------|--|-----|
|        | CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE.  |     |
| 27.086 | PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DICÇÃO DO ART. 583, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. | 665 |
| 27.088 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.   | 675 |
| 27.091 | APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM OS AUTOS. APELO DESPROVIDO.   | 691 |
| 27.103 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL.  | 700 |
| 27.109 | AL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.   | 723 |



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

|        |  |     |
|--------|--|-----|
|        | DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03 PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. INSTITUTO APLICADO NA SENTENÇA GUERREADA. DESPROVIMENTO. |     |
| 27.114 | PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N° 11.343/06. REDUÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N° 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.   | 758 |
| 27.135 | APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDUÇÃO DA PENA BASE. AUMENTO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.   | 796 |





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

## ACÓRDÃOS DE JUNHO

---

Acórdão n. : 26.553  
Classe : Apelação n. 0004113-97.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Verônica Alves da Silva  
Advogado : Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)  
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Vinícius Menandro Evangelista de Souza  
(OAB: 27548/PR)  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. VIAS DE  
FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA.  
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E  
AUTORIA COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA.  
REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de culpa, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.
2. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004113-97.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Verônica Alves da Silva**, qualificada nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que a condenou à pena de 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, art. 99 da Lei n.º 10.741/03, c/c art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 204/213) requer a **absolvição**, ante a ausência de culpa.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 226/231), oportunidade em que rebateu a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pretensão articulada em sede recursal, requerendo ao final o **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 238/240), manifestando-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do apelo.

É a síntese necessária.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo e por esta razão o conheço.

Narra a denúncia(fl. 126/129):

"No dia 19 de novembro de 2016, por volta das 09h30min, nesta cidade de Rio Branco, a **denunciada Verônica Alves da Silva**, prevalecendo-se da relação doméstica e coabitação, praticou vias de fato e expôs a perigo a integridade e a saúde física e psicológica da vítima idosa e sua própria genitora Julieta Alves da Silva, com 91 anos de idade, submetendo-a a condições desumanas e degradantes.

Consta nos autos que a idosa Julieta Alves da Silva residia com a denunciada havia seis anos, e, em razão de sequelas de AVC e outras doenças, a idosa vivia sob total dependência da denunciada e sob os cuidados diretos desta. Na data acima mencionada, duas testemunhas consertavam o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

condicionador de ar em cima de uma laje vizinha à casa da denunciada e da vítima, momento em que presenciaram a denunciada agredindo violentamente a idosa com "puxões" de cabelo, beliscões nos braços e tapas na cabeça, bem como a denunciada fazendo com que sua genitora idosa caísse no chão em razão da violência com que jogava a água dentro de um balde contra a vítima idosa.

As testemunhas também presenciaram a denunciada, com brutalidade, empurrando violentamente uma colher na boca da vítima, fazendo com que sua cabeça fosse jogada para trás, por várias vezes.

Em razão da violência dos atos praticados pela denunciada, a idosa, que é cadeirante, se desequilibrou por diversas vezes na sua cadeira de rodas, tendo a denunciada puxado, também com brutalidade, o cabelo da vítima idosa como forma dela ficar sentada corretamente. Em dado momento a violência desmedida da denunciada contra sua genitora idosa fez com que a vítima caísse no chão.

A denunciada banhava sua genitora idosa sentada no chão do quintal da casa com um balde de água. A denunciada jogava água no rosto da vítima com muita força, fazendo com que a idosa caísse por várias vezes, inclusive o fazia como forma de retirar o shampoo que ela havia esfregado no rosto da vítima.

Quando ouvida perante a Autoridade Policial, a denunciada confessou que sempre dava banho na vítima



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aos sábados no quintal da casa, sentada no chão e usando um balde de água, e por ocasião dos fatos, afirmou que realmente jogou água na cara da sua genitora idosa com o balde, porque sentia nojo de limpar a "baba que estava em sua boca".

As testemunhas ouvidas no decorrer das investigações policiais confirmaram a situação de maus tratos praticados pela denunciada contra a sua genitora idosa, existindo, inclusive, um vídeo feito pelas testemunhas registrando a prática do crime, vídeo esse que circulou nas redes sociais.

Outra testemunha relatou que havia muito tempo que a denunciada praticava atos de violência física e psicológica contra a sua genitora.

Percebe-se também que a denunciada era negligente nos cuidados com a vítima, conforme prontuário médico de fl. 87, indicando diversas quedas sofridas pela idosa."

**- Da absolvição.**

*Descabida a absolvição por ausência de culpa, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

A Apelante postula a absolvição, alegando ausência de culpa no fato.

**O pedido não merece guarida.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da análise dos autos, verifico que a materialidade repousa no Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); Fotografias (fls. 22/26); e no Relatório Médico (fl. 94).

A autoria, por sua vez, é um dos pontos de discussão no presente apelo. No entanto, recai tranquilamente sobre a Apelante, conforme os depoimentos prestados na delegacia (fls. 27/30, 38, 51, 96/97), e confirmados em juízo (fls 186/187).

Embora a Recorrente não tenha confessado a prática do delito, esta reconhece que agiu de forma indelicada.

A apelante **Verônica Alves da Silva**, em sede policial, declarou (fl. 10):

"Que é funcionária pública federal, exercendo suas atividades no INCRA; QUE é filha da senhora Julieta; QUE mora somente com sua mãe em sua casa; QUE tem uns cinco anos que a vítima mora com a interrogada; QUE considera tratar muito bem de sua mãe; QUE jamais maltratou sua mãe; QUE confessa ter jogado água em sua mãe na manhã de hoje, com um balde, porém jamais teve a intenção de judiar dela; QUE também jogou água na boca de sua mãe, já que ela estava babando; QUE nunca agrediu fisicamente sua mãe; QUE sua mãe é aposentada, ganhando um salário mínimo mensal." - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em juízo, expôs (fl. 187):

"Negou veementemente a prática do crime. Alegou que não estava agredindo sua mãe. Que todo sábado, por ordens médicas, a sua mãe teria que pegar sol, devido sua pele ser muito frágil. Que pediu licença do trabalho para ficar com ela. Que no dia dos fatos foi dar de comer a ela e que o ato de alimentá-la, incentivava a produção de muco. Que a levantou da cadeira, para lavar o excesso de muco. Que em determinado momento, ela escorregou das suas mãos. Que não tinha força para levantá-la do jeito correto. Que jogou a água para tirar o muco. Que não tinha a intenção de agredir sua mãe. Que estava estressada, devido passar noites sem dormir. Que reconhece que foi indelicada. Que não chegou a puxar o cabelo da sua mãe. Que está fazendo tratamento psiquiátrico. Que nenhum dos seus irmãos podia cuidar da sua mãe." - destaquei -

As testemunhas que presenciaram as agressões são uníssonas em seus depoimentos, deixando claro o *modus operandi* empregado pela Recorrente.

Vejam os.

A testemunha **Aluizio Alves de Oliveira Lima**, em Juízo ratifica suas declarações (fl. 186):

"Estava com seu primo na Paris Dakar, fazendo a manutenção do ar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

condicionado. Que o Leandro viu quando a filha estava agredindo a idosa, sua mãe. Que ela puxava o cabelo da idosa. Que teve um momento que ela foi tirar a idosa da cadeira, e soltou a idosa com toda força no chão. Que aparentemente ela estava dando banho na idosa de uma forma bem agressiva. Que ela batia constantemente na mão da idosa. Que teve um momento em que ela estava alimentando a idosa, e quando ela chegava próximo com a colher, esta afastava o rosto. Que ela empurrava a colher com toda força na garganta da idosa. Que parecia que a denunciada tinha ódio da idosa. Que o Leandro filmou as agressões. Que a denunciada viu e disse que não era para filmar. Que mostrou o vídeo para a polícia. Que o Policial disse que não podia fazer nada." - destaquei -

A testemunha **Leandro Oliveira Omar**, em Juízo, explicou (fl. 186):

"Estava fazendo manutenção na Paris Dakar, quando viu cenas da filha maltratando a idosa. Que ela puxava o cabelo da idosa. Que chamou o seu parceiro de trabalho, momento em que ele disse para que filmasse. Que viu puxão de cabelo, a denunciada derrubando a idosa no chão, jogando água diretamente no rosto na idosa e nas costas, colocava a colher com força na boca dela. Que a denunciada batia





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na mão da idosa. Que chamaram a polícia." - destaquei -

A testemunha **Eliquerite da Silva Delatri**, em Juízo, relatou (fl. 186):

"Que viu a denunciada batendo na idosa, dando comida com agressividade, jogando água com força na cabeça dela. Que trabalhava na Paris Dakar. Que os rapazes estavam lavando o ar, momento em que perceberam as agressões. Que eles lhe chamaram e viu as agressões. Que no momento do banho a denunciada empurrava a idosa e derrubava ela no chão. Que o rapaz filmou." - destaquei -

A informante **Clécia Lima da Silva**, em Juízo, declarou (fl. 187):

"É sobrinha da Verônica. Que cuidou da dona Julieta por cerca de dois a três anos, pela parte da manhã. Que a denunciada xingava muito a idosa. Que na hora do banho ela pegava de qualquer jeito, não tinha cuidado. Que escovava a língua até sangrar. Que avisou parentes." - destaquei -

Por sua vez, as testemunhas **Raul Pablo da Cruz Fleming, Jeane Martins de Oliveira Pimentel, Gustavo Cavalcante Silva, Valdiro Alves da Silva, Virgínia Maia da Conceição, Katia Sayuri Kioki e Raimundo de Carvalho Lima**,



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

não presenciaram os fatos e nada acrescentaram para o deslinde da ação.

Saliente-se que o argumento trazido pela defesa, sustentando ausência de culpabilidade em razão de seu *stress* e sua condição psíquica, não justifica as agressões e maus tratos praticados contra a vítima, uma idosa com 91 (noventa e um) anos de idade.

Para corroborar os depoimentos prestados pelas testemunhas, há o vídeo gravado pela testemunha **Leandro Oliveira Omar** demonstrando, de forma clara, o momento em que a Recorrente submete a idosa a tratamento desumano e degradante, bem como à prática de vias de fato, agredindo-a com puxões de cabelo, tapas, empurrando violentamente a colher em sua boca, além de jogar água no rosto da idosa com um balde, fazendo com que esta caísse no chão durante o banho.

Além dos vídeos, as fotografias acostadas às fls. 22/26, comprovam as agressões sofridas pela idosa, bem como o prontuário médico de fl. 87, indicando diversas quedas sofridas pela idosa.

Com isso, não há que se falar em absolvição por ausência de culpa, restando evidente o descaso da Apelante com a manutenção da saúde e integridade física e psicológica da vítima, uma vez que era perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas e de agir de acordo com este entendimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Da redução da pena-base.

**A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

Pretende a defesa, a reforma da sentença por entender que o *quantum* das penas fixadas se mostra excessivo diante das peculiaridades do caso concreto em análise, uma vez que cuidou da vítima por vários anos.

**O pleito não merece ser acolhido.**

A Recorrente foi condenada pelas condutas descritas no art. 99 da Lei nº 10.741/03, art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

A Lei nº 10.741/03, dispõe em seu art. 99:

**"Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa." - destaquei**  
-

O Decreto-Lei n.º 3.688/41 - Lei Contravenções Penais, estabelece:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**"Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:**

**Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses,** ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. **Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.**" - destaquei -

Já o Código Penal, preconiza:

**"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena,** quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

e) **contra ascendente,** descendente, irmão ou cônjuge;

h) **contra criança, maior de 60 (sessenta) anos,** enfermo ou mulher grávida." - destaquei -

O Código Penal estabelece a pena mínima e máxima, deixando um intervalo para que o Magistrado possa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, valorar a conduta do réu.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O caput do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em sendo assim, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)*

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator **Des. Samoel Evangelista**, Jul.: 08/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. **APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, Julg.: 29/11/2017) - destaquei -

No caso em tela, o Juiz Singular fixou a pena-base reconhecendo e valorando negativamente a **culpabilidade**, consignando (fls. 190/191):

**"Art.21 da LCP**

**Culpabilidade:** a acusada demonstra culpabilidade acentuada, posto que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

voluntariamente entrou em vias de fato com a vítima com sua genitora, pessoa sem idosa, que não possui condições de oferecer qualquer desistência, razão pela qual valoro negativamente.

**Art. 99 da Lei nº 10.741/03**

Culpabilidade: a culpabilidade é reprovável, tendo em vista que a ré agiu com frieza ao submeter sua genitora, que possui 91 anos de idade não tendo condições de oferecer qualquer tipo de reação, a tratamento degradante, razão pela qual valoro negativamente."

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

*Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."**

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130) - destaquei -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*In casu*, tem-se que a Apelante, sendo totalmente capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando o Juízo de Piso de forma correta a valoração negativa desta circunstância.

Considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, onde a pena-base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado, verifico que o Juízo Primevo agiu corretamente ao fixar a pena-base acima do mínimo legal.

**Em relação à contravenção penal tipificada no art. 21, da Lei de Contravenções Penais**, o Magistrado de Piso fixou a pena-base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.

Na segunda-fase, observa-se que em razão da ocorrência das agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', do Código Penal, ou seja, o crime foi cometido contra ascendente e pessoa maior de 60 (sessenta) anos, a pena foi majorada em 08 (oito) dias, totalizando 01 (um) mês e 02 (dois) dias de prisão simples.

Na terceira fase, pelo fato da infração ter sido cometida contra pessoa idosa, o Juiz aplicou a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 21 da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Lei de Contravenções Penais, e inexistindo causa de diminuição da pena, a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), ou seja, no seu mínimo, e a **tornou concreta e definitiva em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples.**

**Quanto ao delito previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso**, o Juiz Sentenciante fixou a pena-base em 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Na segunda-fase, em razão da ocorrência das agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f", do Código Penal, ou seja, ter o crime sido cometido contra ascendente e pessoa maior de 60 (sessenta) anos, a pena foi majorada para 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase não houve causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual o Juízo **tornou a pena concreta e definitiva em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção.**

Por fim, foi reconhecida a ocorrência do concurso material (art. 69 do Código Penal), e após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, restou a apelante Verônica Alves da Silva condenada à pena total de 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim não há que se falar em redução da pena-base, tampouco da pena definitiva e concreta, agindo de forma escorreita o Juízo a quo.

Posto Isso, voto pelo desprovimento do apelo.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução da pena do Apelado**, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

É o voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões

---

Acórdão n. : 26.572  
Classe : Apelação n. 0012704-48.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Mirleson Nascimento da Silva  
D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira  
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO  
RESTRITO. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO.  
MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL DE FECHADO  
PARA SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. PENA  
APLICADA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS.  
NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL  
DESAVORÁVEL. PROVIMENTO.

1. Aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e favoráveis todas as circunstâncias judiciais, ainda que o Apelante seja reincidente, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena (Precedente - Súmula 269, STJ).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**2. Apelo conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012704-48.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Mirleson Nascimento da Silva**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou, em 17/01/2018, pela prática das infrações insertas no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06, em concurso material (art. 69 do Código Penal), às respectivas penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal; e Advertência sobre os efeitos das drogas (fls. 78/83).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em suas razões recursais objetiva **modificar o regime prisional** para inicial semiaberto (fls. 110/116).

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 120/127), insta pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do apelo, consoante parecer (fls. 133/139).

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

*In casu*, a Defesa objetiva exclusivamente "**seja modificado o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para regime inicial semiaberto** (fl. 115)".

Narra a denúncia (fls. 46/50):

"(...) que, no dia 04 de novembro de 2017, por volta das 11h00min, na Rua Valdomiro Lopes, no Bairro da Paz, em Rio Branco, o DENUNCIADO PORTOU E TRANSPORTOU uma arma de fogo de uso restrito, consistente em 01 (uma) PISTOLA, calibre 9mm, marca Tanfoglio, APTA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A PRODUZIR DISPAROS, municuada com 01 (um) carregador contendo 03 (três) munições de mesmo calibre intactas, conforme faz prova o Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 08), bem como revelará o Laudo de Exame de Característica e Eficiência realizado na arma de fogo e nas munições apreendidas (...) Nas mesmas condições de data, local e horário do fato delituoso retro narrado, o DENUNCIADO, também, foi surpreendido Trazendo consigo e transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para consumo pessoal, 01 (uma) barra de maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, conforme fazem provas o Auto de Constatação Preliminar (fl. 31). (...)."

Após os trâmites legais, o Recorrente foi condenado conforme relatado.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- Da mudança do regime inicial de cumprimento de pena.

*Aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e favoráveis todas as circunstâncias judiciais, ainda que o Apelante seja reincidente, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena (Precedente - Súmula 269, STJ).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pretende o Recorrente iniciar o cumprimento da pena aplicada em regime semiaberto, alegando que não houve justificativa plausível para a imposição de regime inicial fechado.

Pois bem.

A materialidade e a autoria, embora não tenham sido objetos do recurso defensivo, ficaram evidenciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/06), Boletim de Ocorrência (fl. 07), Termo de Apreensão (fl. 08), Laudo de Constatação Preliminar (fl. 09), Laudo Pericial Criminal - Exame de Natureza, características e eficiência balística, n° 2471/2017 (fls. 60/62) e Laudo de Exame Químico em Substância n° 1991/17 (fls. 74/75), além das provas orais constantes dos autos aliadas à confissão do Apelante.

Preconiza o art. 16, *caput*, da Lei 10/826/03:

**"Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ao fixar a pena, o Magistrado Sentenciante assim consignou (fls. 78/83):

"(...) Art. 16, caput da Lei 10.826/03 - a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. **Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão.** b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Reconheço presentes a atenuante da confissão e agravante da reincidência e promovo sua compensação, mantendo a pena no mínimo legal, nessa fase em 03 (três) anos de reclusão que e à mingua de outras causas modificadoras torno-a definitiva e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concreta. c) Pena de multa - Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). (...)

d) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado. A aplicação desse regime se dá em razão da reincidência do sentenciado, o mesmo foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, conforme Certidão contida nos autos. Entendimento corroborado pela decisão abaixo: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DISTINÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA PECUNIÁRIA. 1. Reincidência não se confunde com maus antecedentes. 1.1. Enquanto a primeira ocorre quando o agente comete um novo crime após sentença condenatória de que não cabe recurso, constituindo circunstância agravante (art. 61, I, CP), maus antecedentes diz



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

respeito a uma das circunstâncias judiciais que devem ser observadas pelo juiz para efeito de fixação da pena-base (art. 50, CP). 2. SE O ACUSADO É REINCIDENTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO LHE SÃO FAVORÁVEIS, AINDA QUE CONDENADO À PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DEVERÁ SER O INICIAL FECHADO. 3. A pena pecuniária deverá seguir o mesmo critério observado para o da corporal. 4. Sentença modificada. (Processo: APR 21037720068070008 DF 0002103-77.2006.807.0008. Relator(a): JOÃO EGMONT. Julgamento: 28/02/2008. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Publicação: 22/04/2008, DJ-e Pág. 165). (...)” - destaquei -

De uma simples leitura da fixação penal tem-se que todas as circunstâncias judiciais foram analisadas, pelo Juízo a quo, comuns ao delito praticado pelo Recorrente, em razão do que, na primeira fase, o Juízo Singular fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase houve a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, permanecendo inalterada a pena-base.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento a serem consideradas, restou a reprimenda consolidada em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão mínima, fixando-se para cumprimento da reprimenda o regime inicial fechado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, no tocante à pena, não há qualquer reparo a ser operado, tendo em vista que os dispositivos legais e pertinentes foram acertadamente aplicados à espécie.

De outro giro, quanto à fixação do regime prisional, **razão lhe assiste.**

O art. 33 do Código Penal aponta que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto:

**"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.**

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

**b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**" -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em casos análogos esta Câmara Criminal

decidiu:

“Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. **Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Possibilidade. - A fixação da pena em quantitativo igual ou inferior a quatro anos, obriga o estabelecimento do regime aberto para o início do seu cumprimento, desde que o condenado não seja reincidente. Assim, restando reconhecida a referida agravante, impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto.** -

Recurso de Apelação parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n° 0000932-04.2016.8.01.0008, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.” (Acórdão n° 25.726, Apelação Criminal n° 0000932-04.2016.8.01.0008, Relator: **Des. Samoel Evangelista**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/01/2018; Data de registro: 20/01/2018) - destaquei -

“PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO  
ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO.  
IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEVIDAMENTE  
DEMONSTRADO. AUTORIA E



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.** ACUSADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, já que há elementos concretos no presente caso que demonstram com clareza a ocorrência do crime pelo Apelante. Ademais, encontra-se plenamente provada a autoria e materialidade nos três fatos delituosos atribuído ao Apelante. 2. A pena-base do Apelante comporta redução, tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agente. 3. Tratando-se o Réu de pessoa tecnicamente primária e **fixada a pena concreta e definitiva em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, deve-se fixar o regime prisional semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2, "b", do Código Penal.** 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (Acórdão n.º : 26.158 Classe: Apelação n.º 0000434-27.2015.8.01.0012, Relator: **Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 23/03/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Conforme § 3º, do artigo 33, do Código Penal<sup>1</sup>, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Ademais, a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." - destaquei -

Conquanto, o réu reincidente condenado a menos de 04 (quatro) anos que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena aplicada no mínimo legal, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. RÉU CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 269/STJ "é

---

<sup>1</sup> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1038985/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017) - destaquei -

Portanto, embora reincidente, o Apelante não teve desfavorável nenhuma circunstância judicial, além do *quantum* penal imposto ter sido inferior a quatro anos, assim, perfeitamente cabível o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

**Posto isso**, voto pelo **provimento do apelo** para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto.

Mantenho inalterados os demais termos da r. Sentença Singular.

Sem Custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo para fixar o regime semiaberto para cumprimento da**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena, nos termos do voto do Relator. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

Bel. Eduardo de Araújo Marques  
Secretário

---

Acórdão n. : 26.577  
Classe : Apelação n. 0001339-31.2016.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Nelma Araujo Melo de Siqueira  
Apelado : José Alves da Silva  
D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)  
Apelado : Pedro Rodrigues Sobrinho  
D. Público : Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC)  
Apelado : Francisco Eugenio da Silva  
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)  
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)  
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO.

1. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Bagatela quando o agente não preenche os requisitos exigidos por lei.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001339-31.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à **unanimidade, dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que absolveu **José Alves da Silva, Francisco Eugênio da Silva e Pedro Rodrigues Sobrinho**, qualificados nos autos, do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 e art. 29, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 170/181), o *Parquet* almeja a **condenação dos Apelados nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 e art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal**, considerando os fatos e fundamentos jurídicos, eis que não pode ser aplicável ao caso o princípio da bagatela.

Os recorridos **Francisco Eugênio da Silva, José Alves da Silva e Pedro Rodrigues Sobrinho**, ofereceram contrarrazões (fls. 185/188 e fls. 190/193 - respectivamente), oportunidade em que rebateram a pretensão articulada em sede recursal, requerendo ao final seja **negado provimento** ao recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 200/204), manifestando-se pelo **provimento**, a fim de que os Apelados sejam condenados como incurso no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

É a síntese necessária.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia (fls. 43/47):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"No dia 10 de fevereiro de 2016, por volta das 10h50min, na BR 317, Km 46, nesta Cidade de Rio Branco/AC, os DENUNCIADOS portavam e transportavam 02 (duas) armas de fogo, consistentes em 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI/TAURUS, fabricação nacional, calibre 28 (vinte e oito) e número de série SR127594, e 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI, fabricação nacional, calibre 32 (trinta e dois), número de série não aparente e número de montagem 4069, ambas DE USO PERMITIDO, APTAS A PRODUZIR DISPAROS, além de 15 (quinze) munições calibre 20 (vinte), 12 (doze) munições calibre 32 (trinta e dois) e 08 (oito) calibre 28 (vinte e oito), totalizando 35 (trinta e cinco) munições, e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo, consoante revela o Laudo Pericial de Exame de Eficiência Balística encaminhado via protocolo.

Segundo os autos, no dia dos fatos, policiais militares da Companhia Ambiental estavam em patrulhamento de rotina na BR 317, Km 46, nas proximidades da Vila Pia, quando avistaram uma caminhonete, marca/modelo Toyota/Hillux, cor prata, placa KAD 6776, e decidiram realizar a abordagem do referido veículo, que era conduzido por FRANCISCO EUGÊNIO e tinha como passageiros PEDRO e JOSÉ. Durante busca veicular foram encontradas as armas de fogo e as munições e acessórios, conforme descrito acima, sendo que os acusados



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

alegaram aos policiais que a espingarda calibre 28 (vinte e oito) e os cartuchos do mesmo calibre eram de JOSÉ, a espingarda calibre 32 (trinta e dois) e os cartuchos do calibre correspondente eram de PEDRO e os cartuchos de calibre 20 (vinte) eram de FRANCISCO EUGÊNIO.

Em razão disso, foi dada voz de prisão aos acusados e realizada a condução deles até a delegacia, juntamente com o material apreendido.

Perante a Autoridade Policial os três denunciados assumiram que estavam portando as armas de fogo no veículo, alegando que estavam retornando de uma propriedade rural na Estrada de Boca do Acre, onde teriam caçado animais silvestres, tendo sido apreendida, inclusive, carnes destes animais (fl. 26, 27 e 28).

Por oportuno, no mês de fevereiro de 2016, em horário ignorado, na Zona Rural do Município de Senador Guiomard, nesta Cidade de Rio Branco/AC, os DENUNCIADOS mataram, perseguir, caçaram, apanharam e/ou utilizaram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Consta nos autos que depois durante as buscas no veículo foram encontrados aproximadamente 38,6 Kg (trinta e oito quilogramas e seiscentos gramas) de carne de animal silvestre, já cortada e desviscerada, sendo 30 Kg (trinta quilogramas) de carne de porquinho



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do mato, 5,8 Kg (cinco quilogramas e oitocentos gramas) de carne de jacaré e 2,8 Kg (dois quilogramas e oitocentos gramas) de carne de tatu.

Aflora, outrossim, que as provas da materialidade dos fatos e da autoria estão presentes nos autos do Inquérito Policial, devendo-se considerar os depoimentos das testemunhas (fls. 20/21 e 22/23), o Termo de Apreensão (fl. 24), os interrogatórios dos acusados (fl. 26, 27 e 28), o Boletim de Ocorrência (fls. 30/32) e o Laudo Pericial de Exame de Eficiência Balística (encaminhado via protocolo), provas essas colhidas pela Autoridade Policial que presidiu a presente investigação."

Não há preliminares.

**- Da condenação.**

***Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.***

Pretende o *Parquet*, a condenação dos Apelados nos termos da denúncia, sob o argumento, em síntese, que a aplicação do Princípio da Bagatela à hipótese dos autos mostra-se inviável, porquanto os Recorridos foram presos com duas armas de fogo e grande quantidade de munições, circunstâncias estas a demonstrarem a relevância penal de suas condutas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Razão assiste ao Órgão Recorrente.**

Os Apelados foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal.

Preconiza a Lei n.º 10.826/03:

**"Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Já a Lei n.º 9.605/98, estabelece:

**"Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa."

A materialidade e autoria encontram-se demonstradas no Auto de Apreensão (fl. 24), Documento do veículo (fl. 29), Boletim de Ocorrência (fls. 31/32), Laudo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pericial Criminal (fls. 51/70), declarações das testemunhas e confissão dos Apelados prestadas em sede inquisitorial (fls. 20/23 e 26/28) e ratificadas na via Judicial.

Conforme se extrai da denúncia, no momento do flagrante, os Recorridos portavam e transportavam **02 (duas) armas de fogo, consistentes em 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI/TAURUS, fabricação nacional, calibre 28 (vinte e oito), número de série SR127594, e 01 (uma) espingarda de caça, em aço oxidado, marca ROSSI, fabricação nacional, calibre 32 (trinta e dois), número de série não aparente e número de montagem 4069, ambas de uso permitido, aptas a produzirem disparos.**

Também foram apreendidas **15 (quinze) munições calibre 20 (vinte), 12 (doze) munições calibre 32 (trinta e dois) e 08 (oito) munições calibre 28 (vinte e oito), totalizando 35 (trinta e cinco) munições, e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo.**

Ademais, **foram encontrados e apreendidos aproximadamente 38,6 kg (trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de carne de animal silvestre, cortada e desviscerada, sem permissão, o que também evidencia a ofensividade da conduta, o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada.**

O acervo probatório recrutado aos autos é robusto e demonstra inequivocamente a responsabilidade





## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

criminal dos Apelados, não restando dúvida de que eles são os autores dos ilícitos narrados na peça acusatória.

Ressalta-se que os Recorridos confessaram a prática dos fatos delituosos tanto em sede policial quanto em Juízo, razão pela qual não há que falar em insuficiência de provas para as suas condenações.

### - Do Princípio da Bagatela.

**Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Bagatela quando o agente não preenche os requisitos exigidos por lei.**

O Juízo a quo absolveu os Apelados por entender cabível ao presente caso a aplicação do Princípio da Bagatela Imprópria, nos seguintes termos (fls. 150/151):

"No caso em análise, entendo razoável a aplicação do referido princípio, pois, em que pese se tratar fato ser típico, antijurídico e culpável, a imposição de pena se mostra desnecessária diante das circunstâncias do caso concreto e da personalidade dos próprios agentes, uma vez que são pessoas sem antecedentes criminais, que vinham cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas de forma rigorosa, bem como o ínfimo desvalor da ser confundido com uma tolerância ou incentivo às condutas ilícitas, mas admitir que, na situação exposta, a



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

intervenção do direito penal não é oportuna ou suficiente."

### **Sem razão.**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade, quais sejam, **conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e, por fim, **lesão jurídica inexpressiva**, os quais devem estar presentes concomitantemente.

O princípio em comento vem sendo obstado pelas Cortes Superiores quando o assunto trata de crimes cujo bem jurídico tutelado pertence à coletividade (quando o objeto jurídico é a incolumidade pública), notadamente quanto aos crimes de perigo abstrato.

Sabe-se que os crimes de perigo abstrato não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos delitos constantes no Estatuto do Desarmamento (arts. 12 ao 18) o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Princípio da Insignificância, ante a sua natureza de perigo abstrato.

Registre-se, foram apreendidas **02 (duas) espingardas de caça, 35 (trinta e cinco) munições e 06 (seis) esferas de liga endurecida de chumbo.**

Sábias lições do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. AGRAVO DESPROVIDO.  
**1. O porte irregular de munição de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.** 2. O Supremo Tribunal Federal - HC 132.876/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2/6/2017; HC 133.984/MG, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 2/6/2016 -, e a Sexta Turma desta Corte Superior - REsp 1.699.710/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/11/2017 -, vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte ou posse de pequena quantidade de munições. **3. Na**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

hipótese, houve a apreensão de numerosa quantidade de munições a totalizar 20 projéteis calibre 12, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1212969 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0308979-1, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 06/03/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE APENAS DUAS MUNIÇÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/11/2017).**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2. A excepcionalidade do caso justifica a flexibilização da jurisprudência, pois o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, por possuir, em sua residência, apenas duas munições, sem a respectiva arma de fogo, o que denota a desproporcionalidade da resposta estatal à conduta cometida. 3. Alinhamento ao entendimento exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS), que, apesar de reconhecer que a ação do réu em seu aspecto formal se ajusta a um modelo legal de conduta proibida (arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003), afasta a tipicidade em sua dimensão material, pela mínima ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública). 4. Quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecida a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão das evidências concretas de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita. 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando-se o acórdão condenatório, absolver o paciente da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 325085 / MS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

HABEAS CORPUS 2015/0124162-8,  
**Relator Ministro SEBASTIÃO REIS**  
**JÚNIOR**, T6 - Sexta Turma, Julg.:  
20/03/2018) - destaquei -

De igual maneira, o Princípio da Bagatela também não se aplica nos crimes ambientais, no qual o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, devendo prevalecer o Princípio da Prevenção de modo a evitar que pequenos delitos reiterados causem danos severos, pois se trata de bem de interesse difuso.

A doutrina de *Ivan Luiz* leciona:

"Haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (*Ivan Luiz Silva. Princípio da insignificância e os crimes ambientais, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 106*).

Assim, só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante quando essa avaliação indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada, o que não é o caso dos autos, pois **foram apreendidos aproximadamente 38,6 kg (trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de carne de animais silvestres.**

Nesse sentido, comungo do entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

qual não se aplica o Princípio da Bagatela em crimes ambientais:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima. 5. Recurso não provido."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(Resp 1279864/SP RECURSO ESPECIAL  
2011/0223237-6, **Relator Ministro**  
**ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, T6 - Sexta  
Turma, Julg.: 24/05/2016) -  
destaquei -

Acerca do assunto, colhe-se julgado  
desta Câmara Criminal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA E  
PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO, PEDIDOS  
DE ABSOLVIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.  
PROVAS MATERIAIS FUNDADAS.  
TIPICIDADES EVIDENTES.  
DESPROVIMENTO. 1. Insignificância  
inaplicável no crime ambiental no  
caso em tela; 2. Tipicidade quanto  
ao crime da Lei 10.826/2003  
evidente. Crime de perigo  
abstrato; 3. Desprovemento."  
(Apelação n.º 0001384-  
10.2013.8.01.0011, Acórdão n.º  
22.865, **Relatora Des<sup>a</sup>. Denise  
Bonfim**, Julg.: 17/11/2016) -  
destaquei -

Portanto, impossível a aplicação do  
Princípio da Bagatela no presente caso, e a condenação é  
medida que se impõe.

**Posto isso**, voto pelo **PROVIMENTO** do  
Recurso interposto pelo Ministério Público, **condenando José  
Alves da Silva, Francisco Eugênio da Silva e Pedro Rodrigues  
Sobrinho** nas condutas dos crimes previstos no art. 14,  
*caput*, da Lei n.º 10.826/03, e art. 29, *caput*, da Lei n.º  
9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Passo à dosimetria da pena:

**A) DA PENA DE JOSÉ ALVES DA SILVA.**

**A.1) Do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03**

Na primeira fase, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteadas pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória em 02 (dois) anos.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

**Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.**

**A.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.**

Na **primeira fase**, analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

A culpabilidade é comum do delito, não havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem antecedentes criminais.

Quanto à conduta social, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 06 (seis) meses.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

**Torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com base no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.**

**- Concurso Material.**

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69, do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando as providências a cargo do Juízo Primevo.**

**B) DA PENA DE FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

B.1) Do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Na primeira fase, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.

O comportamento da vítima é circunstância neutra.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplica-lá com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 02 (dois) anos.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

**Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

**B.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.**

Na **primeira fase**, analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:

A **culpabilidade** é comum do delito, não havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem **antecedentes criminais.**



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Quanto à conduta social, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios, motivo pelo qual deixo de valorar esta circunstância.

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplicá-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória em 06 (seis) meses.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na terceira fase não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

**Torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

- **Concurso Material.**

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69 do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando as providências a cargo do Juízo Primevo.**

**C) DA PENA DE PEDRO RODRIGUES SOBRINHO.**

**C.1) Do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03**

Na primeira fase, analiso cada uma das circunstâncias do art. 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, ambos do Código Penal:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O condenado não possui registro de antecedentes criminais.

Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

Sua personalidade não pode ser aferida pelos elementos constantes no caderno processual.

Os motivos do crime não ultrapassam a extensão do tipo.

As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.

As consequências são normais à espécie, não possuindo nada a valorar.

O comportamento da vítima é circunstância neutra.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme discorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplica-lá com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, **tornando a pena provisória 02 (dois) anos**.

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.

**Torno a pena definitiva e concreta em 02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

**C.2) Do crime previsto no art. 29, caput, da Lei n.º 9.605/98.**

Na **primeira fase**, analiso os vetores judiciais constantes do art. 59, norteado pelo comando inserto no art. 68, ambos do Código Penal:

A **culpabilidade** é comum do delito, não havendo nada a se valorar que excedam os limites da responsabilidade penal.

Inexistem **antecedentes criminais**.

Quanto à **conduta social**, esta não pode ser aferida, face a ausência de elementos probatórios, motivo pelo qual deixo de valorar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A personalidade também não pode ser avaliada, pois somente poderia ser realizada por profissional da área específica.

Os motivos do crime não vão além da tipificação legal.

As circunstâncias em que se desenvolveram o crime em comento são próprias do tipo penal.

As consequências foram normais ao delito, não possuindo nada a ser valorado.

Por se tratar de crime ambiental, o vetor comportamento da vítima é neutro.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.**

Na **segunda fase** não concorre circunstância agravante, conforme decorrido alhures. Encontra-se presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea) do Código Penal. No entanto, deixo de aplica-la com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, tornando **tornando a pena provisória 06 (seis) meses.**

Na **terceira fase** não existe causa genérica ou especial de aumento ou de diminuição da pena para ser considerada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Torno a pena definitiva e concreta em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com base no artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.**

**- Concurso Material.**

Diante do concurso material de crimes, como já fundamentado, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, nos termos do art. 69 do Código Penal. **Fica fixado um total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.**

Em virtude do Recorrido preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviço gratuito à Comunidade, conforme suas aptidões, pelo prazo de 06 (seis) meses,** ficando as providências a cargo do Juízo Primevo.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução das penas dos Apelados,** independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo, para fixar a pena dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, que fica substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.589

Apelação Criminal n° 0000263-08.2017.8.01.0010

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Paulo Henrique de Souza

Apelante: Claudemir Pereira Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública: Vera Lucia Bernardinelli

Advogada: Gisele Vargas Marques Costa

Promotor de Justiça: Luis Henrique Corrêa Rolim

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Preliminares de nulidade da sentença e do processo. Pleito de absolvição. Existência de provas da autoria e da materialidade. Nova dosimetria da pena.

*- Estando demonstrado que os argumentos da defesa e da acusação foram todos analisados, advindo daí o juízo que levou à condenação do réu, afasta-se o argumento de nulidade da Sentença à falta de fundamentação.*

*- Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas em estrita obediência ao devido processo legal.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por ausência de advogado para assistir o indiciado em sede inquisitória, quando não ficar demonstrado no que consistiu o prejuízo experimentado, vez que ele utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.*

- *As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória.*

- *Em razão da exclusão de circunstância judicial desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.*

- *Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença.*

- *Não é admissível a exclusão das causas de aumento de pena decorrentes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, quando as provas dos autos demonstram que o crime foi executado nessas circunstâncias.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Preliminares rejeitadas.*
- *Recursos de Apelação parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000263-08.2017.8.01.0010**, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares de nulidade da Sentença e do processo e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Comarca de Bujari, condenou **Claudemir Pereira Ferreira** à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa e **Paulo Henrique de Souza** à pena de oito anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de oitenta dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o 29, do Código Penal.

No Recurso interposto o apelante Paulo Henrique de Souza suscita as preliminares de nulidade da Sentença e processual. No mérito, postula a sua absolvição,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

argumentando com a insuficiência de provas. Alternativamente, pretende a redução da pena base, a exclusão da agravante da reincidência e das causas de aumento de pena.

O apelante Claudemir Pereira Ferreira postula a sua absolvição, argumentando com a inexistência de provas. Subsidiariamente, postula a redução da pena que lhe foi imposta.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Luis Henrique Corrêa Rolim**, nas quais rebate os argumentos dos apelantes e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** dos Recursos de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes Claudemir Pereira Ferreira e Paulo Henrique de Souza foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do 29, do Código Penal. Consta que no dia 3 de novembro de 2016, na Cidade de Bujari, mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, eles subtraíram seiscentos e setenta reais de um posto de combustíveis.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Narra que eles chegaram no referido estabelecimento comercial e pediram ao frentista que enchesse duas garrafas com gasolina. Ao receber o produto, Paulo Henrique de Souza que estava na garupa da motocicleta, mostrou uma arma de fogo que trazia na cintura e exigiu que a vítima entregasse o dinheiro, caso contrário iria atirar na mesma. Nas mesmas condições fáticas, eles tentaram realizar outro roubo, mas não conseguiram porque a vítima reagiu e atirou em Paulo Henrique Souza, lesionando sua perna. A arma ficou no local e foi apreendida pela Polícia.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

O segundo fato narrado na Denúncia, foi desmembrado e atuado nos autos da Ação Penal o nº 0001049-86.2016.8.01.0010.000, que se encontra em grau de Recurso nesta Instância, sob a minha relatoria.

A materialidade restou comprovada por meio do boletim de ocorrência e Inquérito Policial nº 63/16, juntados a partir da página 1.

Examino as preliminares de 1) nulidade da Sentença, por ausência de motivação; 2) nulidade do processo por violação à inviolabilidade do domicílio; 3) nulidade por não observância à forma de reconhecimento de pessoas; 4) nulidade da prova obtida mediante tortura da informante; 5) nulidade do processo pela ausência do defensor na fase inquisitória.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Preliminar de nulidade da Sentença por ausência de motivação.

Ao contrário do que sustenta o apelante, o Juiz singular quando prolatou a Sentença, examinou e valorou todas as provas colhidas durante a instrução criminal, fundamentando em quinze laudas, de maneira clara e precisa as suas razões de decidir. Por esse motivo, tenho como descabida a referida alegação de nulidade da Sentença, por falta de fundamentação quanto à individualização da pena.

**Rejeito** a preliminar.

Preliminar de nulidade do processo por violação à inviolabilidade do domicílio.

O apelante diz que os policiais ingressaram na sua residência sem ordem judicial e lá arrecadaram roupas que supostamente foram utilizadas por um dos autores do roubo. Por essa razão, argumenta que a prova produzida na fase inquisitória é ilícita, por ofensa à garantia de inviolabilidade do seu domicílio.

Ocorre que a obtenção de provas ocorreu em momento imediatamente posterior ao cometimento do crime, quando existiam fundadas razões para ingresso no interior da residência, em razão do estado de flagrância. Além disso, as declarações dos policiais foram no sentido de que a genitora do apelante autorizou a entrada dos mesmos no local, não existindo a alegada invasão de domicílio.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Essa matéria foi examinada em sede de Repercussão Geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº 603.616, de Rondônia, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o plenário da Corte fixou a tese de que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”* (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário).

Como se observa, tratando-se de estado de flagrância, hipótese dos autos, não é necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio. Portanto, não há a ilegalidade na diligência realizada no domicílio do apelante.

Desse modo, **rejeito** a preliminar.

Nulidade por não observância à forma de reconhecimento de pessoas.

O apelante diz que o reconhecimento realizado na fase inquisitória não obedeceu às formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal e isso acarretaria a nulidade processual.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Retiro dos autos que além do reconhecimento realizado pela vítima, há o registro das câmeras de segurança do local do crime, onde é possível ver nitidamente os autores do roubo saindo de lá numa motocicleta. No referido vídeo, a pessoa que está na garupa, usa uma camisa de listras. Essa camisa foi encontrada na residência do apelante, tendo sido confirmado pela genitora do mesmo que lhe pertencia. Além disso, consta dos autos que após o roubo do posto de combustível, os apelantes tentaram realizar um roubo na residência de Cícero Cruz de Lima. Essa vítima reagiu ao roubo e efetuou um disparo que lesionou Paulo Henrique de Souza, deixando um orifício na calça que ele vestia. A peça de roupa encontrada na residência do apelante - a referida calça masculina - tinha uma perfuração na altura do joelho, que aparentava ter sido produzida por arma de fogo - e resquícios de sangue. Logo, esses elementos reunidos colocam o apelante no local do crime, no dia dos fatos.

Assim, mesmo que se cogitasse dar valor relativo ao reconhecimento realizado na fase inquisitória, os demais elementos produzidos se mostraram suficientes para apoiar o conjunto probatório, razão pela qual julgo incabível o pedido para que seja decretada a invalidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

Nulidades da fase inquisitória.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

O apelante suscita a nulidade da prova, argumentando que a genitora de Paulo Henrique de Souza foi torturada. Argui também com a nulidade do processo, dizendo que não foi assistido por defensor quando foi ouvido em sede inquisitória.

No ponto, retiro do Parecer do Procurador de Justiça, lançado na página 358, o seguinte:

*"No que se refere à arguição de nulidade da r. Sentença em face das supostas agressões sofridas pela genitora do Apelante na fase inquisitorial, como bem afirmou o promotor de Justiça em suas contrarrazões à fl. 306, tal fato está sendo apurado em procedimento distinto instaurado na Promotoria de Justiça Cumulativa de Bujari. Já no que concerne ao alegado impedimento da advogada do Apelante em acompanhá-lo no seu interrogatório, consoante se vê do termo de fl. 145, ao ser indagado pelo delegado de polícia, Paulo asseverou que não detinha advogado para representá-lo e fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio".*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consta ainda, na página 146, que a Defesa Prévia do apelante foi apresentada no dia 21 de setembro de 2017.

Desse modo, não vislumbro qualquer prejuízo que o apelante porventura possa ter experimentado, razão pela qual incabível o pleito de nulidade.

Esse é o preceito contido no artigo 563, do Código de Processo Penal:

*"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa".*

Essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Habeas Corpus. Processo Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Procedimento. Lei nº 10.409/2002. Nulidade. Prejuízo.*

*1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*grief - compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002).*

*2. Ordem indeferida" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 85.155, de São Paulo, Relatora Ministra Ellen Gracie).*

Aliás, esse assunto é objeto da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal:

*"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

Examino o mérito.

O argumento da negativa de autoria é comum aos dois Recursos, razão que me leva a examinar o mesmo em conjunto para os dois apelantes.

Sobre a imputação contida na Denúncia e as provas dos autos, o Juiz singular consignou:

*"O réu Claudemir nega a autoria do crime, mas, as provas dos autos são no sentido da participação do réu no crime descrito na denúncia.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Com efeito, a motocicleta utilizada na prática do crime está em seu nome, mesmo alegando que tinha sido vendida informalmente, é de se estranhar que depois do crime fez um contrato de compra e venda, o que demonstra o fez para fugir de sua responsabilidade criminal, conforme se extrai do próprio interrogatório do réu em Juízo gravado em sistema audiovisual e disponibilizado como anexo às páginas 182/183.*

*Além disso, observa que para comprovar o alibi apresentado em Juízo, o réu apresentou declaração de contrato de serviço datado de 30 de novembro de 2016, chamo a atenção o fato de tal declaração ser levado a registro somente no dia 04 de agosto de 2017, podendo afirmar que fora feito sob encomenda para o processo, sendo tal declaração carregada de falsidade ideológica (página 121). Acrescido ao fato de pagou o valor monetário de um mil reais para ir para outra cidade de táxi, sob alegação de que teria que ir pra*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

lá, uma vez que conseguiu um novo trabalho; valor monetário este incompatível com sua condição financeira de desempregado. É dizer, pagou tal valor para fugir do distrito da culpa, asseverando um novo trabalho, mas não comprovou, o que demonstra que somente lhe serve tal alegação como álibi.

Assim, há demonstração mais que suficiente que o Réu fora atrás de todos os meios de provas para encobrir sua responsabilidade criminal. No entanto, as provas já citadas mesmo assim o apontam como um dos autores do crime, corroborado pelo depoimento da vítima e testemunhas.

[...]

Pois bem. De todo o exposto, conclui-se que o réu Paulo Henrique afirmou que a motocicleta foi encontrada em seu quintal, o que foi ratificado pelas testemunhas; estas também asseveraram que a roupa utilizada para o crime, conforme o que as filmagens do posto de combustível



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*registraram, fora a mesma encontrada na casa do réu. Sendo confirmados pelos depoimentos que a roupa era mesmo dele; acrescido ao fato de que a vítima o reconheceu como autor do crime. Provas essas mais que suficientes para um édito condenatório, nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal".*

Comungo do entendimento externado pelo Juiz singular. A narrativa da vítima, as declarações dos policiais que participaram da ocorrência, a apreensão dos veículos utilizados no crime, a filmagem, a apreensão do comprovante bancário e das roupas utilizadas por um dos autores, são elementos suficientes para sustentar a condenação de ambos pela prática do crime.

Inobstante o apelante Claudemir Pereira Ferreira tenha tentado se eximir da sua responsabilidade, o alibi por ele apresentado foi desconstruído pelo Juiz singular.

Do mesmo modo, quanto ao apelante Paulo Henrique de Souza, julgo que as provas se mostraram suficientes para confirmar que ele, juntamente com Claudemir Pereira Ferreira, praticaram o roubo pelo qual foram condenados. Ele foi reconhecido pela vítima. Na casa da sua genitora foi encontrada uma blusa idêntica à usada por um dos autores e uma calça suja de sangue, contendo um orifício



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na altura do joelho, condizente com o disparo de arma de fogo realizado por uma vítima contra eles.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (TJRS, Apelação Criminal nº 70048126783, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório, demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (TJRS, Apelação Criminal nº 70046646824, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, as declarações das vítimas e testemunhas assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com as demais provas dos autos.

Assim, a versão apresentada pelos apelantes negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho as suas condenações.

Existindo pedidos remanescentes, em razão do princípio da individualização da pena, examino-os separadamente.

1. Recurso de **Paulo Henrique de Souza**

Examino os pedidos alternativos de redução da pena base, exclusão da agravante da reincidência e das causas de aumento de pena.

Ao fixar a pena do apelante, o Juiz singular assim fundamentou:

*"1. A culpabilidade do réu é altamente censurável, uma vez que agiu com dolo intenso e alto grau de censurabilidade, uma vez que, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, já que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que auferiu com o resgate com o roubo de um trabalhador de posto de gasolina.

2. Os Antecedentes Criminais, o réu é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão exarada à p. 231, devendo ser valorada, uma vez que, já fora condenado com sentença transitada em julgada e será levado em consideração na segunda fase da dosimetria da pena; além disso, há um outro processo da Comarca de Rio Branco, em que aguarda a intimação de sentença condenatória, além de responder a outro processo nesta Comarca;

3. Conduta Social, poucos elementos colhidos sobre esta circunstância, motivo por que deixo de valorar;

4. Personalidade do Agente, poucos elementos também foram colhidos sobre esta circunstância, motivo pelo qual deixo de valorar;

5. O Motivo do Crime é o lucro fácil, mas, fazendo parte da própria da tipicidade, nada tendo a se valorar;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

6. *Circunstâncias do Crime se encontram relatadas nos autos, nada a valorar;*

7. *Consequências do Crime normais a espécie, nada a valorar;*

8. *Comportamento da Vítima, inexistente.*

*À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.*

*Das Circunstâncias Legais.*

*Reconheço a agravante da reincidência, conforme já se vê, o réu já teve condenação anterior que fora extinta em 27.08.2012, vindo a praticar novo crime em 03.11.2016, ou seja, tempo inferior a 05 anos, referido no artigo 64, conforme se vê da página 231, razão pela qual, agravo a pena em 1/6 (um sexto), encontrando a pena provisória em 07 (sete anos de reclusão) e 23*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*(vinte e três) dias-multa, no valor anteriormente fixado.*

*Das Causas de Aumento e Diminuição da Pena.*

*Presentes duas causas de aumento da pena, quais sejam, Crime praticado com violência, com uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, § 2º, I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do CP.*

*Dessarte, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 08 (seis) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP.*

*Diante disso, torno a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, cada dia multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do cp.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Nos termos do artigo 33, parágrafo 2ª, alínea "b", e considerando tratar-se de réu reincidente, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em fechado.*

*Deixo de aplicar a substituição da pena, bem assim de conceder a sursis penal, nos termos do artigo 44, e 77, ambos do CP.*

*Nego ao réu Paulo Henrique o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os motivos de seu decreto preventivo".*

Sabe-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Porém, a dosimetria reflete a reprovação da conduta diante do ato praticado pelo agente.

No presente caso, verifico que ao fundamentar a circunstância judicial da *culpabilidade*, o Juiz singular se utilizou de elementos inerentes ao próprio tipo penal para valorar a mesma como desfavorável, razão pela qual excluo tal circunstância judicial.

Nesse contexto, julgo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, sendo devida



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a correção do cálculo da pena base efetuado pelo Juiz singular.

Consta da Certidão lançada na página 231, que o apelante possui foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0025609-95.2011.8.01.0001, à pena de cinco anos de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O referido crime foi cometido em data anterior à prática do crime pelo qual foi condenado nos presentes autos. Desse modo, constatado que ele é reincidente na prática de crimes, a sua insurgência não deve ser considerada, razão pela qual, no ponto, a Sentença deve ser mantida.

Sobre o pedido de exclusão das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, vê-se que tal não é possível.

Isso porque a prova dos autos é suficiente para comprovar que o roubo foi cometido em concurso de pessoas e com a utilização de um arma de fogo. As declarações da vítima e das testemunhas são nesse sentido. A referida arma de fogo foi apreendida pela Polícia após uma tentativa de roubo praticada pelo apelante e o coautor, momentos após o cometimento do crime objeto destes autos.

Assim, conforme os fundamentos acima expostos, procedo uma nova dosimetria da pena para o crime de roubo com causa de aumento de pena.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

A pena para o crime de roubo varia entre quatro a dez anos de reclusão. Na primeira fase, em razão da existência da circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes, conforme certidão de página 231, fixo a pena base em quatro anos e seis meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, utilizando os mesmos critérios valorados pelo Juiz singular, faço incidir a agravante da reincidência, aumentando a pena em um sexto, fixando a pena provisória em cinco anos e três meses de reclusão.

Na terceira fase, pelas mesmas razões contidas na Sentença, aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **sete anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa em vinte e quatro dias, no mínimo legal.

Por se tratar de réu reincidente, mantenho o **regime fechado**, para o início do cumprimento da pena.

### 2. Recurso de **Claudemir Pereira Ferreira**

O apelante postula a redução da pena fixada pelo Juiz singular.

No presente caso, verifico que ao fundamentar a circunstância judicial da *culpabilidade*, o Juiz singular se utilizou de elementos inerentes ao próprio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tipo penal para valorar a mesma como desfavorável, razão pela qual excluo tal circunstância judicial.

Nesse contexto, julgo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, sendo devida a correção do cálculo da pena base efetuado pelo Juiz singular.

Procedo uma nova dosimetria da pena para o crime de roubo com causa de aumento de pena.

A pena para o crime de roubo varia entre quatro a dez anos de reclusão. Na primeira fase, excluída a circunstância judicial da culpabilidade, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, quatro anos de reclusão.

Na segunda fase, não existindo atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, pelas mesmas razões contidas na Sentença, aumento a pena em um terço, fixando-a em definitivo em **cinco anos e quatro meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa em vinte dias, no mínimo legal.

Mantenho o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com esses fundamentos, dou **provimento parcial** aos Recursos, para fixar a pena de **Paulo Henrique de Souza** em **sete anos de reclusão**, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de vinte e quatro dias multa e a pena de **Claudemir Pereira Ferreira** em **cinco anos e quatro meses de reclusão**, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Preliminares de nulidade da Sentença e do processo rejeitadas. Unânime. Recursos parcialmente providos. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.606  
Apelação Criminal n° 0010561-86.2017.8.01.000  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado : Guilherme Vinnícius Cavalcante de Andrade  
Apelado : João Charles Souza Matos  
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano Peres Neto  
Defensor Público : Paulo Michel São José  
Procurador de Justiça

---

Apelação Criminal. Homicídio qualificado consumado. Corrupção de menor. Leitura de documento em plenário apresentado fora do prazo legal. Decisão contrária à prova dos autos. Possibilidade de anulação do julgamento.

*- Torna nulo o julgamento do Conselho de Sentença, a leitura em plenário de documento que guarda relação direta com os fatos examinados na Ação Penal, sem a prévia intimação da parte contrária no prazo de três dias úteis, violando a legislação vigente.*

*- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente acaso.*

*- Recurso de Apelação provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0010561-86.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório - O Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, absolveu os apelados **Guilherme Vinnicius Cavalcante de Andrade** e **João Charles Souza Matos** da prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e corrupção de menor.*

O apelante Ministério Público do Estado do Acre interpôs Recurso de Apelação, subscrito pelo Promotor de Justiça **Ildon Maximiano Peres Neto**, no qual





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

postula a nulidade do julgamento, invocando o artigo 479, do Código de Processo Penal e argumentando que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Os apelados apresentaram as suas contrarrazões, nas quais postulam o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Consigno que **Guilherme Vinnícius Cavalcante de Andrade**, vulgo *Pezão* e **João Charles Souza Matos**, vulgo *Caboclo*, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 29, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 12 de setembro de 2017, nesta Cidade, os apelados e Daniel Campos Fausto, com a participação do adolescente Willyan Roberto de Souza, por motivo torpe e com emprego de asfixia, mataram Leandro Soares Gonzalez

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou improcedente o pedido contido na Denúncia e o Juiz singular absolveu os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

apelados pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e corrupção de menor, com fundamento no artigo 483, § 1º, combinado com o artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal.

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado nos autos através do boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico juntado nos autos.

O apelante postula a nulidade do julgamento invocando o artigo 479, do Código de Processo Penal e argumentando que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Examinado o pedido de anulação de julgamento fundado no artigo 479, do Código de Processo Penal.

O apelante diz que durante o julgamento, a defesa dos apelados requereu a juntada de documento novo aos autos - Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. Apesar da postulação ter sido indeferida pelo Juiz presidente, a *"defesa proferiu a leitura do referido documento, a qual aduz que o adolescente Willian foi o autor do homicídio praticado contra a vítima Leandro Soares Gonzalez"*, o que é vedado pelo artigo 479, do Código de Processo Penal. Desse modo, postula a nulidade da Sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sabe-se que a norma contida no artigo 479, do Código de Processo Penal, visa preservar o direito ao contraditório, porquanto as partes não podem ser surpreendidas em plenário, com teses ainda não examinadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, o prazo de três dias úteis ali determinado é para ciência e exame da parte contrária, dos documentos que se pretende juntar.

No presente caso, tratando-se de peça extraída de Ação Penal diversa, cujo conteúdo diz respeito ao caso concreto, incide a proibição do artigo 479, do Código de Processo Penal. Como dito, o referido artigo veda expressamente a referência a qualquer documento que verse sobre a matéria de fato submetida ao julgamento dos jurados e que não tenha sido juntado nos autos no prazo previsto na Lei.

Assim, não pode a parte durante o julgamento, proceder a leitura de documento, cujo teor não tenha sido comunicado à outra, com a antecedência mínima de três dias úteis. A prova nova trazida pela defesa versa sobre matéria de fato submetida ao julgamento do Jurados, violando assim o princípio da lealdade das partes e do contraditório.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Apelação Criminal. Júri. Artigo 121 do CPB. Preliminar. Nulidade do julgamento. Leitura e exibição por parte do Ministério Público de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*documento em Plenário sem prévia intimação da parte contrária. Afronta à norma prevista no artigo 479 do CPP. Plenitude de defesa não assegurada. Nulidade absoluta reconhecida. Júri anulado.*

*- Torna nulo o julgamento popular a leitura e exibição de documento que pode ter influenciado na convicção dos jurados sem a prévia intimação da parte contrária no prazo de 3 (três) dias antes da sessão, em flagrante violação à norma processual prevista no artigo 479 do CPP. Preliminar acolhida. Julgamento anulado" (Apelação Criminal nº 10713070723711005, de Minas Gerais, Relator Desembargador Nelson Missias de Moraes).*

Portanto, demonstrado o prejuízo pelo apelante, vez que presente indicativo de que a conduta da defesa surtiu efeito na tática acusatória, bem como demonstrada a vinculação do documento lido em Plenário com o fato em exame, reconheço a nulidade suscitada.

Examino o pedido de anulação de julgamento, por ser a Decisão contrária a prova dos autos.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Consta na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada na página 255, que o Ministério Público do Estado do Acre postulou a condenação dos acusados pela prática do crime de homicídio qualificado e corrupção de menor. Por sua vez, a defesa requereu "*a absolvição pela ausência de provas da autoria*". O Conselho de Sentença absolveu os apelados, acatando a tese de ausência de provas.

É contra essa Decisão que se insurge o Ministério Público do Estado do Acre.

Apesar dos apelados terem negado em Juízo a prática dos crimes, perante a autoridade policial eles confirmaram que deram ordem expressa para que Willyan e Daniel matassem a vítima. Consta na fase inquisitória o relato dos apelados:

*"(...) Divide a cela com a pessoa de João Charles, o qual tem o apelido de "Caboco"; na tarde de ontem, chegou na cela vizinha dois jovens, tendo questionado a eles de qual facção eles eram; Willyan respondeu ser só CV, enquanto que Leandro mentiu dizendo que não era de nenhuma facção, porém em dado momento ele tirou a camisa, dando para o interrogado e João Charles ver uma tatuagem típica da facção PCC; questionou sobre a tatuagem, tendo Leandro tentado mentir,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*porém insistiu na resposta, dizendo Leandro que a tatuagem realmente era da facção PCC, a qual ele era ligado e que a mesma era uma forma de homenagear o irmão dele; começou a conversar com Leandro, botando pressão nele sobre qual o envolvimento dele com a facção do PCC e Leandro afirmou que ficava em companhia de pessoas do PCC, os quais faziam vídeos degolando pessoas da facção rival, mas precisamente pessoas do CV; conversou com o João Charles e ambos tomaram a decisão de pressionar Willyan e Daniel a matarem Leandro; ambos se negaram a matar, então o interrogado e João Charles começaram a ameaçar Willyan de Daniel de morte em caso de negativa; horas depois, Willyan disse que mataria Leandro; não chegou a ver o momento da morte, a qual aconteceu na noite de ontem, não sabendo informar exatamente quem matou Leandro, mas acredita que o homicídio tenha a participação tanto de Willyan quanto de Daniel, pois ambos foram*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*pressionados e estavam na mesma cela, bem como questionou se tinham "feito" e os dois responderam que sim e que haviam usado um lençol para sufocar o Leandro (...)" (Guilherme Vinnicius Cavalcante de Andrade).*

*"(...) Divide a cela com a pessoa de Guilherme, o qual tem o apelido de "Pezão"; na tarde de ontem chegou na cela vizinha, dois jovens (cela lado a lado), tendo questionado a eles de qual facção eles eram; Willyan respondeu ser do CV, enquanto que Leandro mentiu dizendo que não era de nenhuma facção, porém, em dado momento, ele tirou a camisa dando para o interrogado ver uma tatuagem típica da facção PCC; questionou sobre a tatuagem, tendo Leandro tentado mentir, porém, insistiu na resposta, dizendo Leandro que a tatuagem realmente era da facção PCC aliada com a Al-Qaeda, a qual ele era ligado e que a mesma era uma forma de homenagear o irmão dele, também integrante do PCC; começou a conversar com Leandro,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*portando pressão nele sobre qual o envolvimento dele com a facção do PCC e Leandro afirmou que ficava na companhia de pessoas "fortes" do PCC, os quais faziam vídeos esqueteando pessoas da facção rival, mais precisamente pessoas do CV; conversou com o Guilherme e ambos tomaram a decisão de pressionar Willyan e Daniel a matarem Leandro; ambos se negaram a matar, então o interrogado e João Charles começaram a ameaçar Willyan e Daniel de morte em caso de negativa; horas depois, tanto Willyan quanto Daniel disseram que matariam Leandro; o interrogado fez uma "terezinha" dos lençóis e repassou para a cela vizinha e apesar de não ter visto o momento do homicídio, acredita que esta "terezinha" tenha sido usada por Daniel e Willyan para matar o Leandro, pois tanto Willyan quanto Daniel, ao serem questionados sobre o que fizeram, responderam que haviam enforcado com a "terezinha" e continuaram a enforcar Leandro com lençóis da própria*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*cela deles e mencionaram que o corpo estava gelado" (João Charles de Souza Matos).*

Na audiência de custódia conduzida pela Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, o apelado Guilherme Vinnicius Cavalcante também confessou a prática dos crimes. Ele afirmou que decidiu matar a vítima, porque descobriu através de uma tatuagem que ela era integrante de uma facção rival. Disse que estava na cela ao lado e por isso deu ordem para que Willyan e Daniel praticassem o ato. Inclusive, passou um lençol através das grades, que foi utilizado por eles para asfixiar a vítima. Disse que o óbito ocorreu por volta de uma hora da manhã e somente durante a vistoria dos agentes é que foi descoberto o ocorrido.

Por sua vez, a testemunha José Roberto dos Santos, pai de Willyan Roberto, quando ouvido em Juízo, disse que foi visitar seu filho no Centro Socioeducativo Aquiry, um dia após os fatos. Relatou que naquela data o adolescente assumiu a prática do crime de homicídio contra a vítima, tendo o mesmo afirmando que matou Leandro a mando dos apelados, pois estava sendo ameaçado de morte.

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Francisco de Assis Maia de Souza - Agente Socioeducativo. Ele disse que chegou no local dos fatos hora depois do ocorrido, sendo que o Willyan e Daniel ainda estavam na cela com a vítima. No momento não conversou com os dois detentos, mas posteriormente Willyan lhe confessou



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

que matou Leonardo a mando de Guilherme Vinnícius e João Charles e somente praticou o crime porque estava sendo ameaçado de morte por ambos. Acrescentou que naquele prédio ficavam somente os integrantes da facção criminosa denominada *comando vermelho*. Contudo, a vítima não informou que pertencia a outra facção. Por fim, destacou que os apelados exerciam liderança sobre Daniel e Willyan, por serem mais antigos na facção e nessa condição se relacionavam com as pessoas que têm um maior poder na organização.

Portanto, a prova é no sentido de que o adolescente foi corrompido pelos apelados para matar a vítima, em razão desta pertencer a facção criminosa rival, o que motivou o ato criminoso. Por serem integrantes antigos de organização criminosa, eles exerciam poder sobre os mais novos e ditavam as regras a serem cumpridas. Assim, temendo pela sua própria vida, Willyan cumpriu a missão dada pelos acusados, enfocando a vítima com um lençol.

Assim, examinando os autos com a profundidade permitida nesta sede, constata-se que a Decisão do Conselho de Sentença contraria as provas contidas nos autos. Portanto, imprescindível um novo julgamento, pois uma vida foi ceifada, não sendo possível uma absolvição diante de todos os elementos probatórios explicitados.

O artigo 593, inciso III, § 3º, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

*"§ 3º Se a apelação se fundar no n° III, d, deste artigo, e o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".*

Desse modo, os argumentos acolhidos pelo Conselho de Sentença não encontram amparo nas provas existentes nos autos, razão pela qual a anulação do julgamento é medida que se impõe.

Portanto, se a decisão dos jurados não encontra respaldo em elementos de prova, é de ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos, cabendo a anulação do julgamento, para que o apelado seja submetido a outro.

Esta Câmara Criminal assim tem decidido:

*"Apelação. Júri. Crime doloso contra à vida. Homicídio Qualificado. Sentença absolutória. Veredito manifestamente contrário à prova dos autos. Ocorrência. Provimento para submeter o acusado a novo julgamento.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Estando o veredito do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos, deve o acusado ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Apelo provido" (Câmara Criminal, do Acre, Apelação Criminal n° 0000504-3.2008.8.01.0008, Relator Desembargador Francisco Djalma).

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e **lhe dou provimento**, para determinar que os apelados sejam submetidos a um novo julgamento.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime.**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.607

Apelação Criminal n° 0010996-60.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Andresson Luiz Jardimino de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Promotora de Justiça: Aretuza de Almeida Cruz

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

---

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prova suficiente da autoria e da materialidade.

*- Restando demonstrado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por meio da confissão do apelante e demais elementos de provas juntados nos autos, não há que se falar em absolvição.*

*- Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0010996-60.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Des. **Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Andresson Luiz Jardimino de Souza** à pena de dois anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante pretende a sua absolvição, argumentando que "*o caso é de aplicação da doutrina funcionalista de Klaus Roxin para absolver-se o apelante, visto que, trata-se de um indivíduo totalmente socializado e a pena não terá qualquer função para sua pessoa*".

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Aretuza de Almeida Cruz**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Andresson Luiz Jardimino de Souza** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 21 de setembro de 2017, nesta Cidade, ele foi preso em flagrante quando portava uma pistola calibre 22, municionada com sete cartuchos intactos, de idêntico calibre. O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

O apelante postula o provimento deste Recurso, com o fito de que seja reformada a Sentença que o condenou, argumentando que "*o caso é de aplicação da doutrina funcionalista de Klaus Roxin para absolver-se o apelante, visto que, trata-se de um indivíduo totalmente socializado e a pena não terá qualquer função para sua pessoa*".

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

*"Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do termo de apreensão e do laudo pericial que comprovou a eficiência da arma apreendida.

Quanto a autoria, o apelante foi preso em flagrante e confessou a prática criminosa perante a autoridade policial e em Juízo. A sua confissão corroborada pelas demais provas dos autos, respalda a sua condenação.

Quando ouvido na fase inquisitória, o apelante disse o seguinte:

*"Confessa que estava portando uma pistola marca Bersa, calibre .22, com sete munições intactas. A arma de fogo é registrada em seu nome. Trabalha como segurança pessoal e investigador particular e possui a arma para sua segurança própria. Afirma que está atuando numa investigação em Brasília e o pessoal que teria roubado uma caminhonete são pessoas perigosas e por este motivo começou a portar sua pistola".*

Na audiência de instrução ele confirmou a versão apresentada na Delegacia, afirmando que a arma apreendida lhe pertencia. Vejamos:





## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

*"Confirma que estava com a arma de fogo e não tinha o porte dela. O objetivo era a segurança pessoal(...)"*.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato ou mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a sua prática. Daí porque, o ato de "portar" a arma, configura o tipo previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"Habeas Corpus. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Arma desmuniçada. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Potenciallesivo da arma comprovada por prova pericial. Tipicidade. Ordem denegada.*

*1. Para configurar o crime de porte de arma de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de a arma não conter munição.*

*2. O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*naturalístico para que haja sua consumação.*

3. *A mera conduta de trazer consigo arma de fogo é suficiente para que a conduta seja considerada típica.*

4. *Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 2011/0067822-9, de Mato Grosso, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi).*

Portanto, a confissão do apelante aliada aos demais elementos de provas juntados nos autos, merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a sua condenação nas sanções previstas no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**Recurso improvido. Unânime**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Pedro Ranzi e Regina Ferrari.** Procuradora de Justiça  
**Patrícia de Amorim Rego.**

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

**Acórdão n° 26.613**

**Apelação Criminal n° 0014444-51.2011.8.01.0001**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Samoel Evangelista**

**Revisor: Des. Pedro Ranzi**

**Apelante: Delvane de Queiroz Barbosa**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles**

**Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho**

**Promotora de Justiça: Nelma Araújo Melo de Siqueira**

**Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo**

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Existência de prova da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado. Validade das palavra das vítimas, das testemunhas e do reconhecimento. Prova suficiente para a condenação. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência de causa de aumento de pena. Impossibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Para a incidência da qualificadora do emprego de arma, não se exige que a arma seja apreendida ou periciada, desde que comprovado o seu uso por outros meios e provas.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0014444-51.2011.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. **Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Delvane de Queiroz Barbosa** à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como pedido subsidiário, pretende a redução da pena base e a exclusão das causas de aumento de pena. Prequestiona dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Nelma Araújo Melo de Siqueira**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta que no dia 9 de junho de 2011, nas dependências da empresa LH Cerâmica, localizada na Via Verde, nesta Cidade, juntamente com José Antonio Oliveira da Silva, mediante ameaça à pessoa exercida com o emprego de arma de fogo, eles subtraíram vinte e dois mil reais pertencentes à referida empresa. O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia. José Antonio Oliveira da Silva foi absolvido.

O apelante se insurge contra a Sentença, negando a autoria do crime a si atribuído. Argumenta que em Juízo não foram produzidas provas suficientes quanto à sua participação no crime.

A materialidade restou comprovada através auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência juntados nas páginas 14, 26, 27 e 28.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

As declarações prestadas na fase inquisitória foram as seguintes:

*"Nesta data estava de serviço, quando por volta das 16:00 horas foi acionado via rádio pelo Ciosp, para dar apoio a uma ocorrência de assalto, na Via Verde, antiga TJ Barro Vermelho (Cerâmica). Ao chegar no local se informou do ocorrido, onde funcionários relataram que dois elementos entraram no escritório da empresa e anunciaram um assalto. Ambos estavam armados com revólver. Pediu apoio ao BOPE. Assim que a guarnição daquele batalhão chegou, saíram em busca dos assaltantes, em um ramal que fica em frente ao Estádio da Federação. Conseguiram se deparar com uma moto Honda Titan, cor preta, e ao persegui-la os ocupantes empreenderam fuga, tentando esconder dentro de uma residência já no bairro Calafate. A moto era conduzida por José Antônio Oliveira da Silva, e o garupa era Delvane Queiroz Barbosa, pessoa que foi*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecida pelas vítimas como sendo um dos assaltantes. Conseguiram capturar os dois conduzidos, que foram posteriormente encaminhados para esta Delegacia, para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Com Dalvane foi encontrado R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) em diversas cédulas de pequeno valor" (Policia! Militar Marcelo Menezes Maia).

"Presta serviço para a Empresa L.H Cerâmica a qual trabalha como motorista. Estava de serviço sentado por volta das 16:00 horas conversando com outros funcionários que estavam recebendo seus pagamentos quando chegou dois cidadãos de moto onde já deram voz de assalto dizendo 'deita no chão' onde todos deitaram e que em determinado momento olhou no rosto de um cidadão que estava com o capacete levantado em cima da testa e com um revólver calibre 38 niquelado momento que este percebeu e disse 'não olha pra mim não!' que continuou olhando até





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ser surpreendido mais uma vez e que ainda viu quando o outro infrator que estava com outro revólver preto dando um chute na porta da cozinha para pegar o dinheiro quando este saiu disse 'já estão ligando para a polícia' onde rapidamente subiram na moto indo embora tomando rumo ignorado. O infrator que ficou com os mesmos sob custódia enquanto o outro adentrava é o mesmo que se encontra preso nesta Delegacia. Após os fatos a funcionária que trabalha no escritório juntamente com Marcelo disseram que os assaltantes levaram todo o dinheiro" (José Antônio da Silva).*

Consta na página 31, termo de reconhecimento feito no dia dos fatos, quando Marcelo Batista Santos apontou Delvane Queiroz Barbosa como uma das pessoas que praticaram o roubo.

Ouvido por meio de carta precatória, Marcelo Batista Santos declarou em Juízo que era empregado da empresa vítima. Narrou que no dia dos fatos estava fazendo o pagamento dos empregados. Em dado momento saiu da sala onde estava, quando duas pessoas entraram no local portando uma arma de fogo e anunciando o roubo. Disse que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

uma entrou pela janela e a outra pela porta. Eles mandaram todos deitarem no chão. Após arrecadar o dinheiro, um deles chamou o outro para ir embora, dizendo que a polícia tinha sido chamada. Afirmou que eles saíram apressados, tomando rumo ignorado. Reconheceu o que estava detido na Delegacia como sendo um dos indivíduos que praticaram o roubo. Confirmou que o dinheiro não foi recuperado.

O apelante disse que não praticou o crime. Afirmou que estava sendo acusado somente porque passou nas proximidades do local dos fatos, no momento errado. Declarou que estava se dirigindo à casa de um amigo e que não é verdade que tenha desobedecido à ordem de parada dada pela Polícia Militar.

Analisando os autos, verifico que as provas neles constantes são suficientes para comprovar a autoria. Verificada a firme narrativa das vítimas, que detalharam como se deu a empreitada criminosa, reconhecendo o apelante pessoalmente, não há que se falar em absolvição.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (TJRS, Apelação Criminal nº 70048126783, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias) (grifei).

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente majorado. Manutenção do decreto condenatório. Prova suficiente. Dosimetria da pena.

1. Reconhecimento. Formalidade. É tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima, com segurança, em Juízo e com observância do contraditório. No caso dos autos, a ofendida, na fase inquisitorial, reconheceu por fotografia o réu e confirmou tal identificação, pessoalmente, por ocasião de sua oitiva judicial, sob o crivo do contraditório,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demonstrando sempre firmeza e segurança.

2. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstrada pela prova produzida. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial e pessoal na fase judicial" (TJRS, Apelação Criminal n° 70046646824, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira) (grifei).

Portanto, as declarações da vítima e das testemunhas assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com as demais provas dos autos.

Assim, a versão apresentada pelo apelante negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino a postulação de alteração da dosimetria da pena.

O apelante diz que o Juiz singular incorreu em erro ao valorar o concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. Afirma que não houve o reconhecimento de José Antonio Oliveira da Silva como partícipe do crime e por essa razão, o Juiz singular o absolveu. Desse modo, tal circunstância não pode ser julgada de forma desfavorável.

No ponto, registro que apesar da absolvição de José Antonio Oliveira da Silva, as vítimas afirmaram que havia uma outra pessoa no local do crime. Ouvido em Juízo, Marcelo Batista Santos afirmou que estava no interior da loja, quando uma pessoa entrou no local pela janela e outra entrou pela porta. Essas declarações corroboraram o que foi apurado em sede inquisitória. Naquela fase, a testemunha José Antonio da Silva, motorista da empresa, afirmou que foram dois homens que chegaram na motocicleta anunciando o roubo.

Desse modo, não há qualquer incorreção na Sentença. A existência de duas causas de aumento de pena autoriza a utilização de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Improriedade da via eleita. Não conhecimento. Roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes. Dosimetria. Pena-base. Incremento na primeira fase com base no uso da arma de fogo e utilização da outra causa de aumento para majorar a pena na terceira fase. Possibilidade. Presença de duas causas de aumento. Prisão preventiva. Fundamentação. Fuga do distrito da culpa. Ausência de patente ilegalidade.*

*[...]*

*IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*leve à majoração da pena na terceira fase.*

*V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.*

*VI - Habeas Corpus não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 282.677, do Pará, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relatora para o Acórdão Ministra Regina Helena Costa).*

Examino o pedido de exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Nessa fase, o apelante aponta erro na incidência da causa de aumento de pena decorrente da prática do crime com o uso de arma de fogo. Diz que a referida arma não foi encontrada na posse do réu e por essa razão, não pode ter a sua pena aumentada sob esse fundamento.

A grave ameaça praticada pelo apelante contra as vítimas ficou demonstrada, já que ele juntamente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com terceiro não identificado, utilizaram uma arma de fogo para intimidar as mesmas, com o nítido objetivo de assegurar a posse do dinheiro.

Desse modo, não há como excluir a referida causa de aumento de pena, uma vez que as vítimas foram firmes em dizer que ele estava na posse de uma arma de fogo e que esta foi utilizada para reduzir a capacidade de resistência das mesmas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prescindível a apreensão da arma, quando a prova oral se mostrar suficiente para comprovar a sua utilização na prática do crime:

*"Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para a comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

II - Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida" (STF, Tribunal Pleno, Habeas Corpus nº 96099, do Rio Grande do Sul,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Relator Ministro Ricardo  
Lewandowski).

*"Habeas Corpus. Roubo. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma. Arma de fogo não apreendida. Emprego demonstrado pela prova oral. Declarações da vítima. Ordem denegada.*

*1. À falta de apreensão da arma de fogo, mas comprovado o respectivo emprego por outros meios idôneos de prova, não há que se desclassificar o delito para roubo simples.*

*2. A incidência da circunstância majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal decorre do maior potencial de intimidação e conseqüente rendição da vítima, provocados pelo uso de arma de fogo. Precedentes: HCs 96.099, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Plenário); e 94.236, 94.342 e 101.534, da minha relatoria.*

*3. Habeas Corpus indeferido" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 104368, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Ayres Britto).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, ainda que a arma não tenha sido encontrada em poder do apelante, a jurisprudência é no sentido de considerar desnecessária a sua apreensão, quando o conjunto probatório é harmônico a confirmar o seu uso na prática do crime.

Por fim, examino a postulação de modificação do regime inicial para o cumprimento da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, nenhuma alteração há de ser feita. O Juiz singular obedeceu ao disposto no artigo 33, § 2º, letra b, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em patamar superior a quatro e não excedente a oito anos, fato que justifica a imposição do regime semiaberto para o início do seu cumprimento.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a guia de recolhimento. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.636  
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000680-  
51.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Agravante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque  
Agravado : Irlandrio Pereira D'Avila  
D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)  
Assunto : Progressão de Regime

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000680-51.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Ministério Público do Estado do Acre** interpôs agravo em execução de pp. 1/11, pugnando pela reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC, que, com base na Súmula Vinculante nº 56 e em razão da superlotação das unidades prisionais, concedeu progressão para o regime semiaberto ao reeducando **Irlandrio Pereira D'ávila**.

Afirma que o **Agravado** foi condenado a penas que somam 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação.

Alega que a Magistrada se baseou na Súmula Vinculante nº 56 para antecipar a progressão de regime a vários presos do regime fechado reclusos na URF-01 e que atingirão o benefício até 31/05/2018, em razão da superlotação dos presídios de Rio Branco.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Todavia, entende que para a transferência para regime menos rigoroso exige-se o cumprimento de lapso temporal de 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para crimes hediondos ou equiparados, requisito temporal de ordem objetiva, o qual não pode ser flexibilizado, e também não atingido pelo **Agravado**.

Sustenta, ainda, que o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisito subjetivo, exigindo-se do apenado que ostente bom comportamento carcerário para fins de progressão de regime.

Ressalta que a questão de cumprimento de pena é de interesse social, que prepondera sobre direito individual do apenado, além de que possui finalidade de ressocializar e de punir. Assim, a mera superlotação dos presídios traduz argumento inidôneo para liberação antecipada dos condenados, *"ainda que estes não tenham responsabilidade pelas falhas do Estado no que se refere ao sistema carcerário"*.

Assevera que quando o Poder Judiciário adota medidas emergenciais como esta, que não alcançam os resultados pretendidos, abre-se margem para que o Poder Executivo continue e se eximir de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

adotar medidas eficazes quanto à superlotação carcerária.

Destaca que a Súmula Vinculante nº 56 trata de hipótese em que o sentenciado cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço, já que o Recorrido foi condenado e está no regime fechado e **atingiria o lapso temporal para o regime semiaberto em 29/01/2018**, ou seja, não estaria, no tempo da decisão, inserido em regime mais severo do que deveria.

Finda requerendo pelo provimento do agravo para reformar a decisão e restabelecer o cumprimento da pena em regime fechado ao agravado.

Contrarrazões apresentadas às pp. 43/52, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Ao receber o agravo, decidiu a Magistrada, em sede de juízo de retratação, pela manutenção integral da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos (p. 40).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 57/59.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente agravo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.

Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais de Rio Branco instaurou Procedimento Excepcional nº 0500176-22.2017, a fim de levantar o número de apenados que fossem progredir de regime até maio de 2018 na Unidade de Regime Fechado I e Unidade de Regime Provisório, ambos localizados no Complexo Francisco de Oliveira Conde, bem como no Presídio Feminino, para, posteriormente, com base no regime mais brando, com fulcro na Súmula Vinculante nº 56 (pp. 17/22).

Assim, com fulcro no lapso temporal e no bom comportamento carcerário do Agravado, aquele juízo lhe concedeu a progressão para o regime semiaberto.

O Agravante se insurge contra esta decisão, ressaltando que existem requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime em sede de execução penal, salientando, ainda, que a Súmula Vinculante nº 56 se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aplica na hipótese ao sentenciado que cumpre pena em regime mais gravoso do que aquele no qual deveria estar, tal como ocorre quando um condenado a regime semiaberto é colocado a cumprir pena em regime fechado por inexistência de vaga no regime adequado, caso totalmente diferente do em apreço.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal debateu o tema no RE 641.320/RS e editou referida súmula para evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, em razão da inexistência de vagas ou condições específicas, evitando-se o "excesso de execução".

Isso porque, na prática, não há vagas nos regimes semiaberto e aberto, de modo que os presos nestes regimes estão sendo mantidos nos mesmo estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios.

Portanto, a Súmula Vinculante nº 56 não se aplica ao caso concreto, já que o agravado foi condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado, na instituição penitenciária adequada a ele, e assim estava até ser colocado em regime semiaberto pelo Juízo da Vara de Execuções Penais antes de alcançar o prazo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por outro lado, a superlotação da unidade prisional onde deve ser cumprido o regime fechado traduz argumento inidôneo para a progressão antecipada de regime, na medida em que subverte os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 7.210/84.

Eventual projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL 513/2013 aprovado em 04/10/2017 pelo plenário do Senado e encaminhado para a Câmara dos Deputados) visando reformular e adequar a lei de execução penal aos modernos entendimentos doutrinários e à realidade atual do nosso país, principalmente no que tange à acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à capacidade, não possui aplicação por ora, e deverá ser observado somente quando devidamente transformado em lei e posto em vigência.

Não obstante, da análise do Relatório de Acompanhamento de Pena acostado às pp. 13/16, extrai-se que **Irlandrio Pereira D'ávila** alcançou o direito de progredir para o regime semiaberto em 13/04/2018, satisfazendo os requisitos do artigo 112, *caput*, Lei nº 7.210/84, razão pela qual este é o regime a ele adequado no momento.

Dessa feita, em que pese os excelentes argumentos alinhavados pelo Agravante, **tem-se que o transcurso temporal impôs a perda do objeto do presente**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

recurso, haja vista que o **Agravado**, desde o dia **13 de abril de 2018**, já preencheu o requisito objetivo para a progressão do regime prisional.

Portanto, considerando que fato superveniente retirou o objeto deste Recurso, demandando a sua extinção sem resolução do mérito, **VOTO no sentido de julgar prejudicado o Recurso.**

**É como voto**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

|                |  |
|----------------|--|
| Acórdão n.     | : 26.641                                 |
| Classe         | : Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008  |
| Foro de Origem | : Plácido de Castro                      |
| Órgão          | : Câmara Criminal                        |
| Relator        | : Des. Pedro Ranzi                       |
| Revisor        | : Des. Elcio Mendes                      |
| Apelante       | : Elias Leite da Silva                   |
| Advogado       | : Gelson Gonçalves Júnior (OAB: 4923/AC) |
| Apelado        | : Ministério Público do Estado do Acre   |
| Promotor       | : Rodrigo Fontoura de Carvalho           |
| Assunto        | : Direito Penal                          |

---

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrarem, de forma inequívoca, a autoria e materialidade delitivas, tais como os uníssonos das testemunhas e a própria confissão do Apelante em sede inquisitorial.

2. Presume-se a responsabilidade do acusado encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, de modo a permanecer o decreto condenatório.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Elias Leite da Silva**, devidamente qualificado nos autos, **assistido por Defensor Dativo**, inconformado com a sentença de pp. 119/122, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Plácido de Castro, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 1 (um) dia** de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ainda ao adimplemento de 50 (cinquenta dias-multa), cada dia no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões recursais de pp. 147/155, postula a absolvição do Apelante com fundamento no art. 386, incisos V e/ou VII, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 160/170, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 174/177.

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso manejado pela Defesa de **Elias Leite da Silva** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 76/79, *verbis*:

Consta do Inquérito Policial n. 113/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Civil local, que no dia 18 de novembro de 2017, por volta das 10h45min, no ramal das Chácaras, lote 166, 4º T, distrito de Vila Campinas, município de Plácido de Castro-AC, o denunciado ELIAS LEITE DA SILVA, com vontade livre



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e consciente e ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu, em proveito próprio, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) receptor de antena parabólica, marca VISIONTEC, cor preta, 01 (um) celular, marca BLU, cor preta, e a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), em moedas, pertencentes à vítima Edmundo Tavares de Menezes, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 38/39 e Termo de Apreensão e Restituição de fl. 56.

Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, a testemunha Antônio Ferreira de Lima, genro da vítima, deslocou-se até a residência desta para fazer farinha.

Lá chegando, deparou-se com a janela lateral aberta e, por saber que a vítima Edmundo estava para a cidade de Rio Branco-AC, achou estranho.

Ato contínuo, ao olhar pela referida janela, notou que a residência estava bagunçada, assim como a ausência de um receptor, uma antena e de um pequeno cofre contendo a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), em moedas, bens estes descritos alhures.

Então, foi até a casa de um dos filhos da vítima, José Tavares Menezes, e o avisou sobre o ocorrido, sendo que, durante o trajeto, foi informado por alguns vizinhos que haviam visto o denunciado ELIAS passando correndo pelo local e entrando na mata, sentido final das chácaras.

De pronto, ambos seguiram ao local indicado, oportunidade em que





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alcançaram o denunciado e o levaram de volta para a propriedade pertencente a vítima Edmundo, a qual já estava no local.

Seguidamente, o indagaram sobre a localização dos bens furtados e perceberam vultuoso volume em seus bolsos, que, na verdade, tratava-se da quantia em moedas subtraída. Após, acionaram a Polícia Militar e, com a chegada de uma equipe, o denunciado ELIAS indicou onde estava o restante da res furtiva, a qual foi encontrada nas proximidades do local dos fatos. Registra-se que o denunciado é conhecido no meio policial por realizar crimes patrimoniais juntamente com seu irmão Marcelo Rodes da Silva.

Inclusive, foi condenado nos autos da ação penal n. 0000309-37.2016.8.01.0008, com sentença transitada em julgado em 12/09/2016 (fls. 125/133 e 140 do citado processo), pela prática do delito de furto, sendo, portanto, reincidente específico.

Por fim, ressalta-se ter sido o furto cometido mediante arrombamento de obstáculo, já que o denunciado adentrou na residência da vítima pela janela lateral, que havia sido deixada fechada por esta ao sair do local.

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o **Apelante** foi devidamente julgado e condenado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando a sua absolvição, ao fundamento da insuficiência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

probatória e conseqüente aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, tenho que a pretensão formulada pela Defesa não mereça prosperar, isto porque a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo **Auto de Prisão em Flagrante** (p. 37), **Boletim de Ocorrência** (pp. 2/3), **Termo de Apreensão e Restituição** (p. 17), **bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial<sup>2</sup> e em juízo.**

Pois bem, debruçando-me ao conjunto fático-probatório percebo, diferentemente do sustentado pela Defesa, que o Apelante incidiu na prática do delito de furto qualificado, isto porque os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas **Clodoaldo Tavares Menezes** e **Francisco de Souza Nunes** são indene de dúvidas em apontar a responsabilidade penal do Recorrente.

Nesse sentido, extrai-se das declarações prestadas em Juízo pela testemunha **Clodoaldo Tavares** que o Apelante foi pego logo após a prática do crime com o dinheiro subtraído da casa da vítima, bem ainda que um vizinho lhe viu correndo próximo a barragem do açude, local este onde foram encontrados os outros objetos subtraídos. Vejamos as suas declarações:

---

<sup>2</sup> Depoimentos das testemunhas: **Francisco Souza Nunes** (p. 4), **Francisco Conceição de Souza** (p. 6), **Edmundo Tavares Menezes** (p. 8), **Clodoaldo Tavares Menezes** (p. 10), **Antônio Ferreira de Lima** (p. 65) e **José Tavares Menezes** (p. 68).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Que no dia estava trabalhando em sua casa; que lhe chamaram em sua casa dizendo que tinham arrombado a casa do seu pai; que desceu para ver; **que quando chegou lá, a janela tinha sido arrombada e dentro estava tudo revirado e faltava mesmo dinheiro, umas moedas, porque ele tinha um cofrezinho e tinham mexido, o receptor e um telefone celular;** que no momento o rapaz não estava, que pegaram ele no ramal e o levaram para lá; **que quando ele chegou ele tava só com as moedas no bolso; que viram ele na barragem do açude correndo; que até foi lá com dois policiais lá para ver; que encontraram na barragem do açude dois cartuchos, um 20 e um 28; que os cartuchos não eram do seu pai; que encontraram o pote das moedas lá a mata; que as moedas estavam no bolso dele; que eram R\$ 27,00 de moedas; que a janela tinha sido arrombada com picareta; que ele forçou para entrar e arreventou por dentro; que a janela é a da cozinha; que o seu pai não estava em casa; que o seu pai chegou bem no momento em ele estava por lá; **que o Elias estava incomodando muito a região; que quando ele não está lá é a maior tranquilidade, deixamos a janela aberta lá;** que desde que saiu nada lá aconteceu; que quando ele sai, ele começa;**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que ele não gosta de trabalhar, porque trabalho lá tem; que quando chegou na região ele já orava lá; que os pais dele moram lá; que cada dia que passa pior fica; que desconfiaram que tinha sido ele; porque o irmão dele estava preso; que alguém viu ele passando correndo pelo açude correndo; que o irmão do depoente encontrou o irmão dele no ramal, indo para Campinas; que trouxeram ele; que ele disse que não tinha pego nada; que o depoente viu um volume no bolso dele; que as moedas estavam dentro do bolso dele; que ele disse que tinha sido a mãe dele que tinha dado as moedas para ele; que acharam o pedaço do cofre lá;

Confirmando a subtração dos bens pertencentes à vítima **Edmundo Tavares Menezes** e imputando a responsabilidade penal ao Apelante, o **PoliciaI Militar Francisco de Souza Nunes**, ratificou a captura em flagrante do rapinante por moradores daquela região, o qual ainda estava em posse de parte da *res furtiva*, vejamos o seu testigo:

"que se lembra da ocorrência; que receberam uma ligação, dizendo que os moradores estavam detendo o cidadão Elias, numa residência; que quando chegaram lá, encontramos ele encostado numa parede do lado de fora da residência; que os moradores



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alegaram que ele violou a residência na qual ele estava encostado; que verificamos e constatamos que a janela estava arrombada mesmo; que a vítima tinha acabado de chegar e, verificando, disse que estavam faltando algumas moedas que ele guardava em casa, um receptor de satélite e um celular; que encontraram as moedas na roupa dele; que o crime tinha acontecido a pouco tempo; que depois acharam o receptor e o celular; que um morador viu ele transitado na barragem do açude e viram dois cartuchos, um 20 e 28; que ele negou que tenha praticado o crime; que não conhecia o Elias, porque o depoente estava trabalhando a pouco tempo em Campinas; que um irmão dele foi pego também; que os moradores reclamam que quando eles estão soltos aparece furto direto; quando estão presos é uma paz direto; que não sabe afirmar se eles são viciados; que eles são contumaz na prática do crime; que os moradores já estavam em posse das moedas quando o depoente chegou; que o Elias mora perto do local do crime, aproximadamente uns mil metros".

Ademais disso, faz-se necessário destacar que embora o Apelante tenha negado a autoria delitiva em sede judicial, na fase inquisitiva confessou a prática do crime com riqueza de detalhes, senão vejamos:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Que questionado sobre o furto ocorrido na data de hoje, dia 18/11/2017, confessa que cometeu tal delito e descreve o fato que estava passando em frente a propriedade rural da vítima EDMUNDO TAVARES MENEZES, e pensou que tivesse algum dinheiro ali e resolveu arrombar o local; que forçou uma das janelas da casa empurrando com as mãos e quando a janela abriu um pouco resolveu usar uma picareta que estava no local e terminar de arrombar a janela; Que já dentro da casa, encontrou na gaveta do armário um cofre, azul de botija, pequeno, contendo a quantia de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), e diz que não chegou a contar o valor; Que confirma que pegou o receptor e o celular da casa, mas resolveu soltar no chão quando viu os parentes e vizinhos chegando no local; Que diz que é usuário de drogas e o dinheiro é para manter o vício; Que estava sozinho quando cometeu este crime".

Nesse ponto, somente a título de ilustração, importa destacar que a jurisprudência é pacífica que a apreensão de bem alheio em poder do **acusado** impõe a ele o ônus de justificar tal posse.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A propósito, vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA É CERTA E RECAI SOBRE O APELADO. **APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO RÉU INVERTE O ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJ-PR - APL 12850225; Relator: Des. Antônio Carlos Ribeiro Martins; 4º Câmara Criminal; Julgado: 09.04.2015; Publicado:06.05.2015).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - SUFICIÊNCIA - POSSE INJUSTIFICADA DA RES FURTIVA - INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Sobretudo nos crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ajustada ao contexto probatório, prevalece sobre a negativa do agente.
- A posse injustificada da res furtiva gera a presunção de autoria, invertendo-se o ônus probatório, incumbindo ao agente demonstrar a licitude da aquisição do bem. **(TJ-MG - APL 10393140019646001; Relator: Des. Furtado de Mendonça; 6º Câmara**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Criminal; Julgado: 14.02.2016;**  
**Publicado:24.02.2016).**

Dessa feita, tendo em vista que os depoimentos coletados em sede inquisitorial e em juízo, demonstram, estreme de dúvidas, a responsabilidade penal do Apelante, o qual foi preso em flagrante, inclusive com parte da *res furtiva*, **VOTO pelo desprovimento do recurso de apelação**, mantendo-se incólume a sentença guerreada, bem ainda pela **continuidade do cumprimento da pena provisória pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.644  
Classe : Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007  
Foro de Origem : Xapuri  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Jose Roberto Silva do Nascimento  
Advogado : Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB:  
3681/AC)  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO.  
SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O  
CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.  
EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA.  
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.  
PREJUDICIALIDADE ANTE O INACOLHIMENTO  
DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO  
E DESPROVIDO.

1- Verificado que a ameaça usada pelo agente, o local e hora dos fatos, as condições pessoais do Apelante e da vítima foram indispensáveis à consumação do delito de roubo, impossível o acolhimento do pleito desclassificatório.

2- Diante do inacolhimento do pedido principal, resta prejudicado o conhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela inexistência do decurso temporal suficiente à extinção da punibilidade.

3- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samuel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Roberto Silva do Nascimento**, devidamente qualificado nos autos, **assistido por Defensor Dativo**, inconformado com a sentença de pp. 88/93, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Xapuri, que o condenou à pena de **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, ainda ao adimplemento de 50 dias-multa, cada dia no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Postula a Defesa em suas razões recursais de pp. 106/113, a desclassificação do delito de roubo para o de furto e, conseqüentemente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 118/121, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 124/128.

É o relatório que submeti a douta revisão.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso manejado pela Defesa de **José Roberto Silva do Nascimento** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 32/34, *verbis*:

"Relatam os autos da peça informativa policial que, no dia 29 de janeiro de 2017, por volta da 0h, em via pública, na Rua Evaristo Costa, Aeroporto, nesta cidade, o acusado José Roberto



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Silva do Nascimento subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, um telefone celular Gradiente GF690, pertencente à vítima Marcelo Juvino do Nascimento.

Na madrugada do crime em comento, a vítima Marcelo caminhava pela via pública acima mencionada, nas proximidades de sua residência, quando foi abordado pelo acusado José Roberto, o qual, de inopino e com tom ameaçador, ordenou àquela para que lhe "passasse o dinheiro", tendo a vítima respondido ao acusado que não tinha dinheiro.

Ocasião em que José Roberto observou que havia um objeto em um dos bolsos da calça da vítima, então, Marcelo respondeu sim e, imediatamente, entregou-lhe ao acusado, haja vista temer pela sua vida ou por agressão física iminente, eis que José Roberto é pessoa violenta e temido pela população local.

Após perpetrar o crime em tela, o acusado José Roberto fugiu, tomando rumo ignorado.

Passados alguns dias dos fatos ora narrados, a vítima prestou queixa à autoridade policial, quando, então, inciaram-se as diligências policiais, sendo apreendido, em poder de Luciana da Silva, o celular da vítima, conforme auto de apresentação de fl. 08, bem como restituído àquela, segundo fl. 11".

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o Apelante foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

recurso de apelação tencionando a desclassificação do crime de roubo para o de furto e, conseqüentemente, o reconhecimento da prescrição.

A autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida no presente recurso, eis que sobejamente demonstrada no Termo de Apreensão (p. 10), Nota fiscal (p. 07), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial (pp. 05/06; 09 e 12) e em juízo, **cingindo-se a controvérsia em saber se a conduta praticada pelo Apelante subsume-se ao crime de roubo ou de furto.**

Indo direto ao ponto fulcral e desde já adiantando o voto no sentido do desprovemento de recurso, isto porque, apesar da elementar comum relativa entre a subtração de bens, as figuras do furto e do roubo distinguem-se pela presença de diversos requisitos.

O **primeiro** ocorre com o simples desapossamento da coisa alheia móvel com a finalidade de assenhoramento definitivo. Eventual presença de violência pode atrair a forma qualificada do crime, desde que dirigida exclusivamente contra o obstáculo, ou configurar furto por arrebatamento quando voltada unicamente contra o próprio objeto subtraído. **Para que a conduta se amolde à previsão contida no artigo 155 do Código Penal, a violência jamais poderá ser empregada contra a pessoa.**

Já o roubo configura crime complexo resultante da fusão de dois delitos, sendo um deles, necessariamente, o furto, aliado à ameaça, constrangimento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ilegal, vias de fato ou lesões corporais<sup>3</sup>. Também é classificado como pluriofensivo por contemplar violação simultânea ao patrimônio e à integridade física ou ao patrimônio e à liberdade individual, sendo que a forma delitativa subsequente deverá atingir pessoalmente o ofendido.

Tocante à violência real, esta consiste na utilização de meios materiais com a finalidade de impedir ou dificultar que a vítima se defenda do ataque ao objeto integrante de seu acervo de bens, podendo ser exteriorizada por vias de fato - que não necessariamente deixa vestígios - ou por lesões corporais.

Especificamente quanto à expressão "violência" prevista no Código Penal, significa o emprego de força física para vencer a resistência do ofendido, sendo que empurrões e trombadas também caracterizam a *vis materialis* necessária a atrair a ocorrência do delito em comento<sup>4</sup>.

Já a grave ameaça, igualmente chamada de violência moral ou *vis compulsiva*, **consiste na promessa de realizar um mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa. Sua exteriorização pode se dar por meio de palavras, de**

---

<sup>3</sup> No caso de lesões corporais de natureza grave ou, ainda, de morte da vítima, incide a forma qualificada prevista no art. 157, §3º do CP.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V.3. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.84-85.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

movimentos corporais ou da utilização de objeto ou outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório.

Acerca da intensidade da ameaça, esta deve ser analisada com base nas circunstâncias do caso, valorando-se o meio usado pelo agente, o local e hora do fato e as condições pessoais do agente e da vítima, na esteira do que preconiza Weber Martins Batista<sup>5</sup>.

No presente caso, não há dúvidas de que as condutas do **Apelante** de exigir dinheiro e, após a resposta negativa, de exigir o celular da vítima, teve o inegável condão de impingir grave temor a integridade física do agente, haja vista que nas próprias palavras do ofendido, o **Recorrente** já era conhecido na cidade por seu caráter ameaçador e truculento, possuidor de condição física mais avantajada e ainda detentor de conhecimento de artes marciais.

Nesse sentido, vejamos o elucidativo depoimento prestado em sede inquisitorial pela vítima **Marcelo Juvino do Nascimento**:

"Que, na data de 29 de janeiro de 2007, por volta das 00:00h, o declarante voltava de uma festa realizada no Clube Paraíso, Bairro Pantanal, e resolveu apanhar um mototáxi, para leva-lo em sua residência; Que, como a rua do

---

<sup>5</sup> BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1987, p. 192.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

declarante estava melada de lama, o mototáxi não quis entrar com a moto, e deixou o declarante na esquina; Que, dali por diante, o declarante seguiu a pé, em direção a sua residência, quando se deparou com o nacional JOSÉ ROBERTO, o qual disse: **"EI MALUCO, PASSA O DINHEIRO"**; que, o declarante ficou com muito medo, e respondeu ao JOSÉ ROBERTO que não tinha dinheiro, mas o JOSÉ ROBERTO viu um volume no bolso do declarante, e logo percebeu que este portava um telefone celular, e disse: **"ISSO É UM CELULAR É?"**; Que, tendo o declarante respondido afirmativamente, o JOSÉ ROBERTO mandou que declarante o entregasse o celular; Que, declarante, então, com receio de ser lesionado, entregou o celular ao JOSÉ ROBERTO; Que não houve testemunhas que presenciaram os fatos, pois, no local somente estacam o declarante e o JOSÉ ROBERTO; Que, apesar de o JOSÉ ROBERTO tem fama de não ter uma boa conduta e é "metido a lutador", inclusive, no passado, o JOSÉ ROBERTO já teve, inclusive, uma academia de luta; Que, faz um dois ou três meses que o JOSÉ ROBERTO saiu da penal, mas o declarante não sabe qual o motivo de mesmo ter estado preso (p. 05)".

Na audiência de instrução e julgamento, confirmando a existência da subtração da res mediante a existência da ameaça, na sua modalidade implícita, veja-se o depoimento prestado pela vítima:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"que o acusado abordou com intuito de assaltar, pediu dinheiro, sendo que não tinha, depois pediu o celular sendo entregue, pois o telefone estava no bolso e dava de perceber, que sentiu-se ameaçado, que posterior a isso foi a policia prestar informações, que não tem dúvidas de que era o acusado, que ele pediu dinheiro".

Diante do contexto apresentado, portanto, infere-se que a versão sustentada pela Defesa, em sede recursal, no sentido de que *"não ficou demonstrado de forma clara e suficiente a utilização de grave ameaça contra a vítima por parte do acusado"* - **pp 110**, cai por terra quando se constata que as condutas do Apelante foram determinantes para a subtração do bem.

Ademais, não é crível que viéssemos a exigir da vítima um ato de heroísmo da vítima, afinal, quem a meia noite, numa rua escura e isolada, teria coragem de negar a exigência do um rapinante, conhecido na comuna pela sua truculência e detentor de conhecimento de artes marciais?

Ora, se ameaça usada pelo agente, o local e hora do fato e as condições pessoais do Apelante e da vítima foram indispensáveis para a consumação do delito de roubo, inviável o pleito desclassificatório.

Assente-se, pois, que esta Câmara Criminal possui pacífico entendimento no sentido da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inviabilidade da desclassificação do crime de roubo para o furto, vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA.** PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor. 2.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Incompatível**

**a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.** 3. Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram diretamente na execução da ação criminosa. 4. Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes. 5. O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ). 6. A pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 7. O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto. 8. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo quando confirmada a sentença em segundo grau,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. 9. Apelo conhecido e desprovido (TJAC - APL n. 0009246-23.2017.8.01.0001; Acórdão n. 26.422 ; Relator Des. Elcio Mendes; Julgado em 12/04/2018; Publicado em 27/04/2018).

---

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO 387, IV DO CPP. DESCABIMENTO. **Verificado que houve o anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar a grave ameaça, suficiente, pois, para tipificar o crime de roubo, não há como prosperar o pleito de desclassificação para o delito de furto tentado, como pretendido pela defesa.** A reparação mínima dos danos causados à vítima pela infração é norma cogente (inc. IV, do art. 387 , do CPP ), sendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dever do magistrado fixar o quantitativo na sentença, desde que haja pedido formal, o que é o caso dos autos. Recurso conhecido e desprovido. (TJAC - APL n. 0003520-68.2017.8.01.0001; Acórdão n. 26.238 ; Relator Des. Pedro Ranzi; Julgado em 05/04/2018; Publicado em 06/04/2018).

Assim, demonstrado cristalinamente que as condutas do Apelante tiveram o inegável condão de causar grave temor a integridade física do agente, **impossível** a desclassificação do crime de roubo para o de furto, bem ainda o acolhimento do pleito da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a prejudicialidade do pleito, daí porque, **voto pelo desprovemento do recurso de apelação e o início do cumprimento da pena provisória pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Finalizando, tendo em vista que o Apelante restou assistido por advogado dativo, que apresentou o recurso de apelação e as respectivas razões recursais, **voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 13,8 (treze virgula oito) URH'S - Unidade Referencial de Honorários**, conforme anexo II, item 141 da Tabela da OAB/AC (Resolução n. 11/2017 - Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais) e deverão ser pagos pelo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Estado do Acre, em favor do Advogado Felipe Heitor Trevisan,  
OAB/AC n. 4.449.

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

|                |  |
|----------------|--|
| Acórdão n.     | : 26.661                                       |
| Classe         | : Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001        |
| Foro de Origem | : Rio Branco                                   |
| Órgão          | : Câmara Criminal                              |
| Relator        | : Des. Pedro Ranzi                             |
| Revisor        | : Des. Elcio Mendes                            |
| Apelante       | : Antônia Souza dos Santos                     |
| D. Público     | : Gerson Boaventura de Souza (OAB:<br>2273/AC) |
| Apelado        | : Ministério Público do Estado do Acre         |
| Promotora      | : Aretuza de Almeida Cruz                      |
| Assunto        | : Direito Penal                                |

---

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO.

2. Diante da fragilidade do conjunto probatório cotejado para os autos, verifica-se que não há prova suficiente para a condenação da apelante, de modo que imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio do *in dubio pro reo*, o fazendo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco - Acre, 21 de junho de  
2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, **à pena de 01(UM) ano de reclusão**, em regime aberto, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como incurso no art. 155, Caput do Código Penal.

Irresignada com a r. Sentença de pp. 158/163, dela recorreu a esta Egrégia Câmara Criminal, p. 167, assistida por Defensor Público, apresentando razões de pp. 168/171, pleiteando a sua absolvição ao fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de pp. 182/185, o ilustre promotor de Justiça de primeiro grau requereu seja o recurso conhecido e provido, para absolver a apelante do





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime contra si imputada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu Parecer, pp. 192/196.

É o **Relatório**, que foi submetido à douta Revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Extrai-se da denúncia que:

"...que no dia 06 de agosto de 2014, por volta das 05h32min, na Rua Barbosa Lima, Bairro da Base, a denunciada ANTÔNIA SOUZA DOS SANTOS, subtraiu, para si ou para outrem, 1 (uma) bolsa, contendo documentos pessoais e 01 (um) aparelho celular, da marca LG, pertencentes a vítima Leida Maria Vasques de Souza, conforme B.O. De fl. 07, depoimentos de fls. 03/05 e Termo de Exibição e Restituição, fl. 08. Segundo se apurou, a vítima ao sair de uma festa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

encontrou com a denunciada, e por circunstâncias desconhecidas nos autos, a mesma adormeceu, momento em que a denunciada furtou os seus bens. Após a Polícia Militar ser acionada, foi identificada a localização da denunciada, sendo presa em flagrantes, em vista de encontrar-se na posse de parte dos bens furtados..."

Não há preliminares a serem enfrentadas nem causa urgente a decidir, passando a decidir o mérito.

**Do Pedido de Absolvição.**

A apelante Antônia Souza dos Santos, postula em suas razões recursais a sua absolvição ao fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Adianto que razão lhes assiste.  
Explico:

A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência de p. 07; Auto de Prisão em Flagrante de pp. 08/15; Termo de Exibição e Restituição de p. 38; bem como pelos depoimento prestados pelas testemunhas em Juízo.

A autoria, por sua vez, apresenta dúvida, eis que negada pela apelante. Vejamos:

A vítima **Leida Maria Vasques de Souza,** ao ser ouvida em Juízo, declarou:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"...Que conhecia a acusada da Gameleira, que ela juntava latinha pela rua; que eu estava saindo do lanche e fechando o local; que botei meus pertences do lado de fora pra fechar; que ela era acostumada a fazer isso; que não consegui pegar ela porque ainda tinha que fechar o lanche; que chamei a polícia; que ela é usuária de drogas; que encontramos ela nas proximidades da Difusora Acreana; que o carro da polícia parou; que ela quis correr, mas eu agarrei a blusa dela; que ela dizia que não era ela; que quando rasguei o saco de lata dela, tava tudo lá; que abri a bolsa, tava tudo direitinho, menos a bolsa; que ela deu o maior trabalho pra entrar no carro; que ela não disse onde tava o celular; que depois encontrei ela pela rua que ela disse que ia me matar, que disse que ia me meter a faca; que atualmente nunca mais a vi, mas enquanto eu trabalhava no Centro, toda vez que ela me encontrava era uma confusão..."

A testemunha **Joaquim de Oliveira Freitas**, em Juízo, declarou:

"...Que lembro vagamente da ocorrência; que a acusada foi detida próxima à Polícia Federal; que dentro de um saco que a acusada portava estavam os pertences da vítima; que não lembro se ela admitia o furto; que não conhecia a Pitbull de uma passagem anterior; que as duas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aparentavam estar sob efeito de bebida alcoólica; que todos os pertences foram levados até a delegacia..."

Não há nos autos a versão da ré, tendo em vista não ter sido localizada para ser ouvida, sendo-lhe decretada a sua revelia, p. 129.

Em verdade verifica-se que as provas são frágeis e os depoimentos encartados aos autos não permitem concluir pela veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória e geram dúvida insuperável.

Assim, como se pode aferir pelas provas orais produzidas nos autos dúvidas persistem acerca da prática do crime descrito na denúncia, não havendo como se afirmar com precisão se a Recorrida praticou os fatos descritos na denuncia.

Como disse, as provas apresentadas em audiência de Instrução e Julgamento contra a apelante são frágeis para manter a condenação, devendo esta ser absolvida, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Ademais, convém destacar que o ilustre promotor de Justiça primevo, requereu em Juízo, por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento a sua absolvição, no que foi seguido em suas contrarrazões.

Assim sendo, os elementos probatórios não são suficientes para subsidiar a conclusão de que a Recorrida contribuiu ou praticou os crimes descritos pelo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Parquet Estadual, tanto é verdade que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, requereu a sua absolvição.

Em relação a esse entendimento se traz a colação o posicionado jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

"(...) 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, e presente fundada dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do *in dubio pro reo*. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu" (TJDF. Segunda Turma Criminal. APR 20100910144015. Rel. César Laboissiere Loyola. J. 16/06/2016. DJe: 24/06/2016).

"Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que, diante da dúvida, deve prevalecer a presunção de não culpabilidade" (TJDF. Terceira Turma Criminal. APR 20160210018040. Rel. João Batista Teixeira. J. 16/06/2016. DJe: 21/06/2016).

Diante do frágil conjunto probatório ora cotejado, verificando-se que não há prova suficiente para a condenação, é imperativa a aplicação, em face da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio do *in dubio pro reo*.

Como sabido, um decreto condenatório não pode ser lastreado somente em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo para a condenação, prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos, o que, conforme visto, não ocorreu no caso, no qual não se pode afirmar, com um mínimo de certeza, que a Recorrida praticou o crime descrito na denúncia, sendo a absolvição medida que se impõe.

Destarte, considerando que o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para sustentar à condenação, cumpre dar provimento ao apelo para absolver a apelante, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, não contendo o conjunto probatório elementos suficientes a indicar, com a certeza necessária, a manutenção do édito condenatório, a responsabilidade da apelante pela prática do fato, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para absolver a apelante do crime contra si imputada, o fazendo com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sem custas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.665  
Classe : Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : José Maurício Menezes da Silva  
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB:  
793/AC)  
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

---

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

4. A orientação atual dos Tribunais Superiores, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar eventual responsabilização penal, não estando acobertada pelo princípio da autodefesa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, visando colocar uma pá de cal na discussão, editou a Súmula 522 que assim preceitua: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

6. Recurso conhecido e desprovido.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Maurício Menezes da Silva** devidamente qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, inconformado com a sentença de pp. 101/112, da lavra do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, em razão da prática dos crimes previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e art. 307, do Código Penal.

Em em suas razões recursais de pp. 119/122, a Defesa postula a absolvição do Apelante, com relação ao crime tipificado no art. 307, do Código Penal, ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fundamento da atipicidade da conduta, pela utilização do direito a não autoincriminação.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 125/130, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 146/149.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso manejado pela Defesa de **José Maurício Menezes da Silva** se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcreve-se trechos da denúncia de pp. 58/60, *verbis*:

"Consta que no dia 16 de outubro de 2017, cerca de 17h56min, na Rua São Francisco, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca, o denunciado portava 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração 1388726 e 05 (cinco) cartuchos de munição de calibre 38, todos intactos, marca



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de ter se identificado com falso nome, em proveito próprio, com o propósito de obstar a persecução Penal.

Ao que se apurou, uma guarnição militar realizava patrulhamento nas imediações do local supracitado, azo em que avistou o increpado e outro indivíduo transitando em atitudes suspeitas, de forma que estes empreenderam fuga (correndo à pé) quando perceberam a presença da dita equipe policial.

Em ato contínuo, os servidores castrenses passaram a fazer o acompanhamento dos indivíduos, sendo que lograram êxito em abordar somente o imputado, oportunidade em que quando revistado foi encontrado com o mesmo os instrumentos bélicos acima descritos e ainda a quantia de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) - dentro de uma bermuda jeans que estava na mão do denunciado.

Dessa maneira, o inculcado foi encaminhado à delegacia, para a adoção das providências cabíveis. **Outrossim, no momento da abordagem do increpado, o mesmo a fim de ocultar a informação de que havia um mandado de prisão em seu desfavor, se apresentou com o nome de ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA PINHEIRO DE CARVALHO, sendo que ao ser verificado, constatou-se ser na verdade esse o nome incorreto (fl. 38).**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ademais, consta ainda do depoimento do imputado que este possuía a referida arma há três meses (fl. 38).

Por fim, em pesquisa ao E-SAJ, verifica-se que o inculpado possuía um mandado de prisão em seu desfavor referente a uma condenação pela prática do crime de latrocínio (fl.29).

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o Apelante foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando, exclusivamente, a declaração da atipicidade de sua conduta com relação ao crime tipificado no art. 307, do Código Penal.

Atendo-se à prática do crime impugnado, convém ressaltar que a autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida na presente demanda, isto porque sobejamente demonstrado no Inquérito Policial (pp. 35/54), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

Em verdade, o cerne da presente demanda circunda em saber se é típica a conduta do agente que lhe atribui falsa identidade (art. 307, do CP), em atendimento ao seu direito de autodefesa, eis que no caso em análise, o Apelante, ciente de que possuía um mandado de prisão em aberto, identificou-se com o nome errado.

Em que pese respeitável a tese sustentada pela Defensoria Pública, tenho que a conduta do Apelante de atribuir a si falsa identidade no momento de sua



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autuação em flagrante, em sede policial apresentando nome diverso do seu, subsume-se ao tipo previsto no art. 307, do Código Penal, uma vez que o direito constitucional ao silêncio e a autodefesa não autorizam o réu a mentir sobre a própria identidade, eis que tais condutas ofendem a fé pública e o interesse comum.

É de destacar que não se olvida do vetusto entendimento jurisprudencial no sentido da atipicidade da conduta do crime tipificado no art. 307, do Código Penal, quando o agente, no exercício da autodefesa, lhe atribui falsa identidade. Aliás, até mesmo a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça já compartilhou desse entendimento, consoante se extrai da decisão proferida pelo Exmo. Des. Arquilau de Castro Melo, nos autos do processo n. 0018846-83.2008.01.0001, Acórdão. 10.890, julgado em 03/03/2011.

**Contudo**, as Cortes Superiores utilizando-se da técnica do **overruling** superaram os precedentes que entendiam como atípica a conduta do agente retromencionada. Nesse sentido, vejamos o entendimento esposado pelo Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE **FALSA IDENTIDADE**. ARTIGOS 297, 304 E **307 DO CÓDIGO PENAL**. CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O prequestionamento da matéria constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. A resolução da controvérsia atinente à licitude das provas demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedente: AI 854.029-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012. 4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 676.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013, e ARE 715.175, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/5/2013. 5. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CRIMINAL - 1º RÉU - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 307, 304, C/C 297, 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10826/03 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - CORRETA A CISÃO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS, CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDA - NÃO HOUE A INDEVIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO, PRIMEIRO PORQUE A ENTRADA FOI FRANQUEADA PELA RÉ, SEGUNDO PORQUE O CRIME É DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO QUE É CRIME PERMANENTE - DECLARAÇÃO, "DE OFÍCIO" DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA IMPUTADO AO RÉU - ABSOLVIÇÃO DA RÉ QUANTO AOS CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO IV, DO CPP - COM RELAÇÃO AO RÉU, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA RECONHECER COMO CRIME ÚNICO A POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PARA CONSIDERAR QUE OS CRIMES DE FALSO FORAM COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS - **DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA NO CRIME DE FALSA IDENTIDADE - É "TÍPICA A CONDUTA DO INDIVÍDUO QUE ATRIBUI-**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

SE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL), NÃO SE ENCONTRANDO AMPARADA PELO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AUTODEFESA" - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA COM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO REFUTADA, VEZ QUE NÃO ALCANÇADO PELA "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA ABSOLVÊ-LA, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DE CPP. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, REDUZINDO-SE AS PENAS IMPOSTAS. DECLARAÇÃO, "EX-OFFICIO", DA PRESCRIÇÃO DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 299 DO CPP ." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 867802 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015) .

---

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. **ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes"  
(STF. RE nº 640139 RG. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 22/09/2011. DJe 14/10/2011).

O Superior Tribunal de Justiça acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, também concluiu ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, vejamos a ementa proferida quando do julgamento do **REsp 1.362.524/MG**, submetido ao rito da Lei de Recursos Repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. 1. **Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).** 2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). 3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014)“(grifei).*

Considerando a orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça trazida no precedente acima transcrito, que inclusive resultou na edição da Súmula n° 522 do STJ<sup>6</sup>, não é possível reconhecer a atipicidade da conduta prevista no Art. 307 do Código Penal.

Por fim, saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre passou a compartilhar do entendimento no sentido da tipicidade do crime de falsa identidade, senão vejamos:

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.  
FALSA IDENTIDADE. CONCURSO  
MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO  
ART. 307 DO CP. ALEGAÇÃO DE

---

<sup>6</sup> Súmula 522 STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE.  
CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA.  
IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA  
BASE DO CRIME DO ART. 157, § 2º,  
I, DO CP. INADMISSIBILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROVIMENTO  
DO APELO. **1. O Supremo Tribunal  
Federal já firmou entendimento no  
sentido de que a atribuição de  
falsa identidade em sede policial  
não se constituiu em exercício de  
autodefesa, posto que ofende a fé  
pública e o interesse comum.** 2. A  
incidência de circunstância  
judicial negativa, devidamente  
justificada, autoriza a  
exasperação da pena basilar um  
pouco acima do mínimo legal. 3.  
Não provimento do apelo. (TJAC -  
Apl n. 0012002-44.2013.8.01.0001;  
Acórdão n. 22.111, Câmara  
Criminal; Relator: Des, Francisco  
Djalma; Julgado em 25/08/2016) -  
sem grifos no original.

Diante desse contexto, considerando o  
hodierno e pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive  
sumulado, no sentido da tipicidade da conduta do agente que  
lhe atribui falsa identidade, ainda que em situação de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alegada autodefesa, inviável o acolhimento dos fundamentos delineados pelo Recorrente, razão pela qual **VOTO pelo desprovemento do recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo a quo, bem ainda pela continuidade **do cumprimento da pena pelo réu**, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs 43 e 44).

Dou por prequestionada a matéria suscitada.

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 21/06/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.733  
Apelação Criminal n° 0001230-81.2016.8.01.0012  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Martin Ayala Alvarez  
Apelante: Rodomilson Leandro Morais  
Apelante: Eder Cione Costa Leite  
Apelante: Marcelo Paz Zurita  
Apelante: Raimundo Rodrigues Queiroz  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Wandik Rodrigues de Souza  
Advogado: Romano Fernandes Gouvea  
Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares  
Procurador de Justiça: Álvaro Luiz de Araújo Pereira

---

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Roubo com causa de aumento de pena tentado. Extorsão mediante sequestro tentado. Prova da autoria e da materialidade. Argumentos de ausência de provas e atipicidade das condutas afastados. Impossibilidade de redução da pena base.

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os condenou.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Recursos de Apelação improvidos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001230-81.2016.8.01.0012**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de julho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Comarca de Manoel Urbano, condenou os apelantes **Martin Ayala Alvarez, Rodomilson Leandro Morais e Marcelo Paz Zurita** à



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena de dezesseis anos e oito meses de reclusão; **Raimundo Rodrigues Queiroz** e **Eder Cione Costa Leite** à pena de dezenove anos, quatro meses e quarenta dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de trinta dias, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 157, § 2º, incisos I e II e 159, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Os Recursos têm como objetivo a reforma da referida Sentença, nos seguintes termos:

a) O apelante **Martin Ayala Alvarez** postula o provimento do Recurso de Apelação, com o fito de ser absolvido da imputação contida na Denúncia.

b) O apelante **Romilson Leandro Moraes** postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. Como pedido alternativo, requer a desclassificação da sua conduta para o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

c) Os apelantes **Eder Cione Costa Leite**, **Marcelo Paz Zurita** e **Raimundo Rodrigues Queiroz** postulam serem absolvidos, argumentando com a insuficiência de provas. Como pedido subsidiário, requerem a redução da pena base. Prequestionam dispositivos infraconstitucionais.

O Ministério Público não apresentou as suas contrarrazões.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, artigo 157, § 2º, incisos I e II, artigo 159, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Consta que no dia 14 de dezembro de 2016, os apelantes integraram organização criminosa e mediante ameaça, tentaram subtrair um avião modelo CESNA 152. Narra que eles tentaram sequestrar o piloto da aeronave Leonardo Magalhães Nobre.

O pedido constante na Denúncia foi julgado procedente e a Juíza singular condenou os apelantes Martin Ayala Alvarez, Rodomilson Leandro Moraes e Marcelo Paz Zurita à pena de dezesseis anos e oito meses de reclusão; Raimundo Rodrigues Queiroz e Eder Cione Costa Leite à pena de dezenove anos, quatro meses e quarenta dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de trinta dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 157, § 2º, incisos I e II, 159, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os Recursos têm como objetivo a reforma da referida Sentença, nos seguintes termos:

a) O apelante **Martin Ayala Alvarez** postula o provimento do Recurso de Apelação, com o fito de ser absolvido da imputação contida na Denúncia.

b) O apelante **Romilson Leandro Morais** postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. Como pedido alternativo, requer a desclassificação da sua conduta para o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Subsidiariamente, pretende a redução da pena base. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

c) Os apelantes **Eder Cione Costa Leite, Marcelo Paz Zurita e Raimundo Rodrigues Queiroz** postulam serem absolvidos, argumentando com a insuficiência de provas. Como pedido subsidiário, requerem a redução da pena base. Prequestionam dispositivos infraconstitucionais.

Examino o pedido de absolvição pela prática dos crimes de integrar organização criminosa, roubo com causa de aumento tentado e extorsão mediante sequestro tentado.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do termo de apreensão de aparelhos de GPS, um manual de avião, celulares, uma arma de fogo e onze munições.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Observo que a condenação dos apelantes pela Juíza singular teve por fundamento a prova oral colhida.

Na fase judicial, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes relataram o seguinte:

*"Na noite anterior ao crime, eu recebi uma ligação do APC Anute, que ele é lotado em Tarauacá, perguntando se era comum fretar avião para fazer viagens curtas. Eu falei que não. Que as viagens aqui eram só para Santa Rosa porque não tinha acesso livre. Aí ele falou assim: 'Faifa, é porque veio um piloto fazer um BO aqui na Delegacia, acabou de sair, dizendo que recebeu um frete e já foi pago, de quatro mil reais, sendo que a estrada está liberada e é quarenta reais o frete e nunca tinha feito esse tipo de viagem'. Era de Tarauacá para Manoel Urbano e voltava para Tarauacá. E era muito estranho, porque o frete era de quarenta reais e eles tinham pago quatro mil reais para cinco pessoas. Ele tinha entrado em*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contato com outro piloto aqui de Manoel Urbano, que teria dito que eles tentaram fretar na semana anterior e o piloto não havia fretado, porque achou eles com cara de malandro e já teria a notícia de que teria esse assalto. Porque teriam interceptado algumas ligações a respeito desse assalto. Ao entrar em contato com o Doutor Alex, que era o titular de época, ele disse que já tinha tido essa conversa, que o Delegado tinha ligado para ele momentos antes. Era pra eu formar uma equipe de policiais para observarmos no dia seguinte. No dia seguinte eu falei com os PMs. Eles já estavam sabendo através do piloto daqui de Manoel Urbano e que já teria entrado em contato com o piloto de Tarauacá. Que ele faria um sobrevoo na cidade, avisando que estaria chegando, para a gente abordar e não ter nenhum imprevisto. E assim foi feito. O piloto veio, fez um sobrevoo na cidade. As equipes de Manoel Urbano e Sena Madureira junto com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os PMS, saíram em direção ao aeroporto. Chegando lá, eles já estavam embarcando, foi quando a gente fez a abordagem dos suspeitos. E foi encontrada uma pistola trezentos e oitenta, de uso restrito da Polícia Federal, dois GPS com pontos batidos e um manual do avião que seria fretado. Aí conduzimos todos para a Delegacia. Na Delegacia, o Rodomilson colaborou, contou tudo. Ele disse que teria se envolvido porque a mulher dele e um irmão, que era bandido, teria obrigado ele a fazer esse tipo de situação. Que já tinha sido planejado, inclusive, desbloqueou o telefone dele. Foram pegas todas as mensagens e foram mandadas para a perícia. Essas mensagens ele estava trocando com os bolivianos. Ao conversar com o boliviano, ele disse que levaria a aeronave para uma cidade e lá receberia um dinheiro para comprar uns bois, para criar. A arma estava numa sacola, que a princípio o Rodomilson disse que era dele.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Depois, na Delegacia, o Raimundo assumiu. O Raimundo é o Neno. Neno e Santa Rosa têm passagem. Um por homicídio. Rodomilson não tinha passagem. Os bolivianos não temos como saber. Os bolivianos eram quem iriam pilotar a aeronave. O Martin que me contou. Ele disse que não tinha muito conhecimento da aeronave, por isso que eles estavam com o manual. A aeronave que ele pilotava era de outro modelo, por isso o manual. O outro não falou muito não. Os GPS estavam batidos. Em dois pontos. Inclusive um é de última geração. Nem nós da Segurança Pública temos um GPS daqueles. O Rodomilson falou na Delegacia que estava sendo obrigado a fazer esse roubo. Que iriam levar para a Bolívia. Mas não sabia o que eles iriam fazer e não ia ganhar nada com isso. Que ele estava sendo obrigado, senão ele iria morrer. Que tinha sido o cunhado que tinha feito tudo isso e se não fizesse, iria morrer. Já o boliviano disse pra mim que iria ganhar uma*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quantia que ele ia investir em boi. Eles não deram indicação do que iriam fazer com o piloto. Mas nós como policiais, imaginamos que eles iam matar, porque o que eles poderiam fazer com o piloto? Isso é coisa certa. Eles não fizeram nenhuma exigência de abastecer. Mas como o primeiro ponto estava batido no Brasil, nós acreditamos que era para abastecer a aeronave. Eu conversei com o piloto de Tarauacá. Ele disse que falou para o patrão dele, que já tinha ouvido falar nessa história de assalto. Que ele não queria fazer essa viagem, porque sabia que estaria com os dias contados, que iria morrer. Por isso que ele resolveu ir na Delegacia fazer o BO. Porque ele tinha falado com o piloto aqui de Manoel Urbano e o daqui disse que era coisa certa fazerem o assalto e matarem ele. Pagaram quatro mil reais. Inclusive está nos autos do processo o comprovante do depósito. Eles mandaram o comprovante para a empresa. Foi por isso que fizeram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*o frete. Porque só faz mediante pagamento. A estrada estava acessível. Custa quarenta reais de Manoel Urbano a Tarauacá, de táxi. De avião, nem existe esse percurso. O piloto que a gente pegou o depoimento dele, disse que tinham acordado em fazer o voo daqui até Santa Rosa. Acreditamos nós que o avião seria abastecido aqui em Manoel Urbano e aí eles teriam mais combustível para chegar no destino deles. Como não deu certo porque o piloto daqui dispensou, eles procuraram um meio de pegar uma aeronave igual. O mais interessante é o telefone. Quando chegar a perícia vocês vão ver. Tem tudo nos telefones. Eles estavam totalmente organizados. Os celulares foram apreendidos e mandados para a perícia. Eles falaram que trabalhavam na empresa Oi. O Rodomilson deu um nome que não é o nome dele. Que ele era representante da Oi e fariam um trabalho em Santa Rosa. E aí como não deu certo, disse que ia fazer um trabalho lá em Tarauacá. Quem*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fez todo o contato com os pilotos foi o Rodomilson, dando outro nome. Inclusive quando o Maycon foi encontrar com ele na pista, foi ele quem se apresentou, com outro nome. Eles vieram no carro do Rodomilson. Quem dirigia era um cunhado dele. Essa pessoa não foi pega. Eles não disseram quais eram as funções de cada um. Mas os dois iriam pilotar a aeronave, Rodomilson era o arquiteto de tudo e os outros dois aqui estavam com a arma. O Rodomilson chegou a falar que o cunhado dele fazia parte de facção. Inclusive tinha um áudio no telefone dele, onde uma pessoa perguntava quando ia dar certo o negócio do avião. Que ele estava só enrolando e que eles iam descer para pegá-lo. Ele respondeu que poderiam ir para pegá-lo. Isso no áudio que a gente pegou no telefone deles. O Neno me contou uma história mirabolante. Disse que estava no semiaberto quando teve um tiroteio na Papudinha, ele achou a arma no cantinho onde ele deixava o





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

telefone. Ele achou a arma bonita e pegou para ele. A arma municada. Disse que ia voltar naquele mesmo dia para a Papudinha, para dormir. O restante não falou qual era a participação não. O Maycon, o primeiro piloto que eles procuraram, sugeriu que eles se dividissem e fossem de dois em dois. Eles não aceitaram. Disseram que só queriam ir se fossem todos juntos. Disseram que era por isso que iam fretar o avião, para que pudessem ir juntos. Ao serem informados que o frete era de três mil reais, o Rodomilson disse que não teria problema. Essa arma foi furtada da Polícia Federal. Quando chegamos que mandamos todos ficarem no chão, o Rodomilson não parava de falar, dizia que não iam fazer nada" (Agente de Polícia Civil Faifa Viriato Silva).

"Ainda no mês de outubro, do ano de 2016, já havia especulação de que haveria um roubo na cidade de Manoel Urbano. E que o alvo seria uma pessoa que possui avião aqui



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

no município. Essa situação teria ocorrido logo após as eleições. Nós, da polícia civil, fizemos várias diligências no sentido de vir a saber quais as pessoas que viriam pra esse município. Mas não conseguimos nada. Posteriormente, no mês de novembro, o cidadão que seria a vítima, que iria ser a vítima no mês de outubro, procurou a equipe policial, para dizer que tinha um cidadão, que seria o Rodomilson, que ele não conhecia, mas se referindo às características eu passei a saber, logo após o flagrante, que seria o Rodomilson. Esse Rodomilson tinha procurado o piloto para tentar fazer um frete entre Manoel Urbano e Santa Rosa. Esse piloto ficou desconfiado, porque o valor oferecido tinha sido uma quantia mais alta do que o comum. E que a pessoa também, segundo ele, apresentava um certo nervosismo e pressa para que a viagem ocorresse. Isso levou o referido piloto a contatar a polícia, para que essa ficasse em prontidão. O



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*referido piloto também passou as características do veículo no qual se encontravam os acusados aqui. Mas nós não os encontramos no veículo. Também o piloto, por astúcia dele, procurou fazer com que os acusados fretassem o seu avião. O que levou os acusados a procurarem um outro meio, que seria alugar um avião que estaria vindo de Tarauacá. Isto feito, o piloto daqui de Manoel Urbano fez contato com o piloto de Tarauacá, que ficou ciente. Aliás, todos os pilotos aqui da região ficaram sabendo da possibilidade de que um ou outro avião poderia estar sendo roubado, por alguma equipe de pessoas profissionais na área de atuação do crime. Isso fez com que o piloto de Tarauacá tomasse algumas medidas de segurança, nos contatando imediatamente, para que no momento do pouso dele aqui, nós pudéssemos estar abordando e averiguando a situação das pessoas que estavam sendo transportadas. Até então, nós não tínhamos nada de prova cabível à prisão deles.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Somente essa expectativa de que estava sendo planejado o roubo do avião. Daí então, quando o avião chegou para o pouso, nós chegamos quase que instantaneamente, assim que o avião pousou. Pudemos abordar todos os acusados aqui. Pedimos para que todos ficassem parados, normal, procedimento policial. Passamos a verificar a bagagem deles. Tratando-se de um roubo, era notável de nossa parte que algum deles estariam com armas. Então, dentro da sacola que era portada pelo Raimundo, foi encontrada uma pistola nove milímetros, o que de imediato nos levou a dar voz de prisão para todos. O Rodomilson colaborou com bastante informações, acerca do que a gente estava pretendendo apurar. Posteriormente, pudemos constatar pelo próprio Raimundo, que ele seria a pessoa que estava com a arma. Estava numa sacola. Era uma pequena sacola de perfumes. O carro que eles vieram, salvo engano, era um Prisma prata. O carro pertencia ao Rodomilson e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

era pilotado por um parente dele. Tentamos localizar até o Município de Bujari, mas não foi localizado. Os celulares apreendidos foram remetidos para a polícia. Na Delegacia, eu ouvi informalmente alguns. Na verdade seria uma forma de entrevista, que é uma técnica que eu utilizo, na qual eu passo a procurar informações divergentes. E foi claramente notado que eles estavam todos juntos e que, realmente, planejavam fazer o roubo desse avião, inclusive com plano de voo. Os dois estrangeiros, cada um portava um GPS, até com bateria extra. Nesse GPS eu vi a rota de voo que estava traçada de Manoel Urbano até uma cidade da Bolívia. Os dois estrangeiros estavam para pilotar o avião, inclusive tinham o manual de instrução do próprio avião. O Martin tinha uma carteira de aviador. De uma escola de aviação, aliás. Já os brasileiros, ficou claro que o Rodomilson era a pessoa que servia, de certa forma, de fachada como empresário para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*contratar o voo. E os outros dois, Raimundo e Eder, o Raimundo portava a arma e já tinha praticado roubo, estava sendo acusado por roubo e o Eder por homicídio. Inclusive o Eder estava foragido da justiça. Os brasileiros participam de facção criminosa conhecida aqui na região e em outros estados do Brasil. Aqui eles são integrantes do Bonde dos Treze. Quando chegamos eles estavam do lado de fora do avião” (Agente de Polícia Civil Antônio Márcio Souza da Silva).*

*“O APC Cleóbulo, que é o chefe da investigação da qual eu faço parte, recebeu o informe do Delegado de Polícia Civil Alex, que na época era o coordenador da regional, de que poderia haver o sequestro e roubo de uma aeronave aqui em Manoel Urbano. Tão logo o chefe da investigação montou uma equipe, da qual eu fazia parte, nos deslocamos para cá, por volta das nove horas da manhã. Chegamos aqui, somamos com mais o pessoal da PM daqui e o restante da*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*polícia civil, ficamos no aguardo da aeronave pousar no aeroporto. Assim que ela pousou, saímos em direção ao aeroporto, nos deparamos com os cinco passageiros. Não vi o carro, não sei como eles chegaram lá. Só vi os passageiros. Eles estavam próximos da aeronave, preparando para embarcar. Já abordamos eles. Nos identificamos e falamos que íamos revistar as bagagens deles. Iniciadas as buscas, eu encontrei uma pistola Glock nove milímetros, carregada com dez munições intactas. Estava dentro de uma sacola plástica amarela, tipo da Brascol, se não me engano. Encontraram dois GPS e um manual de voo da aeronave. O Cleóbulo interrogou eles lá. Falaram que não se conheciam e que só estavam de viagem mesmo. Que não era nada do que a gente estava acusando eles” (Agente de Polícia Civil José Luis da Silva Filho).*

*“Tomaram conhecimento que algumas pessoas estavam em Manoel Urbano e tinham como objetivo sequestrar um*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*piloto e após roubar o avião. Dirigiu-se ao município de Manoel Urbano juntamente com outros policiais civis. Neste município identificamos algumas pessoas que estavam atrás de fretar um avião, com destino ao município de Tarauacá. Fomos informados que tais pessoas estavam circulando no município, em um veículo modelo Prisma, de placa QLU-0617, de cor cinza. Foram feitas buscas pela cidade, mas não localizamos o veículo. Após, tomamos conhecimento que os suspeitos estavam no aeroporto, já esperando um avião que vinha do município de Feijó. Ficamos monitorando os suspeitos no aeroporto. Por volta das 11:00 horas um avião monomotor pousou na pista do aeroporto. Os suspeitos pegaram suas bagagens e foram em direção ao avião. Para evitar um mal ao piloto e o roubo da aeronave, fizemos a abordagem dos mesmos quando estavam prestes a embarcar no avião. Após a abordagem, os mesmos disseram que estavam indo para o município de*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Tarauacá a trabalho e tinha fretado o avião. As informações prestadas pelos suspeitos batiam com as nossas informações. Após uma busca nos pertences pessoais dos mesmos, foi encontrada uma pistola Glock 9mm, com dez munições. Que foi assumida como sua pelo suspeito Raimundo Rodrigues. Sendo que o mesmo já respondeu pelo crime de roubo. Dentre os cinco suspeitos, tinham dois de nacionalidade boliviana. Estes bolivianos estavam de posse de aparelhos GPS, com trajetória para Marceio na Bolívia e um manual de instrução de piloto de um avião Cessna, mesmo modelo que iam roubar. Após, tomamos conhecimento que o suspeito Rodomilson é que tinha feito toda a negociação com o piloto Leandro. O suspeito Eder Cione é foragido do sistema prisional de Rio Branco" (Agente de Polícia Civil Cleóbulo Maciel de Araújo).

Por sua vez, a testemunha Maykon dos Santos Cunha, piloto com o qual o apelante Rodomilson fez contato, solicitando um fretamento do Município de Manoel



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Urbano para Santa Rosa, na audiência de instrução relatou o seguinte:

*"No primeiro contato eles me procuraram através de ligação, para fretar uma aeronave da qual eu sou proprietário e faço linha para Santa Rosa. Eles me ligaram querendo fretar um avião para ir para Santa Rosa. Quem me ligou foi o Rodomilson. Ele se passou por Moraes e me ligou de dois números diferentes. Por telefone, ele se identificou como funcionário da Oi e que ia realizar um trabalho lá. No primeiro contato, iria ele e mais três pessoas. Eles iam juntos com os demais passageiros. Porque eles não pediram fretamento e sim passagens. Um tempo antes, a gente já estava informado de uma quadrilha querendo furtar um avião e levar para a Bolívia. A gente não sabia de que forma eles agiriam. A aviação na redondeza, tipo aqui no Acre, no Amazonas e Rondônia já estava toda ciente do ocorrido. A polícia me informou que seria uma aeronave de asa alta. O voo não foi realizado. No*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*primeiro contato que eles fizeram, eu estava em Rio Branco. Na época eu tinha um piloto que voava pra mim. Eles agendaram passagem, porque queriam vaga para terça feira. Quando foi na terça feira eu liguei para ele e o telefone não deu. Só deu desligado. Na quinta feira ele retornou a ligação pra mim, já de um outro número, dizendo que tinha acontecido um problema, que ele teve que viajar, por isso que ele faltou no dia do voo. Quando ele retornou a ligação, já queria para cinco pessoas. Ele e mais quatro. Ainda se passando por funcionário da Oi. Até então eu não tinha desconfiado, achava que era normal, que era passageiro que queria viajar. Só que na quinta feira não tinha voo. Só teria na sexta feira. E eu estava voltando de Rio Branco. Combinei um horário na sexta feira para eles embarcarem. Sempre como faço com os meus passageiros, eu ligo antes, para eles irem pra pista. Para não ficarem lá, que o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ambiente não é muito favorável para se esperar. Quando deu nove horas da manhã, ele me ligou e eu ainda estava em Sena. Nosso avião estava em Santa Rosa e estava vindo pra cá. Ele me ligou dizendo que já estava na pista esperando. Até o questioneei dizendo: 'Morais, mas eu não te falei que quando fosse pra ir para a pista eu te ligava?' Ele disse que era porque estavam apressados. Chegando aqui, eu fui pra pista receber o voo que estava chegando de Santa Rosa. Ele já estava. Cumprimentei ele. Estavam ele e mais dois. E outras duas pessoas dentro do carro. Não desceram do carro. Conversei com ele. Falei pra ele que o piloto estava chegando, estava com fome e que precisava abastecer a aeronave pra poder retornar. Sugeri marcar o voo para as duas horas. Ele concordou. Eles vieram para a cidade. Levei meu piloto para buscar combustível. Peguei meus passageiros que eu já conhecia, que são meus clientes de Santa Rosa, embarquei eles no avião e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mandei eles para Santa Rosa e deixei eles fora do voo. Duas horas da tarde ele me ligou várias vezes e eu não atendi. Ele ficou passando mensagem. Porque eu tinha deixado eles, o que tinha acontecido. Eu apenas disse que não tinha como embarcar eles, porque eu tinha um compromisso em Rio Branco e que não poderia atender eles no momento. Eles disseram que eram da Oi, mas não apresentaram nenhuma ficha, não estavam de farda. Teve o caso das duas pessoas que não desceram do carro. Quando você é de uma empresa, você chega se identificando. Se vai fazer um voo, pede recibo, nota fiscal. E nada disso eles questionaram, nada disso eles pediram. Quando disse que não poderia fazer o voo, ele mandou uma mensagem perguntando se o problema era dinheiro. Se fosse, ele pagaria o valor do voo. Respondi que não, que foi por causa do compromisso em Rio Branco. Até informei pra ele que em Rio Branco tinham dois táxi



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aéreo que faziam linha para Santa Rosa. Passei o número de uma empresa, Ortiz Táxi Aéreo, por mensagem. E foi só. Depois disso, eles não entraram mais em contato comigo. O carro era um Prisma de cor prata. O Leandro me ligou na terça feira, perguntando se alguém tinha procurado a minha empresa para fazer um fretamento para Tarauacá. Eu disse que não. O Leandro disse que estava achando muito estranho esse voo. Porque é assim, devido a logística da aviação, você não freta um avião de outra cidade para vir lhe buscar e levar para uma terceira cidade. O normal é você fretar uma aeronave da própria cidade onde você está. Por isso que o Leandro achou estranho e entrou em contato com a polícia de Feijó. Lá quem fez o contato também foi o Rodomilson. Eles queriam fretar o avião para vir buscá-los aqui e levar para Tarauacá. Ele registrou uma ocorrência no município de Feijó e ele trouxe um policial junto, no voo, já suspeitando do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ocorrido. Sempre quem entrou em contato foi o Rodomilson, passando-se por Moraes. Depois do que ocorreu, realmente eram os mesmos que estavam junto com ele. Os de dentro do carro eu não sei quem eram, não deu pra ver. Bem antes, a gente tinha a informação sobre uma quadrilha que estava tentando roubar um avião. A gente já estava meio que atento. Para todo passageiro que procurasse fretar, a gente informar a polícia”.*

A testemunha Leandro Magalhães Nobre presenciou a prisão em flagrante dos apelantes. Foi ele o piloto que fez o voo do Município de Feijó para o Município de Manoel Urbano. O dono da empresa aérea onde a referida testemunha trabalha, negociou diretamente o fretamento da aeronave com os apelantes. Quando ouvido em Juízo ele disse o seguinte:

*“Sou piloto de avião de voo comercial. Sou empregado da empresa. Já tinha um aviso por parte da Polícia Federal, que ali ao redor de Manoel Urbano, tinha uma quadrilha que estava atrás de levar um avião. Roubar um avião.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quando teve esse contato, para esse suposto fretamento que eles queriam, eles entraram em contato através da agência daqui. A 'Decolando com você'. Aí o nosso agente daqui, entrou em contato com o meu patrão, que conversou diretamente com eles a respeito de preço, da data e horário que eles queriam. Meu patrão é o Antônio Diego Pinheiro de Souza. O contato que eles fizeram, para o ramo é normal. Você liga, está pretendendo fazer um frete de lugar para lugar. O patrão vê o preço, passa para a pessoa e a pessoa paga, acerta com ele. A gente vai e executa. Faz o voo. Eu não sabia o horário até o dia do voo. Quando eles me falaram que tinha que ir para Manoel Urbano, na ocasião eu estava aqui em Feijó. Eu tinha pernoitado aqui em Feijó. Tinha vindo do Envira. Nosso agente daqui informou que eu teria que ir para Manoel Urbano fazer um voo. Foi quando eu indaguei a ele para onde seria o voo. Ele disse que era para





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Tarauacá. Eu disse que era um voo incomum. Porque quem sairia de Manoel Urbano para Tarauacá de avião, se tinha estrada?. Foi a primeira suspeita. Então eu liguei para o Mayko, que também é piloto. Ele informou que a polícia local já estava de olho nesse pessoal. O Mayko já tinha sido contatado também, para fazer esse mesmo voo. Ele me falou que o pessoal que estava lá era suspeito. Aí ele relembrou o caso de alguns meses atrás, da Polícia Federal, de que tinha um pessoal atrás de fretar um avião. Então ele comunicou também à polícia. Então a polícia foi lá averiguar. É procedimento padrão, ao chegar nesses aeroportos não controlados, tipo Feijó, Manoel Urbano, cruzar o aeródromo para pousar. Uma outra aeronave já tinha chegado, tinha uma movimentação. Quando eu pousei, eles vieram de encontro ao avião. Os cumprimentei. Perguntaram se eu ia levá-los. Respondi que sim. Eles eram cinco. Não lembro quem veio falando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*comigo, foi muito rápido. Ele falou, reclamou um pouco da demora. Porque estava marcado para oito horas da manhã e nós chegamos lá onze. Ele chamou para irmos. Pedi um momento. Quando eu falei isso, o carro da polícia veio, fez o cerco e nos abordou. Eles ficaram surpresos. Encontraram uma pistola e dois GPS já direcionados para um ponto dentro da Bolívia. Eles estavam com o manual de um avião. Eu creio que um deles, um dos bolivianos, seria piloto. Ele tinha todo estilo de piloto. Mas creio que ele não tinha tanta experiência. Porque o manual que ele estava, era um manual de escola de aviação. Eles ficaram calados. Não falaram mais nada”.*

A prova oral é firme no sentido de que as polícias federal, civil e militar haviam recebido várias denúncias, dando conta que havia um grupo organizado para roubar uma aeronave, por meio do sequestro do piloto, saindo de Manoel Urbano. A partir das informações repassadas pelas testemunhas, os policiais identificaram os integrantes da organização e passaram a monitorar os mesmos, na intenção de impedir a consumação do plano criminoso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Um dia antes dos fatos, chegou ao conhecimento dos policiais que os apelantes haviam fretado uma aeronave, que sairia do Município de Feijó em direção ao Município de Manoel Urbano, lugar onde os apelantes aguardavam o avião que haviam fretado para o Município de Tarauacá. De posse dessa informação, a equipe designada se dirigiu ao aeroporto e quando chegaram no local, os integrantes da organização já estavam embarcando, quando então foram abordados e presos em flagrante.

Assim, a prova contida nos autos comprova a estabilidade do grupo, composto por vários membros, com ajuste prévio e divisão de tarefas entre os integrantes, estável e permanente, unidos para a prática de crimes graves, quais sejam, a tentativa de roubo com causa de aumento de pena e extorsão mediante sequestro, na Comarca de Manoel Urbano, municípios próximos e cidades da Bolívia.

Destaco que foram encontrados com os apelantes dois aparelhos de GPS, manual de aeronave, aparelhos celulares, uma arma de fogo, onze munições e a quantia de setenta bolivianos. Aliado a isso, em um dos GPS apreendidos na operação, estava traçada uma rota de voo que iria de Manoel Urbano a uma cidade localizada na Bolívia, fatos que demonstram claramente as intenções delitivas da organização. Além do mais, o apelante Martin Ayla portava uma carteira de uma escola de aviação e um manual de instrução do mesmo modelo do avião fretado.

De igual modo restou comprovada a prática dos crimes crimes de roubo com causa de aumento de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena e extorsão mediante sequestro, na forma tentada. A circunstância dos policiais, em face de denúncias recebidas terem se antecipado à ação dos apelantes, impedindo a consumação do roubo da aeronave e o também o sequestro do piloto, não os exime da responsabilidade penal.

Assim, a prova dos autos demonstra que que os apelantes se envolveram em crimes de roubo com causa de aumento de pena e extorsão mediante sequestro, na sua forma tentada, além de integrarem organização criminosa, devendo ser mantida a Sentença que os condenou pela prática dos referidos delitos. Logo, não procede a alegação de que as provas dos autos são frágeis, não havendo que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação para o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Nesse ponto, mantenho a Sentença.

Examino o pedido remanescente dos apelantes Rodomilson Leandro Moraes, Eder Cione Costa Leite, Marcelo Paz Zurita e Raimundo Rodrigues.

Os apelantes postulam a redução da pena base, alegando que houve erro e incorreção na sua aplicação.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a Juíza singular fixou a pena base dos apelantes para o crime de integrar organização criminosa em quatro anos de reclusão, julgando como desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A pena base dos apelantes para crime de roubo com causa de aumento de pena tentado, foi fixada em seis anos de reclusão, julgando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro tentado, a pena base dos apelantes foi fixada em onze anos de reclusão, julgando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime e circunstâncias do crime.

Julgo que a pena base não merece reparo. De fato, a conduta dos apelantes se afigura altamente reprovável, extrapolando a normalidade do tipo.

Na hipótese dos autos, julgo que a fundamentação utilizada pela Juíza singular está plenamente justificada. Sua proximidade com a colheita de provas, permitem-lhe valorar com mais segurança as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Além do mais, a correção da dosimetria da pena só será possível quando se mostrar arbitrária e dissociada dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Corpus n° 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).

*"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada"* (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus n° 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exhaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo esse quantitativo de sua livre apreciação.

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo essa a hipótese dos autos.

Com esses fundamentos **nego provimento** aos Recursos.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recursos improvidos. Unânime.**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE JULHO**

---

Acórdão n. : 26.710  
Classe : Habeas Corpus n. 1000979-14.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Feijó  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Tobias Levi de Lima Meireles  
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)  
Impetrante : LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado : LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)  
Impetrante : CIACCI E BEZERRA ADVOGADOS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Acre sob o n. 4552 e 4867  
Advogado : Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)  
Advogado : LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)  
Impetrante : Fernandes e Meirelles  
Advogado : Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)  
Advogado : LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB: 4867/AC)  
Paciente : Venuciel Daniel de Souza  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó  
Assunto : Prisão Preventiva

---

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Restando demonstrados cabalmente os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, bem como preenchidos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os seus pressupostos, não há que se falar em revogação da medida cautelar.

2. Tendo o Ministério Público requerido a prisão cautelar do Paciente durante a realização da audiência de instrução e julgamento, com a presença da Defesa técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O fato de parte das provas terem sido produzidas não justifica a revogação da prisão cautelar, sobretudo quando calcada nos pressupostos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000979-14.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Tobias Levi de Lima Meireles (OAB/AC n° 3.560) e Levi Bezerra de Oliveira



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(OAB/AC n° 4.867), em favor do paciente **Venuciel Daniel de Souza**, qualificado nestes autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC.

Extraí-se dos autos que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 08 de maio de 2018, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Sustentam os Impetrantes, como fundamentos para a concessão da ordem, **i)** ausência de justa causa para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quanto à comprovação de autoria e materialidade delitiva; **ii)** ausência dos pressupostos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal; **iii)** cerceamento de defesa ante a ausência de manifestação quanto ao pedido de prisão apresentado pelo Ministério Público; e, ainda, **iv)** falta de contemporaneidade da prova, por entender que todos os elementos probatórios já foram produzidos, tornando a medida cautelar descabida.

Ao final, requerem a concessão da ordem para revogar a constrição cautelar que se encontra o Paciente (pp. 01/15).

Juntaram documentos de pp. 16/195.

A liminar foi indeferida ante a ausência dos pressupostos autorizadores (pp. 197/198).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

As informações foram prestadas pela autoridade apontada coatora (pp. 204/207), bem como a Douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer (pp. 209/216), pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC decretou a prisão preventiva do paciente **Venuciel Daniel de Souza**, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Dito isto, inicialmente, no que se refere a alegação de **cerceamento de defesa** em relação a ausência de manifestação do patrono do Paciente quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, ressalto que o pleito do *Parquet* se deu no transcurso da audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de maio de 2018, com a presença do advogado Clefson das Chagas Lima (OAB/AC n°. 4272), atuante na defesa dos direitos do Paciente. Vejamos nesse sentido a ata da sobredita audiência:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Em 09 de maio de 2018, às 14:00h, na Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Feijó, onde se encontrava o Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane, assim como os representantes do Ministério Público, Luana Diniz Lírio Maciel e José Lucivan Nery de Lima, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte ré Mischel da Silva e Francisco de Assis Ferreira Rodrigues, acompanhados de seu advogado Ribamar Feitoza Júnior, OAB 4119/AC; Francisco Regivaldo Oliveira Pontes, acompanhado de seu advogado Karil Shesma Nascimento de Souza, OAB 3088/AC; José Junerley Oliveira Sousa, acompanhado de sua Advogada Laiza dos Anjos Camilo, OAB 4662/AC; **Luciandro Aguiar da Silva e Venuciel Daniel de Souza, acompanhados de seu Advogado Clefson das Chagas Lima Andrade, OAB 4272/AC.**" pp. 264. Autos principais de n°. 0001637-50.2017.8.01.0013. **Destaquei.**

Ora, a defesa técnica estava presente no exato momento do requerimento de prisão preventiva ofertado pelo membro do Ministério Público, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa.

No que condiz a **ausência de justa causa** para a decretação da prisão preventiva bem como a **ausência de seus pressupostos**, pertinente trazer à baila trecho da decisão impugnada, **vejamos:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Consta nos autos da exordial acusatória que o réu Venuciel prestava auxílio direto a associação criminosa.

Consta que em data não especificada, mas até o dia 09 de agosto de 2017, Antônio Jeremias Moraes da Silva, vulgo Jereba, Arleilson Santana da Costa, alcunha Arlê e Venuciel Daniel de Souza prestaram auxílio, na qualidade de partícipes à associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas.

Consta ainda que o réu Venuciel Daniel de Souza é agente de polícia civil e segundo seu próprio relato (fls. 947), tinha amizade próxima com o traficante Mischel da Silva, tendo lhe emprestado a sua motocicleta entre os meses de junho e julho de 2016 para que Mischel da Silva fosse até Cruzeiro do Sul/Ac, local onde adquiria drogas, conforme fartamente comprovado nos autos.

Narra que o réu Venuciel emprestou a sua arma de fogo para Mischel, o que se atesta pela fotografia tirada por Mischel portando o referido artefato (fls. 258). Relata que a conduta do réu Venuciel, além de não condizer com a postura de um agente de segurança pública, demonstra que o réu prestava auxílio a um dos maiores traficantes de Feijó (Mischel) e, conseqüentemente, a toda a cadeia de traficantes que dele dependiam.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O réu está sendo processado pela prática do crime capitulado no artigo 35 *caput* c/c artigo 40 inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06, c/c artigo 29 *caput* do Código Penal.

Como é cediço, a prisão cautelar só deve ser decretada em situações excepcionais, ou seja, quando presentes os indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime e ainda, ao menos um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal). A prisão cautelar não pode ser tratada como forma de antecipação da condenação.

De forma direta concluo que os pedidos merecem ser acolhidos. Fundamento.

Segundo consta nos autos, no mês de abril do corrente ano de 2017, a polícia civil desta cidade e comarca intensificou o trabalho no afimco de apreender drogas, armas, munições, produtos de origem ilícita e ainda, para identificar e prender líderes e integrantes de facções criminosas.

A polícia logrou identificar autores de crimes de tráfico e associação para o tráfico dentre outros delitos, como o réu Venuciel, angariando elementos suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva. Suficientes para o Ministério Público oferecer denúncia e esta





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ser recebida, redundando na formação do processo penal.

**Foram realizadas interceptações telefônicas, legalmente autorizadas por este juízo. Consta nos autos que em decorrência da interceptação lograram identificar traficantes e conversas destes fomentando o tráfico de drogas nesta cidade e em outros municípios.**

Puderam apurar ainda que, agentes públicos estão diretamente ou indiretamente envolvidos no corrosivo tráfico de drogas na comunidade local.

O réu, agente de polícia civil, prestou auxílio, na qualidade de partícipe à associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas.

Sem olvidar, o réu em desvio de conduta dificultou em várias oportunidades as ações da polícia, fornecendo informações para temidos e impiedosos traficantes.

Ressalta-se que o réu tinha amizade próxima com o traficante Mischel da Silva, suas ações desvelam fortes vínculo de amizade, a saber, emprestou sua motocicleta entre os meses de junho e julho de 2016 para que Mischel da Silva fosse até Cruzeiro do Sul/Ac, local onde adquiria drogas, conforme fartamente comprovado nos autos. Ademais, emprestou a sua arma de fogo para Mischel, o que se atesta pela fotografia tirada por Mischel portando o referido artefato (fls. 258).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Diante das provas documentais e elementos informativos nos autos, patente os indícios de autoria e materialidade em desfavor do réu.

Nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, provada a existência da associação para o tráfico e suficientes indícios de autoria em relação ao réu, é medida acertada a decretação da prisão preventiva.

Insta destacar que o caso se subscreve aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a gravidade do delito e a insegurança social, imperiosa a necessidade da medida cautelar, posto que preenchidos seus pressupostos, principalmente para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (...)" pp. 267/271. Autos principais de nº. 0001637-50.2017.8.01.0013. **Destaquei.**

De pronto se vê que a decisão a *quo* restou satisfatoriamente fundamentada, elencando com clareza os fatos concretos que compõe os autos da ação penal, havendo inclusive interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo, onde foi possível o colheita de provas que revelam a ocorrência do crime e os patentes indícios de autoria delitativa, preenchendo assim o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, vale lembrar que o Paciente ocupa o cargo público de Agente de Polícia Civil, que deveria por isso manter conduta ilibada, não se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

envolvendo com alvos de investigação, como demonstra-se no caso em apreço.

Tal circunstância fundamenta sobremaneira a manutenção da prisão cautelar em razão da necessidade de garantia da ordem pública, visto que em liberdade o Paciente poderá usar da função, mesmo que afastado dela, para se beneficiar.

Ademais, restou atendido também, o disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, visto que o crime no qual o Paciente foi denunciado possui pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Noutro vértice, a ventilada **falta de contemporaneidade da prova**, por entender o Impetrante que todos os elementos probatórios já foram produzidos, não é fundamento suficiente para a pretendida revogação da medida cautelar, com base nos argumento já citados.

Desse modo, **voto pela denegação da ordem.**

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

**Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem.**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 26.712  
Classe : Habeas Corpus n. 1001121-18.2018.8.01.0000  
Foro de Origem: Senador Guiomard  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Marissa Raquel de Oliveira Costa  
Advogada : Marissa Raquel de Oliveira Costa (OAB: 4659/AC)  
Paciente : José Natanael da Silva  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard  
Assunto : Homicídio Qualificado

---

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO GLOBAL DOS PRAZOS. RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É sedimentado nesta Corte, que já os prazos processuais devem ser considerados de forma global, bem como analisados à luz do princípio da razoabilidade, não configurando desídia



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do Estado-Juiz quando o trâmite processual encontra-se dentro da regularidade.

2. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001121-18.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela causídica **Marissa Raquel de Oliveira Costa** (OAB/AC n. 4659), em favor do Paciente **José Natanael da Silva**, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard/AC, fundada no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e Arts. 647 e 648, ambos do Código do Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assevera a Impetrante que o Paciente encontra-se segregado preventivamente desde o dia 20 de novembro de 2017, pela prática da conduta prevista no Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e Art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13.

Argumenta que o Paciente padece de nítida violência e coação em sua liberdade por ilegalidade e abuso de poder praticado pela autoridade coatora, que mantém a prisão preventiva do mesmo.

Obtempera que o legislador instituiu um prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias para encerramento da instrução criminal, quando o réu encontrar-se segregado, situação que se amolda ao caso presente.

Sublinha, ainda, que os prazos estabelecidos são imposições legais, peremptórias, que somente podem ser relativizadas nos casos pré-estabelecidos pelo legislador.

Assevera que já decorrem mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha encerrado o inquérito policial, em clara inobservância ao que prescreve o Art. 10, do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Aduz que a demora na instrução do processo, sem que a defesa contribua, indubitavelmente configura constrangimento ilegal ao Paciente.

Desse modo, requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva em desfavor do Paciente. No mérito, pela outorga da ordem (pp. 1/6).

À inicial acostou documentos (pp. 7/15).

A liminar foi indeferida pelo autoridade plantonista (pp. 17/18).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada coatora (pp. 26/30).

A Procuradoria de Justiça ofertou o Parecer (pp. 31/41), manifestando-se pela denegação da Ordem.

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **José Natanael da Silva**, cujo argumento para sua concessão reside no alegado excesso de prazo da prisão cautelar.

Dito isto, inicialmente cumpre trazer à baila as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, vejamos:

"O paciente José Natanael da Silva foi preso preventivamente em 20 de novembro ano em curso, pela suposta prática do delito tipificado no artigo no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, ocorrido em 13 de agosto de 2017.

Foi concluído o Inquérito Policial, estando os autos com vistas ao Ministério Público para manifestação.

Em que pesem os argumentos mencionados pela impetrante, este Juízo entende que persistem os motivos para a segregação cautelar do paciente, a qual está em conformidade com os requisitos legais permissivos do art 312 e 313 do CPP.

Há nos autos prova da existência do delito e indícios suficientes





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de autoria, tratando-se de crime doloso contra a vida punido com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima suplanta 4 (quatro) anos. A prisão preventiva dos pacientes foi decretada com fulcro na garantia da ordem pública, pois, como é cediço, não só neste pequeno Município de Senador Guiomard, mas em todo o Estado do Acre, existe uma onda crescente de delitos contra a vida e tráfico de entorpecentes, mormente com aqueles que se dizem participantes de uma facção criminosa, como o "Bonde dos 13" e o "PCC". Destarte, reporto-me integralmente aos fundamentos da decisão que determinou a prisão do paciente, uma vez que não houve mudanças fáticas que persuadissem este Juízo a conceder sua liberdade provisória.

Quanto aos argumentos de constrangimento ilegal pelo decurso de prazo da instrução criminal, diante da reforma processual penal ocorrida em 2008 (leis n.º 11.689, 11.690 e 11.7198) a qual alterou substancialmente o Processo Penal brasileiro, os procedimentos e prazos foram estabelecidos não havendo mais qualquer justificativa para aplicação dos 81 dias anteriormente estabelecidos para a conclusão da instrução processual, haja vista tal prazo basear-se no tempo estabelecido para os procedimentos antigos.

Assim ante a ausência de delimitação legal sobre o tema e impossibilidade de utilização da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

regra dos 81 dias, é importante verificar decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o excesso de prazo a partir dessa nova realidade que se apresenta, analisando a possibilidade de aplicação do Princípio da Razoabilidade como parâmetro para se aquilatar a ocorrência de excesso de prazo na fixação das prisões preventivas.

O suposto constrangimento ilegal do paciente se encontra descabido ante à informação de que o desenrolar do feito está a contento, sendo que o Inquérito Policial, repita-se, encontra-se com vistas ao Ministério Público aguardando manifestação".

Em que pese a prisão dos Pacientes perdurar por tempo além do previsto por nossa legislação processual, com base nas informações prestadas e compulsando o feito principal, concluo que neste momento processual não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Cumpre lembrar que os prazos processuais devem ser considerados de maneira global, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Quanto ao tema, este órgão fracionário, possui pacífica jurisprudência, **vejamos:**

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Restando demonstrados cabalmente os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, bem como preenchidos os seus pressupostos, não há que se falar em revogação da medida cautelar. **2. O alegado excesso de prazo desaparece quando, além do dever de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Denúncia é oferecida e recebida pelo Juízo processante.**" (Habeas Corpus n.º 1001749-41.2017.8.01.0000; Relator Des. Pedro Ranzi; Comarca: Tribunal de Justiça; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/11/2017; Data de registro: 24/11/2017). **Destaquei.**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - **Verificando que o processo tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo da instrução criminal, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.** - Habeas Corpus denegado." (Habeas Corpus n.º 0100198-51.2017.8.01.0000; Relator Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

01/09/2017; Data de registro:  
11/09/2017). **Destaquei.**

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstradas materialidade e indícios suficientes de autoria e, presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva em decisão devidamente fundamentada, incabível a revogação da medida segregacional. **2. O prazo para encerramento da instrução deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade. 3. Habeas Corpus conhecido e denegado.**" (Habeas Corpus n.º 1001868-02.2017.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/11/2017; Data de registro: 13/11/2017). **Destaquei.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A relativização do prazos depende, resumidamente, do número de acusados e de crimes investigados, além da complexidade da causa em si.

Partindo dessa premissa, extrai-se das informações que são **4 (quatro) pessoas denunciadas pelos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.**

O número de pessoas envolvidas, aliada aos crimes praticados no âmbito de organização criminosa, que demandam árdua investigação, conclama a extensão dos prazos sem a ocorrência de constrangimento ilegal que suscita a defesa.

Nota-se, por fim, em consulta ao Sistema de Automação Judicial - SAJ/PG, nos autos do processo principal n. 0000032-47.2018.8.01.0009.0000, que a autoridade coatora vem adotando as medidas necessárias para o regular trâmite processual, levando em consideração a razoável duração do processo.

Desse modo, não vislumbro, por ora quaisquer constrangimentos ilegais suportados pelo Paciente, o que me leva votar **pela denegação da ordem.**

Sem custas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, denegar a ordem.  
Unânime. Câmara Criminal - 05/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.713  
Classe : Habeas Corpus n. 1001124-70.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Helane Christina da Rocha Silva  
Advogada : Helane Christina da R. Silva (OAB:  
4014/AC)  
Paciente : Anilton de Freitas Amorim  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de  
Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Assunto : Liberdade Provisória

---

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *writ*.

2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 1001124-70.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada **Helene Christina da Rocha Silva** (OAB/AC 4.014), com fundamento no Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e Arts. 647 e





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

seguintes, do Código de Processo Penal, em favor de **Anilton de Freitas Amorim**, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco/AC.

Aduz, em síntese, que o Paciente restou preso em flagrante no dia 13 de maio de 2018, por infringência dos Art. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Suscita o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a ausência dos pressupostos do Art. 312, do Código de Processo Penal, e ainda, a carência de indícios suficientes de autoria.

Alinhava que restam ausentes de indicativos concretos entre o exposto na decisão ora guerreada e a conduta do Paciente, além de que o Paciente é genitor de dois filhos menores, de apenas cinco e oito anos de idade, os quais vivem às suas expensas.

Ao fim, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal; alternativamente, requer a concessão da prisão domiciliar. No mérito, a outorga da Ordem (pp. 1/18).

Juntou documentos (pp. 19/25).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por meio da Decisão de pp. 44/46, a medida liminar restou indeferida pela autoridade plantonista, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores.

A informações da autoridade apontada como coatora não constam dos presentes autos, porém, as extrai das pp. 160/161, dos autos principais, nestes termos:

"No dia 13.05.2017, o paciente Anilton de Freitas Amorim foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, juntamente com Nunes Pereira de Assunção e Fabines Lopes de Araújo, estes, pelo crime, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/07.

Audiência de custódia ocorrida no dia 14.05.2018, tendo o Juiz Competente homologado o flagrante, bem como convertido a prisão em flagrante em preventiva, posto haver presentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No dia 07.06.2018, o Ministério Público ofereceu a Denúncia em desfavor do paciente Anilton de Freitas Amorim e coautores, imputando-lhes as condutas previstas no art. 33, caput, núcleos adquirir e guardar da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, informo que, na presente data, este Juízo, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/06, determinou a notificação do ora paciente e demais coacusados para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

responderam por escritos às acusações as quais lhes move o Ministério Público.

Sendo essas as informações que reputo importantes para melhor embasar o julgamento por parte desta Egrégia Câmara, sem prejuízo de complementá-las, caso necessário, consoante o entendimento de Vossa Excelência". É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador**

**Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir.

Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, a impetração do presente remédio heroico cinge-se, segundo o Impetrante, além da presunção de inocência, no constrangimento ilegal ocasionado ao Paciente em razão da ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como, na alegação de requisitos suficientes para a concessão de liberdade provisória.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Quanto aos pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar do paciente, é sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente caso, ao contrário do que aduz o impetrante a decisão que decretou a prisão preventiva, está devidamente fundamentada, tendo o Magistrado aduzido a sua necessidade para a garantia da ordem pública, sendo que a medida constritiva de liberdade mostra-se adequada em desfavor do paciente.

Nota-se, portanto, que além de observados a existência de prova material do delito e indícios suficientes de autoria, fundamentou-se, também, na garantia da ordem pública, na gravidade dos crimes, além de que presentes o binômio do *fumus comissi delicti* e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*periculum libertatis*, pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Para melhor ilustrar o que fora abordado, transcreve-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente a seguir:

"Homologado o procedimento, e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, visto haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no Boletim de Ocorrência de fls. 17-19, Termo de Apreensão de fl. 20 e no depoimento das testemunhas.

Com a nova sistemática processual penal a liberdade é a regra sendo a prisão preventiva medida de exceção e por possuir natureza cautelar, para sua decretação mister a coexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Analisando a representação, inclusive as peças juntadas aos autos, passo à análise do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

Dentre as provas existentes Boletim de Ocorrência de fls. 17-19, Termo de Apreensão de fl. 20 e no depoimento das testemunhas. Presente assim, a justa causa para decretação da prisão cautelar consistente no *Fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto, consiste na análise do risco da manutenção da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

liberdade do representado. Verifico que após denúncia anônima, de alguém estaria sendo ameaçado de morte por integrantes da facção criminosa denominada "Bonde dos 13", em dois veículos, sem maiores informações acerca das placas. Em patrulhamento na localização objeto da denúncia os policiais militares abordaram um saveiro com as características mencionadas e na busca ao veículo, busca pessoal e na residência de onde teriam saído prenderam a droga, dinheiro e bens descritos à fl. 20.

A garantia da ordem pública por ser um conceito aberto, diante do seu conteúdo e abrangência, deve ser analisada à vista do perigo em concreto do crime praticado e da probabilidade de reiteração de delitos, colocando em risco a ordem pública.

No que pese o caráter excepcional do procedimento (Art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade.

A prisão dos representados é medida necessária para a garantia da ordem pública, em vista da periculosidade dos agentes e da gravidade em concreto do fato.

Acerca do tema, trago à baila as seguintes ementas:

TJDFT-051274) HABEAS CORPUS.  
LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO EM  
FLAGRANTE. COAÇÃO ILEGAL  
INEXISTENTE. PERICULOSIDADE  
CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1.  
Presentes os requisitos e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, decorrentes das próprias ações dos réus e das circunstâncias em que o delito foi praticado, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se constituem em constrangimento ilegal. 2. É de se considerar a gravidade real que decorre de um crime de latrocínio, mesmo que tentado, aliado ao fato de que o delito teria sido cometido mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Circunstâncias como estas, em estabelecimento comercial com trânsito de pessoas, por si só dizem da necessidade da aplicação da prisão preventiva. 3. A primariedade, por si só, não impõe a revogação das prisões preventivas. 4. Ordem denegada. (Processo nº 2011.00.2.023473-6 (557782), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. João Timóteo de Oliveira. unânime, DJe 10.01.2012).

A manutenção da liberdade dos agentes colocam em risco a ordem pública, em consulta ao sistema SAJ-PG5, bem como certidão de antecedentes criminais de fls. 45/46 de Nunes Pereira de Assunção, Fabines Lopes de Araújo de fls. 53/54 e Anilton de Freitas Amorim de fls. 48-51, são todos reincidentes com condenação por tráfico de drogas e armas. Demonstrando que outra medida cautelar imposta não seria suficiente como não foi quando da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concessão de sua liberdade,  
anteriormente.

Nesse sentido:

TJRS-364723) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. A prisão preventiva pode ser decretada quando restar evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública. No caso dos autos, além do paciente ser reincidente, a conduta em tese praticada reveste-se de gravidade concreta. A vítima foi assaltada em plena via pública, sendo atingida por diversos golpes de faca no tórax, não vindo a óbito apenas em virtude de pronto e eficaz tratamento médico. Tais peculiaridades tornam evidente a necessidade de manutenção da constrição cautelar como instrumento de garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70046748158, 7ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Naele Ochoa Piazzeta. j. 09.02.2012, DJ 22.02.2012).

Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão determinar a prisão acautelatória dos agentes assim se procedendo com arrimo no Art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A gravidade deste crime, além de demonstrar certo grau de periculosidade do representado, enquadra-se no art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Ademais, as medidas cautelares não se mostram suficientes para salvaguardar a efetividade do processo.

Desta forma, verifico que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no fumus commissi delicti e periculum libertatis analisados acima.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Nunes Pereira de Assunção e Fabines Lopes de Araújo e Anilton de Freitas Amorim, (Art. 312 do Código de Processo Penal), de tudo dando-se ciência a quem de direito." (pp. 23/24).

Quanto às suas informadas condições subjetivas (pais de dois filhos menores), as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal, nem tampouco conceder prisão domiciliar.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente, alicerçada no argumento de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no writ de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal, bem ainda por não se mostrar cabível a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no Art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente writ.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, denegar a ordem.  
Unânime. Câmara Criminal - 05/07/2018."

---

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel  
Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

|                  |  |
|------------------|--|
| Acórdão n.       | : 26.722                                     |
| Classe           | : Habeas Corpus n. 1001205-19.2018.8.01.0000 |
| Foro de Origem   | : Rio Branco                                 |
| Órgão            | : Câmara Criminal                            |
| Relator          | : Des. Pedro Ranzi                           |
| Impetrante       | : LARISSA BEZERRA CHAVES                     |
| Advogado         | : Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)      |
| Impetrante       | : Marcio Bezerra Chaves                      |
| Advogado         | : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)       |
| Paciente         | : JOÃO VIANA DE ALMEIDA NETO                 |
| Impetrada        | : Juízo de Direito da Vara da Proteção à     |
| Mulher (Virtual) | da Comarca de Rio Branco-AC                  |
| Assunto          | : Decorrente de Violência Doméstica          |

---

*HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI  
MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO  
PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO.  
PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a sua impetração, restando prejudicada a ordem.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001205-19.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o *writ*, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Larissa Bezerra Chaves



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(OAB/AC 4.177) e Márcio Bezerra Chaves (OAB/AC 3.198), com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, em favor de João Viana de Almeida Neto, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco.

Alegam, em suma, que o paciente *"encontra-se injustamente preso por fatos que não aconteceram da forma como foi descrito nos relatórios policiais e por ter sido induzido ao erro em sua audiência de apresentação."* (p. 01).

Ainda, que *"ambas as partes estavam sob o efeito de álcool, um dos fatores que mais causa distúrbios familiares e em relacionamentos amorosos, diversas vezes, naquela noite, o paciente foi incitado e sofreu tentativa de agressão advindo de ciúmes de sua companheira."* (p. 02).

Entendem por ausentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como aduzem que o paciente seria detentor de condições pessoais favoráveis, tais como ser réu primário, ter residência fixa e promover seu sustento com trabalho próprio.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pelo exposto, requerem a concessão da medida liminar, para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a outorga da ordem (pp. 01/06).

Juntaram documentos (pp. 07/70).

Por meio da Decisão de pp. 72/73 a medida liminar restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos autorizadores.

O Juízo da Vara de Proteção à Mulher (Digital) da Comarca de Rio Branco/AC, deixou de prestar as informações requisitadas, no prazo legal, conforme Certidão à p. 76.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 79/84).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir.

Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII. Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, consta no Auto de Prisão em Flagrante, pp. 11/23, que no dia 10/06/2018, por volta das 03h57min, o paciente João Viana de Almeida Neto foi preso em flagrante delito como incurso no delito lesão corporal contra a mulher, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal (Violência Doméstica), supostamente por ter agredido sua companheira, a nacional Caroline Monteiro de Oliveira.

Consta que o paciente, a vítima e familiares da vítima estavam ingerindo bebida alcoólica em uma festa, sendo que em determinado momento o paciente, *a priori*, sem qualquer motivo, começou a agredir a vítima, jogando uma mesa sobre ela.

Apurou-se, ainda, que a mãe da vítima, ao tentar proteger a vítima das agressões do paciente, foi atingida com uma pancada na cabeça, resultando um corte.

Em seguida, o SAMU compareceu ao local e encaminhou as vítimas ao Pronto Socorro, para receberem atendimento médico.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ocorre que, enquanto as vítimas estavam sendo encaminhadas ao Pronto Socorro, a guarnição policial recebeu a informação de que o paciente, que havia se evadido, retornou ao local do crime. De imediato, a guarnição retornou ao local do crime e efetuou a prisão em flagrante do paciente.

O Juízo do Núcleo de Audiências de Apresentação da Comarca de Rio Branco/AC, no dia 10 de junho de 2018, homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme decisão de pp. 29/30.

Analisando os autos originais nº 0006099-52.2018.8.01.0001, foi constatado que o Juízo *a quo*, no dia 26 de junho de 2018, concedeu a liberdade provisória ao paciente João Viana de Almeida Neto, condicionada ao cumprimento de diversas medidas alternativas e, ao termo, determinou a expedição do alvará de soltura, conforme decisão de pp. 76/78, nestes termos:

"Decisão

João Viana de Almeida Neto foi preso em flagrante delito em decorrência da gravidade dos delitos cometidos, em face da vítima Caroline Monteiro de Oliveira.

Todavia, sua prisão não mais se justifica, principalmente pela imputação que lhe é feita e possível pena a ser aplicada.

Espera-se que o período em que o réu ficou detido provisoriamente tenha servido como lição, para refletir acerca de seus atos, e para que não venha mais a cometê-





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

los, inclusive ficando ciente das consequências de descumprimento de medidas protetivas.

Além disso, é importante anotar que a ordem pública já foi pacificada e nesse momento não há indicações de que solta a acusada volte a cometer novos crimes.

Diante de tudo isso, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a prisão preventiva de João Viana de Almeida Neto por verificar a falta de motivo que subsista a prisão com fundamento nos arts. 321 e 316 do CPP.

Outrossim, considerando que, segundo informações da vítima, o acusado faz uso de substâncias entorpecentes, entendo também necessário o seu encaminhamento a programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos, nos termos do art. 13 da Lei Maria da Penha, c/c art. 282, II, do CPP.

A vítima não compareceu na delegacia pois foi encaminhada ao hospital em decorrência das agressões sofridas. Todavia, hei por bem aplicar com fundamento nos arts. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e arts. 19, § 1.º c/c 22, II, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do representado João Viana de Almeida Neto:

I - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

II - proibição da ofensor(a) de:

a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

distância entre estes e o agressor de 200 metros;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentar o lar da ofendida a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

III - encaminhamento do representado para a Equipe Multidisciplinar, a qual, após estudo do caso, deverá emitir parecer circunstanciado acerca da necessidade ou não de encaminhamento do promovido a programa de tratamento a alcoólatras e/ou toxicômanos;

IV - acompanhamento e internação, esta última se necessária, do ofensor por uma das instituições/entidades que trabalham com a desintoxicação de dependentes químicos (APADEQ, JOCUM, PENIEL, Alcoólicos Anônimos ou Ebenezer), pelo prazo de 06 (seis) meses, a depender da instituição que tenha disponibilidade, devendo, para tanto, a Secretaria do Juízo fazer contato com ambas as instituições, cabendo àquela que proceder o atendimento emitir relatório de frequência mensal e relatório conclusivo, ao final, acerca dos resultados alcançados.

Uma vez delimitada qual a instituição que fará o acompanhamento ou internação deverá o mesmo ser notificada da presente decisão, com cópia da mesma, para cumprimento do que ficou determinado acima.

Invocando o art. 282 e incisos do Código de Processo Penal,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

necessário se faz a aplicação das medidas cautelares previstas no art 319 do mesmo diploma legal, pois, quando em liberdade, o requerente poderá tentar se reaproximar da vítima e praticar novos atos de violência contra a mesma.

1) Comparecimento em juízo, quando for intimado para os atos judiciais;

2) Proibição de acesso ou frequência a bares, casas de prostituição e locais congêneres;

3) Sempre informar ao Juízo quando houver mudança de endereço;

Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino:

a) expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo o promovido, quando posto em liberdade, indicar ao Sr. Oficial de Justiça o endereço onde poderá ser encontrado, bem como, em eventual mudança, informar ao Juízo;

b) intimação do acusado acerca das Medidas Protetivas de Urgência, os quais deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, que poderá requerer força policial, se necessário, cientificando o promovido que, em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, §4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

c) notificação (Lei n.º 11.340/2006, art. 21) e intimação da promovente;

d) comunicação à Vara de Execuções Penais desta Comarca acerca da presente decisão (Provimento n.º 16/97 da Corregedoria deste Tribunal); Dê-se ciência à representante do Ministério Público para oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento.

Cumpra-se, com brevidade.

Rio Branco-(AC), 26 de junho de 2018.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Decisão assinada eletronicamente,  
nos termos do art. 1.º, § 2.º,  
III, da Lei n.º 11.419/06."

Assim, considerando que foi concedida a liberdade provisória do paciente, com a determinação da expedição de alvará de soltura, no curso deste *habeas corpus*, impetrado com escopo liberatório, restou prejudicado o mérito do pedido, pela perda superveniente de seu objeto.

Essa Colenda Câmara Criminal consagrou entendimento no sentido de que comprovado que a prisão preventiva foi revogada pelo Juiz Singular, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o julgamento do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **voto pela prejudicialidade do presente writ.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, julgar prejudicado o pedido, ante a perda superveniente do objeto. Unânime. Câmara Criminal - 05/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.732  
Apelação Criminal n° 0001072-98.2017.8.01.0009  
Órgão : Câmara Criminal  
Relato : Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Waldecleuson da Silva Santos  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto  
Promotor de Justiça: Walter Teixeira Filho  
Procuradora de Justiça: Giselle Mubarac Detoni

---

Apelação Criminal. Homicídio  
qualificado tentado. Conselho de  
Sentença. Inexistência de Decisão  
contrária à prova dos autos.  
Impossibilidade de anulação do  
julgamento.

*- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.*

*- Recurso de Apelação improvido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001072-98.2017.8.01.0009**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de julho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, condenou o apelante **Waldecleuson da Silva Santos** à pena de oito anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de um salário mínimo em razão dos danos decorrentes, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, combinado com o artigo 61, inciso II, letra *h* e artigo 14, inciso II, do Código Penal.

No Recurso de Apelação interposto, o apelante postula o seu provimento com o fito de anular o julgamento, argumentando que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Walter Teixeira Filho**, nas quais rebate



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni** subscreveu Parecer opinando **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Waldecleuson da Silva Santos** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §§ 2º, incisos II e VI, 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso II, letra *h*, do Código Penal. Consta que no dia 10 de junho de 2017, na Escola 15 de Junho, em Senador Guiomard, ele tentou matar a sua esposa Railane Viana da Silva, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Esta dito que *"na ocasião, o acusado, após o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, dirigiu-se até a referida escola, local onde sua esposa estava participando de um arraial. Chegando lá, o acusado pediu que seu irmão avisasse a vítima que ele estava chamando. Devido a demora de Railane em atender seu pedido, Waldecleuson sacou o canivete que trazia consigo e foi ao encontro dela com o propósito de matá-la e passou a golpeá-la, atingindo-a na região palmar direita, no dorsal da mão direita e na região mamária direita"*.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena de oito anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de um salário mínimo em razão dos danos decorrentes, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, combinado com o artigo 61, inciso II, letra h e artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado nos autos através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do termo de apreensão, do laudo de exame de corpo de delito e do laudo de eficiência da arma branca.

O apelante pretende a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Alega que a Decisão se encontra em desarmonia com a prova oral colhida, já que não foi reconhecida pelos Jurados o *"instituto da desistência voluntária, tratada no artigo 15, do Código Penal, hipótese em que o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução"*.

Nas suas razões o apelante sustenta que *"só deve responder pelos atos já praticados, ou seja, pela lesão corporal do artigo 129, do Código Penal"*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Recurso de Apelação está fundado no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal. Diz Guilherme de Souza Nucci:

*"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois em muito casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos vereditos".*

Damásio de Jesus falando do conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta que:

*"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 27.866, do Rio de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Janeiro, relatado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, assentou:

*"- É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.*

*- O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.*

*- De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.*

*- Extraíndo-se, de forma evidente, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal".*

Ressalto que as teses de desclassificação do crime de homicídio qualificado tentando para lesão corporal e desistência voluntária foram discutidas em Plenário e rejeitadas pelo Conselho de Sentença, conforme se observa na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada a partir da página 176. Consta na Ata:

*"Ato contínuo, às 11h45, o MM Juiz de Direito concedeu, incontinenti, o prazo de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos ao Defensor Público Eufrásio Moraes de Freitas Neto, que arguiu em plenário em favor do réu Waldecleuson da Silva Santos, conhecido por "DUDU" as*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Teses de desclassificação para lesão corporal e desistência voluntária, requerendo ainda o afastamento da qualificadora II (motivo fútil), encerrando-se às 12h13".*

O Representante do Ministério Público sustentou em Plenário a tese do homicídio qualificado tentado pelo motivo fútil e contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, restando claro que o Conselho de Sentença optou por uma das teses discutidas.

Como se vê, a Decisão não está dissociada da prova existente nos autos. O Tribunal do Júri no exercício da soberania que lhe dá a Constituição Federal, optou por uma das versões apresentadas, não sendo cabível o argumento sustentado pelo apelante.

Dessa maneira, carece de fundamentação o argumento trazido pelo apelante, segundo o qual não existem quaisquer provas nos autos que agasalhem a Decisão dos Jurados, o que importaria na anulação do julgamento.

Como já disse, o Conselho de Sentença no limite da sua soberania, acolheu uma das teses a ele colocadas, devendo ser respeitada a sua escolha. Afasto, por conseguinte, a postulação feita pelo apelante, no que se refere a anulação do julgamento, bem como o pedido de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desclassificação da infração penal. Portanto, a insurgência dele não merece acolhida.

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime."**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.801  
Classe : Apelação n. 0003715-53.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Joalyson Nascimento da Silva  
D. Pública : Elizabeth Passos Castelo  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Maria Fátima Ribeiro Teixeira  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. Afastadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base será reduzida.

3. É possível a compensação entre uma circunstância agravante e outra atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal.

4. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido expresso na denúncia,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

deve ser fixado, pelo Juízo a quo, valor a título de reparação mínima.

**5. Apelo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003715-53.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Joalyson Nascimento da Silva**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou, no dia 07/12/2017, à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, *por duas vezes*, e art. 211, *por duas vezes*, na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em suas razões recursais alegou ter sido o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e, por esta razão, requer **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão** da pena em todas as fases da dosimetria e conseqüentemente sua **redução**, reconhecendo-se a **atenuante da confissão**, e, por fim, a **não fixação de indenização** - fls. 328/346.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e improvimento** ao recurso - fls. 350/359.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo interposto por Joalyson Nascimento da Silva, confirmando-se, assim, a soberania do Tribunal do Júri - fls. 379/397.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a denúncia - fls. 132/136:

"(...) **Do I fato delituoso** - no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 01h30min, próximo a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

usina no Bairro Adalberto Aragão, nesta Capital, o denunciado **JOALYSON NASCIMENTO DA SILVA**, em comunhão de esforços e união de designios com **ERIQUE FERREIRA OLIVEIRA**, e outras duas pessoas não identificadas mataram, com animus necandi, motivado pela torpeza de forma cruel e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante disparo de arma de fogo as vítimas **Lucas Denedy Freire de Souza** e **Richard Ximenes Rodrigues**, causando-lhe a lesão descritas pelo laudo de exame cadavérico de fls.63/71, **ocultando os cadáveres posteriormente**. Nos termos do inquérito policial, as vítimas, supostamente, integravam a organização criminosa denominada **Comando Vermelho-CV**, que por questões ligadas ao tráfico vem travando uma verdadeira guerra no estado do Acre contra outras organizações criminosas, dentre elas **Bonde dos 13** e **PCC**. Em decorrência da animosidade entre as organizações criminosas, inúmeros crimes contra a pessoa e contra a ordem pública foram praticados como forma de demonstrar o poderio das chamadas '**facções**'. Na data dos fatos as vítimas foram escolhidas aleatoriamente, pois supostamente pertenciam ao **Comando Vermelho**, para suportar a vingança em razão de outro homicídio praticado em data anterior por integrantes do **Comando Vermelho** e para servir de exemplo a possíveis dissidentes. Após escolherem as vítimas, os denunciado auxiliados por outras pessoas ainda não identificadas,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

as levaram para o local dos fatos onde foram agredidas fisicamente, torturadas psicologicamente e executadas de maneira cruel. A vítima Richard Ximenes Rodrigues foi decapitada e posteriormente esquartejada pelos denunciados, sendo que **toda a ação foi filmada pelo denunciado Joalyson, que ainda enaltecia a sua 'facção' no momento em que o crime era praticado.** A vítima Lucas Dennedy Freire de Souza foi brutalmente espancada, sofreu múltiplas perfurações por arma branca e foi por fim decapitada. (...) **Do II fato delituoso** - após executarem cruelmente a vítima, com o objetivo furtar-se as reprimendas penais, os denunciados fracionaram os corpos e por fim os ocultaram na mata, com o intuito de se furtar a futura reprimenda criminal. Frise-se que com o cadáver da vítima Lucas Dennedy Freire de Souza, foi ainda parcialmente queimado. **Do III fato delituoso** - em data, horário e local não totalmente definidos nos autos, no Estado do Acre, passaram a integrar pessoalmente, a organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital - PCC' (...)." - destaquei -

Na audiência de instrução foram ouvidas as vítimas, testemunhas, bem como o Apelante.

Em 25 de outubro de 2017, o recorrente Joalyson Nascimento da Silva foi pronunciado, sendo incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, por duas vezes, e art. 211, todos do Código Penal - fls. 205/222.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posteriormente, na sessão formal do Júri o Apelante restou condenado à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, conforme já relatado alhures - fls. 276/289.

Não há preliminares, passo ao mérito.

**- Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos.**

***Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.***

Pretende o Apelante a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

**O pedido não merece prosperar.**

**Materialidade e Autoria**, ainda que contestadas pela defesa, são inquestionáveis, confirmadas pelo Boletim de Ocorrência n° 2687/2016 (fls. 04/06), Boletim fr Ocorrência n° 66/2016 (fls. 30/31), Termos de Reconhecimento (fls. 07, 09 e 15), Termo de Depoimento do Condutor e Testemunhas (fls. 32/33, 34/35 e 36/37), Auto de Apreensão (fl. 38), Interrogatório (fls. 40/41), Interrogatório Complementar (fls. 42/43) Relatório Policial (fls. 48/55) e Laudo Pericial Cadavérico n° 01.0480.12.16 (fls. 63/67) Laudo de Exame Cadavérico n° 01.0481.12.16 (fls. 68/71) Relatório Final do Inquérito (fls. 96/101).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Apelante foi pronunciado para ser submetido a julgamento em Plenário como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), por duas vezes, e art. 211, por duas vezes, do Código Penal.

Prelecionam os artigos 121, § 2º, incisos I, II e IV, e 211 do Código Penal:

**"Art. 121.** Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

**I** - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro **motivo torpe**;

**III** - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro **meio** insidioso ou **cruel**, ou de que possa resultar perigo comum;

(...)

**IV** - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro **recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**;

**Pena** - reclusão, de doze a trinta anos."

**"Art. 211** - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

**Pena** - reclusão, de um a três anos, e multa."

Aberta à Sessão de Julgamento, constituído o Conselho de Sentença, concluída à instrução plenária, passou-se à fase dos debates orais, oportunidade



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em que o Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da pronúncia - fls. 303/304:

**"o Ministério Público postulou a condenação do acusado JOALYSON NASCIMENTO DA SILVA nos exatos termos da pronúncia.** Segundo o Ministério Público, o acusado efetivamente concorreu para a prática dos fatos descritos na Denúncia, filmando e enaltecendo a sua facção no momento em que outras pessoas desferiam múltiplas perfurações por arma branca e, por fim, decapitando as vítimas Lucas Dennedy de Souza e Richard Ximenes Rodrigues, ocultando após os corpos de ambas. Discorreu ainda que, pela filmagem, ouvi-se claramente que o acusado JOALYSON não estava sendo ameaçado por ninguém quando filmava, razão pela qual não há que falar em participação de menor importância. Por fim, salientou que as qualificadoras mencionadas na pronúncia restaram absolutamente provadas no processo, seja pelas imagens, seja pelos autos. (...) Por ocasião da réplica, o Promotor de Justiça manifestou-se das 12h35min às 13h04min, oportunidade em que voltou a dizer que tem convicção plena de que o acusado JOALYSON figurou como co-autor dos crimes, pois todos estavam ali com o mesmo propósito, portanto, não há que falar em participação de menor importância. O Ministério Público leu para os Jurados jurisprudência dando conta que "para a caracterização da co-autoria no concurso de pessoas é



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

necessário somente a colaboração do agente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os participantes tenham consumado atos típicos de execução" (RT 751/695), dentre outras no concurso de pessoas (art. 29 do CP)." - destaquei -

O Patrono do Recorrente, por sua vez, defendeu a tese de participação de menor importância com relação aos homicídios e absolvição no que diz respeito a ocultação de cadáveres - fls. 303/304:

"(...) a Defesa ressaltou para os Jurados que pelas imagens horríveis do vídeo juntado aos autos não tem muito o que questionar, pois as vítimas foram mortas de forma trágica, mas que não se pode julgar pelo sentimento de repulsa. **Apesar de reconhecer que a conduta do réu, no vídeo, foi totalmente reprovável, a Defesa entende que ele figurou tão-somente como partícipe nos eventos criminosos, pois em momento algum na filmagem o mesmo aparece executando as vítimas; ele apenas gravou a execução dos crimes, devendo responder pelo que ele fez, razão pela qual alegou em favor do mesmo a tese de PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, isso em relação aos dois homicídios. De outra banda, a Defesa entende que não restou provado a ocultação dos cadáveres das vítimas, já que, segundo a Defesa, no íntimo dos executores sequer pensavam em ocultar os cadáveres. Salientou que é**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contraditório filmar e dizer que queria ocultar os cadáveres, pois as imagens são provas concretas a apontar que não há que falar em ocultação. Portanto, a Defesa postulou a absolvição do acusado quanto aos delitos de ocultação de cadáveres. (...) A Defesa, por ocasião da tréplica, manifestou-se das 13h05min às 13h12min, oportunidade em que **ratificou tudo o que antes falou em plenário.**" - destaquei -

Em seguida, o Conselho de Sentença discutiu a materialidade, a autoria, as qualificadoras, a tese de participação de menor importância, bem como possível absolvição, concluindo, por fim, que o Apelante incorreu na prática dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), e art. 211, todos do Código Penal, por duas vezes, de acordo com o Termo de Votação - fls. 306/309:

**"(...) 1º - SÉRIE VÍTIMA - Lucas Dennedy Freire de Souza - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CP**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Lucas Dennedy Freire de Souza sofreu as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 68/69 e anexo fotográfico de fls. 70/71? ( 4 )  
sim ( ) não

**2 - QUESITO - AUTORIA**

O acusado Joalyson Nascimento da Silva no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 1h30min, próximo a usina no Bairro





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Adalberto Aragão, nesta cidade e Comarca, juntamente com terceiros, concorreu para o fato, filmando e enaltecendo a sua facção no momento em que outras pessoas desferiam múltiplas perfurações por arma branca e por fim decapitando a vítima? ( 4 ) sim ( ) não

**3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado? ( ) sim ( 4 ) não

**4 - QUESITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA**

A participação do acusado foi de menor importância, pois apenas gravou a execução do crime? ( ) sim ( 4 ) não

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu com torpeza, eis que a vítima foi executada como "acerto de contas", em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecente? ( 4 ) sim ( ) não

**6 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu de maneira cruel, pois a vítima foi levada para o local dos fatos onde foi agredida fisicamente, torturado psicologicamente e executada? ( 4 ) sim ( ) não

**7 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi tomada de surpresa pela ação de seus algozes, não bastasse a superioridade numérica e o fato de estarem todos armados, circunstâncias que tornaram impossível qualquer atitude defensiva por parte da vítima? ( ) sim ( ) não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**1º - SÉRIE - VÍTIMA Richard Ximenes Rodrigues - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CP**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Richard Ximenes Rodrigues sofreu as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 63/64 e anexo fotográfico de fls. 65/67? ( 4 ) sim ( ) não

**2 - QUESITO - AUTORIA**

O acusado Joalyson Nascimento da Silva no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 1h30min, próximo a usina no Bairro Adalberto Aragão, nesta cidade e Comarca, juntamente com terceiros, concorreu para o fato, filmando e enaltecendo a sua facção no momento em que outras pessoas desferiam múltiplas perfurações por arma branca e por fim decapitando a vítima? ( 4 ) sim ( ) não

**3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado? ( ) sim ( 4 ) não

**4 - QUESITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA**

A participação do acusado foi de menor importância, pois apenas gravou a execução do crime? ( ) sim ( 4 ) não

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu com torpeza, eis que a vítima foi executada como "acerto de contas", em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecente? ( 4 ) sim ( ) não

**6 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu de maneira cruel, pois a vítima foi levada para o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

local dos fatos onde foi agredida fisicamente, torturado psicologicamente e executada? ( 4 ) sim ( ) não

**7 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi tomada de surpresa pela ação de seus algozes, não bastasse a superioridade numérica e o fato de estarem todos armados, circunstâncias que tornaram impossível qualquer atitude defensiva por parte da vítima? ( 4 ) sim ( ) não

**2° - Série - Vítima Lucas Dennedy de Souza - Artigo 211 do Código Penal**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Lucas Dennedy de Souza teve o corpo ocultado, conforme relatório de fls. 96/101? (4) sim ( ) não

**2 - QUESITO - AUTORIA**

O acusado Joalyson Nascimento da Silva no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 1h30min, próximo a usina no Bairro Adalberto Aragão, nesta cidade e Comarca, juntamente com terceiros, concorreu para a ocultação do cadáver? ( 4 ) sim ( ) não

**3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO**

O jurado absolve o acusado? ( ) sim ( 4 ) não

**2° - Série**

**Vítima Richard Ximenes Rodrigues - Artigo 211 do Código Penal**

**1 - QUESITO - MATERIALIDADE**

A vítima Richard Ximenes Rodrigues teve o corpo ocultado, conforme



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relatório de fls. 96/101? ( 4 )  
sim ( ) não

2 - QUESITO - AUTORIA

O acusado Joalyson Nascimento da Silva no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 1h30min, próximo a usina no Bairro Adalberto Aragão, nesta cidade e Comarca, juntamente com terceiros, concorreu para a ocultação do cadáver? ( 4 ) sim ( ) não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado? ( )  
sim ( 4 ) não(...)."

Na Sessão do Júri o Apelante confessa os fatos, aduzindo que foi obrigado a filmar o delito por ser integrante de facção criminosa e em caso de recusa seria morto.

Assevera a Defesa que o Recorrente não participou da execução das vítimas, somente filmou o evento. Pelo fato de atuar somente como partícipe, postula o reconhecimento da participação de menor importância.

Arguiu, ainda, que o motivo do crime contido no quesito nº 5, referente ao primeiro fato, das duas vítimas, apresentado aos Jurados para votação, trouxe sugestão diversa da apresentada pelo *Parquet* para qualificar o motivo torpe.

De outra banda, a tese defendida pelo Ministério Público e acolhida pelo Conselho de Sentença se encontra em total sintonia com as provas dos autos.

Vejamos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Embora a pretensão do Recorrente seja reduzir sobremaneira a pena a ele imposta, argumentando para tanto que sua participação foi "de menor importância" e que não restou demonstrado que ocultou cadáveres das vítimas, a tese não se sustenta, eis que conforme seu depoimento em Juízo teve vasta participação no crime, - dirigiu, levou as vítimas até o local do sinistro, gravou a execução, além de dar fuga aos coautores - fls. 298/299:

"(...) Era do Pcc, se filiou em 2016 (...) Fui vítima de tentativa de homicídio também (...) Os membros da minha facção pediram uma resposta do acontecido, o Xoion, o Chiquinho e o Virgulino pediram uma resposta do atentado (...) Ficaram sabendo da situação e foram cobrar uma resposta (...) Falaram que tinha 2 caras guardados na sobral (...) Cheguei lá e já tinham os 2 jovens amordaçados lá (...) O motivo do Adriel ter atirado em mim foi inveja (...) Pegaram as vítimas porque eles estavam junto com Adriel no carro, que eram 4 (...) As pessoas que estavam comigo era o Xoion, o Virgulino e o Chiquin (...) Esses 3 estão mortos já (...) Levaram as vítimas pra mata (...) Não cortei, só gravei (...) Gravei no meu celular mesmo (...) Levei os caras pra casa deles depois das mortes (...) Os executores eram da minha mesma facção (...) No vídeo falava que estava vingando a morte do magrin (...) Mataram as vítimas porque estavam no carro com Adriel (...)"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Eu dirigia o HB 20, mas não roubei (...) Eles me ligaram porque estavam sem veículo (...) Quem ordenou foi Xoioin e já morreu (...). Eu filmei, era meu celular, mas não postei (...) Roubaram meu celular, na verdade, eu perdi (...). o Xoioin foi me buscar, disse que eu ia de todo jeito (...). Ligaram pro Xoion e ficamos rodando no HB 20 (...). Quando entrei no carro, não sabia o que ia acontecer (...) Colocamos as 2 vítimas atrás, estavam normais (...). Chegamos à mata, atrás da usina, no Adalberto Aragão (...). Pediram para eu gravar (...). Falaram que eu não ia matar, só gravar (...). Eles já tinham decidido que iam matar eles (...) Comecei a fazer o vídeo e eles começaram a cortar os caras (...) Depois, entramos no carro e fui deixar eles (...) Só deixamos lá os corpos e fomos embora (...). O intuito não era propagar o vídeo (...). Os matadores já tinham decidido que iam mandar o vídeo (...). O celular foi pego de mim por causa do vídeo (...) O vídeo foi enviado pro presídio (...). Não fui eu que postei, eles que postaram (...). O Chiquin foi quem ficou no carro (...) Só gravei, não cortei ninguém (...). fui dirigindo o veículo da Sobral ao Adalberto Aragão (...) Tinha em mente que iam fazer coisa com as vítimas (...). era apenas integrante da facção, era soldado (...) Se vier uma ordem pra fazer alguma coisa e eu não fizer eu morro(...)." - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A testemunha Luciana Santos da Silva

(fls. 209/210):

"(...) **participei das investigações** (...) tudo começou quando o Joalyson sofreu a tentativa e o amigo foi morto (...) o Renan, amigo do acusado morreu (...) **o Joalyson junto com o pessoal do PCC e Bonde dos 13 domingo pegaram as vítimas** (...) **o Joalyson estava com o braço lesionado pelo tiro e gravou o vídeo** (...) pelo apelido de mano jô fomos até a casa dele e falamos com o pai dele (...) fomos até o local e encontramos ele, inclusive com um papel da matrícula (...) **ele confessou e levou até o local em que os corpos estavam** (...) **eles estavam esartejados** (...) **o Joalyson e o pai acompanharam até o local em que os corpos estavam**(...) o Adriel e outros maiores passaram num carro e atiram contra o Joalyson e o amigo dele(...) as vítimas não tinham nada com este atentado (...) Richard tinha envolvido com facção (...) as vítimas estavam colados com pessoas do Comando Vermelho (...) eles foram levados para uma casa de madeira (...) o Joalyson disse que não sabia o local e não quis falar o nome dos demais (...) na época ele disse e que a casa era na baixada (...) **as vítimas foram esartejados vivas** (...) " - destaquei-

A testemunha Jociclei Martins de

Souza(fl. 208/209):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) no vídeo o acusado se identifica como mano jô; (...) ele é conhecido por mano jô; (...) fomos até a casa dele (...) o pai acompanhou até o local que ele se encontrava (...) encontramos o Joalyson; ele vinha com outra pessoa(...) **confessou o crime**(...) ele nos levou até a casa onde ele estava, sendo que encontramos a matrícula dele na organização criminosa (...) **ele nos levou até onde os corpos estavam (...) os corpos estavam mutilados e não estavam enterrados (...) estavam numa mata (...) estava em estado de decomposição (...) haviam pedaços dos corpos (...) no vídeo mostra o acusado filmando (...) inclusive o pai, disse que havia reconhecido pela vós (...) o acusado indicou outra pessoa e não encontramos; (...) sou agente a 1 ano e 06 meses (...) já encontrei corpos em situação semelhante (...) é uma características das facções criminosas(...)" - destaquei-**

Outro item refutado foi o quesito nº 5 do Termo de Votação apresentado aos jurados - fls. 306/309:

"(...) 1º - **SÉRIE VÍTIMA - Lucas Dennedy Freire de Souza - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CP**

(...)

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu com torpeza, eis que a vítima foi executada como "acerto de contas", em razão de disputa territorial de organização





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

criminosa ligada ao tráfico de entorpecente? ( 4 ) sim ( ) não

(...)

**1º - SÉRIE - VÍTIMA Richard Ximenes Rodrigues - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CP**

(...)

**5 - QUESITO - QUALIFICADORA**

O acusado agiu com torpeza, eis que a vítima foi executada como "acerto de contas", em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecente? ( 4 ) sim ( ) não(...)."- destaquei -

Nesse ponto a Defesa alegou que o motivo do crime defendido pelo Órgão Ministerial foi no sentido de que as vítimas foram mortas por vingança, para servir como exemplo a outros integrantes de facções rivais, no entanto, o quesito citado apresentado aos Jurados para votação apresentou outra sugestão para qualificar o motivo torpe.

Quanto ao quesito relativo ao motivo torpe, guerreado alhures, após análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que não assiste razão ao Apelante.

Sobre o motivo torpe, assim, leciona Guilherme de Souza Nucci:

**"Torpe: é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade".** (Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pág. 610).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Recorrente praticou o crime por motivação vil, denotativa de repulsa social, ou seja, vingança decorrente de acerto de contas, conforme bem delineado na sentença de Primeiro Grau - fl. 277:

**"5 - Motivos:** agiu impelido por vingança, decorrente de "acerto de contas" em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecente."

Assim, cabalmente comprovado que o Recorrente praticou o crime em tela, revestido do sentimento de vingança devido aos atos cometidos contra sua pessoa. E mais. Sabe-se que a principal briga entre as facções é por conta de disputa de territórios ligada ao tráfico de entorpecentes. Não destoando o quesito das provas dos autos.

Dessa maneira, não havendo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução, e demonstrada em Plenário, portanto, deve ser respeitada essa escolha.

Acerca da soberania dos veredictos e do julgamento contrário à prova dos autos, **Júlio Fabbrini Mirabete**<sup>7</sup> leciona:

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é

---

<sup>7</sup> Código de Processo Penal Interpretado, 6ª ed., Editora Atlas, pág. 751.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. **Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.**" -destaquei-

No mesmo sentido, **Fernando da Costa**

**Tourinho Filho**<sup>8</sup>:

"Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo."

**Damásio de Jesus**<sup>9</sup>, discorrendo sobre o conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, assenta:

---

<sup>8</sup> Código de Processo Penal Comentado, vol. 12, Editora Saraiva, págs. 297/298.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrária, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.** 2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímel,

---

<sup>9</sup> Damásio Evangelista de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 16<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, pág. 422.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria. 3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 770.400/ES, 6ª Turma, **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz**, DJ 17/05/2016) - destaquei -

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJE 5/10/2015). 2. **Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado.** 3. A**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1259895 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0051208-4, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 17/05/2018) - destaquei -

Extraí-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA D AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. *In casu*, segundo consta dos autos, na data de 30 de agosto de 2014, por volta das 23 horas, na localidade COHAB Nova, no Município de Quixelô, o acusado Bruno Dantas Leonardo Gomes, utilizando de uma faca, desferiu 01 (uma) facada na região abdominal contra a vítima José Manoel Filho, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo acostado às fls. 24/25, levando-o a óbito. 2. Como é cediço, a apelação baseada no art. 593, inciso III,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alínea d, do Código Processo Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, o alegado divórcio entre a decisão prolatada e a prova dos autos, num verdadeiro exercício silogístico.

3. Nessa esteira, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam, se o Conselho Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, é de rigor que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88, não podendo esta Cor negar sua vigência. 4. Em outras palavras, ao se ponderar as teses apresentadas no plenário, resta claro e cristalino que não é possível qualificar a opção do Júri neste caso como absurda e manifestamente contrária ao acervo probatório, devendo prevalecer a soberania conferida ao veredicto proferido pelo órgão de julgamento concebido pela nossa Constituição Federal. 5. Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo na prova produzida por ambas as partes, deve ser mantida a decisão que entendeu pelo acolhimento da tese de homicídio qualificado, pela presença das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que impossibilitou a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

defesa da vítima, para condenar o réu as tenazes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. 6. Recurso conhecido e desprovido." (TJ/CE, Processo 00045599620148060153/CE, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Publicação 30/01/2018 Julgamento: 30/01/2018, Relator: **ANTÔNIO PÁDUA SILVA** - PORT 1369/2016) - destaquei -

Esta Câmara Criminal tem adotado o mesmo posicionamento em suas decisões:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Nos termos do § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, não se admite segunda apelação fundada em manifesta contrariedade da decisão do Júri à prova dos autos. 2. No âmbito do Tribunal do Júri é vedada a interposição de segunda apelação, sob o mesmo fundamento, ou seja, a alegação da contrariedade à manifesta prova dos autos, independente de quem tenha recorrido anteriormente. 3. **Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia de todo o conjunto probatório. Do contrário,**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

é inadmissível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos. 4. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em Plenário. 5. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não se afigura no caso presente. 6. É cediço que a exasperação da pena-base está inserida dentro do juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Tribunal no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 7. Apelos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n. : 26.492 Classe: Apelação n. 0009241-06.2014.8.01, Relator: **Des. Pedro Ranzi**, Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/05/2018; Data de registro: 11/05/2018) - destaquei -

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado consumado. Homicídio qualificado tentado. Corrupção de menor. Conselho de Sentença. Soberania do veredicto. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Impossibilidade de redução da pena base. -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. - Recurso de Apelação improvido." (Acórdão n° 26.355 Apelação Criminal n° 0000757-25.2016.8.01.0003, Relator: **Des. Samoel Evangelista**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/04/2018; Data de registro: 20/04/2018) - destaqui -

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Se não bastasse isso, não é missão dos Tribunais examinar o mérito, substituindo-se aos jurados, mas averiguar se a decisão tem suporte fático-probatório, ainda que mínimo. Assim, o afastamento da postulação feita pelo Apelante é medida que se impõe.

**- Dosimetria da pena -**

**A) Fundamentação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Primeira fase- circunstâncias judiciais.

**Afastadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base será reduzida.**

A defesa pleiteia a redução da pena, alegando para tanto valoração imparcial das circunstâncias judiciais.

**Razão parcial lhe assiste.**

Analisando a Sentença, verifica-se que na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo a *quo* considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais inerentes à **culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.**

A defesa questiona o *quantum* da pena-base aplicada, bem como a fundamentação **somente** no que diz respeito às "**circunstâncias do crime**", asseverando serem normais à espécie do delito de homicídio e ocultação de cadáver, nada mais que o já descrito na denúncia.

**a) circunstâncias do crime**

O Magistrado de Primeiro Grau assim consignou para todos os delitos - fls. 277/278:

"(...) **6 - Circunstâncias:** o pronunciado dirigiu o veículo até o Bairro da Sobral para buscar as vítimas, pois já estavam amordaçadas e rendidas por terceiros. Posteriormente, dirigiu





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc."

Assim, vislumbra-se, embora notório que as circunstâncias de como ocorreram os delitos (artigo 121 e 211 do CP) foram as mais cruéis possíveis, *in casu*, falta fundamentação apta a ensejar o aumento de pena com base nos argumentos utilizados pelo Juízo *a quo*, devendo, portanto, **ser afastada do cômputo das penas-bases.**

**b) motivos do crime**

Compulsando atentamente a Sentença Primeva verifica-se que a circunstância judicial "motivos do crime" nada mais é que a própria qualificadora do motivo torpe relativo ao delito de homicídio.

Na Sentença como Circunstância judicial  
- fl. 277:

"(...) 5 - Motivos: agiu impelido por vingança, decorrente de "acerto de contas" em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de entorpecente." - destaquei -

No Termo de Votação como Qualificadora  
- fl. 306:

"(...) 5 - QUESITO - QUALIFICADORA - O acusado agiu com torpeza, eis que a vítima foi executada como "acerto de contas", em razão de disputa territorial de organização criminosa ligada ao tráfico de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

entorpecente? ( 4 ) sim ( ) não."  
- destaquei -

Logo, **afasta-se**, também da dosimetria da pena-base a circunstância judicial atinente aos "**motivos do crime**" no tocante aos delitos de homicídio para que não se configure *bis in idem*, mantendo-os com relação ao crime previsto no artigo 211 do Código Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL. SOPESAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. No caso dos autos, as instâncias de origem consideraram negativas a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. Com relação à culpabilidade foram utilizados fundamentos concretos relacionados ao modus operandi empregado na prática delitativa, descrevendo o acórdão estadual que "o evento que ceifou a vida da vítima mais parece um roteiro de obra de ficção, daquelas cujo script é de suspense e terror" sendo que "a morte de André foi projeto de uma trama envolvendo traição, ódio, mentiras, covardia e brutalidade".

4. No que se refere às circunstâncias do crime, porém, foram consideradas desfavoráveis à agravante com base em argumento que caracterizou bis in idem, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5.

Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base.

6. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão."(STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

Feitas essas considerações, prossigo.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Ricardo Augusto Schmitt**, leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime.<sup>12</sup>"

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador **Rogério Sanches Cunha**<sup>13</sup>:

"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta

---

<sup>12</sup> Sentença Penal Condenatória. Ed. Jus Podivm, 11<sup>a</sup> edição - revista e atualizada, 2017. pág. 179.

<sup>13</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Juspodivm; 3<sup>a</sup> ed. 2015, pág. 402.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los."

No mesmo diapasão é o entendimento de **Guilherme de Souza Nucci**<sup>14</sup>:

"(...) Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador(mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento(discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio(juridicamente vinculada)(...) O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina(...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: '(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais.

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 393/394.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos(...)."

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Esta Câmara Criminal decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DE PENA UTILIZADOS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- A ponderação das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (Apelação: 0006325-62.2015.8.01.0001, Câmara Criminal, Relator: Des. Pedro Ranzi, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - destaquei -

Alguns julgadores, para análise de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se a fração de 1/8 (um oitavo), para assim valorar, neste patamar, cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Tal critério não deverá ser aplicado a qualquer caso indistintamente, apesar de, constituir um norte para o julgador limitar o exercício da discricionariedade, operada dentro das fronteiras da razoabilidade e proporcionalidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Considerando os princípios norteadores da individualização da pena, observa-se que a valoração negativa de cada vetor, na forma lançada, não refoge aos limites que permeiam a atividade discricionária do Magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de ponderar a circunstância judicial em fração inferior ou superior a 1/8 (um oitavo), diante da censurabilidade da conduta perpetrada, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia.

*In casu*, avaliando cinco circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal - art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal - **em 14 (quatorze) anos**, fixando a pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, ou seja, considerou **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias** para cada circunstância.

Para o tipo penal - art. 211 do Código Penal aumentou **02 (dois) anos**, fixando a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**, ou seja, considerou para cada circunstância **04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**.

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal é "**reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos**", sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 18 (dezoito) anos (30-12=18).

Enquanto, a sanção para o crime descrito no art. 211 do Código Penal é "**reclusão, de um a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**três anos"**, sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 02 (dois) anos ( $03-01=02$ ).

Utilizando o critério matemático, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, chegaríamos a fração de **02 (dois) anos e 03 (três) meses** para cada vetor no crime de homicídio qualificado e **03 (três) meses** para cada vetor no delito de ocultação de cadáver.

- **Segunda Fase: atenuantes e agravantes**

- **Atenuantes.**

Pretende a defesa seja reconhecida integralmente a atenuante da **confissão** em favor do Apelante, e, por consequência, considerada em maior grau na dosimetria da pena.

**Com razão.**

A Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça foi editada nos seguintes termos:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal." (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Restou devidamente comprovado nos autos que o Apelante tentou a todo custo se eximir da responsabilidade dos crimes a ele imputados, tendo,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inclusive, defendido a tese de menor participação, por "ter somente filmado a execução das vítimas", contudo, explicou em detalhes como ocorreram os fatos, além de informar o local onde estavam escondidos os corpos das vítimas.

Sobre a confissão parcial, o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOPEADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. (...). 3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

venha dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. 4. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 5. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes. 6. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do concurso de agentes, do emprego de arma e da restrição à liberdade da vítima, aplicaram a fração de 2/5 para indevidamente exasperar a pena tão somente em razão das três causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que não permite a imposição de fração de aumento superior a 1/3, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Ofensa ao disposto na Súmula 443 desta Corte. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente referente ao delito de roubo circunstanciado a 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa." (STJ, HC 421.461/SP, Rel.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJE 28/11/2017) - destaquei -

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). II - (...). III - Na espécie, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Incidência da Súmula n. 545/STJ. IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." V - Na hipótese, não obstante seja o paciente





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema. VI - (...). VII - (...). VIII - A eventual possibilidade de aplicação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (STJ, HC Nº 365.963 - SP, RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO: 14/06/2017) - destaquei -

Assim, viável o atendimento do pleito defensivo no que concerne ao reconhecimento da confissão por parte do Apelante.

**- Agravantes.**

No crime de Homicídio foram reconhecidas como agravantes o meio cruel (qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal), prevista no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima (qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), descrita no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal:

**"Agravantes:** a vítima sofreu decapitação e esquartejamento, sendo concluído pelo perito que ocorreu meio cruel, conforme laudo pericial de fls. 68/69. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "d" e artigo 121, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, agravo a pena em 2(dois) anos, ficando a pena em 28 (vinte e oito) anos de reclusão."

**"Agravantes:** a vítima foi abordada pelos autores do fato, situação que impossibilitou a defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (dificultou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça.2 Nestes termos, agravo a pena em 02 (dois) anos, ficando a pena em 30 anos de reclusão."

**- Da compensação entre uma agravante com a atenuante da confissão no crime de Homicídio Qualificado.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***É possível a compensação entre uma circunstância agravante e outra atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal.***

No caso em estudo deverá ser **compensada uma agravante - meio cruel ou situação que impossibilitou a defesa da vítima - com a atenuante da confissão**, mormente se considerada que todas são preponderantes de acordo com o art. 67 do Código Penal:

**"Art. 67 -** No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência."

Nesse diapasão têm decidido os Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA REVISÃO DA SEGUNDA ETAPA DOSIMÉTRICA - INVIABILIDADE - ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREPONDERÂNCIA SOBRE AS AGRAVANTES DO MEIO CRUEL E DO USO D RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRECEDENTES D SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. **As circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão prevalecem sobre as**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

agravantes do meio cruel e do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima que em concorrência, prestam apenas para mitigar a fração redutora."

(TJ/MT, Ap 43521/2017, DES. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/06/2017, Publicado no DJE 20/06/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENA E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍD DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE MEIO CRUE TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR AMPARADA EM SUPORTE FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 6, DO TJCE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA FIXAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. PRETENDID O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 545, DO STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA CRUELDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. O juiz-presidente, quando da análise das circunstâncias judiciais, considerou desfavorável a culpabilidade, ante a frieza e a premeditação demonstradas pelo autor na execução da vítima, as quais refletem um *plus* de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reprovabilidade na conduta mesmo, afastando a pena-base em 1 (um) ano do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, pelo que mantém-se a referida negativação, uma vez que foi apresentada fundamentação concreta para tanto. 7. Na 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante do meio cruel, tendo o julgador aumentado a pena em 04 (quatro) anos. Outrossim, não foi reconhecida de forma errônea, a atenuante de confissão espontânea, pois o réu, ainda que tenha alegado que cometeu o delito em legítima defesa, confessou a autoria delitiva, devendo, portanto, ser reconhecida a referida atenuante. Assim, impõe a compensação das mesmas, vez que ambas são preponderantes, na forma do art. 67, do CP. Precedentes. 8. Fica a pena definitiva redimensionada de 17 (dezessete) anos de reclusão para (treze) anos de reclusão. 9. Por derradeiro, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a teor do que dispõe no art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ/CE, Processo 00029955620148060000 CE 0002995-56.2014.8.06.0000 Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Publicação 23/05/2018 Julgamento 22 de Maio de 2018 Relator **FRANCISCO CARNEIRO LIMA**) - destaquei -

Desse modo, **compenso a agravante (meio cruel) prevista no artigo 61, inciso II, alínea "d", com a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", ambos do Código Penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

E mantenho a exasperação da pena devido o reconhecimento da agravante prevista no **art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.**

Não houve questionamentos quanto à terceira fase da dosimetria da pena.

**Passo à nova dosagem da pena:**

**- Do crime de Homicídio Qualificado: vítima Lucas Kennedy de Souza.**

**Primeira fase - Afastada** a valoração negativa das circunstâncias judiciais "circunstâncias e motivos do crime", permanecem inalteradas: "culpabilidade, conduta social e personalidade", assim aumento a pena-base de forma proporcional ao número de circunstâncias negativas, **fixando-a no patamar de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**Segunda fase - Compensada** a atenuante da "confissão" com a agravante do "meio cruel", e mantida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", **agravo** a pena-base (18 - dezoito anos e 09 - nove meses) **em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, dosando a pena provisória em **21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**Terceira fase - não há** causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **torno a pena concreta e definitiva em 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.** - destaquei -

- Do crime de Homicídio Qualificado: vítima Richard Ximenes Rodrigues.

**Primeira fase - Afastada** a valoração negativa das circunstâncias judiciais "circunstâncias e motivos do crime", permanecem inalteradas: "culpabilidade, conduta social e personalidade", assim aumento a pena-base de forma proporcional ao número de circunstâncias negativas, **fixando-a no patamar de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

**Segunda fase - Compensada** a atenuante da "confissão" com a agravante do "meio cruel", e mantida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Código Penal, **agravo** a pena-base (18 - dezoito anos e 09 - nove meses) **em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, dosando a pena provisória em **21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

**Terceira fase** - não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **torno a pena concreta e definitiva em 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.**" -

destaquei -

- Do crime continuado: art. 71 do Código Penal.

Mantenho a mesma fundamentação utilizada pelo Juízo Sentenciante - fls. 282/283:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme artigo 71 do Código Penal. Considerando o parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime doloso contra vítimas diferentes, cometidos com violência, associada a grave culpabilidade, personalidade do agente, motivação e circunstâncias do crime, entendo que deve ser somada, observada a limitação previsto no artigo 70 e 75 do Código Penal."

Nestes termos, soma-se as penas referentes aos crimes de Homicídio Qualificado, (21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão) por duas vezes. **Restando a reprimenda de 43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

- Do crime de Ocultação de Cadáver: vítima Lucas Kennedy de Souza.

**Primeira fase - Afastada** a valoração negativa das circunstâncias judiciais "circunstâncias", permanecem inalteradas: "culpabilidade, motivos, conduta social e personalidade", assim aumento a pena-base de forma proporcional ao número de circunstâncias negativadas, **fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Segunda fase -** Não há agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão, **diminuo** a pena-base **em**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

04 (quatro) meses, dosando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Terceira fase - não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." - destaquei -

- Do crime de Ocultação de Cadáver: vítima Richard Ximenes Rodrigues.

Primeira fase - Afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais "circunstâncias", permanecem inalteradas: "culpabilidade, motivos, conduta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

social e personalidade", assim aumento a pena-base de forma proporcional ao número de circunstâncias negativadas, **fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão.**

**Segunda fase** - Não há agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão, **diminuo** a pena-base **em 04 (quatro) meses**, dosando-a provisoriamente em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.**

**Terceira fase** - não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **torno a pena concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

"**Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**" - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Do crime continuado: art. 71 do Código Penal.

Mantenho a mesma fundamentação utilizada pelo Juízo Sentenciante - fl. 287:

"Os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme artigo 71 do Código Penal. Considerando o parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime doloso contra vítimas diferentes, cometidos com violência, associada a grave culpabilidade, personalidade do agente, motivação e circunstâncias do crime, entendo que deve ser somada, observada a limitação previsto no artigo 70 e 75 do Código Penal."

Nestes termos, soma-se as penas referentes aos crimes de Ocultação de Cadáver, (01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão) por duas vezes. **Restando a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

- Do concurso material: art. 69 do Código Penal.

Considerando a pena de 43 (quarenta e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão aplicadas aos crimes de homicídio e a reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão aos delitos de ocultação de cadáver, **chega-se ao montante definitivo de 47 (quarenta e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Mantenho inalterados os demais termos da Sentença Singular.

- Da exclusão da reparação mínima.

*De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo pedido expresse na denúncia, deve ser fixado, pelo Juízo a quo, valor a título de reparação mínima.*

Por fim, pretende a defesa a exclusão do valor R\$ 10.000,00 (dez reais) fixado pelo Juízo Primevo, a título de reparação mínima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

**O pedido não merece amparo.**

Verifica-se que há pedido expresse na peça acusatória (fls. 132/136) para que o Apelante seja condenado à reparação dos danos causados pela infração:

"(...) ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer seja recebida a presente denúncia, determinando-se a citação dos denunciadas, conforme o artigo 406 do Código de Processo Penal, para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, sendo, ao final, pronunciados e submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, com a posterior fixação de indenização para os sucessores das vítimas, intimando-se, ainda, as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo a acerca dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fatos, sob as cominações legais."  
- destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a indenização mínima, a título de danos, deve ser estabelecida na sentença condenatória, desde que requerida expressamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. **2. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.** 3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

especificada a quantia e independentemente de instrução probatória (Resp n. 1675874, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/2/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 983). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1687660/ MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6, **Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 24/04/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO PROVIDO. 1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia. 2. A Sexta Turma desta Corte, em julgados recentes, tem adotado a orientação de que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no Resp 1686318/MS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0181773-3, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg. 21/11/2017) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Daí porque a sentença não merece reparos no sentido de excluir o valor fixado a título de indenização.

Posto isso, **voto pelo provimento parcial do apelo para:**

- **Afastar** a valoração negativa dos vetores judiciais "**circunstâncias e motivos do crime**", para os delitos de homicídio e, apenas "**circunstâncias do crime**" para o crime de ocultação de cadáver.

- **Reconhecer** a atenuante da "confissão" para ambos os delitos e **compensá-la** com a agravante do "meio cruel" no tocante aos crimes de homicídio.

- **Reduzir** a pena total do Apelante de **62 (sessenta e dois) anos** de reclusão em regime inicial fechado, para **47 (quarenta e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado.**

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena imposta ao Apelante - já iniciada (fls. 367/368), independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

**É o voto.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 12/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 26.880  
Classe : Apelação n. 0000600-43.2007.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Antônio Claudemir dos Santos França  
Advogada : Fladeniz Pereira da Paixão  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra  
Assunto : Violação de Direito Autoral

---

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.  
ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA  
ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE TIPO. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DE SOMENTE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA IMPOSTA. DESPROVIMENTO.

1. São inaplicáveis os princípios da adequação social e intervenção mínima à conduta de expor à venda CDs e DVDs contrafeitos, eis que considerada formal e materialmente típica, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

2. Ciente o Apelante de que sua conduta trata-se de fato tipificado como crime, descabida a alegação de erro de tipo.

3. O art. 44, § 2º, do Código Penal, traz expressamente que penas superiores a um ano de reclusão far-se-á substituição por duas penas restritivas de direito.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000600-43.2007.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Antonio Claudemir dos Santos França**, qualificado nestes autos, em face da Sentença (fls. 174/178) prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal, e, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade (art. 46) e limitação de fim de semana (art. 48), ambos do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, requereu, preliminarmente, a concessão da **gratuidade judiciária**.

Na sequência, a defesa, além do **prequestionamento** dos dispositivos legais, **postulou a absolvição do Apelante, diante da atipicidade da conduta**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Alternativamente**, em caso de manutenção da sentença, **seja aplicada apenas uma pena restritiva de direito** - fls. 205/215.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões requerendo o **conhecimento e desprovemento** do recurso interposto - fls. 219/225.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo, mantendo-se irretocável a r. Sentença condenatória objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos - fls. 232/236.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, **defiro**, o **pleito de gratuidade da justiça** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

**Passo à análise do mérito.**

Narra, em síntese, a Denúncia - fls. 01/02:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) no dia 19 de novembro de 2007, por volta das 11h00min, na Rua Padre Egídio, Centro, Travessa do Mercado Municipal, nesta cidade, o denunciado Antonio Claudemir dos Santos França, vulgo "Cabeludo", foi flagrado por violar direitos autorais, com o intuito de lucro direto, expondo à venda cópia de obra fonográfica, qual seja CDs e DVDs de autores diversos, perfazendo um total de 233 (duzentos e trinta e três) CDs e 61 (sessenta e um) DVDs, conforme autos de apresentação e apreensão, de fl. 12.(...)."

Após as formalidades legais o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

**- Da absolvição.**

Postula o Apelante sua absolvição ante a aplicação dos princípios da "intervenção mínima e adequação social", ou, ainda, ao argumento da ocorrência de "erro de tipo".

Aduz a defesa, em resumo, que *"teria sido pertinente ao Ministério Público promover o arquivamento desse ou outros Inquéritos Policiais que versem sobre a conduta descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro, sem a necessidade de instauração da ação penal, com todos os seus dispêndios e gravames, privilegiando-se os princípios da intervenção mínima e adequação social"* - fl. 214.

**Sem razão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*São inaplicáveis os princípios da adequação social e intervenção mínima à conduta de expor à venda CDs e DVDs contrafeitos, eis que considerada formal e materialmente típica, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.*

Preconiza o art. 184 do Código Penal:

"**Art. 184.** Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(...)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

(...)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O delito consiste na apropriação de obra intelectual de terceiro, sem a devida contraprestação pecuniária. E mais, tal conduta criminosa atinge o próprio Estado, em razão da sonegação dos tributos, devido a prática da comercialização clandestina.

De acordo com o **informativo nº 583**, do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma indeferiu pedido de *Habeas Corpus* que alegava atipicidade da conduta com base no **princípio da adequação social**. Vejamos:

**"Pirataria e Princípio da Adequação Social** - A Turma indeferiu *habeas corpus* em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requeria, com base no princípio da adequação social, a declaração de atipicidade da conduta imputada a condenado como incurso nas penas do art. 184, § 2º, do CP ("Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: ... § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente."). Sustentava-se que a referida conduta seria socialmente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

adequada, haja vista que a coletividade não recriminaria o vendedor de CD's e DVD's reproduzidos sem a autorização do titular do direito autoral, mas, ao contrário, estimularia a sua prática em virtude dos altos preços desses produtos, insuscetíveis de serem adquiridos por grande parte da população. Asseverou-se que o fato de a sociedade tolerar a prática do delito em questão não implicaria dizer que o comportamento do paciente poderia ser considerado lícito. Salientou-se, ademais, que a violação de direito autoral e a comercialização de produtos "piratas" sempre fora objeto de fiscalização e repressão. Afirmou-se que a conduta descrita nos autos causaria enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica e aos comerciantes regularmente estabelecidos. Rejeitou-se, por fim, o pedido formulado na tribuna de que fosse, então, aplicado na espécie o princípio da insignificância – já que o paciente fora surpreendido na posse de 180 CD's "piratas" – ao fundamento de que o juízo sentenciante também denegara o pleito tendo em conta a reincidência do paciente em relação ao mesmo delito. **HC 98898/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 20.4.2010."**

Repise-se o brilhante posicionamento anotado pelo **Ministro Ricardo Lewandowski**, quando do





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juízo do recurso, ao mencionar que "**o fato de a sociedade tolerar a prática do delito em questão não implicaria dizer que o comportamento do paciente poderia ser considerado lícito**".

Da mesma forma, no que concerne ao **princípio da intervenção mínima** o qual teve origem na construção doutrinária e jurisprudencial e confere atipicidade ao comportamento do infrator, quando resultarem suas condutas de pequena repercussão na esfera patrimonial do ofendido, **também não se adequa ao caso**.

Explico.

A aplicação deste princípio decorre do postulado de que o Judiciário não deve se ocupar de comportamentos típicos, os quais não ultrapassam as regras mínimas contidas no ordenamento jurídico, ao ponto de merecer a movimentação da estrutura estatal de modo desnecessário.

*In casu*, a **materialidade** é incontestável, comprovada pelo Laudo de Exame de Constatação e Merceológico - fls. 85/88:

"(...)3 - **DESCRIÇÃO E EXAMES DO MATERIAL RECEBIDO** Foram apresentados, através do memorando supracitado, 50 (cinquenta) DVDs com capas, 10 (dez) capas de plástico durável para CDS e VDV, 124 (cento e vinte e quatro) CDs, apreendidos conforme processo nº 0000600-43/2007. Todos este



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

material se encontrava acondicionado dentro de uma bolsa na cor preta com azul. Os DVDs eram, predominantemente, da marca Max Max, do tipo DVD-R com 4,7 Gigabytes de capacidade, acondicionados em embalagens plásticas com encartes de má qualidade. Examinando o material verificou-se que haviam sido gravados sons e imagens (filmes, jogos e shows musicais) através de gravadora computadorizada, constatando-se posteriormente a ausência de originalidade conforme pesquisa realizada de material encaminhado da APDIF (ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DIREITOS INTELLECTUAIS FONOGRAFICOS) caracterizando falsificação e violação de direitos autorias. O material apreendido poderia ser destinado à comercialização devido à quantidade e existência de cópias repetidas, baseando-se nisto efetuou-se pesquisa informal de preço e constatou-se o valor médio por unidade de R\$ 5,00 (cinco reais) totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Os CDs eram, predominantemente, da marca Max Max, do tipo CD=R com 700 Megabytes de capacidade, acondicionados em embalagens plásticas com encartes de má qualidade. Examinando o material verificou-se que haviam sido gravados sons através de gravadora computadorizada, constatando-se posteriormente a ausência de originalidade conforme pesquisa realizada através de material encaminhado a APDIF caracterizando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

falsificação e violação de direitos autorais. O material apreendido poderia ser destinado à comercialização devido à quantidade e existência de cópias repetidas, baseando-se nisto efetuou-se pesquisa informal de preço e constatou-se o valor médio por unidade de R\$ 3,00 (três reais) totalizando R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais). As capas após pesquisa informal constatou-se o valor médio por unidade de r\$ 1,00 (um reais) totalizando R\$ 10,00 (dez reais). (...) CONCLUSÃO Face ao exposto conclui-se que os objetos acima descritos foram avaliados ao preço de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais)." - destaquei -

Ademais, não há como considerar-se socialmente adequado e insignificante o ato do Apelante comercializar obra intelectual alheia, sem a prévia autorização e com a intenção de auferir lucro.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios recentemente decidiu:

"PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VENDA DE CDs/DVDs "PIRATAS". PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. 1. Mantém-se a condenação dos apelantes pelo crime de violação de direito auto uma vez que os depoimentos dos policiais são seguros no sentido de que eles vendiam, com intuito de lucro direto ou indireto, CDs e DVDs, cuja contrafação constatada pelo laudo pericial juntado aos autos. 2. Os princípios da insignificância e da adequação social não são aplicáveis à conduta do agente que expõe à venda mídias contrafeitas. 3. Inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a um dos réu, em face da reincidência. 4. Recursos conhecidos e desprovidos." (TJ/DFT, Processo 20160710048744/DF, Órgão Julgador 3ª TURMA CRIMINAL, **Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA**, Publicação: 25/06/2018. Pág.: 109/119, Julgamento 14 de Junho de 2018) - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça ao firmar entendimento de que a conduta de violar direito autoral por meio da comercialização não autorizada de fonogramas fere o art. 184, § 2º, do Código Penal, **editou a Súmula nº 502:**

**"Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas."

Dessa forma, a conduta do Apelante não pode ser considerada inexpressiva, em vista da grande quantidade de material apreendido em seu poder, qual seja, 233 (duzentos e trinta e três) CDs e 61 (sessenta e um) DVDs que seriam comercializados, causando prejuízos não apenas àqueles que têm seus direitos autorais violados, mas à própria sociedade, por meio da sonegação de impostos.

Esta Câmara Criminal reiteradamente decidiu:

"Apelação Criminal. Violação de direito autoral. Tipicidade. Existência. - O ato de manter em depósito fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação de direito autoral, com a intenção de obter lucro, é conduta típica. A absolvição de acusado com fundamento nos princípios da intervenção mínima e adequação social, tem como pressuposto o preenchimento de requisitos específicos. A ausência deles impõe a condenação do autor e a manutenção da Sentença que julgou procedente a Denúncia. - Não configura o erro de tipo quando comprovado que o réu tinha ciência que a conduta praticada constitui crime. - Recurso de Apelação improvido." (Número do Processo:0003472-21.2013.8.01.0011, Relator: **Des. Samoel Evangelista;** Órgão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

juizador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/08/2017; Data de registro: 25/08/2017) - destaquei

"APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO ACOLHIMENTO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. MÉRITO. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OFENSIVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU. PROVIMENTO DO APELO. 1. A nulidade arguida só enseja a anulação dos atos processuais se devidamente demonstrado o prejuízo a uma das partes, consoante o princípio do pas de nullité sans grief (Art. 563, do Código de Processo Penal). Nulidade afastada. 2. A propagação do comércio local de mercadorias "pirateadas", com objetivo de lucro, caracteriza o delito tipificado no Art. 184, § 2º, do Código Penal, não sendo socialmente aceitável, tampouco penalmente irrelevante, tendo em vista que, além de violar sensivelmente direitos autorais, causa prejuízos, não apenas aos artistas, mas também, aos comerciantes regularmente estabelecidos, bem como a todos os integrantes da indústria fonográfica nacional e ao Fisco, pela burla no pagamento de impostos. 3. Apelação provida." (Processo: 0003055-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

39.2011.8.01.0011, Relator: **Des. Francisco Djalma**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 11/09/2015) - destaquei -

"VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - TESES - FALTA DE PROVA DA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE - CONDUTA TÍPICA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO - IMPOSIÇÃO. 1 - Comprovada a autoria e a materialidade delitivas pela confissão do acusado, corroborada pelas provas testemunhal e pericial produzidas, não há que se falar em absolvição. 2 - A venda de CDs falsificados fere bens jurídicos tutelados nos termos do art. 5º, XXVII, da CF/88, desautorizando a absolvição por atipicidade à luz do princípio da adequação social." (Número do Processo: 0002492-04.2013.8.01.0002, Relator: **Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 17/06/2015) - destaquei -

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PEDIDO DE CARACTERIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CITADOS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. Materialidade caracterizada pelo laudo nos autos; Segundo posição formada do STJ não se aplicam os Princípios da Insignificância e da Adequação Social para o crime em tela. Condenação mantida. Apelo improvido. (Número do Processo: 0018463-71.2009.8.01.0001, Relator: **Desa. Denise Bonfim**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 18/12/2014) - destaquei -

Prossigo.

No tocante ao alegado **erro de tipo**, mais uma vez percebe-se a clara tentativa da defesa em eximir o Apelante da sanção penal imposta.

*Ciente o Apelante de que sua conduta trata-se de fato tipificado como crime, descabida a alegação de erro de tipo.*

A alegação do Recorrente de ser sua conduta atípica, por desconhecer o fato de que vender CDs e DVDs pirateados é crime, **não merece prosperar.**

O erro de tipo segundo o doutrinador Damásio de Jesus<sup>15</sup> **"é o que incide sobre as elementares, circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de**

---

<sup>15</sup> Direito Penal - Damásio de Jesus, 23 ed., vol. 01, pág. 305.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora".*

Repise-se, aquele que pratica o ato não sabe que sua conduta constitui crime, **isso não restou demonstrado no caso.**

Na fase inquisitiva o Apelante fez uso do direito de permanecer em silêncio.

O condutor **Antonio Correia da Silva**, Policial Militar, em **sede policial**, declarou - fl. 03:

"(...) avistaram o rapaz que estava com uma mochila verde contendo varios CDS e DVDS piratas (...) foi pedido que o rapaz descesse de sua moto e abrisse a mochila que continha CDS e DVDS piratas (...) foi pedido para levantar a cela de sua moto e no baú da moto tinha mais CDS e DVDS piratas (...) foi feita a contagem dos CDS e DVDS na presença do rapaz e resultou em um total de 233 (duzentos e trinta e três) CDS e 61 (sessenta e um) DVDS (...) o rapaz no momento da prisão disse que estava vendendo o material para 'tirar a gasolina dele' (...)." - destaquei -

Ainda na **fase inquisitiva**, a testemunha **José Nogueira Lima Filho**, Policial Militar, além de confirmar o depoimento do condutor, acrescentou - fl. 04:

"(...) foi solicitado via CIOSP, que atendessem uma ocorrência que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

segundo o denunciante, um cidadão em uma moto BIZ vermelha com uma mochila verde estaria comercializando CDS e DVDS piratas no centro da cidade (...) o mesmo foi identificado como sendo ANTONIO CLAUDEMIR DOS SANTOS FRANÇA (...) também foram entregues nesta delegacia a moto utilizada pelo conduzido e seus pertences, além de certa quantia de dinheiro encontradas com ele (...) o conduzido disse que estava vendendo a mercadoria para apurar o dinheiro da gasolina, porque ele era de Rio Branco e aquilo era o ganha pão dele (...)." - destaquei

**Em Juízo**, o apelante **Antonio Claudemir dos Santos França**, confessou que estava vendendo CDs e DVDs piratas e sabia tratar-se de crime a mercancia desses produtos - fls. 157/159:

"(...) Perguntado pelo Juiz se estava vendendo os Cds, respondeu: sim senhor (...) eu vim conhecer uns parentes da minha esposa (...) como eu tinha que pagar uma pensão, me orientaram que aqui era bom de venda, aí como eu trabalho com venda, eu comprei uns DVDs com um cidadão lá no centro da cidade lá em Rio Branco e trouxe na minha Bizinha pra eu vender (...) lá em Rio Branco eu não trabalho com isso não, eu trabalhava com relógio, coisas importadas (...) eu só queria um dinheiro extra (...) gastei uns duzentos e cinquenta reais (...) ia tirar uns cento e cinquenta de lucro (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sou camelô, ambulante (...) foi num dia de domingo, eu comecei a vender e fui abordado (...) vendi muito pouco, não deu tempo (...) aprenderam a mercadoria (...) perguntado pelo Juiz se sabia que era proibido vender CDs piratas, respondeu: é, pela lei não é certo né (...) sabia que era errado, mas tava precisando (...) não vendo mais, só confecções (...) - destaquei -

Ora, o Apelante tinha consciência da ilicitude do ato praticado, desta feita impossível acatar a tese de reconhecimento de erro de tipo.

Nesse viés:

"PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. (ART. 184, § 2º, CP CONDENAÇÃO MANTIDA. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS "PIRATAS". ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESSÃO PELO PODER PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA RÉ EM RELAÇÃO À SUA CONDUITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. CONDIÇÕES EM CONSONÂNCIA COM O ART. 46, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DA CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. a) "(. . .) a potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que n necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fato (...)” (TRF-4ª - AC nº 2006.7.20.2003.312 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Blum - DJU de 28.11.07). b) Diante das circunstâncias pessoais da ré é possível deduzir que possuía condições de ter ciência a respeito da ilicitude da venda de CDs objetos de contrafação. b) É corre a fixação da carga horária para a prestação de serviços à comunidade à fração de uma hora de tarefa para cada dia de condenação (§ 3º, do art. 46, do CP). c) Compete ao Juízo da Execução a análise do pedido quanto à exclusão do pagamento da pena pecuniária e das custas processuais. (TJ/PR, Processo ACR 7602759/PR, Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal, **Relator Rogério Kanayama**, Julgamento 5 de Maio de 2011) - destaquei -

Destarte, devidamente comprovado que o Apelante praticou o crime em apreço, bem como tinha ciência da ilicitude de sua conduta, não merece acolhida a tese absolutória, seja por atipicidade da conduta ou por erro de tipo.

- Da aplicação de somente uma pena restritiva de direitos.

*O art. 44, § 2º, do Código Penal, traz expressamente que penas superiores a um ano de reclusão far-se-á substituição por duas penas restritivas de direito.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, resumidamente, pleiteia o Apelante a aplicação de somente uma pena restritiva de direito, contudo, sem expor os motivos do pedido.

Mais uma vez, **sem razão**.

O art. 44, § 2º, do Código Penal preceitua:

**"Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.**"

- destaquei -

De acordo com a doutrina de **Vítor Eduardo Rio Gonçalves**<sup>16</sup>:

"a) se a pena fixada for igual ou superior a 1 ano e o crime tiver sido cometido sem violência contra pessoa ou grave ameaça, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos (...)

b) Se a condenação **for superior a 1 ano e**

---

<sup>16</sup> Direito penal: parte geral/ Vítor Eduardo Rio Gonçalves - 23 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção sinopse jurídicas; v. 7) págs. 150/151.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não superior a 4 anos, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos." - destaquei -

Ensina Rogério Sanches Cunha<sup>17</sup>:

"A regra para substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direito depende do atendimento de 4 requisitos, 2 objetivos (quanto à natureza do crime e quantidade da pena) e 2 subjetivos (relacionados à pessoa do condenado): Requisitos objetivos: pena não superior a 4 anos; crime cometido sem violência real ou grave ameaça à pessoa; não ser o condenado reincidente em crime doloso; a substituição seja indicada e suficiente.(...) Satisfeito o rol de requisitos acima exposto, o § 2º dispõe duas regras para nortear a substituição: Pena igual ou inferior a 1 ano: a) multa ou b) 1 pena restritiva de direito. Pena superior a 1 ano (até 4 anos): a) 1 pena restritiva de direito + multa ou b) 2 penas restritivas de direito." - destaquei -

De uma análise do decreto condenatório, verifica-se que o Apelante foi condenado à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, assim, de acordo com o preceito legal,

---

<sup>17</sup> Código Penal para concursos: Rogério Sanches Cunha - 5º ed. Revisada, ampliada e atualizada - São Paulo: Saraiva Educação, 2012, pág. 104.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

correta a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito.

Nesse diapasão têm decidido os Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA DE FOGO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Fixada ao acusado, pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituição deve ocorrer por duas penas restritivas de direitos, e não somente uma. Inteligência do art. 44, § 2º, do CP. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público provida, em relação à pena substitutiva e à pena de multa." (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70059035501, Quarta Câmara Criminal, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 28/08/2014, Publicação: 12/09/2014) - destaquei -

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE CARÁTER PECUNIÁRIO. 1. Transitada em julgado a sentença condenatória que fixou duas espécies distintas de pena restritiva de direitos, não poderia o MM. Juízo da Vara de Execução Penal alterar uma das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

modalidades sancionatórias  
previamente fixadas. 2. O artigo 44, § 2º, do Código Penal dispõe que a pena privativa de liberdade que traduza sanção superior a um ano poderá ser substituída por duas penas restritiva de direito distintas." (TJ/MG, Processo AGEPN 10223140121078001 MG, Orgão Julgador: 7ª CÂMARA CRIMINAL, Relator Paulo Calmon Nogueira da Gama, Julgamento 28 de Maio de 2015, Publicação 03/06/2015) - destaquei -

Desta feita, correta a Sentença Singular no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade, fixada em 02 (dois) anos de reclusão, por duas penas restritivas de direito, na modalidade limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) e prestação de serviços à comunidade (art. 46 do Código Penal).

Portanto, ante o vasto conjunto probatório, outro caminho não resta senão confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução da pena do Apelado**, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão Colegiada, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dou por prequestionado os dispositivos legais apontados, a fim de não caracterizar o cerceamento de defesa do Apelante.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.887  
Classe : Apelação n. 0001987-78.2016.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Francisco da Silva Negreiros  
Advogado : Jecson Cavalcante Dutra (OAB: 3260/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Fernando H. S. Terra  
Assunto : Homicídio Qualificado

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA AGRESSÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. PRESENTE OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO PARCIAL.

7. Levando-se em consideração a desproporcionalidade da agressão, entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.

8. Presentes os elementos do fato típico culposos, impõe-se a desclassificação para lesão corporal culposa.

9. A posse ilegal de munição e arma de fogo uso proibido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.

10. Apelo conhecido e parcialmente provido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001987-78.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco da Silva Negreiros**, qualificado nestes autos, contra sentença (fls. 160/167) do **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal; à pena de 03 (três) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 129, *caput*, do Código Penal e, também, à 03 (três) anos de reclusão cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no entanto, foi concedido ao Apelante o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais postulou **a absolvição** com relação à primeira vítima - Luiz Barbosa Bezerra; **a desclassificação** para lesão corporal culposa (art. 126, § 6º, do Código penal) no tocante à segunda - vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano; **a absolvição** do delito de posse de arma de fogo; e, a **detração**, na pena imputada, do período em que ficou encarcerado durante a persecução criminal - fls. 192/195.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e total improvimento** do recurso interposto - fls. 199/203.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo - fls. 210/215.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, deve ser conhecido e analisado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Narra, em síntese, a denúncia - fls.

87/92:

**"1º FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de Julho de 2016, por volta das 15h00min, na Praia do Amarelho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado **Francisco da Silva Negreiros**, agindo com evidente vontade matar, **por motivo fútil, recurso de dificultou a defesa da vítima**, utilizando-se de uma faca, tipo peixeira, **deu início à ação de ceifar a vida da vítima** Luiz Barbosa Bezerra, **não obtendo êxito em suas intenções por circunstâncias alheias à sua vontade**, conforme auto de prisão em flagrante digitalizado em anexo. Segundo restou apurado, a vítima Luiz devia cerca de R\$ 100,00 para o denunciado, este que insistia em cobrar, porém a vítima sempre "inventava" uma desculpa para não pagar o denunciado. Consta que no dia dos fatos, o denunciado **Francisco** estava indo até sua colônia quando visualizou Luiz na praia do Amarelho e resolveu mais uma vez cobrar o valor devido, dinheiro esse, fruto de uma venda que o denunciado fez para a vítima, venda de bebidas alcóolicas. Após mas uma cobrança frustrada, o denunciado confirma sua intenção de matar a vítima, pois, já estava irritado por não receber o dinheiro dessa venda. Então, o denunciado se apoderou de uma faca e desferiu uma facada na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

altura do peito de Luiz, que por sua vez, não tinha arma ou qualquer material que pudesse lhe salvar, agindo o denunciado, com relevante vantagem e impossibilitando a defesa da vítima. Ainda, pode-se apurar, que o único motivo para que o denunciado viesse a ceifar a vida de Luiz, era a quantia em dinheiro que este devia ao acusado. Assim, a futilidade mostra-se aparente, ou seja, uma quantia inexpressiva, se levamos em consideração uma vida humana.

**2° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de Julho de 2016, por volta das 15h00min, na Praia do Amarelho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado **Francisco da Silva Negreiros**, ofendeu a integridade corporal da vítima Valdecy Rodrigues Vitoriano, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito fl. 6. Nas mesmas condições do primeiro fato narrado, **o denunciado Francisco feriu a mão de Valdecy na hora em que este estava tentando apartar a briga.** Nesse momento Valdecy se jogou na frente de **Francisco** para que não viesse a matar Luiz, vindo assim, a se ferir com um golpe de faca em sua direita.

**3° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 03 de Julho de 2016, por volta das 15h00min, na Praia do Amarelho, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Francisco da Silva Negreiros, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, uso restrito, tipo espingarda, calibre 20, com as características originais modificadas e numeração não identificada, de forma a torná-la equivalente de uso proibido, e um cartucho do mesmo calibre não deflagrado, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. O referido armamento, apreendido à fl. 14/15. Consta que, após cometer os dois primeiros fatos, o denunciado empreendeu fuga com sua canoa. Logo após uma busca no entorno do local dos fatos, encontraram o denunciado parado dentro de sua canoa, onde também localizaram uma espingarda Cal. 20 e mais um cartucho intacto. O denunciado confirma ser proprietário da arma de fogo e ainda, afirma carrega-lá sempre que sai em sua canoa rio acima.

**2 - Classificação Legal:**

Ante o exposto, o **Ministério Público DENUNCIA Francisco da Silva Negreiros** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, referente ao primeiro fato, como no incurso do artigo 129 "caput" em relação ao segundo fato todos do Código Penal e ainda como no incurso do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 referente ao terceiro fato." -destaquei-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Após a instrução criminal o delito de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP) foi desclassificado para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), conforme extrai-se do dispositivo da sentença:

"POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a denúncia em face de FRANCISCO DA SILVA NEGREIROS para fins de DESCLASSIFICAR o delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP) para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), ex vi do art. 383 do CPP, CONDENÁ-LO pela prática dos crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § único, I, da Lei 10.826/2003)"

Não há preliminares.

Passo à análise do pedido.

**1. Da excludente de ilicitude - legítima defesa** - (vítima Luiz Barbosa Bezerra)

*Levando-se em consideração a desproporcionalidade da agressão, entre a atitude da vítima e a reação do Apelante, impossível reconhecer a excludente da legítima defesa.*

A defesa pretende a absolvição do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso II, do Código





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Penal, em relação a vítima Luiz Barbosa Bezerra, sob alegação que o delito ocorreu sob o manto da legítima defesa, eis que o ofendido iniciou a agressão ao desferir murros contra o Apelante.

Preleciona o art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:**

Penal - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

**§ 1º Se resulta:**

**I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;**

**(...)**

Penal - reclusão, de um a cinco anos." -destaquei-

A **materialidade** e **autoria** repousam no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 8 e 78), Boletim de Ocorrência n° 153/2016(fl. 16/17 e 69/70), depoimentos das testemunhas(fl. 3/4 e 59/60) e vítima(fl. 80), em sede policial, e Juízo.

Quanto à tese de **Legítima Defesa**, preconiza o art. 25 do Código Penal:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Para a caracterização dessa excludente faz-se mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa.

Vejamos.

A vítima **Luiz Barbosa Bezerra**, em sede policial - fl. 80: "*(...) CHICO já chegou falando 'TENHO UMA CONTA VELHA PARA NOS ACERTERMOS' e foi desferindo um golpe de faca peixeira no peito do declarante (...) VALDECI e PELEGO seguraram o CHICO e socorreram o declarante; Que o VALDECI ainda ficou com os dedos cortados pela faca, quando tentava segurar o CHICO esse cortou o VALDECI(...)*". - destaquei-

Em Juízo, **Luiz Barbosa Bezerra afirmou** que **FRANCISCO se aproximou e disse: "vamos acertar aquela conta", daí o atingiu com uma facada; frisou que não recorda de qualquer dívida com o acusado FRANCISCO (fls. 161).**

A vítima do segundo fato, **Valdecir Rodrigues Vitoriano**, em sede policial - fl. 5:

"*(...) 'CHICO DOS ISAURA' (...) desceu e chamou o LUIZ para conversar e depois de tomarem algumas doses, o autor partiu para cima do LUIZ (...) O autor partiu para cima do LUIZ e o golpeou de faca, na altura do peitoral direito(...) correu para ajudar o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

LUIZ e tentou segurar o autor que já estava na iminência de desferir outra "Peixeirada" na vítima sendo que o declarante tentou tomar a faca das mãos do autor, foi quando o mesmo puxou-a, cortando a mão direita do declarante(...)" - destaquei-

A respeito do valor probante da versão apresentada pela vítima em crimes dessa natureza, é preponderante nos tribunais o entendimento de que a narrativa do ofendido, quando consistente, é suficiente para embasar um decreto condenatório, mormente nos casos em que é corroborada por algum outro elemento contido nos autos, como na hipótese vertente, o Exame de Corpo de Delito (fls. 8 e 78).

Fazendo um cotejo com as demais provas dos autos, observa-se que o Apelante, em Juízo, ***afirmou que, no momento em que foi cobrar Luiz, este e outros o agrediram, por isso, pegou a faca, mas não recorda como a utilizou, pois estava bêbado*** - (fls. 162/163).

As testemunhas oculares quando inquiridas em Juízo:

**ANTÔNIA SILVA DE LIMA:** "Eu só tava na praia quando aconteceu isso; a gente tava tomando banho na praia, (...) esse FRANCISCO, aí ele chegou em um barco (...) ele foi até esse Luís (...) ele pediu o dinheiro, aí Luís pegou e abarcou um murro nele, ele caiu por cima de um monte de pau (...) aí ele puxou a faca dele, aí eu disse



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Luis sai fora que ele tá armado, ele disse não vou sair não, aí foi pra cima dele, aí foi quando ele pegou a faca e furou ele (...) o Luis falou o que tu queria tá aí o teu dinheiro, ele deu um murro aí o FRANCISCO caiu." (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei -

**ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA:** "Eu estava no local, (...) ele foi cobrar uma conta dele, aí o Luis foi e agrediu ele com porrada, aí foi isso aí; o Luis tava na companhia de outro rapaz, não sei o nome dele; ele disse que o que tinha pra receber era porrada e agrediu o seu FRANCISCO; o seu FRANCISCO caiu no chão, não vi o momento em que ele furou seu Luis; eu vi o seu VALDECIR tentando segurar a faca; o seu Luis tava com uma latinha de bebida na mão." (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei-

**ARQUIZO ALVES DE LIMA:** "O rapaz encostou o barco dele para tirar umas estacas, quando ele se topou com esse outro rapaz, ele foi cobrar uma conta lá quando o outro rapaz agrediu ele com um murro, ele caiu e pegou uma faca..." (Depoimento judicial - fl. 162) -destaquei -

Embora as testemunhas tenham declarado que a vítima iniciou a investida, não há que se falar em uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, diante da desproporcionalidade entre a atitude da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima e a reação do Apelante, ou seja, **um "soco/murro" foi revidado** com **"uma facada na altura do peito"**.

É dos autos que o Apelante foi ao encontro de Luiz Barbosa Bezerra, de posse de uma faca, com o fito de cobrar uma dívida. Embora, a vítima tenha iniciado a briga ao desferir um soco no Apelante, o *modus operandi* deste, ao chegar no local portando uma faca, demonstra clara premeditação ao delito, o que por si só afasta a tese de legítima defesa.

Ademais, o Recorrente confirmou que lesionou Luiz Barbosa Bezerra, sendo a prova dos autos certa, segura, apontando, sem qualquer resquício de dúvida, o crime de lesão corporal, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas ou legítima defesa.

Colhe-se recente julgado desta Câmara Criminal:

"RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PROVAS COMPLETAS E COESAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCAPACIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INVIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS LESÕES CORPORAIS LEVES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO 1. **Inviável o acolhimento do pleito absolutório em virtude**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da coesão do contexto probante demonstrativo da autoria e da materialidade do delito. Legítima defesa não demonstrada. 2. Ausência de nulidade do laudo pericial complementar, ante a demonstração de que as lesões sofridas pela vítima, bem como a inutilização permanente de membro, foram consequências dos golpes desferidos pelo apelante. Impossibilidade de desclassificação para o crime de lesões corporais de natureza leve. (...)” - (Apelação n.º 0001707-44.2010.8.01.0003. Relator: **Des. Francisco Djalma**. julgamento: 06/07/2017) - destaquei -

Dessa forma, entendo que a sentença do Juízo a quo foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos. Inaplicável a excludente da legítima defesa, eis que as lesões causadas na vítima comprovaram que o Apelante não usou de força moderada para repelir a injusta agressão. Assim, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação.

**2. Da desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para sua forma culposa** - (vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano).

***Presentes os elementos do fato típico culposos, impõe-se a desclassificação para lesão corporal culposa.***

A pretensão da Defesa é no sentido de desclassificar o delito previsto no art. 129, *caput*, do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Código Penal, para lesão corporal culposa, capitulada no art. 126, § 6º, do Código Penal, sob o argumento que o dano foi causado de forma involuntária, não houve intenção em lesionar a vítima, eis que o ferimento aconteceu durante a discussão e briga envolvendo o Recorrente e a primeira vítima, Luiz Barbosa Bezerra.

**A tese merece acolhimento.**

O Apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano".**

A **materialidade** e **autoria** repousam no Laudo de Exame de Corpo de Delito(fl. 6 e 77), Boletim de Ocorrência n° 153/2016(fl. 16/17 e 69/70) e depoimentos das testemunhas(fl. 3/4 e 59/60) e vítima(fl. 5 e 61), em sede policial, e Juízo.

Para Guilherme Nucci<sup>18</sup>, "**Lesão Corporal Culposa**: trata-se da figura típica do *caput* (**Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem**), embora com outro elemento subjetivo: a culpa. É um tipo aberto, que depende, pois da interpretação do juiz para poder ser aplicado."

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 648.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

De acordo com o doutrinador Nucci<sup>19</sup>  
*"culpa é o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado."*

Cumprido registrar que *"A inobservância do dever objetivo de cuidado é, portanto, a quebra do dever de cuidado imposto a todos e manifesta por meio de três modalidades de culpa: imprudência, negligência e imperícia<sup>20</sup>".*

Conforme entendimento do doutrinador Fernando Capez<sup>21</sup>, para aferir a ocorrência de culpa *"Torna-se imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação"*.

Leciona, ainda, que *"a culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias."*

Sobre a lesão, declarou a vítima **Valdecir Rodrigues Vitoriano**, em sede policial - fl. 5:

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 210.

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 288.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 285.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) 'CHICO DOS ISAURA' (...) desceu e chamou o LUIZ para conversar e depois de tomarem algumas doses, o autor partiu para cima do LUIZ (...) O autor partiu para cima do LUIZ e o golpeou de faca, na altura do peitoral direito (...) correu para ajudar o LUIZ e tentou segurar o autor que já estava na iminência de desferir outra "Peixeirada" na vítima sendo que o declarante tentou tomar a faca das mãos do autor, foi quando o mesmo puxou-a, cortando a mão direita do declarante(...)". - destaquei-

A vítima do primeiro fato, Luiz Barbosa Bezerra, em sede policial - fl. 80:

"(...) VALDECI e PELEGO seguraram o CHICO e socorreram o declarante; Que o VALDECI ainda ficou com os dedos cortados pela faca, quando tentava segurar o CHICO esse cortou o VALDECI(...)". - destaquei -

A testemunha Antônio Fernandes de Lima:

"(...) Eu estava no local, (...) o seu FRANCISCO caiu no chão, não vi o momento em que ele furou seu Luís; eu vi o seu VALDECIR tentando segurar a faca(...)" (Depoimento judicial - fl. 162) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O **Laudo de Exame de Corpo de Delito** de fl. 6 e 77 comprovam a lesão no dedo anular da mão direita da vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano.

No caso em tela podemos descartar de plano duas modalidades de culpa, quais sejam: a negligência e a imperícia. Assim, importante analisar se houve imprudência por parte do Apelante.

Para o doutrinador Fernando Capez<sup>22</sup>, ***"Imprudência é a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como ação descuidada. Implica sempre um comportamento positivo.***

***Imprudência é a forma ativa da culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez,*** segundo Nucci<sup>23</sup>.

Analisando as provas dos autos, observo que a vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano fora atingida no momento em que tentou apartar a briga entre o Apelante e Luiz Barbosa Bezerra, vítima do primeiro fato.

Colhe-se dos depoimentos alhures que o Recorrente, no calor dos acontecimentos, quando a segunda vítima tentou retirar-lhe a faca, deixou de adotar as cautelas necessárias, eis que imprudentemente puxou-a,

---

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 288.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. Revista dos Tribunais, 2010. p. 213.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ocasionando a lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 6 e 77.

Observa-se que estão presentes os requisitos do delito culposo: conduta, resultado lesivo, inobservância de cuidado objetivo, nexó de causalidade e possibilidade de previsão do resultado danoso.

Diante do explicitado, quanto ao crime em estudo, perpetrado em face da vítima Valdecir Rodrigues Vitoriano, promovo a **desclassificação do tipo descrito no artigo 129, caput, do Código Penal, para o delito de lesão corporal culposa, capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal.**

**- Dosimetria da pena -**

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais da forma utilizada pelo Juízo de Primeiro Grau - fl. 165:

"A **CULPABILIDADE** do réu foi normal à espécie, nada a valorar. Quanto aos seus **ANTECEDENTES**, constata-se que o réu é primário e ostenta bons antecedentes, conforme certidão juntada à fl. 18. A **CONDUTA SOCIAL** e a **PERSONALIDADE** do agente não podem ser verificadas, mercê da ausência de elementos no processo que a autorizam. Assim, devem ser tidas como favoráveis ao réu. O **MOTIVO** do crime teria sido uma suposta dívida da vítima Luiz para com o réu, o que não ficou claro nos autos, já que a vítima negou tal fato, de modo que não se vislumbra razões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para sopesar em desfavor do acusado. As **CIRCUNSTÂNCIAS** que o permeiam nada têm de especial, as quais encontram-se relatadas nos autos. Quanto às **CONSEQUÊNCIAS** do crime, não passaram do normal resultado do próprio tipo penal, fator que de resto é elementar do próprio crime de lesão corporal consumado. Em relação ao **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, não há provas de que tenha contribuído para o resultado".

O delito em questão prevê pena de **detenção** de 02 (dois) meses a um 01 (ano).

Considerando as circunstâncias analisadas, **fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.**

Não há agravante nem atenuantes a serem sopesadas; **porquanto, resta a pena inalterada nesta fase.**

De igual modo, inexistem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a pena **concreta e definitiva em 02 (dois) meses de detenção.**

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

**3. Da absolvição do crime de posse ilegal de arma de fogo.**

*A posse ilegal de munição e de arma de fogo de uso proibido é crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Postula a Defesa a absolvição do delito de posse ilegal de arma de fogo, art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03, diante da ausência de potencial lesivo, eis que além da arma estar desmuniçada, a munição estava em local diverso.

**Razão não lhe assiste.**

O Estatuto do Desarmamento em seu artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 dispõe:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.  
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:  
I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;"

Da leitura do referido dispositivo legal é possível verificar que se trata de crime comum, ou seja, poderá ser praticado por qualquer pessoa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A **materialidade** e **autoria** repousam no Termo de Apreensão de Armas (fls. 14 e 67), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15 e 68), Boletim de Ocorrência nº 153/2016 (fls. 16/17 e 69/70), Laudo Pericial Criminal - Exame de Eficiência Balística (fls. 135/140) e depoimentos das testemunhas (fls. 3/4 e 59/60) em sede policial.

O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso proibido constitui crime de perigo abstrato, ou seja, é desnecessário demonstrar a ocorrência do risco para a vida, a integridade física, patrimônio de outras pessoas ou, ainda, que a conduta do agente resulte na produção de um perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

Conseqüentemente, dispensa-se a demonstração de que a conduta tenha lesado ou posto em perigo bem jurídico individual, eis que o bem jurídico difuso foi irremediavelmente lesionado, tornando-se irrelevante para a sua consumação o fato da arma encontrar-se no momento da apreensão desmuniçada, o que não é o caso, eis que estava com uma munição alojada na entrada do cano.

Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE MERA CONDUTA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. **O delito de posse de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições "contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de possuir ilegalmente o armamento ou a munição. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes" (HC 127.652, DJe de 17/6/2015). 2. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, o Juízo de origem concluiu, mediante decisão jurídica idônea, que o pedido de dilação probatória é impertinente, porque desviado do foco principal da causa, e protelatório. Ausência de ilegalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 148269 AgR, **Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, Julg.: 20/02/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. 1. **A posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) constitui crime de perigo abstrato, não se exigindo demonstração de ofensividade concreta para sua consumação, sendo irrelevante a presença da arma de fogo para tipificá-lo.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Precedentes.** 2. Agravo regimental conhecido e não provido." (RHC 146.081 - Mato Grosso do Sul, **Relatora Ministra ROSA WEBER**, Primeira Turma, Julg.: 10/11/2017) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, in casu, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fogo. III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 86862 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0167152-1, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5 - Quinta Turma, Julg.: 20/02/2018) - destaquei -

Se não bastasse isso, a eficiência da arma de fogo e da munição apreendida restaram demonstradas pelo Laudo Pericial Criminal - Exame de Eficiência Balística - fls. 135/140:

**"(...) 3 DO MATERIAL APREENDIDO**

Foi recebido nesta Seção de Balística Forense: 01(uma) arma de fogo muniçada com 01(um) cartucho calibre 20.

(...)

A arma de fogo apresentava 01(um)cartucho balístico de caça calibre 20 alojado na entrada do cano.

(...)

**5- DOS EXAMES E TESTES DE EFICIÊNCIA**

**5.1 Na espingarda calibre 20.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) Para o teste de eficiência (TE) a arma de fogo examinada foi carregada com munições de calibre compatível, incluindo a munição examinada. Diante do teste a arma de fogo se mostrou eficiente.

**5.2 Na munição.**

(...) Diante do teste a munição se mostrou eficiente...."

Com efeito, demonstrado que o Recorrente praticou o delito de posse ilegal de arma de fogo e munição, visto que tinha em seu poder **01 (uma) espingarda calibre.20, com marca e numeração não identificados, com 01 (um) cartucho preso à Câmara não defragrado**, conforme Auto de Exibição e Apreensão fls. 15.

Somente à guisa ilustrativa, o Órgão Fracionário deste Tribunal pacificou entendimento de que a apreensão de arma desmuniçada ou munição isolada, não descaracteriza o crime de posse ilegal de arma de fogo, pelo fato de ser crime de perigo abstrato ou de mera conduta, que visa a proteção da segurança pública e a paz social, presumida, portanto, a ofensividade ao bem jurídico.

Nesse sentido:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Desclassificação. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade. - Os elementos constantes dos autos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - O porte de artefato explosivo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a prática do crime, uma vez que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0001711-43.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 15/12/2017, publicação 18/12/2017) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA. VALIDADE DE DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1- As provas produzidas nos autos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

demonstram a existência do crime de porte de munição de uso permitido e imputam ao réu a sua autoria. Portanto, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, deve ser afastada. 2- O depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, é considerado válido. 3- **O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, descrito no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, configura-se com a simples prática de um dos verbos elencados no tipo penal, sendo irrelevante a apreensão conjunta da respectiva arma de fogo, um vez que se trata de delito de perigo abstrato, cujo bem protegido é a incolumidade pública.** 4- Apelo improvido." (ACR n.º 0008694-29.2015.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 13/07/2017, publicação 17/07/2017) - destaquei -

O Tribunal da Cidadania pontificou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **POSSE ILEGAL DE 13 (TREZE) MUNIÇÕES RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA, DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância. 2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça estabeleceu-se no sentido do reconhecimento da inépcia da exordial acusatória pela não indicação de legislação complementar para tipos que contenham normas penais em branco. (Precedentes). Contudo, entendo que tal jurisprudência é inaplicável à espécie, mormente quando se observa que o recorrente, por meio da impetração na origem, bem como no presente recurso, demonstra conhecimento da norma complementar, formulando um dos pedidos do presente recurso com base nela, demonstrando saber do que tratava, de modo que não entendo afrontado, *in casu*, os princípios do contraditório e da ampla defesa" (RHC 63.446/ES, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dje 22/08/2016). 3. Recurso ordinário improvido." (RHC 79787/MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0334706-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgamento 13/06/2017, Publicação/Fonte Dje 21/06/2017) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Diante do exposto, não há que se falar em atipicidade material da conduta, pois para caracterização do delito questionado, é dispensável qualquer resultado naturalístico recorrente da conduta perpetrada pelo agente.

Assim, estando suficientemente provados o fato e sua autoria não há que se falar em absolvição, sendo a manutenção da condenação no parágrafo único, inciso I, da Lei n° 10.826/03 medida que se impõe.

Posto isso, **voto pelo provimento parcial do apelo** para:

- **Desclassificar o tipo descrito no artigo 129, caput, do Código Penal, para o delito de lesão corporal culposa, capitulado no art. 129, § 6º, do Código Penal**, redimensionando a pena imposta, mantendo inalterada a sentença a *quo* nos demais termos.

**Dês-se início ao cumprimento da pena imposta ao Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada**, cujas providências ficam a encargo do Juízo Origem, inclusive a realização da **detração**, na pena imputada, do período em que ficou encarcerado durante a persecução criminal.

Isento de Custas.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 26.889  
Classe : Apelação n. 0002762-93.2016.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Vanessa de Macedo Muniz  
Apelado : Renato Estefano da Silva  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:  
777/AC)  
Apelada : Zoraia Stefano Luiz  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:  
777/AC)  
Apelado : Sandro Adão  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:  
777/AC)  
Apelada : Vanda de Oliveira Ricordi  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:  
777/AC)  
Assunto : Estelionato

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO  
CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
EXISTÊNCIA DO FATO. AUTORIAS E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO  
DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE  
DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO.  
INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO.  
PARCIAL PROVIMENTO.

1. Configurado o crime de estelionato,  
diante da comprovação de obtenção de  
vantagem indevida, em detrimento do  
prejuízo alheio.

2. Incide o artigo 288 do Código Penal  
quando comprovado que os agentes se  
associaram com o propósito de  
praticarem crimes.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

3. No momento em que o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Súmula nº 17 do STJ)
4. O uso de documento falso constitui crime-meio para consumação do delito de estelionato, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção.
5. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002762-93.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público**, em face da Sentença (fls. 240/247) prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**, que absolveu os apelados **Renato Stefano da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi**, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento particular, uso de documento falso e associação criminosa, condenando tão somente a ré **Zoraia Estafanio Luiz** como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais requereu seja o recurso **conhecido** e, no mérito, **provido** para **condenar** os apelados **Renato Stefano da Silva, Zoraia Estafanio Luiz, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi**, como incurso nas penas do art. 171, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (por cinco vezes); como incurso nas penas do art. 298, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; como incurso nas penas do art. 304, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, e art. 288, *caput*, do Código Penal - fls. 279/284.

A defesa dos Apelados, em contrarrazões, pugnou pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso manejado pelo Ministério Público, mantendo-se inalterada a sentença a *quo* - fls. 290/292.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do apelo interposto pelo Ministério Público para reformar a sentença singular e **condenar** os apelados **Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi** pelos delitos do art. 171, *caput*, por cinco vezes, e **Zoraia Estefanio** por mais quatro vezes, vez que já foi condenada pelo estelionato cometido contra a vítima Ebervaldo, e art. 288, ambos do Código Penal, **mantendo-se**,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

por outro lado, suas absolvições dos delitos previstos nos arts. 298 e 304, do mesmo diploma penal - fls. 298/309.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** o recurso é próprio, tempestivo, razão pela qual o conheço.

Antes da sua análise, no entanto, convém colacionar a síntese da denúncia que originou a Ação Penal - fls. 141/148:

**"(...)1º FATO.**

É dos autos do incluso inquérito policial que, por volta do dia 14 de setembro de 2016, por volta das 15h, na estação experimental, na cidade de Rio Branco, bem como, na cidade de Manoel Urbano/AC os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em valores de dinheiro, em prejuízo da vítima Ronys Nascimento de Lima, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, conforme termo de fl. 114. Segundo consta, os denunciados estavam unidos para aplicar "golpes" nas pessoas da comunidade, que abordavam. Renato, Zoraia, Sandro e Vanda estavam unidos para abordarem pessoas,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estando eles munidos de celulares estilo "smartphone" da marca LG, e, sem qualquer tipo de licença para venda, ofereciam aparelhos celulares falsos como se verdadeiros fossem. Os denunciados ofereciam o aparelho celular, que é conhecido por ser um aparelho caro, pelo valor de aproximadamente 1/3 do valor verdadeiro do aparelho, informando as vítimas que o aparelho era legítimo e estava em "promoção". Ocorre que, restou demonstrado dos autos, que somente após a compra, as vítimas vinham a perceber que o aparelho tratava-se de produto falso. Os denunciados, então, induziam as vítimas a erro, mediante ainda o artifício fraudulento de apresentar às vítimas a nota fiscal de fl. 23, para fazer as vítimas acreditarem que o negócio tratava-se de venda legalizada de celulares, obtendo para si vantagem ilícita consistente na venda dos celulares e o dinheiro que obtinham ilegalmente das vítimas. A vítima Ronys narra que no dia e local dos fatos, foi abordada pelos denunciados, que venderam à ele um dos celulares falsos, mediante a apresentação de nota fiscal falsa pelo valor de R\$ 300,00. Os denunciados quando foram presos nesta cidade, confirmaram sua condutas, sendo ainda apreendido com eles, folhas de cheques, 16 (dezesseis) aparelhos celulares, 10 (dez) baterias de celulares, (07) sete carregadores de celular, 07 (sete) fone de ouvido, 05 (cinco) balanças de uso doméstico,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

32 (trinta e duas) notas fiscais, R\$ 2.503,00 (dois mil quinhentos e três reais em dinheiro) e 01 (uma) caminhonete VW/Saveiro placa OBK-8077, objetos estes todos oriundos da prática de estelionato.

**2º FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, por volta do dia 17 de setembro de 2016, em horário ignorado, em frente ao banco caixa econômica nesta cidade de Sena Madureira, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em valores de dinheiro, em prejuízo da vítima Ineildo Gomes de Souza, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, conforme termo de fl. 5. Segundo consta, os denunciados estavam unidos para aplicar "golpes" nas pessoas da comunidade que abordavam.

Conforme já descrito no primeiro fato o estelionato que era praticado pelos denunciados, que também o praticaram contra várias pessoas nesta cidade, a vítima Ineildo narra que no dia e local dos fatos, foi abordado por um dos denunciados que também lhe vendeu um dos telefones falsos pelo valor de R\$ 330,00, vindo a vítima depois a perceber que tratava-se de um celular falsificado.

**3º FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 17 de setembro de 2016, por volta das



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

8h30min, nas mediações da rua Piauí n° 725, bairro Cohab, nesta cidade de Sena Madureira, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em valores de dinheiro, em prejuízo da vítima Gêssica Lima da Costa, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, conforme termo de fl. 118. Segundo consta, os denunciados estavam unidos para aplicar "golpes" nas pessoas da comunidade que abordavam. Conforme já descrito no primeiro fato o estelionato que era praticado pelos denunciados, que também o praticaram contra várias pessoas nesta cidade, a vítima Gêssica narra que no dia e local dos fatos, foi abordada por um dos denunciados que também lhe vendeu um dos telefones falsos, vindo a vítima depois a perceber que tratava-se de um celular falsificado. A vítima narra ainda que foi convencida pelos denunciados de comprar o aparelho celular, após a apresentação da nota fiscal falsa do aparelho.

**4° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 17 de setembro de 2016, por volta das 8h30min, nas mediações da rua Piauí n° 725, bairro Cohab, nesta cidade de Sena Madureira, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em valores de dinheiro, em prejuízo da vítima Luzia Ramos da Silva, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, conforme termo de fl. 116. Segundo consta, os denunciados estavam unidos para aplicar "golpes" nas pessoas da comunidade que abordavam. Conforme já descrito no primeiro fato o estelionato que era praticado pelos denunciados, que também o praticaram contra várias pessoas nesta cidade, a vítima Luzia, que estava na companhia da vítima Géssica, narra que no dia e local dos fatos, foi abordada por um dos denunciados que também lhe vendeu um dos telefones falsos, vindo a vítima depois a perceber que tratava-se de um celular falsificado. A vítima narra ainda que foi convencida pelos denunciados de comprar o aparelho celular, após a apresentação da nota fiscal falsa do aparelho.

**5° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 9h00min, nas mediações da feira municipal desta cidade de Sena Madureira, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

valores de dinheiro, em prejuízo da vítima Ebervaldo de Andrade Barcio, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, conforme termo de fl. 6.

Segundo consta, os denunciados estavam unidos para aplicar "golpes" nas pessoas da comunidade que abordavam. Conforme já descrito no primeiro fato o estelionato que era praticado pelos denunciados, que também o praticaram contra várias pessoas nesta cidade, a vítima Ebervaldo, narra que no dia e local dos fatos, foi abordada por um dos denunciados que também lhe vendeu um dos telefones falsos, vindo a vítima depois a perceber que tratava-se de um celular falsificado, eis que o aparelho apresentou defeito com facilidade. A vítima narra ainda que foi convencida pelos denunciados de comprar o aparelho celular, após a apresentação da nota fiscal falsa do aparelho.

**6º FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de hora e local acima descritas, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, falsificaram no todo ou em parte, documento particular ou alteraram documento particular verdadeiro. Segundo consta, para induzir suas vítimas em erro, os denunciados falsificaram a nota fiscal de fl. 23 em nome do comércio "magazine





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Luíza". Os denunciados teriam também alterado o respectivo documento, falseando o CNPJ da empresa e o número da nota fiscal, fabricando o mesmo tipo de nota para vários aparelhos celulares eis que várias versões da mesma nota foram apreendidas com os denunciados.

**7° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de hora e local acima descritas, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, fizeram uso dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere o crime descrito no fato anterior. Conforme se depreende dos autos, os denunciados, além de falsificarem os mencionados documentos particulares, fizeram uso deles, conforme descrito nos primeiros fatos, e através de tal conduta, auferiram vantagem ilícita.

**8° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de hora e local acima descritas, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes, mais detalhadamente aqueles descritos nos fatos 1 a 7 da presente. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram para juntos praticarem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os crimes de estelionato, falsificação e uso de documentos particulares. Consta ainda, que os envolvidos induziram vítimas em erro, vítimas, atuando dentre as cidades de Rio Branco e Sena Madureira, demonstrando claramente que estes atuavam de forma organizada previamente, vindo a interagir com várias pessoas desta região. A investigação policial logrou êxito em concluir que os denunciados estavam associados para cometer os crimes descritos, já que vinham atuando á vários dias, em conjunto, em várias cidades, como se vendedores legalizados fossem. Comprovado portanto que os denunciados estavam organizados e associados para a prática dos crimes descritos evidencia-se a inegável formação de associação criminosa por parte dos denunciados.

**2 - CLASSIFICAÇÃO LEGAL**

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, como incurso nas penas do artigo 171, "caput", na forma do artigo 29 "caput", ambos do Código Penal por cinco vezes (1° a 5° fatos); como incurso nas penas do artigo 298, "caput", na forma do artigo 29 "caput", ambos do Código Penal (6° fato); como incurso nas penas do artigo 304, "caput", na forma do artigo 29 "caput", ambos do Código Penal (7° fato) e como incurso nas penas do artigo 288, "caput" do Código Penal (8° fato)(...)."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Conforme relatado, insurge-se o Ministério Público demonstrando seu inconformismo com o resultado do julgamento proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, via do qual absolveu **Renato Stefano da Silva, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi** das sanções capituladas no artigo 171, *caput*, (por cinco vezes), artigo 298, *caput*, artigo 304, *caput*, e artigo 288, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Conquanto julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal em relação a recorrida **Zoraia Estefano Luiz**, nas sanções do art. 171 *caput*, do Código Penal, observa o *Parquet* que a situação fática-probatória assegura a condenação pelo mesmo crime, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, por mais quatro vezes. Também requer a condenação da Recorrida por infração ao art. 298 *caput*, na forma do art. 29 *caput*, ambos do Código Penal; art. 304 *caput* na forma do art. 29 *caput*, do Código Penal; e art. 288 *caput*, do Código Penal.

Por derradeiro, pugnou pela reforma da sentença, por entender que todos os recorridos deverão ser condenados nos termos da denúncia.

**Parcial razão assiste ao Recorrente.**

**1. Do crime de estelionato** (art. 171, *caput*, do Código Penal).

**Configurado o crime de estelionato, diante da comprovação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***de obtenção de vantagem indevida,  
em detrimento do prejuízo alheio.***

Consoante preleciona o art. 171 do Código Penal, a configuração do crime de estelionato ocorre quando o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a erro, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento. *Verbis*:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis."

A teor do dispositivo supracitado, a ocorrência do estelionato não prescinde da existência de **a)** uma fraude, **b)** induzimento da vítima ao cometimento de erro, **c)** prova da obtenção de vantagem ilícita, e **d)** do prejuízo alheio.

No caso em exame, a materialidade restou fartamente provada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 83), Ocorrência n° 238/2016 (fls. 95/96), Ocorrência n° 235/2016 (fls. 97/98), Documento Auxiliar de Nota Fiscal (fls. 99, 117 e 119).

Fazendo uma análise pormenorizada das provas, tem-se que as autorias recaem sobre os recorridos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Renato Stefano da Silva, Sandro Adão, Zoraia Estefano Luz e Vanda de Oliveira Ricordi.**

Referindo-se ao 1º Fato, narrado na Denúncia, no qual o Ministério Público atribuiu aos 04 (quatro) Recorridos a prática do estelionato, apontando como vítima a pessoa de **Ronys Nascimento de Lima**, este, ao ser perguntado se no dia 14 de setembro de 2016 teria comprado um aparelho celular por trezentos reais, afirmou positivamente - :

"(...)as pessoas se aproximaram de mim, aí ofereceram celular com nota fiscal, da marca LG G4, disse que era novinho. As pessoas falaram que eram de Rondonópolis, estavam precisando voltar para o Estado, estavam sem dinheiro, estava desposando do celular (...) digo: não, mas tem nota fiscal? Disse: não, tem nota fiscal, tá aqui (...) Magazine Luiza que é de Rondonópolis (...) colocou o meu chip dentro do celular e funcionou, fiz a ligação, funcionou tudo normal (...) compra realizada na rua mesmo (...) terminal, em Rio Branco (...) era uma morena - outra mulher (...) não me recordo com exatidão, mas quando eu voltei tinha um homem oferecendo pra outra pessoa, lá no terminal (...) eu não me recordo a fisionomia desses quatro aqui não (...) quando eu cheguei em casa, que fui verificar, ele não tinha memória, inclusive era uma réplica (...) sempre eu via o mesmo anúncio com a mesma nota fiscal para os mesmos celulares na OLX



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) eu disse (...) trata-se de uma fraude (...) **vim aqui pra Sena, aí quando foi no fim de semana, me deram notícias que eles estavam aqui (...) com as mesmas características, o mesmo celular (...) comecei a procurar eles pela cidade (...) fui numa casa de venda de celulares ver se eles passaram, disseram (...) passaram por aqui (...) me dirigi até a Delegacia, fiz um boletim de ocorrência, identifiquei que tratava-se de uma réplica (...) depois disso (...) voltei, tinham dado notícia que eles tinham sido detidos (...) voltei na Delegacia (...) recentemente fui ressarcido (...) um advogado do autor (...) trezentos reais(...)"(depoimento prestado em audiência) -destaquei-**

Por sua vez, **Ineldo Gomes de Souza**, apontado como vítima do 2º Fato descrito na Denúncia demonstrou, a princípio, preocupação em detalhar apenas o fato de ter sido ressarcido em decorrência do dano sofrido.

Não obstante a alegada dificuldade de **Ineldo Gomes de Souza** em identificar a pessoa de quem adquiriu o "smartphone", tem-se, a partir de seu depoimento firmado na fase judicializada, que ele foi vitimado pela ação dos Recorridos, mormente porque a descrição que deu aos fatos, nem de longe se divorcia do *modus operandi* adotado pelo grupo:

"(...)O prejuízo já foi restituído (...) eu fui abordado em frente a Caixa Econômica por três rapazes, num Gol com placa do Distrito



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Federal. Eles me ofereceram um celular (...) trezentos e cinquenta ou quatrocentos e cinquenta (...) eu falei pra eles: é original? É original. Se não for original, vou atrás de vocês - falei brincando. Ainda falei até assim: coincidência, três jovens que estavam na nossa simples cidade, do Distrito Federal? (...) quando eu cheguei em casa, o primo da minha mulher trabalha num hotel, ele chegou e leu o celular e falou: ah, Neldo, infelizmente você caiu num golpe, andam uns rapazes aí vendendo celulares falsos (...) tem dois carros brancos e tão vendendo celular, estão com uma caixa de celular. Aí foi quando eu descobri que tinha caído no golpe. Então, comecei rodar na cidade pra ver se via ele pra ver se via ele pra pedir o dinheiro de volta (...) só que o jovem que tava no Gol branco eu não vi mais e aí eu comecei a rodar mais esse rapaz que ele trabalha no hotel e ele disse: tá aqui o carro. Aí achamos o outro carro que é placa de Mato Grosso, e aí, no outro dia, um colega meu que é (...) lá de fora, ele já foi surpreendido também com outro, já foi vendido por uma senhora (...) foi quando sentamos e disse: vamos na Delegacia. Fui na delegacia e a nota fiscal que me deram é a mesma que deram pra ele. Uma liga a outro por dois motivos: pelo que o rapaz falou - que estavam no hotel, que foram no hotel, os dois carros, e não ficou no hotel porque não tinha garagem (...) e, segundo, as notas fiscais. A nota



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fiscal que me entrou e a nota fiscal do rapaz que tava fora era a mesma nota fiscal, ou seja, a mesma xerox (...) não revi mais esses rapazes (...) os que me entregaram o celular, eu não revi, agora o que liga à mesma família, não sei como poderia me expressar. (depoimento prestado em Audiência) - destaquei -

Nem se diga que a 3ª situação fática da denúncia deixou de se consumir, pois a vítima **Géssica Lima da Costa** afirmou que adquiriu o celular do Recorrido Sandro Adão:

"(...) A gente tava na frente de casa, a gente estava indo pra colônia, aí chega um rapaz magro, branco (...) aí ele falou (...) que tava vendendo celular, que era quinhentos reais. A gente falou que a gente queria (...) ele falou: "não, eu vendo de quatrocentos, tá aqui a nota fiscal". A gente pegou, olhou, viu assim meio que rápido, a gente abriu a caixa, tudo normal, a nota fiscal, daí a gente comprou. Aí a gente foi pra colônia, quando a gente chegou, colocou pra carregar, tava normal, mas só que no outro dia não prestava, a gente ligava, ligava e não dava nada (...) foi aquele rapaz lá - referindo-se a Sandro Adão (...) ele foi lá na frente, tava o carro do meu primo na frente, e tinha um outro carro, um branco, só que na hora só tava ele, aí o carro tava mais pra trás, o outro carro (...) ele até alegou que tava precisando





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de dinheiro pra pagar uma parcela do carro (...) **tinha mais gente, só que eu não consegui ver (...) não prestava, mas pra mexer, tipo digitar, não prestava (...) o advogado me procurou (...) em nome desse Renato (...) o celular parecia ser idêntico ao original (...) a memória dele era pouca, descarregava rápido...**"(depoimento prestado em audiência) -destaquei -

A narrativa da vítima **Luzia Ramos da Silva**, por sua vez, retira qualquer dúvida em relação ao contido no 4º Fato articulado na Denúncia:

"(...) **eu tava na casa do meu irmão (...) chegou, disse que tinha um menino vendendo celular baratinho de quatrocentos reais - porque eu tava sem celular. Aí eu fui lá ver. Só que aí eu disse assim: só que eu não vou comprar porque eu tenho medo, porque não tem nota fiscal, se tivesse nota fiscal (...) ele disse (...) tem sim (...)** a gente já tava quase de saída para a colônia. Eu peguei, **comprei, ele me mostrou a nota fiscal, coloquei, guardei, fomos pra colônia.** Com mais ou menos duas semanas, o delegado me chamou, depois do meu trabalho, aí foi justamente quando o celular tocou. Aí quando eu atendi, que terminou, ele disse assim: "eu conheço esse celular". Eu digo: é meu. Aí ele disse assim: **"esse celular é clonado, inclusive tão preso"**. Eu disse: eu sei (...) lá mesmo já pediu pra me ouvir (...) foi isso que aconteceu (...) **na**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

beira da rua (...) era um menino (...) recentemente ele me procurou - referindo-se ao advogado - disse que ia me ressarcir, entramos num acordo e, graças a Deus, porque o celular não presta. A gente entrou no acordo junto com o advogado se eu receberia os trezentos, eu digo, sim (...) mas eu aceitei o acordo (...) ele chegou que queria ressarcir o prejuízo (...) tava chamando as pessoas que tinham sido vítimas e ia pagar (...) ele foi bem claro e eu também (...) eu estava consciente do que eu tinha aceitado (...) a Gêssica é minha prima, foi quem me chamou para ver o celular (...) fiquei muito surpresa, enganada(...)"  
(depoimento prestado em audiência)  
- destaquei -

Como dito, por mais que as vítimas Ineldo Gomes de Souza, Ronys Nascimento Lima e Luzia Ramos da Silva tenham demonstrado pouco esforço em fazer o reconhecimento dos Apelados como os autores do estelionato, o depoimento dos policiais que participaram da investigação para solucionar o caso indicam que Renato Stefano da Silva, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi, também participaram da empreitada criminoso. Confira-se:

O Agente de Polícia Civil **Peregrino da Costa Pereira**, em sede judicial, afirmou:

"(...) que estava na delegacia quando foi procurado por uma das vítimas, lhe afirmando que teriam lhe vendido um aparelho celular e que saberia o local onde estavam.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Que ao saírem em diligência, localizaram alguns dos réus no Centro, sendo localizado na casa da ré ZORAIA algumas notas idênticas as encontradas com as vítimas; Que estes indicaram os demais réus, SANDRO e VANDA, com os quais foram apreendidos alguns celulares e notas fiscais. Que ainda em sede policial a acusada ZORAIA teria afirmado que todos os réus trabalhavam juntos(...)" - (degravação do depoimento prestado em Juízo) - destaquei -

O Agente de Polícia **Raidson Chagas de**

**Lima** asseverou:

"(...) uma das vítimas, das últimas vítimas que foi registrar a notícia-crime disse que sabia onde é que tava a pessoa que tinha vendido pra ele. Aí a gente foi lá averiguar (...) a gente abordou eles ali perto do Posto do Cici (...) dona Zoraia e o Renato (...) estavam caminhando (...) foi feito a revista no Renato e foi encontrada uma das notas fiscais (...) a gente levou (...) para a Delegacia (...) na delegacia, a Dona Zoraia disse que tinha mais gente na situação; disse que tava vendendo para uma pessoa que estava num Saveiro, com placa de cuiabá, que tava pelo centro. A gente foi atrás e encontrou o Saveiro que tava o resto das pessoas aí (...) na hora lá a gente olhou tava os celulares (...) tudo a mesma nota, iguais, mesmo número (...) eram xerox e dava pra saber que era a mesma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pelo número (...) dava pra ver que era xerox(...)" (degravação do depoimento prestado em Juízo) - destaquei -

Por seu turno, o depoimento de **Ebervaldo de Andrade Barcio**, colhido em Juízo, confirma a ocorrência do 5º Fato narrado na peça inaugural, ou seja, que comprou um "smartphone" clonado de Zoraia Estefano Luz:

"(...)trezentos e cinquenta (...) original (...) junto com nota (...) ela falou que o marido dela tinha mando pra ela lá, sei lá o Estado, lá, que não lembro agora (...) e ela ia vender pra voltar, comprar as passagens (...) fui comprei (...) não testei, só comprei e guardei (...) uma outra pessoa tinha comprado um antes, disse que não funcionava, disse que não tinha Giga, não prestava (...) no dia lá só foi nós dois mesmo(...)" (degravação de audiência)- destaquei -

A evidência das provas coletadas aos autos faz imperar, também, a certeza de que a preocupação do advogado dos Recorridos em intermediar a reparação do prejuízo material sofrido pelas vítimas, consoante o contido na petição de fls. 172/178, demonstra nada menos que a admissão dos Recorridos à prática da conduta criminosa descrita na Denúncia.

Com efeito, não se pode vislumbrar que, de forma exclusivamente deliberada, o causídico tenha assumido o ônus de reparar às vítimas sem ao menos ter



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ouvido seus clientes e, no mínimo, ter tomado ciência do grau de culpabilidade de cada um deles; se assim não tivesse ocorrido, certamente não teria intermediado a reparação.

Indubitavelmente, os elementos circundantes do caso concreto mostram-se suficientes para confirmar que as vítimas Ronys Nascimento Lima, Ineldo Gomes de Souza, Géssica Lima da Costa, Luzia Ramos da Silva e Ebervaldo de Andrade Barcio sofreram prejuízos por terem sido induzidos a erro ao comprarem aparelhos celulares clonados dos Apelados Renato Stefano da Silva, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi e Zoraia Estefano Luz.

Os recorridos, com o intuito de simularem a legalidade do negócio e convencerem suas vítimas da suposta autenticidade dos produtos, entregaram-lhes cópia de uma única nota fiscal que, seguramente, não dizia respeito aos aparelhos por eles adquiridos, mas que, no momento da realização da transação, ainda como que inebriadas pelo fato de acreditarem estar realizando um sonho de consumo por quantia razoável às suas possibilidades, as pessoas lesadas não se deram conta da farsa.

À vista do conjunto de provas, estou convencido de que os Apelados agiram dolosamente com o objetivo de lograrem vantagem ilícita (como de fato conseguiram) por conta do prejuízo alheio, condutas, aliás, adequadas ao tipo previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em sendo assim, consumado o estelionato, identificados seus autores, a condenação é a medida aplicável.

Não há de ser negado a existência de um liame subjetivo, dando visibilidade ao nexu causal da conduta dos Apelados com o conteúdo da denúncia.

A vontade de praticarem o crime se materializou pelo fato de, não por coincidência, terem se deslocado para o mesmo local e, ainda, serem surpreendidos portando cópia idêntica do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, por meio dos quais as vítimas foram induzidas a adquirir os aparelhos defeituosos.

Efetivamente, todos os Apelados concorreram para o delito de estelionato, em circunstâncias tais que se apoderaram do mesmo *modus operandi* para obterem a vantagem indevida.

Frise-se que a Recorrida Zoraia Estefano Luz já foi sancionada pelo Juízo da Instância Singela. Inobstante o pleito ministerial, não vislumbro a possibilidade de novamente apená-la, até porque, mesmo tendo se associado para a consumação de crimes, quando da prática do ora em análise, seu procedimento proibido atingira diretamente apenas uma vítima - Ebervaldo de Andrade Barcio.

**2. Do crime de associação criminosa** (art. 288, *caput*, do Código Penal).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

***Incidе o artigo 288 do Código Penal quando comprovado que os agentes se associaram com o propósito de praticarem crimes.***

O delito previsto no art. 288 do Código Penal é formal, se consumando com a simples associação de 03 (três) ou mais pessoas com a intenção de cometer crimes.

"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente."

No caso, a associação criminosa não restou conhecida na Instância Primeva, concluindo o prolator da sentença guerreada pela absolvição dos Recorridos - fl. 245:

"Analisando o texto legal, de plano, demonstra-se inviável a condenação dos acusados nas penas aí previstas, pois, uma vez que não restou confirmada a participação no dos réus RENATO, SANDRO e VANDA no crime de estelionato praticado por ZORAIA, de forma que falta o pressuposto legal (elemento normativo) para a configuração do crime sob Exame."

Todavia, após exame do acervo de provas, não tenho dúvidas de que, no caso *sub judice*, a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

associação criminosa encontra-se cabalmente demonstrada, conforme bem detectado pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 304/305):

"À vista da prova oral colhida no feito, tem-se por evidente que os apelados Zoraia, Renato, Sandro Adão e Vanda Ricordi se associaram, de forma estável, para a prática de crime de estelionato, incidindo, portanto, nas penas do artigo 288 CP(...)"

De fato, do interrogatório prestado à Autoridade Policial por **Renato Stefano da Silva** retira-se que este **admitiu conhecer os recorridos Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi, com quem se uniu para realizar a venda de aparelhos celulares por quantia inferior ao valor real do produto:**

"(...)QUE CONFESSA QUE VENDEU APARELHOS CELULARES, 02 duas unidades, QUE **conhece o SANDRO e a VANDA**, de outras cidades, pois são todos ciganos; QUE **os aparelhos pertencem ao casal e há dois ou três dias estavam em Sena Madureira, vendendo alguns produtos e encontraram com o interrogado que por estar passando necessidade, aceitou vender alguns produtos do casal, alegando que receberam dois celulares LG do SANDRO e da VANDA e que deveriam vender pela importância mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que o valor que conseguisse além desses trezentos reais seria do interrogado; QUE já conhecia o casal SANDRO e VANDA do Estado do**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Mato Grosso, mas há muito tempo, mas nega que estejam viajando juntos e que negociem em comum(...)" - interrogatório prestado em sede policial, fl. 07 - destaquei -

Embora tenha negado conhecimento sobre a ausência de legitimidade das notas fiscais, **Zoraia Estefanio Luz também disse ter aceitado juntar-se a Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi para realizar a venda dos aparelhos telefônicos, tendo inclusive recebido orientação de como realizar a comercialização dos objetos:**

"(...)QUE CONFESSA QUE VENDEU APARELHOS CELULARES, 02 CELULARES, MAS NEGA QUE TENHA CONHECIMENTO QUE AS NOTAS FOSSEM FALSAS; QUE os aparelhos foram deixados pelo SANDRO e a VANDA, que estão presos aqui; QUE o SANDRO e sua esposa passaram em sena há três dias e venderam alguns produtos e visitaram a interrogada em sua casa, onde ensinaram a vender os aparelhos, mandando inclusive que mentisse quanto ao fato que estaria viajando e que precisaria vender o aparelho mais barato; QUE acertou com o SANDRO e a VANDA o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que se conseguisse vender mais caro ficaria com o lucro; QUE é a primeira vez que vende aparelhos para o casal; QUE já andou o mundo todo lendo sorte e que conhece o casal SANDRO e VANDA de rio branco e do mundo, pois são ciganos e já se conheciam; (...) QUE nada tem a reclamar sobre a abordagem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

policial e prisão(...)" -  
interrogatório prestado em sede  
policial, fl. 10 - destaquei -

Em Juízo, **Zoraia Estefano Luz admitiu a venda da réplica de um aparelho celular**, entretanto, mudou a versão apresentada em sede policial ao declarar que o objeto não lhe foi entregue por Vanda e Sandro, mas por uma pessoa de quem leu a mão, na cidade de Brasília. Afirmou que vendeu o aparelho para comprar comida.

A recorrida **Vanda de Oliveira Ricordi** negou ter se associado à Zoraia Estefano Luz e a Renato Stefano da Silva:

"nós viemos aqui pra cá em Sena Madureira, no intuito (...) não foi pra vender aparelho celular, foi pra mim ler a mão (...) vim eu e meu esposo e a minha filha (...) Renato e Zoraia já estavam aqui (...) eu via eles aqui na cidade - Renato e Zoraia (...) nós encontramos eles aqui na cidade (...) eu sei que a Zoraia também ler a mão (...) vendo edredon, colcha, lençol (...) os celulares nós compramos porque viemos pra um casamento aqui, do sobrinho do meu esposo (...) em Rio Branco. Aí, como o casamento foi adiado, nós compramos pra gente se manter pra viagem de volta (...) lá em Brasília (...) cento e alguma coisa (...) vem pelo ônibus (...) réplica (...) nós viemos de Porto Velho e viemos pra cá (...) nós não somos parentes e nem família (...) essas notas (...) apesar que as pessoas todas falam que é nota



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fiscal, isso não é nota fiscal. **Essas nota é assim, só pra quando uma pessoa pergunta assim: "esse aparelho é roubado?", não, senhor, esse aparelho não é roubado.** Esse aparelho é uma réplica, como eu sempre esclareço pras pessoas que não é original e que o papel não é nota fiscal; ele é uma xerox (...) eu nunca disse pra ninguém que é uma nota fiscal (...) nós não tem a prática de vender celular, a prática nossa é ler a sorte e vender enxoval (...) nós almoçamos (...) antes do almoço, a gente se encontrou (...) eu tinha apenas, **se eu não me engano, acho que tinha dez xerox, doze (...) dez celulares(...)**" - degravação das declarações prestadas em Juízo - destaquei -

Não obstante a negativa de Zoraia Estefano Luz, em Juízo, e de Sandro Adão, em sede inquisitorial, segundo o qual encontrou-se por acaso com os demais Recorridos na cidade de Sena Madureira, há provas robustas da participação ativa dos dois para a consumação do crime. Isso porque a testemunha **Peregrino da Costa Pereira**, um dos investigadores empenhados na elucidação dos fatos, sob o crivo do contraditório, pontificou:

**"(...)que estava na delegacia quando foi procurado por uma das vítimas, lhe afirmando que teriam lhe vendido um aparelho celular e que saberia o local onde estavam. Que ao saírem em diligência, localizaram alguns dos réus no Centro, sendo localizado na casa da ré ZORAIA algumas notas**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

idênticas as encontradas com as vítimas; Que estes indicaram os demais réus, SANDRO e VANDA, com os quais foram apreendidos alguns celulares e notas fiscais. Que ainda em sede policial a acusada ZORAIA teria afirmado que todos os réus trabalhavam juntos(...)" - degravação do depoimento prestado em Juízo - destaquei -

No mesmo sentido, as declarações do Agente de Polícia Civil **Raidson Chagas de Lima**, por meio das quais esclarece a participação de Renato Estefano Luz, com quem foi encontrada uma das notas fiscais falsas:

"(...)uma das vítimas, das últimas vítimas que foi registrar a notícia-crime disse que sabia onde é que tava a pessoa que tinha vendido pra ele. Aí a gente foi lá averiguar (...) a gente abordou eles ali perto do Posto do Cici (...) dona Zoraia e o Renato (...) estavam caminhando (...) foi feito a revista no Renato e foi encontrada uma das notas fiscais (...) a gente levou (...) para a Delegacia (...) na delegacia, a Dona Zoraia disse que tinha mais gente na situação; disse que tava vendendo para uma pessoa que estava num Saveiro, com placa de cuiabá, que tava pelo centro. A gente foi atrás e encontrou o Saveiro que tava o resto das pessoas aí (...) na hora lá a gente olhou tava os celulares (...) tudo a mesma nota, iguais, mesmo número (...) eram xerox e dava pra saber que era a mesma pelo número (...) dava pra ver que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**era xerox(...)"** - gravação do depoimento prestado em Juízo - destaquei -

Por sua vez, a vítima Ebervaldo de Andrade Barcio não hesitou em afirmar ter adquirido um aparelho de Zoraia Estefano Luz - na casa de quem os policiais apreenderam algumas notas fiscais idênticas à que acompanhou o objeto por ela vendido.

A propósito, ao ser perguntado se Zoraia Estefano Luiz lhe vendera o celular como se legítimo fosse, a testemunha afirmou:

**"(...)trezentos e cinquenta (...) original (...) junto com nota (...)** ela falou que o marido dela tinha mando pra ela lá, sei lá o Estado, lá, que não lembro agora (...) **e ela ia vender pra voltar, comprar as passagens (...)** fui comprei (...) **não testei, só comprei e guardei (...)** uma outra pessoa tinha comprado um antes, disse que não funcionava, disse que não tinha Giga, não prestava (...) no dia lá só foi nós dois mesmo(...)" - gravação da audiência - destaquei-

Outro ponto desfavorável à pretensão defensiva, que advoga pela manutenção da absolvição, foram as declarações da vítima **Ineldo Gomes de Souza**, pois aliadas às demais provas desfazem-se as dúvidas acerca do cometimento do crime de Associação Criminosa, uma vez que há revelação do *modus operandi* do grupo:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...)eu fui abordado em frente a Caixa Econômica por três rapazes, num Gol com placa do Distrito Federal. Eles me ofereceram um celular (...) trezentos e cinquenta ou quatrocentos e cinquenta (...) quando eu cheguei em casa, o primo da minha mulher trabalha num hotel, ele chegou e leu o celular e falou: ah, Ineldo, infelizmente você caiu num golpe, andam uns rapazes aí vendendo celulares falsos (...) tem dois carros brancos e tão vendendo celular, estão com uma caixa de celular. Aí foi quando eu descobri que tinha caído no golpe (...) esse rapaz que ele trabalha no hotel e ele disse: tá aqui o carro. Aí achamos o outro carro que é placa de Mato Grosso, e aí, no outro dia, um colega meu que é (...) lá de fora, ele já foi surpreendido também com outro, já foi vendido por uma senhora (...) foi quando sentamos e disse: vamos na Delegacia. **Fui na delegacia e a nota fiscal que me deram é a mesma que deram pra ele.** Uma liga a outro por dois motivos: pelo que o rapaz falou - que estavam no hotel, que foram no hotel, os dois carros, e não ficou no hotel porque não tinha garagem (...) e, segundo, as notas fiscais. **A nota fiscal que me entrou e a nota fiscal do rapaz que tava fora era a mesma nota fiscal, ou seja, a mesma xerox** (...) não revi mais esses rapazes (...) os que me entregaram o celular, eu não revi, agora o que liga à mesma família, não sei como poderia me expressar." - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A vítima Luzia Ramos da Silva:

"(...)eu tava na casa do meu irmão (...) chegou, disse que **tinha um menino vendendo celular baratinho de quatrocentos reais** - porque eu tava sem celular. Aí eu **fui lá ver**. Só que aí eu disse assim: **só que eu não vou comprar porque eu tenho medo, porque não tem nota fiscal, se tivesse nota fiscal (...)** **ele disse (...)** **tem sim (...)** a gente já tava quase de saída para a colônia. Eu peguei, **comprei, ele me mostrou a nota fiscal, coloquei, guardei,** fomos pra colônia. Com mais ou menos duas semanas, o delegado me chamou, depois do meu trabalho, aí foi justamente quando o celular tocou. Aí quando eu atendi, que terminou, ele disse assim: "eu conheço esse celular". Eu digo: é meu. Aí ele disse assim: "esse celular é clonado, inclusive tão preso". Eu disse: eu sei (...) lá mesmo já pedi pra me ouvir (...) foi isso que aconteceu (...) **na beira da rua (...)** **era um menino (...)** **recentemente ele me procurou - referindo-se ao advogado - disse que ia me ressarcir, entramos num acordo e, graças a Deus, porque o celular não presta.** A gente entrou no acordo junto com o advogado se eu receberia os trezentos, eu digo, sim (...) mas eu aceitei o acordo (...) ele chegou que queria ressarcir o prejuízo (...) tava chamando as pessoas que tinham sido vítimas e ia pagar (...) ele foi bem claro e eu também (...) eu estava consciente do que eu tinha aceitado (...) **a Géssica é minha**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**prima, foi quem me chamou para ver o celular (...)** fiquei muito surpresa, enganada(...)" (degravação de audiência) - destaquei -

A vítima **Géssica Lima da Costa** afirmou que adquiriu o celular do Recorrido Sandro Adão:

"(...)A gente tava na frente de casa, a gente estava indo pra colônia, aí **chega um rapaz magro, branco (...)** aí ele falou (...) **que tava vendendo celular, que era quinhentos reais.** A gente falou que a gente queria (...) ele falou: **"não, eu vendo de quatrocentos, tá aqui a nota fiscal"**. A gente pegou, olhou, viu assim meio que rápido, a gente abriu a caixa, tudo normal, a nota fiscal, daí a gente comprou. Aí a gente foi pra colônia, quando a gente chegou, **colocou pra carregar, tava normal, mas só que no outro dia não prestava, a gente ligava, ligava e não dava nada (...)** foi aquele rapaz lá - referindo-se a Sandro Adão (...) ele foi lá na frente, tava o carro do meu primo na frente, e tinha um outro carro, um branco, só que na hora só tava ele, aí o carro tava **mais pra trás, o outro carro (...)** ele até alegou que tava precisando de dinheiro pra pagar uma parcela do carro (...) tinha mais gente, só que eu não consegui ver (...) não prestava, mas pra mexer, tipo digitar, não prestava (...) **o advogado me procurou (...)** em nome desse Renato (...) o celular parecia ser idêntico ao original





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) a mamória dele era pouca,  
descarregava rápido(...)"  
(audiência gravada) -destaquei-

Frise-se que o crime previsto no art. 288 do Código Penal é formal, se consumando com a simples associação de três ou mais pessoas com a intenção de cometer crimes. Logo, prescinde da comprovação de resultado.

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Roubo qualificado. Associação Criminosa. Palavra da vítima. Testemunhas. Reconhecimento. Prova. Existência. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. - As declarações firmes e coerentes da vítima e das testemunhas, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - A fixação da pena base acima do mínimo legal, considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta. - **A modificação da Lei penal autoriza a condenação pela prática do crime de associação criminosa, quando verificada a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

existência de um vínculo entre três ou mais pessoas, com o objetivo de cometer delitos. - **Recurso de Apelação Criminal improvido.** "(ACR n.º 0000629-02.2016.8.01.0004, Relator Desembargador Samoel Evangelista, julgamento 31/08/2017, publicação 11/09/2017) - destaquei -

Diante disso, apesar dos Apelados argumentarem não existirem provas de que participavam do grupo formado, verifico que os elementos existentes nos autos são suficientes para amparar a capitulação delituosa constante na Denúncia Ministerial.

Em que pese a relutância da defesa em manter o édito absolutório, há fortes evidências de que o crime se consumou mediante o mesmo *modus operandi*.

Os Recorridos, de forma organizada e tarefas definidas, se associaram para realizar a venda de aparelhos telefônicos celulares clonados como se autênticos fossem, simulando a garantia do "negócio" e a legitimidade do produto com a entrega, às vítimas, da cópia de nota fiscal idêntica, no entanto emitida em decorrência da compra de um aparelho original totalmente alheio àquele da transação realizada.

Portanto, impõe-se a condenação de **Renato Stefano da Silva, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi e Zoraia Estefano Luz** nas sanções do art. 288 do Código Penal, eis que se uniram com o propósito de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

praticarem crimes, comprovando-se com a consumação do estelionato.

**3. Do crime de falsificação de documento particular (art. 298, caput, do Código Penal).**

*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (Sumula n° 17 do STJ)*

O Ministério Público, consoante consta da denúncia, 6° Fato, atribuindo a prática do delito de falsificação de documento particular aos Recorridos Renato Stefano da Silva, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricardi e Zoraia Estefano Luz, justificou:

**"6° FATO**

É dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de hora e local acima descritas, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricardi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, falsificaram no todo ou em parte, documento particular ou alteraram documento particular verdadeiro.

Segundo consta, para induzir suas vítimas em erro, os denunciados falsificaram a nota fiscal de fl. 23 em nome do comércio "magazine Luíza".

Os denunciados teriam também alterado o respectivo documento, falseando o CNPJ da empresa e o número da nota fiscal, fabricando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o mesmo tipo de nota para vários aparelhos celulares eis que várias versões da mesma nota foram apreendidas com os denunciados."

O crime imputado tem previsão no art. 298 do Código Penal, *verbis*:

"Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

A controvérsia se deu porque os Recorridos, como garantia da legalidade da venda e prova das autenticidades dos "smartphones", distribuíram às vítimas cópia de um DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

Ocorre que a perícia, como se vê do Relatório Técnico contido às fls. 235/239, respondendo ao questionamento se o documentos emitidos são originais, e se os dados neles constantes são legítimos e correspondem aos produtos descritos, concluiu:

"(...) por tratar-se de fotocópias, o exame documentoscópico do suporte restou prejudicado limitando-se às análises apenas a consulta dos dados constantes no material apresentado. A consulta dos dados retornou que tanto o CNPJ da pessoa jurídica constante no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

material apresentado como o nº da chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica são inválidos, conforme pormenorizadamente descrito no corpo do texto(...)."

De fato, ainda que os Recorridos tenham se prevalecido do uso das fotocópias para ludibriarem suas vítimas, o contexto probante não assegura quem foi o autor da falsificação ou alteração.

Foi por essa razão que muito bem registrou no édito absolutório o Magistrado de 1º Grau:

"(...)O artigo 298 do Código Penal dispõe que é crime "Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro."

Assim como nos demais crimes que envolvam a fé pública, a falsificação ou alteração deve ser apta a iludir, sendo que tal fato deve ser demonstrado por meio de perícia.

No ponto, analisando o Exame Pericial Documentoscópico de fls. 235/239, depreende-se que, segundo os peritos, o exame restou prejudicado, haja vista que o documento apreendido se trata de fotocópia. No entanto, ao se proceder a consulta dos dados, atestou-se que o CNPJ da pessoa jurídica e a chave de acesso da nota fiscal são inválidos.

Incontroverso é o fato de que várias fotocópias de notas fiscais foram apreendidas em poder dos denunciados, conforme amplamente demonstrado durante a instrução.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Entretanto, como amplamente certificado nos autos, as notas apreendidas tratam-se de cópias, tendo os réus SANDRO e VANDA afirmado que lhes foram repassadas quando da compra das réplicas dos celulares.

Desta maneira, não se tem como afirmar que são os réus os responsáveis pela falsificação ou alteração das notas fiscais apreendidas."

No caso vertente, ainda que os Recorridos tivessem sido identificados como sendo os autores da adulteração do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, afastada estaria a potencialidade lesiva do crime de falsidade de documento particular, o falso foi absorvido pelo estelionato, operando-se os efeitos da Súmula 17 da Corte da Cidadania<sup>24</sup>.

Este posicionamento, a propósito, já é adotado por este Órgão Fracionário:

"ESTELIONATO. FORMA TENTADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **1. Segundo o comando da Súmula nº 17 do STJ quando o falso se exaure no estelionato, sem mais**

---

<sup>24</sup> "Súmula 17-STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**potencialidade lesiva, é por este absorvido.** 2. No caso dos autos o delito de falsidade documental deve ser absorvido pelo crime de estelionato por se constituir em meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava, tão somente, o saque da quantia de R\$ 35.000,00 junto à instituição bancária. 3. *Apelação parcialmente provida.*” (TJAC Apelação n. 0022872-22.2011.8.01.0001 Relator Des. Francisco Djalma Publicação em 21/11/2014) - destaquei -

Com efeito, os Apelados fizeram uso das fotocópias com o propósito de consumação do delito de estelionato, como de fato restou provado.

Afigura-se, pois, correta a sentença atacada, em razão de não amoldar-se ao caso o édito condenatório.

**4. Do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).**

***O uso de documento falso constitui crime-meio para consumação do delito de estelionato, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção.***

O Apelante sustenta que os Recorridos, por terem utilizado a reprodução do Documento Auxiliar de Nota Fiscal, devem sujeitar-se às sanções previstas no art.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

304 c/c o art. 298 do Código Penal. É o que descreve a denúncia ministerial, 7º FATO:

**7º FATO**

"(...)É dos autos do incluso inquérito policial que, nas mesmas condições de hora e local acima descritas, os denunciados Renato Stefano da Silva, Zoraia Estefanio Luiz, Sandro Adão, Vanda de Oliveira Ricordi, mediante concurso de pessoas e união de objetivos, fizeram uso dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere o crime descrito no fato anterior.

Conforme se depreende dos autos, os denunciados, além de falsificarem os mencionados documentos particulares, fizeram uso deles, conforme descrito nos primeiros fatos, e através de tal conduta, auferiram vantagem ilícita(...)."

A consumação do crime estatuído no art. 304 do Código Penal ocorre quando o agente, dolosamente, faz uso de documento falsificado, como se verdadeiro fosse, para a prática de um dos delitos estatuídos nos arts. 297 a 302 do Código Penal.

*In casu*, foi atribuído aos Recorridos o uso de documento falsificado, delito descrito no art. 298 do Código Penal.

Dispõem os arts. 304 e 298 do Código Penal:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

Reputo prudente colacionar trecho da sentença guerreada, na qual o Magistrado Prolator, com virtuoso acerto, registrou:

"(...)Aos acusados também foi imputada a prática do crime de uso de documento falso, visto que a nota fiscal utilizada teria sido supostamente falsificada ou alterada.

Ocorre, contudo, que ainda que comprovada a falsificação ou alteração do referido documento, essa circunstância seria considerada tão somente um crime-meio para perpetração do crime-fim, que no caso se trata do estelionato, ou seja, o documento alterado tem por finalidade única e específica realizar a prova teórica.

Assim "a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de crime progressivo, isto é, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim) " (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado , Título X, Capítulo III, item 37,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pág. 1064, 10ª Edição, Editora RT).

Aplica-se o seguinte entendimento: "Tendo o delito de uso de documento falso sido meio necessário para a prática do crime de estelionato, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, por força do princípio da consunção (STJ, HC 73.889/SP, Rel. Félix Fisher, 5ª T., DJ 03.09.2007)."

Nessa esteira, prevalece o entendimento consubstanciado na súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido(...)"

Decerto, tal qual ocorreu em relação ao atribuído crime de falsificação de documento particular, pelos mesmos motivos deve ser considerada afastada a potencialidade lesiva do delito de uso de documento falso, por força do princípio da consunção.

Tanto é que o douto Procurador de Justiça, por meio do parecer de fls. 298/309, posicionou-se pela manutenção da sentença confrontada no que diz respeito à absolvição das sanções cominadas no art. 304 do Código Penal:

"(...)No mais, em que pese se posicione pela procedência da condenação dos réus pelos delitos dos artigos 171, caput, tal por cinco vezes, e 288 do CP, tem-se que deva ser mantida a absolvição de todos dos delitos dos artigos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

298 e 304, também do diploma penal.

O primeiro, porque, da análise do Relatório Técnico de pgs. 235/239, tem-se que não restou provado que a falsificação do documento foi levada a efeito pelos acusados, o que, aliás, restou bem sublinhado pelo d. magistrado de piso na r. sentença de pgs. 240 a 247.

E o segundo, porque, pelo exame acurado da prova, verificou-se que o uso de documento falso constituiu crime-meio para a prática do crime de estelionato, ocasionando a incidência na hipótese vertente do princípio da consunção.

Aliás, cite-se a inteligência da Súmula n. 17 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, exatamente o caso dos autos, já que não atestado que as notas fiscais falsas estivessem sendo utilizadas para outro fim que não o da prática estelionatária."

Assim é que a absolvição pelo uso de documento falso é medida que se impõe.

**5. Dosimetrias das penas:**

**5.1 Renato Stefano da Silva**

- Crime previsto no art. 171 do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O recorrido não possui registro de antecedentes criminais (fl. 36). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A personalidade não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os motivos foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As circunstâncias do crime certamente são determinantes para o aumento da pena-base, haja vista que a compra do objeto só foi realizada porque o Recorrido, induzindo a vítima ao erro, fez-lhe crer que a cópia de uma nota fiscal de aparelho idêntico seria a garantia do negócio e a legitimidade do produto transacionado. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

À vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo, na **primeira fase da dosimetria**, a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com 15 (quinze) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária, em 15 (quinze) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, em atenção ao contido no art. 171, § 1º, do Código Penal, porque o réu é primário, não possui maus antecedentes, e, ainda, em razão do pequeno prejuízo causado à vítima (já inclusive reparado), aplico a diminuição recomendada no § 2º, do art. 155, do Código Penal. **Reduzo, pois, a pena, em 2/3 (dois terços), fixando-a concreta e definitiva em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.**

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

**B) crime previsto no art. 288 do Código Penal.**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a **culpabilidade** é normal à espécie, nada a se valorar que ultrapose os limites da responsabilidade criminal do condenado. O recorrido não possui registro de **antecedentes criminais** (fl. 36). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A personalidade não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os motivos e as circunstâncias do crime foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo, na **primeira fase da dosimetria**, a **pena-base em 01 (um) ano de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa.**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, porque não há causas de diminuição e de aumento a sopesar, **mantenho a pena concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

Aplicável o comando normativo do art. 69 do Código Penal, em razão do que, adicionadas as penas,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alcançam o computo definitivo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em cumulação com 15 (quinze) dias-multa.**

O regime de cumprimento da pena será o **aberto**, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

Tendo em vista que o Recorrido preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira.**

**5.2. Sandro Adão**

**A) crime previsto no art. 171 do Código Penal.**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a **culpabilidade** é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O recorrido não possui registro de **antecedentes criminais** (fl. 36). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da **conduta social**, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A **personalidade** não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os **motivos** foram comuns ao tipo, não tendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

como aferi-los negativamente. As circunstâncias do crime certamente são determinantes para o aumento da pena-base, haja vista que a compra do objeto só foi realizada porque o Recorrido, induzindo a vítima ao erro, fez-lhe crer que a cópia de uma nota fiscal de aparelho idêntico seria a garantia do negócio e a legitimidade do produto transacionado. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

À vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo, na **primeira fase da dosimetria, a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com 15 (quinze) dias-multa.**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária, em 15 (quinze) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, em atenção ao contido no art. 171, § 1º, do Código Penal, porque o réu é primário, não possui maus antecedentes, e, ainda, em razão do pequeno prejuízo causado à vítima (já inclusive reparado), aplico a diminuição recomendada no § 2º, do art. 155, do Código Penal. **Reduzo, pois, a pena, em 2/3 (dois terços), fixando-a concreta e definitiva em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

**B) - Crime previsto no art. 288 do Código Penal.**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a **culpabilidade** é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O recorrido não possui registro de **antecedentes criminais** (fl. 38). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da **conduta social**, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A **personalidade** não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os **motivos** e as **circunstâncias do crime** foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As **consequências** são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O **comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática do crime.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo, na **primeira fase da dosimetria, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, por que não há causas de diminuição e de aumento a sopesar, mantenho a **pena concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

Aplicável o comando normativo do art. 69 do Código Penal, em razão do que, adicionadas as penas, alcançam o **computo definitivo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em cumulação com 15 (quinze) dias-multa**.

O regime de cumprimento da pena será o **aberto**, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

Tendo em vista que o Recorrido preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**.

**5.3. Zoraia Estefano Luiz.**

**A) crime previsto no art. 288 do Código Penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. A recorrida não possui registro de antecedentes criminais (fl. 37). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A personalidade não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os motivos e as circunstâncias do crime foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo, na **primeira fase da dosimetria, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa.**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária, em 10 (dez) dias-multa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, porque não há causas de diminuição e de aumento a sopesar, mantenho a pena concreta e definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea *c*, do Código Penal.

Tendo a Recorrida já sido condenada na Instância Primeva à pena definitiva de 05 (cinco) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, pela prática do crime de estelionato, na forma do art. 69 do Código Penal, somadas as sanções, atingem o cômputo definitivo de **01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em cumulação com 19 (dezenove) dias-multa**.

O regime de cumprimento da pena será o **aberto**, com base no art. 33, § 3º, alínea *c*, do Código Penal.

Porque a Recorrida preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira**.

5.4. Vanda de Oliveira Ricordi.

A) crime previsto no art. 171 do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a culpabilidade é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. A recorrida não possui registro de antecedentes criminais (fl. 37). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A personalidade não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os motivos foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As circunstâncias do crime certamente são determinantes para o aumento da pena base, haja vista que a compra do objeto só foi realizada porque a Recorrida, induzindo a vítima ao erro, fez-lhe crer que a cópia de uma nota fiscal de aparelho idêntico seria a garantia do negócio e a legitimidade do produto transacionado. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

À vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo, na **primeira fase da dosimetria**, a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com 15 (dez) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária, em 15 (quinze) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, em atenção ao contido no art. 171, § 1º, do Código Penal, porque o réu é primário, não possui maus antecedentes, e, ainda, em razão do pequeno prejuízo causado à vítima (já inclusive reparado), aplico a diminuição recomendada no § 2º, do art. 155, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena, em 2/3 (dois terços), fixando-a, concreta e definitiva em **06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa**.

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

**B) crime previsto no art. 288 do Código Penal.**

Atento ao sistema trifásico a que se refere o art. 68 do Código Penal, passo a fixar a pena-base, orientando-me, na fase inicial, pelas diretrizes contidas no art. 59, também do Código Penal.

No caso em tela a **culpabilidade** é normal à espécie, nada a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. Esta não possui registro de **antecedentes criminais** (fl. 39). Nenhum elemento probatório foi coletado em Juízo a respeito da **conduta**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. A personalidade não pode ser avaliada com base nos elementos constantes no caderno processual, além do que não há documento elaborado por profissional habilitado desvirtuando-a. Os motivos e as circunstâncias do crime foram comuns ao tipo, não tendo como aferi-los negativamente. As consequências são normais à espécie, não existindo nada a valorar. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do crime.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo, na **primeira fase da dosimetria, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa.**

Na **segunda fase**, diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena corporal provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, permanecendo, a sanção pecuniária, em 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase dosimétrica**, porque não há causas de diminuição e de aumento a sopesar, mantenho a **pena concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, com base no art. 33, § 3º, alínea c, do Código Penal.

Aplicável o comando normativo do art. 69 do Código Penal, em razão do que, adicionadas as penas, alcançam o computo definitivo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em cumulação com 15 (quinze) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O regime de cumprimento da pena será o **aberto**, com base no art. 33, § 3º, alínea *c*, do Código Penal.

Tendo em vista que a Recorrida preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira.**

Posto isso, voto pelo **provimento parcial** do Apelo Ministerial para:

- Condenar **Renato Stefano da Silva, Zoraia Estafano Luiz, Sandro Adão e Vanda de Oliveira Ricordi** nas penas do art. 171, *caput*, e art. 288, ambos do Código Penal, bem como a absolvição dos delitos estatuídos nos art. 304, *c/c* o art. 297, e art. 298, todos do Código Penal.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, dar provimento parcial aos apelos. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."**

---





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 26.892  
Classe : Apelação n. 0003674-88.2014.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : José Maria Bandeira Ribeiro  
AdvDativo : Alexandre José Ferreira Neves (OAB: 4135/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Iverson Rodrigo Monteiro Bueno  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. AFASTAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL 'MAUS ANTECEDENTES' E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.

1. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do *non bis in idem*.

2. Apelo conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0003674-88.2014.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Maria Bandeira Ribeiro**, qualificado nestes autos, em face da Sentença (fls. 154/163) prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**, que o condenou à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em suas razões recursais postulou o redimensionamento da pena, com o afastamento da circunstância judicial - antecedentes - e da agravante da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reincidência, alegando, para tanto, ofensa à Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça - fls. 174/176.

O Ministério Público, em contrarrazões, requereu o **conhecimento** e **desprovemento** da apelação - fls. 183/187.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso - fls. 211/216.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a Denúncia - fls. 71/77:

"(...) No dia 25 de maio de 2012, por volta das 22h, no Depósito Comercial Tarauacá, situado à Rua Minas Gerais, n.º 1260, Bairro Telégrafo, nesta cidade, os denunciados Francisco das Chagas de Lima, vulgo "Caboclo", José Maria Bandeira Ribeiro, vulgo "Barrão" e Francisco Lucevaldo Souza Barros, vulgo "Lorim ou Cabecinha" em união de desígnios, mediante destruição de obstáculo e durante o repouso noturno, cometeram o crime de furto ao subtraírem várias caixas de linha de costura da marca Zebra da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima José Clécio Ferreira de Lima. (...)."

Após as formalidades legais o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

Não há preliminares, passo ao mérito.

**- Da reforma da pena.**

**A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.**

Postula a defesa que seja recortada da dosimetria da pena a circunstância judicial atinente aos antecedentes, e a agravante da reincidência, por terem sido utilizados fatos idênticos para fundamentação de ambos.

**Sem razão.**

O Apelante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, § 4, incisos I e IV, do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...)

**§ 4º** - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

**I** - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

A reprimenda foi fixada definitivamente em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão da valoração negativa de **duas circunstâncias judiciais** (antecedentes e consequências), bem como **pela reincidência**.

Na **primeira fase da dosimetria da pena**, de acordo a vasta Folha de Antecedentes Criminais (fls. 85/87), o Recorrente registra mais de uma condenação transitada em julgado.

Assim fundamentou o Juízo Sentenciante  
- fl. 161:

"Possui **antecedentes criminais**, tendo em vista que ostenta condenação criminal nos autos 0000678-64.2007.8.01.0002, 0000289-74.2010. 8.01.0002, 0004478-61.2011.8.01.0002 e 0001238-28.2011.8.01.0015, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância."

Ressalte-se, embora o Juízo Singular tenha feito referência a todos os números de processos extraídos da certidão de antecedentes, basta a ocorrência de um, como por exemplo, o de nº 0000678-64.2007.8.01.0002, para que a circunstância judicial - **antecedentes** - seja valorada negativamente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No tocante às "**consequências do crime**" não houve demonstração de qualquer insatisfação no recurso da defesa, assim, entende-se não carecer de ampla análise, devendo, portanto, ser mantida como motivada pelo Juízo *a quo*.

Mantidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, resta-nos averiguar se o acréscimo na pena basilar fora calculado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Explico.

Alguns julgadores, para valoração de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se à fração de 1/8 (um oitavo), cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território pacificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO.  
PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA  
CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E  
DA PERSONALIDADE AFASTADA. QUANTUM  
DE AUMENTO DESPROPORCIONAL.  
CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO.  
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E  
REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.  
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.  
PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Afasta-se a análise desfavorável da culpabilidade, da conduta social e da personalidade, ante a ausência de fundamentação idônea para esse fim. 2. O critério denominado objetivo/subjetivo, segundo o qual subtrai-se a pena máxima da mínima, transforma-se o resultado em meses e procede-se à sua divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP), produz o agravamento máximo por cada circunstância judicial desfavorável ao apenado, havendo a reprimenda de se adequar, pelo subjetivismo do julgador, aos princípios da necessidade e suficiência da pena justa. 3. Procede-se a compensação da confissão espontânea com a reincidência quando o réu não for multireincidente. 4. Inviável o pedido de redução do valor da indenização por danos materiais, pois restou comprovado o quantum do prejuízo sofrido pela instituição financeira lesada. 5. Fixa-se o regime inicial semiaberto, pois, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido estabelecida abaixo de quatro anos, o réu é reincidente e os antecedentes e as circunstâncias do crime são desfavoráveis. 6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, mormente por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ser réu reincidente. 7. Reduz-se a pena pecuniária em razão da sua fixação decorrer da natureza do delito, da situação econômica do réu e para guardar certa proporção com a pena privativa de liberdade. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ/DFT, Relator: Des. João Batista Teixeira, Processo: APR 20100111532953APR, 3ª Turma Criminal, Julgado em 07/12/2017, Publicado em 14/12/2017) - destaquei -

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, do Código Penal é "**reclusão, de 02 (dois) a 08 (oito) anos**", sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 06 (seis) anos (08-02=06).

Utilizando-se o critério matemático, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, qual seja, **seis anos** por oito circunstâncias judiciais (art. 59, *caput*, do Código Penal), chega-se à fração de **09 (nove) meses para cada vetor**.

*In casu*, avaliando duas circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, considerou, de maneira acertada, 09 (nove) meses para cada circunstância judicial desfavorável, não restando demonstrado qualquer exagero ou desproporcionalidade a ser corrigida.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com relação à **segunda fase da dosimetria**, como já dito alhures, não poderia uma única condenação ser utilizada na primeira fase como circunstância desfavorável e na segunda fase como agravante.

A Sumula nº 241 editada pelo Superior Tribunal de Justiça ventila:

**"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."**

Entretanto, havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é perfeitamente aceitável considerar uma delas como antecedente criminal e outra como agravante da reincidência.

Sobre o assunto *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>25</sup> ensina:

**"(...) é lícito ao juiz, havendo duas condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como antecedentes criminais e a outra como agravante genérica da reincidência, sem que isso implique em *bis in idem*. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do *non bis in idem*. Nessa hipótese, devemos estar**

---

<sup>25</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª ed., Revista e Atualizada. Editora Jus Podivm, 2017, pág. 244.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atentos, pois estará afastada a aplicabilidade do Enunciado 241 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é plenamente possível o acréscimo da pena na primeira fase (antecedentes criminais) e na segunda fase (reincidência), pois as exasperações da sanção penal serão oriundas de condenações distintas, não havendo qualquer dupla valoração sobre a mesma circunstância (causa)". - destaquei -

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhavou:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPAS DA DOSIMETRIA QUANDO SE TRATA DE PROCESSOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO QUE SE ALICERÇOU NA QUANTIDADE DA PENA E NA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DETRAÇÃO. AINDA QUE APLICADA, NÃO REDUZIRIA A PENA PARA PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS. REGIME MAIS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

GRAVOSO COM BASE NA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO EVENTUAL APROVEITAMENTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que o paciente possui condenações diversas transitadas em julgado, sendo uma apta a configurar maus antecedentes e outra apta a configurar a reincidência 4. É assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. 5. Em relação à fração adotada para aumentar a pena em razão do reconhecimento do concurso formal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o aumento tem como



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. 6. No presente caso, tratando-se de três infrações, a escolha da fração de 1/5 foi correta, não havendo ilegalidade a ser sanada. 7. A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso. 8. A aplicação do comando previsto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal se refere, simplesmente, ao cômputo da prisão provisória para efeito de fixar o regime inicial, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar mais brando, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal. 9. No caso, verifica-se que, mesmo aplicada a regra da detração, o tempo de prisão provisória não reduziria a pena para patamar inferior a 4 anos, sendo o regime mais gravoso fixado com base em fundamentação concreta (reincidência), razão pela qual a efetiva detração de eventual pena cumprida de forma provisória seria irrelevante. 10. Habeas corpus não conhecido." (HC 430.716/SP, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJE 29/06/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RÉU QUE OSTENTAVA DOIS TÍTULOS CONDENATÓRIOS TRANSITADOS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO EXCESSIVO PELA RECIDIVA QUANTO AO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. Em relação à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetor deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Em verdade, malgrado seja o crime de natureza patrimonial, o valor da *res furtivae* justifica o incremento da pena pela culpabilidade, pois denota a maior reprovação do seu agir. Precedente. 4. **A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.** 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária (STJ, HC 291.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016)". 6. Quanto à fase intermediária do procedimento dosimétrico, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

7. *In concreto*, em relação ao crime de roubo, a exasperação da reprimenda de 1/3 em razão de apenas um título condenatório transitado em julgado, ainda que reste configurada a reincidência específica, denota a existência de desproporcionalidade na segunda etapa do procedimento dosimétrico. Por outro lado, a pena do crime de corrupção de menores foi majorada em 1/6 pela reincidência, sem que possa inferir ilegalidade a ser sanada.

8. Quanto à terceira fase, a sentença aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 9 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão pelos crimes de roubo duplamente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstanciado e corrupção de menores, ficando mantidos os demais termos do decreto condenatório." (STJ, HC 402.951/SP, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018) - destaquei -

Portanto, não há reparos a serem operados nesta Instância, devendo, pois, ser mantido o decreto condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, **voto pelo desprovemento do apelo.**

Visto que o Apelante restou assistido por advogado nomeado pelo Juízo *a quo* (conforme consta no termo de audiência - fls. 142/143), o qual apresentou o recurso de apelação e respectivas razões recursais, **sejam fixados honorários advocatícios em 10 (dez) URH's - Unidades Referenciais de Honorários**, a serem pagos pelo Estado do Acre em favor do Advogado **Alexandre José Ferreira Neves**, OAB/AC nº 4.135.

**Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados**, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Por fim, **determino seja dada continuidade à execução da pena do Apelante, já iniciada (fls. 194/195)**, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem custas.

É o voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.928  
Apelação Criminal n° 0001291-98.2018.8.01.0002  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado : Jhon Márcio Ferreira Bernardo  
Apelado : Francisco Melo da Silva  
Apelado : Cleiton Cordeiro Franco  
Promotor de Justiça : Aurê Ribeiro Neto  
Advogado : Emerson Soares Pereira  
Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Existência de provas da autoria e indícios de materialidade. Reforma da Decisão que impronunciou os acusados.

*-Conquanto seja mero juízo de admissibilidade da acusação, a Decisão de pronúncia pressupõe a existência de prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. Presentes tais pressupostos, impõe-se a reforma da Sentença que impronunciou os acusados.*

*- Recurso de Apelação Criminal provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001291-98.2018.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de julho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Ministério Público do Estado do Acre interpõe Recurso de Apelação contra a Decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que nos autos da Ação Penal n° 0001291-98.2018.8.01.0002, impronunciou **Jhon Márcio Ferreira, Francisco Melo da Silva e Cleiton Cordeiro Franco**.

No Recurso de Apelação subscrito pelo Promotor de Justiça **Auré Ribeiro Neto**, o apelante postula o seu provimento, objetivando submeter os apelados Jhon Márcio Ferreira Bernardo, Francisco Melo da Silva e Cleilton Cordeiro Franco a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal.

Nas suas contrarrazões os apelados postulam a manutenção da Decisão e o **improvemento** do Recurso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - Os apelados Jhon Márcio Ferreira Bernardo, Francisco Melo da Silva e Cleilton Cordeiro Franco foram denunciados pela prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal. Consta que no dia 16 de maio de 2017, no Presídio Manoel Néri da Silva, em Cruzeiro do Sul, juntamente com Benones Morais da Silva e Raimundo Lima do Nascimento, fazendo uso de arma branca, eles tentaram matar Fredson Silva de Souza.

Consta que *"por razões ainda não completamente esclarecidas, os denunciados se armaram com estoques, quebraram o cadeado da cela da vítima e tentaram mata-la desferindo-lhe várias estocadas. Segundo apurado, a vítima só não faleceu porque os agentes penitenciários interviram rapidamente, obrigando os denunciados a cessarem as agressões, além de retirarem a vítima do local para que fosse submetida a atendimento médico. Apurou-se ainda, que os denunciados aproveitaram o horário do banho de sol dos detentos para tentarem matar a vítima, como forma de reunir*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*um maior número de executores do crime e impossibilitar qualquer reação de defesa de Fredson".*

Na Decisão a Juíza singular consignou:

*"Assim, verifico que das provas produzidas perante este Juízo, recaem indícios suficientes de autoria e autorizam o prosseguimento a plenário do júri somente os corréus Benones Morais da Silva, vulgo Guengo, e Raimundo do Nascimento, vulgo João Cota, e não excluem a possibilidade de ambos terem agido com animus necandi.*

*Nenhuma prova foi produzida a ligar os demais réus, Jhon Márcio Ferreira Bernardo, vulgo Jonhzinho, Francisco Melo da Silva e Cleiton Cordeiro Franco a autoria ou participação dos fatos a serem levados a julgamento. Referidos réus negaram suas participações. A vítima não os identificou como autores dos delitos. Os Agentes Penitenciários ouvidos nada disseram acerca das referidas pessoas, se reservando a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*afirmar que viram somente Raimundo e Benones no local dos fatos".*

Há nos autos o termo de apreensão, exame de corpo de delito, laudo de potencialidade lesiva e laudo pericial de exame em local de crime juntados nas páginas 36, 111, 119 e 167, que comprovam a materialidade do crime.

Está juntado na página 28, comunicado da Coordenadoria de Segurança da Unidade Penitenciária, onde consta que a vítima relatou ao Diretor do Presídio que foram os apelantes que praticaram o crime.

Sobre a autoria, colho da Audiência de Instrução e Julgamento as seguintes declarações:

*"O fato aconteceu. Eu estava lá na administração, exercendo a função de diretor do presídio. Quando eu cheguei lá, o fato já tinha acontecido. A equipe de serviço já tinha feito os procedimentos, separado o pessoal, trancado todos os demais presos. Quando eu observei lá, os agentes vinham junto com os presos trazendo o reeducando Fredson, lá de dentro da cela, numa maca. Entramos em contato com a Samu. Estava demorando bastante. A gente*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

resolveu pegar nossa viatura da unidade e fazer a condução do mesmo, com o intuito de preservar a vida. Logo na saída da unidade, no acesso pra rua principal, a Samu já vinha. A gente já fez a troca da viatura para a Samu. No momento lá, ele chegou a falar os nomes de alguns presos que teriam feito o ato contra ele. E foi constado em relatório. Os presos foram conduzidos para a Delegacia. O que eu sei foi isso. Ele chegou a falar os nomes. Eu estava lá presente. Eu passei os nomes para constar do relatório e os presos serem conduzidos para a Delegacia. Sobre a dinâmica do crime, não posso dar informações. Eu não presenciei e no prédio não tem sistema de monitoramento de câmeras. O que eu consegui apurar é que, não lembro bem agora, se foi antes ou depois do banho de sol. Foi nesse momento que os presos aproveitaram para fazer o ato com o reeducando. Não tenho informação de que ele estava sozinho na cela. Ele foi um preso



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que nunca deu trabalho no sistema prisional. Apesar de ter assumido algumas buchas. Ter assumido ferros que não eram dele. Drogas que não eram dele. Ele que assumia. Mas, para nós, do sistema, ele nunca deu trabalho não. Os acusados, hoje eles estão no pavilhão onde a facção bonde dos treze é dominante. Temos dois prédios para os do bonde dos treze, um pavilhão para provisórios e um pavilhão de sentenciados. Dois prédios para o comando vermelho, um para provisório e outro para sentenciado. Os nomes eu não lembro. Mas sei que consta do relatório que foram vistos presos saindo da cela onde estava o Fredson. Se não me engano foi mais de um. Na ocorrência agiram cerca de seis ou sete agentes penitenciários. A informação que a gente tem é que o faxineiro deixou as celas abertas, facilitando para que quando o Fredson estivesse dentro da cela, os presos terem acesso a ele. Mas não posso





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*afirmar porque não temos sistema de monitoramento" (Clinger Magalhães de Souza).*

*"No referido dia, eu me encontrava de serviço na unidade penitenciária. Eu fazia parte do grupo de intervenção tática da unidade. O prédio saiu para o banho de sol. O reeducando que foi atacado não saiu. Ele já estava sentindo que poderia acontecer algo contra ele. Ele não saiu. A gente fica na frente do prédio e vê os reeducandos saindo. Então, ele não saiu para o banho de sol com os demais. Ele ficou dentro da cela, isolado. O motivo eu não sei lhe informar, porque essa questão fica mais a cargo dos comandantes. A distribuição e mudança de presos de cela fica a cargo de diretor, coordenador e chefe de equipe do plantão diário. Ele já tinha morado nesse prédio. E o reeducando quando está correndo risco, ele sabe quando está prestes a ocorrer algo contra ele. Tanto é que em noventa por cento dos casos eles pedem para sair e a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*gente vai e tira. Porque ele sabe que está prestes a ocorrer algo. Nessa história de facção, lado a, lado b, ficam tentando puxar o preso para um dos lados. Senão ele fica mal visto. Não sei se ele tinha um passado com os faccionais que pudesse colocar em risco a sua vida" (David Araújo Souza).*

*"Ao término do banho de sol, a gente estava encaminhando eles para as celas, quando ouvimos aquela batida de ferro, parecendo nas grades. Então a gente se mobilizou para entrar no solário para chegar lá e ver o que estava acontecendo. A gente perguntou ao faxina. O faxina que cuida ali do solário. Ele disse que não estava acontecendo nada. Mas a gente continuava ouvindo o barulho. Então a gente pediu para aqueles que ainda não tinham entrado para o pavilhão, para que se dirigissem à cela do faxina, que é dentro do solário. A gente atrasou um pouco, devido essa demora do faxineiro em conduzir a chave do faxina de dentro até nós, para que gente*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*pudesse fazer essa mobilização. Com a insistência da gente, eles se dirigiram para as celas. Os colegas que estava com as armas não letais foram para o pavilhão e eu fui para a cela onde trancavam esses presos. Quando chegaram lá dentro, os colegas viram os que estavam com artefatos perfurantes. Eu cheguei depois. Eu fui um dos últimos que chegou. Porque eu fui primeiro fechar os presos que estavam no solário. Aí a gente entrou lá e o rapaz estava sangrando. Eu não vi quem fez. Eu não tive acesso. Eles falaram que tinham visto que o Benones estava com um ferro perfurante. Também viram o Raimundo Lima Nascimento, também saindo da cela onde estava o Fredson, que é o preso que foi furado. Esses dois eu me lembro bem. Mas teve mais gente envolvida que eu não sei precisar o nome. Eles estão nesse pavilhão dos que se denominam comando vermelho. Os que chegaram lá primeiro foram os Agentes Raimundo Pires e o David Araújo. Era um grupo de agentes.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Acredito que o Elvis Barros também estivesse junto, porque ele estava de serviço no dia" (Elenilton José Castro Lucena).*

*"Vi o Raimundo Lima do Nascimento sair correndo da cela. O Benones estava lá dentro com uma arma branca na mão. Lembro bem que além dessa arma que o Benone portava, ainda foram encontradas na cela duas armas brancas, do tipo estoque" (Raimundo do Nascimento Pires).*

*"Quem fez tudo isso foi o Guengo. Foi ele quem quebrou a cela com um cadeado. Aí eu só escutava os gritos do cara. Eu vi os outros pelo corredor. Ouvi dizer que era uma rixa antiga. Parece que o Fredson tinha batido nele. Eu não estava dentro da sala. Eu estava no corredor. Eu vi o Guengo segurando uma barra de ferro. Depois ele pegou uns estoques. Ouvi dizer que ele é do vermelho. Eu não sou de nenhum. Sou do bloco três. Onde eu estou é neutro" (Euvanir Pereira da Silva).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Para a pronúncia é preciso que o julgador se convença da existência do crime e que haja indícios suficientes de que o acusado o tenha cometido ou dele participado.

No presente caso, as provas orais são fortes em apontar que os apelados concorreram para a prática do crime de homicídio qualificado tentado. Nesse sentido:

*"Apelação-crime. Júri. Homicídio qualificado pelo motivo fútil. Decisão de impronúncia. Prova da materialidade. Presença de indícios suficientes de autoria. Decisão reformada.*

*1. A acusação apela da decisão que impronunciou o réu, alegando a existência de indícios suficientes de autoria para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Pede a pronúncia nos termos da denúncia e do aditamento.*

*2. Havendo indícios suficientes tanto a respeito da autoria, quanto em relação à presença da qualificadora descrita no aditamento, impõe-se a pronúncia do acusado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil. As qualificadoras do delito*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*de homicídio somente podem ser excluídas, na atual fase, quando se revelarem manifestamente divorciadas da prova, o que não ocorreu in casu. Apelo Ministerial Provido" (TJRS, Apelação Criminal nº 70057606444, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Júlio César Finger).*

Tem-se, portanto a existência de indícios quanto à participação dos apelados na prática do crime, sendo essa prova suficiente para o encaminhamento deles para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Frente a essas considerações dou **provimento** ao Recurso para **pronunciar** o apelados Jhon Márcio Ferreira Bernardo, Francisco Melo da Silva e Cleiton Cordeiro Franco, pela prática do crime previsto no artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n° 26.936  
Apelação Criminal n° 0011675-31.2015.8.01.0001  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. **Samoel Evangelista**  
Apelante: **Tiago Henrique Nascimento da Silva**  
Apelado: **Ministério Público do Estado do Acre**  
Advogada: **Kamila Kirly dos Santos Braga**  
Advogado: **Édson Carneiro da Costa**  
Promotor de Justiça: **Tales Fonseca Tranin**  
Procuradora de Justiça: **Patrícia de Amorim Rêgo**

---

Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Indenização pelos danos decorrentes do crime. Redução. Inviabilidade.

- A legislação processual penal determina que o Juiz ao prolatar Sentença condenatória, arbitre um valor mínimo a ser pago a título de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*indenização pelos danos que o crime causou.*

*- Cabe ao Juiz singular em razão da sua proximidade com as partes, estipular o valor a ser pago à vítima como reparação pelos danos decorrentes do crime, levando em consideração os prejuízos sofridos pela mesma.*

*- Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0011675-31.2015.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de julho de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Tiago Henrique Nascimento da Silva** à pena de dez meses de reclusão e cinco dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigos 129, §§ 1º, inciso I, 9º e 10 e 331, do Código Penal. Há condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados à vítima, no valor de dez mil reais.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula o seu provimento, objetivando modificar a Sentença, no ponto em que o condenou à indenização pelo dano causado à vítima.

O apelado Ministério Público do Estado do Acre apresentou contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Tales Fonseca Tranin**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

**É o Relatório.**

Voto - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - O apelante **Tiago Henrique Nascimento da Silva** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §§ 1º, inciso I, 9º e 10, 147, 148, § 1º, 331, combinados com o 69, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.343/06. Consta que nos dias 17 e 18 de outubro de 2015, no Bairro Rosa Linda, nesta Cidade, ele praticou vias de fato, causou lesões corporais e ameaçou sua companheira Kaline Rebouças de Souza.

O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente e ele foi condenado à pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

privativa de liberdade, pela prática dos crimes de lesão corporal e desacato, além do pagamento de dez mil reais à título de indenização pelos danos causados à vítima.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade dos crimes. Cinge-se a controvérsia à condenação do apelante ao pagamento de indenização pelos danos causados à vítima, fixada no valor de dez mil reais.

O apelante se insurge quanto a esse valor. Alega que *"o valor arbitrado por este Juízo, é onerosamente excessivo ao Réu, que atualmente se encontra com suas condições financeiras desfavoráveis. Ademais, não se deve olvidar, que a própria condenação em sanção penal, já serve como caráter pedagógico"* (sic).

O Código de Processo Penal prescreve em seu artigo 387, inciso IV, que o Juiz ao proferir Sentença condenatória:

*"Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*.

Portanto, o comando inserto no texto legal é de caráter cogente, o que obriga o julgador, desde logo, a estabelecer um valor mínimo a título de reparação pelos danos sofridos pela vítima.

Ao tratar do tema o Tribunal de Justiça de Goiás assentou:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Valor mínimo para reparação de danos à vítima. Redução de ofício. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é um verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória - artigos 387, inciso IV, do Código Processual Penal e 91, inciso I, do Código Penal. Deve, pois, quando de sua fixação, levar em conta o princípio da proporcionalidade da pena bem como os danos sofridos pela vítima e a situação econômica do réu. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Penas redimensionadas. Reduzido o valor mínimo para as reparações" (Apelação Criminal nº 11048-44.2013.8.09.0140, de Goiás, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Nicomedes Domingos Borges).

Verifico que na Denúncia houve pedido expresso por parte do Ministério Público, assim redigido:

"Na sentença condenatória, de acordo com o inciso IV do art. 387



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do Código de Processo Penal, seja fixado o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a reparação do dano moral sofrido pela vítima" (grifos no original).

Com efeito, reputo que o pedido constante na petição inicial é suficiente para que o Juiz singular arbitre o valor mínimo a ser pago a título de indenização. Uma vez formada a convicção do Juiz fundamentada nas provas dos autos, a importância fixada é tida como justa, dentro do permissivo legal.

Sobre o tema, assim decidiu a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

*"Penal e Processual Penal. Art. 157, § 2º, I e II do CP. Tese de participação de menor importância. Não constatação. Condenação mantida. Pena. Regime inicial de cumprimento. Alteração inviável. Indenização. Exclusão impossível. Recurso improvido.*

*- Extraíndo-se do caderno processante que o apelante executou de forma direta e efetiva o crime de roubo, descabida a pretensão que visa o reconhecimento de participação de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*menor importância, nos moldes do art. 29, § 1º do CP.*

*- Incensurável a fixação do regime de cumprimento de pena que se deu em conformidade com o regramento legal (art. 33, § 2º, "b" e art. 33, § 3º, do CP).*

*- Diante da nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido, razão pela qual inviável o pedido de exclusão" (Apelação Criminal nº 2009.003355-6, Relator Desembargador Arquilau Melo).*

*"Apelação Criminal. Furto qualificado. Condenação. Exclusão de reparação de danos. Impossibilidade. Res Furtiva não recuperada. Apelo improvido.*

*- O Juiz fixará valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido, independente se houver pedido ou não de reparação de danos. (Art. 387, IV, do CPP)" (Apelação Criminal nº 0001369-*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

86.2009.8.01.0009, Relator  
Desembargador Pedro Ranzi).

Sobrevindo prejuízo à vítima decorrente do crime e estando ele evidenciado nos autos, a aplicação do aludido preceito legal é cogente, não sendo possível o seu afastamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Sobre o ponto, a Juíza singular consignou:

*"No presente caso, verifico que há nos autos elementos suficientes que permitam a fixação em valores próximos aos realmente justos, razão porque impõe-se a fixação de valores mínimos, consoante orientação jurisprudencial, diante da gravidade dos fatos e o caráter punitivo pedagógico, pois restou comprovado o dano causado à vítima, decorrente da vergonha, vexame e dor moral e as condições do réu.*

*Dessa forma, estão presentes nos autos os elementos necessários para fixar o pagamento mínimo de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*reais), nos termos do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando o dano emocional causado à vítima, a conduta extremamente reprovável do acusado, denotando, insista-se, ato de covardia contra a mulher, a condição social de ambos, o efeito pedagógico e um desestímulo efetivo para não repetir a ofensa".*

Comungo do entendimento da Juíza singular. Retiro dos autos que a vítima foi submetida a grande abalo emocional, o que demonstra maior reprovabilidade na conduta do apelante. Assim, não deve ser acolhida a sua alegação, segundo a qual o valor fixado é excessivo.

Desse modo, não há razão para diminuir o valor fixado pela Juíza singular, uma vez que esse é o parâmetro aplicado pelo Poder Judiciário e não há nos autos prova de que o apelante não possa cumprir a referida obrigação.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e lhe **nego provimento**.

**É como Voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*D e c i s ã o*

Como consta da Certidão de julgamento,  
a Decisão foi a seguinte:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os  
Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,  
**Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo**  
**Lovisaro do Nascimento**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.946

Recurso em Sentido Estrito n° 0020988-21.2012.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre

Recorrido: Laudenor Lima Cipriano

Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco

Defensor Público: Bruno Bispo de Freitas

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

---

Recurso em Sentido Estrito.  
Contravenção Penal de perturbação da  
tranquilidade qualificada pela  
violência doméstica. Inexistência de  
requisitos para a decretação da prisão  
preventiva.

*- Mantém-se a Decisão que indeferiu a  
prisão preventiva do recorrido,  
fundamentada na ausência dos requisitos  
legais para a sua decretação.*

*- Recurso em Sentido Estrito improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos do **Recurso em Sentido Estrito n° 0020988-  
21.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que  
compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado  
do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto  
do Relator, que faz parte deste Acórdão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco, 26 de julho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O **Ministério Público do Estado do Acre** interpõe Recurso em Sentido Estrito contra **Laudenor Lima Cipriano**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0020988-21.2012.8.01.0001, indeferiu requerimento visando a decretação da prisão preventiva do recorrido.

Nas razões subscritas pela Promotora de Justiça **Dulce Helena de Freitas Franco**, o recorrente alega que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do recorrido, com a finalidade de assegurar a aplicação da Lei penal. Assenta a presença dos pressupostos e requisitos necessários à medida cautelar.

Relata que o recorrido foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no artigo 65, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/41, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal. Assenta que a Decisão nega vigência ao artigo 312, do Código de Processo Penal. Afirma que não há outra providência apta a assegurar a aplicação da Lei penal, senão a custódia cautelar, visto



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que o recorrido não foi localizado para ser citado, mesmo após diversas diligências, sendo notória a intenção de se esquivar à responsabilidade penal. Postula o provimento do Recurso com o objetivo de ser decretada a prisão preventiva do recorrido, bem como seja anulada a deliberação para que o Órgão Ministerial forneça novo endereço para citação do acusado.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões, por meio das quais requer o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso em Sentido Estrito.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relato) - o Ministério Público do Estado do Acre interpõe Recurso em Sentido Estrito objetivando reformar Decisão da Juíza de Direito de Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0020988-21.2012.8.01.0001, indeferiu requerimento visando a decretação da prisão preventiva do recorrido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Consta que no dia 15 de abril de 2012, na Rua Antonio Pessoa Jucá, Bairro Montanhês, nesta Cidade, o recorrido perturbou a tranquilidade de sua irmã Ivone Carneiro da Silva, praticando a contravenção penal prevista no artigo 65, *caput*, do Decreto-Lei n° 3.688/41, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal.

Extraio da Decisão recorrida o seguinte trecho:

*"O Ministério Público por seu representante requereu o decreto prisional de **Laudenor Lima Cipriano** devidamente qualificada, alegando que o acusado foi citado por edital, e submete-se a tal condição por deliberação própria, e não estar a merecer benefícios em não sendo decretada sua prisão preventiva.*

**Passo a decidir**

*De fato, estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (conforme denúncia e decisão de recebimento) e a pena máxima cominada aos delitos em questão é suficiente para*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*demonstrar-se cabível, em tese, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, I, do Código de Processo Penal).*

*No entanto, considerando-se os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, não se verifica nos autos a existência de elementos suficientes para demonstrar a sua necessidade. Vejamos:*

*O Ministério Público fundamenta seu pedido de segregação cautelar de **Laudenor Lima Cipriano** no fato de que este estaria se ocultando para impedir a sua citação, tendo em vista que as diversas tentativas para tanto restaram infrutíferas. Aponta o Parquet que a busca da verdade real interessa tanto ao Ministério Público ao Poder Judiciário e ao réu, inclusive na segurança das decisões judiciais.*

*Embora tenha apontado o Parquet que a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, isso requerido de forma genérica e abstrata, tendo por*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*base a suspensão do processo e a presunção de que o réu se evadiu do distrito da culpa é, portanto, a prisão desnecessária, ante a ausência de fundamentação idônea a justificá-la. Além disso, a revelia, por si só, inautoriza a intelecção de que deva ser aplicada esta medida excepcional, até porque não está o réu obrigado a comparecer a todos os atos do processo, tendo ao final requerido a produção antecipada de provas, assim como do decreto prisional. Nessa seara, **indefiro**, por ora, o pedido de decretação da prisão preventiva de **Laudenor Lima Cipriano** com fundamento no art. 312 e 321 do Código de Processo Penal".*

É contra essa Decisão que se insurge o recorrente.

A Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, reexaminando a referida Decisão, julgou que a mesma deve ser mantida, porquanto foi fundamentada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem embargo da gravidade dos fatos imputados ao recorrido, julgo que a Decisão da Juíza singular não comporta reforma.

Como afirmou o eminente Procurador de Justiça que subscreveu o Parecer juntado nos autos:

*"Ademais disso, friso que a garantia da ordem pública não resta abalada, pois, além dos fatos datarem de 15.04.2012, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, não gerou intranquilidade social, não há nos autos indícios de que o Recorrido possui inclinação para a prática de crimes e que leva a vida cometendo-os, não há registro de antecedentes criminais ou que ele é reincidente, bem ainda que realizou ameaças contra a vítima, ou que a agrediu posteriormente aos fatos em questão, nem tampouco há indícios de que ele descumpriu as medidas protetivas que lhe restaram impostas. Logo, ausente nos autos vestígio de periculosidade".*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Tenho que a Juíza singular que se encontra mais próximo dos fatos, tem melhor condição de avaliar a necessidade ou não da medida pretendida. Além disso, a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento, se demonstrada a sua necessidade.

Por fim, em relação ao inconformismo do recorrente quanto ao ponto da Decisão atacada que determina registra "*nova vista ao Ministério Público para que forneça novo endereço para citação do acusado*", já esclareceu a Juíza singular em sede de retratação, que se trata de sugestão e não determinação, não sendo seu intento atribuir ao Ministério Público obrigação, mas em face da possibilidade de cooperação que deve prevalecer entre as Instituições, posto que restaram infrutíferas a diligências do Poder Judiciário para encontrar o recorrido.

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso em Sentido Estrito.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Unânime. "Recurso em Sentido Estrito improvido.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

|                |  |
|----------------|--|
| Acórdão n.     | : 26.975   |
| Classe         | : Habeas Corpus n. 1001424-32.2018.8.01.0000   |
| Foro de Origem | : Rio Branco   |
| Órgão          | : Câmara Criminal  |
| Relator        | : Des. Pedro Ranzi   |
| Impetrante     | : Romano Fernandes Gouvea  |
| Advogado       | : Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)   |
| Paciente       | : Eliana Nascimento da Silva   |
| Impetrado      | : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco |
| Assunto        | : Tráfico de Drogas e Condutas Afins   |

---

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ESPECIAL PREVISTO NO ART.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Deve ser acatada a desistência do writ, já que a Paciente, por meio de sua defesa, manifestou o desinteresse em continuar com seu pedido.

2. Homologação da desistência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001424-32.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 26 de julho de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Romano Fernandes Gouveia** OAB/AC n. 4.512, em favor da Paciente **Eliana Nascimento da Silva**, devidamente qualificada nos autos, apontando como



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Rio Branco/AC.

Alega, em síntese, que a paciente é detentora de condições pessoais favoráveis, bem como teria sido presa em flagrante-delito no dia 02 de fevereiro de 2018, pela suposta prática do crimes tipificados nos Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, c/c o art. 244-B do Eca e Art. 12 da Lei 10.826/03, sendo a segregação convertida em preventiva no dia 03/02/2018.

Assevera que instrumentalizou pedido de revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido pela autoridade coatora, conquanto segundo a magistrada ainda persistem os motivos que deram ensejo à prisão, nos termos dos Arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Afirma que a paciente possui 02 filhas, sendo de 10 e 16 anos de idade, além de ostentar condições pessoais favoráveis. Verbera, outrossim, que a Paciente se encontra presa por força da hostilizada prisão preventiva desde o dia 2 de fevereiro do ano em curso, totalizando 154 (cento e cinquenta e quatro) dias, o que a seu pensar caracteriza excesso de prazo.

Entende que não há justa causa para a manutenção da Paciente em cárcere, uma vez que o Juízo coator sequer entrou no mérito e não justificou a prisão cautelar antes da sentença, em total descumprimento à legislação processual penal vigente, quer pela insuficiente demonstração da necessidade da medida, quer pela fundamentação inadequada.

Aduz que a paciente é batalhadora e trabalha sempre dentro da legalidade, não sendo pessoa contumaz no cometimento de crime, tampouco sobrevivendo da mercancia de entorpecentes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Prossegue afirmando que a decretação de sua prisão preventiva fundamentou-se única e exclusivamente para a garantia da ordem pública, o que seria desarrazoado para o caso, já que não existiria, na conjectura factual, a demonstração de que a Paciente pudesse cometer novos delitos, consistindo, pois, em mera ilação da autoridade a quo.

Pelo exposto, requereu a concessão da medida liminar para que a sua prisão preventiva fosse revogada, concedendo-lhe a consequente expedição de Alvará de Soltura. Subsidiariamente pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal. No mérito, a concessão da Ordem (pp. 1/13).

Juntou os documentos (pp. 19/29).

A medida liminar vindicada restou indeferida (pp. 31/33).

As informações da autoridade dita coatora encontram-se às pp. 35/38.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 42/51, manifestando-se pela denegação da Ordem.

O Impetrante requereu desistência do recurso de Habeas Corpus (p. 53).

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Objetiva o Impetrante **Romano Fernandes Gouvea** a desistência do pedido de Habeas Corpus manejado em favor da Paciente **Eliana Nascimento da Silva**.

A pretensão do Impetrante deve ser acolhida, eis que o remédio heroico interposto possui como característica a voluntariedade da parte interessada, nos precisos termos do Art. 574, do Código de Processo Penal, o qual traz a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 574 - Os recursos são voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder *habeas corpus*;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411".

Como se vê, a desistência do presente *writ* é cabível e deve ser acatada, vez que o Impetrante, manifestou o desinteresse em continuar com seu pedido, devendo, pois, o pleito de desistência produzir seus efeitos imediatos.

Sobre o assunto, destaca-se o seguinte posicionamento doutrinário:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Nada impede que o acusado renuncie ao direito de interpor recurso ou desista daquele já interposto. A renúncia ou desistência do recurso não precisa ser homologado, uma vez que a decisão homologatória é de natureza meramente declaratória, não deriva do arbítrio do Juiz. Não pode pois deixar de produzir seu efeito quando validamente manifestada a renúncia ou desistência do recurso (...)." (*in* Código do Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, 10<sup>o</sup> Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, pág. 1465).

Neste mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial, conforme destacado na ementa abaixo:

"TACRSP: Manifestando-se o acusado pela desistência da apelação, cumpre ao juízo homologá-la, vez que não se pode criar recurso compulsório, em desprezo ao elemento volitivo do interessado". (RJDTCRIM 30/41) (Ob. Cit., pág. 1466).

Dessa forma, estando o pedido de desistência do *mandamus* validamente manifestado e formalizado, não resta outro caminho a não ser homologá-lo.

Sendo assim, Acolho o pedido de desistência e **voto** pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, para que seja homologado a sua **desistência**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, homologar o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Unânime. Câmara Criminal - 26/07/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE AGOSTO**

---

Acórdão n° 26.984

Apelação Criminal n° 0002685-48.2015.8.01.0002

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Maldete da Silva Pianco

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Antonio Rodrigo Machado

Promotor de Justiça: Alekine Lopes dos Santos

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

---

Apelação Criminal. Absolvição pela prática do crime de denunciação caluniosa. Pedido de nova fundamentação da Sentença.

*- Se as provas dos autos permitem concluir que o réu não praticou o crime pelo qual foi denunciado, deve ser acolhido o pleito para que a sua absolvição seja fundamentada na inexistência de provas do referido crime.*

*- Recurso de Apelação Criminal provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0002685-48.2015.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

Des. **Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Ministério Público do Estado do Acre ofereceu Denúncia contra **Maldete da Silva Pianco**, pela prática do crime previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal. A Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, julgou improcedente o pedido contido na Denúncia e o absolveu com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelante postula o provimento do Recurso de Apelação, objetivando que a sua absolvição tenha por fundamento o artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, argumentando que não praticou o crime pelo qual foi denunciado.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Marco Aurélio Ribeiro**, nas quais postula o provimento de Recurso.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal. Consta que no mês de janeiro de 2015, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Proteção a Criança e ao Adolescente, em Cruzeiro do Sul, ele "*deu causa à instauração de investigação policial e ao inquérito policial nº 0039/2015, contra João Deles de Menezes e José Maria Firmino Bezerra, imputando-lhes participação no crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, mesmo sabendo da inocência destes*".

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade. A controvérsia se circunscreve ao ponto da Sentença, onde a Juíza singular absolveu o apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No Recurso interposto, o apelante diz que não ficou provado que ele praticou o crime pelo qual foi denunciado, devendo a Sentença ser modificada, para que a sua absolvição seja fundamentada no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

O apelante declarou em sede inquisitória o seguinte:

*"Depois de outubro de 2014, as ameaças que se ouviam entre as lideranças indígenas eram*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*relacionadas principalmente a sua pessoa. Atualmente as ameaças foram cessadas. A última ameaça sofrida foi em janeiro de 2015. Em janeiro de 2015, ouviu de terceiros que traficantes peruanos queriam dar um fim em sua vida. Não sabe dizer quem eram essas pessoas. No final de 2014, o Sr. Célio, residente na parte urbana de Marechal Thaumaturgo, estava ameaçando o depoente. Nesta oportunidade, Célio foi até a residência do depoente, situado no Centro Yorenka Átame, no município de Marechal Thaumaturgo, acompanhado de seu filho Cleiton. Pelo que sabe o motivo de Célio comparecer até sua moradia está relacionado a terras que o mesmo adquiriu de Célio, bem como ao término de seu relacionamento com a filha de Célio, tal relacionamento perdurou por 6 (seis) anos. Tudo começou por conta de uma propriedade que Célio vendeu a um fazendeiro. Em um determinado momento, o depoente comentou com Célio que conseguiria dinheiro para poder comprar a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*propriedade, que havia sido vendida para um terceiro, apesar de ainda estar registrada no nome de Célio. Nesta ocasião, Célio haveria dito que se o depoente conseguisse comprar a propriedade, a mesma seria utilizada por Célio e por um grupo de jovens - associação que envolve 30 (trinta) jovens, de ajudas mútuas, que tem finalidade de educação e capacitação ao meio ambiente, em especial agroflorestal, psicultura e preservação. Após a separação do depoente com a filha de Célio, começou haver um desentendimento entre o depoente e Célio, pois Célio começou a alegar que a terra seria dele e que o depoente não possuía nenhum documento de compra do terreno. O depoente tem o documento de compra venda do terreno. O depoente afirmou para Célio que não queria a terra para si, mas que ela deveria ficar para os meninos terem o que plantar e pelo aprendizado que ela poderia proporcionar ao meio ambiente. Em razão disso as ameaças começaram.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Após este desentendimento, o depoente iria participar de uma reunião com três representantes do governo, envolvendo um projeto para ser implementado nas terras, sendo que a prefeitura levou parte das pessoas que iriam participar da reunião. Terceiros, informaram ao depoente, que viram Célio no meio da estrada com uma espingarda calibre 36 e mais 12 (doze) munições. Esses terceiros conversaram com Célio e ele disse que iria até o local acabar com a reunião com chumbo e que depoente seria o primeiro a ser morto. Não sabe o nome dessas pessoas. Esses terceiros viram que Célio caiu na estrada, derrubando as munições pelo chão, e foi até o local errado da reunião. Ainda neste dia, Célio, acompanhado por seu filho, compareceu até sua casa, local onde estava ocorrendo a reunião. Célio não estava portando nenhuma arma de fogo. Houve apenas uma agressão verbal, por parte de Célio, desferindo palavras de baixo calão para o depoente. Célio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*não foi para as vias de fato porque seus filhos o seguraram. Após os ânimos de Célio voltarem ao normal, conversaram de maneira civilizada, momento em que Célio disse que estava fazendo isso apenas a pedido do Vice-Prefeito e do Secretário de Agricultura. Ficou sabendo de terceiros, que após este encontro com Célio, os filhos de Célio começaram a dizer que iriam mandar os traficantes matar o depoente. Por ficar sabendo desse boato, o depoente evita andar na cidade de Marechal Thaumaturgo. Os filhos de Célio são Valdene, Valdenir e Cleiton. Depois de setembro de 2014, descobriu que três peruanos começaram a rondar a região da aldeia e do município de Marechal Thaumaturgo, atrás de informações acerca de sua vida, tais como: onde era sua residência, qual o local que costumava frequentar, o que ele fazia, qual a fisionomia, se ele ficava mais na aldeia ou na cidade, entre outras coisas. Em duas oportunidades, o depoente se*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*deparou com estas 3 (três) pessoas, do outro lado do rio, podendo descrevê-los da seguinte maneira: um loiro, com tatuagens pelo corpo, no peito tinha um desenho parecido com um dragão, num dos braços um desenho parecido com uma cobra, e outros desenhos nas pernas. O outro era moreno, tendo tatuagens no peito e no ombro. O terceiro seria um caboclo, de estatura baixa. A última vez que viu estas 3 (três) pessoas foi em outubro de 2014. Acredita que Valdene e Valdenir, filhos de Célio, tenham uma desavença contra sua pessoa. Valdenir e Valdene trabalhavam juntos com o depoente, porém começaram a mexer com drogas. O depoente teve uma conversa com Cleiton, explicando que não queria ninguém ao seu lado que usasse ou estivesse envolvido com drogas e com isso cada, cada um deveria seguir o seu caminho separados. Cleiton desferiu palavras de baixo calão ao depoente. Além de Célio e seu filho, havia outros 3 (três)*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*peruanos que estavam ameaçando o depoente, mas não sabe especificar quem e como seriam essas pessoas. Não houve ameaça aos seus filhos. Acredita que há um movimento político na cidade contra a sua pessoa na cidade”.*

A testemunha Jeovani Maciel de Souza, Escrivão de Polícia lotado na Delegacia de Polícia de Marechal Thomaturgo, disse:

*"Benke foi casado com a filha do sr Valcélvio, Sra Célia Oliveira Furtado. O depoente tem conhecimento dos fatos a narrar através de Boletim de Notícia Crime 2016/2014 da delegacia de Marechal Thaumaturgo. Benke compareceu à delegacia noticiando ao declarante que Valcério estaria o ameaçando por conta de um disputa familiar de terra. Reduziu a termo as declarações de Benke. Intimou o suposto ameaçador para conversa, e a situação acabou por se harmonizar. Benke não demonstrou mais interesse em levar adiante o inquérito por ameaça. Não ficou claro se de fato houve*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ameaça. Não havia testemunha do fato. Há época do ocorrido Benke não citou o nome do Vice-Prefeito (João Deles) nem do Secretário de Agricultura (José Maria). Benke deixou transparecer que supostamente estaria sendo perseguido politicamente, mas não citou nomes. O depoente forneceu cópia do BNC que segue anexo a este termo".*

O Delegado de Polícia Federal Eduardo Gomes declarou em Juízo que existia animosidade entre o apelante e Valcélvio dos Santos Furtado, em razão da ocupação de terras. Narrou que um dia Maldete da Silva Pianko chegou à Delegacia de Polícia relatando ter recebido ameaças de Valcélvio dos Santos Furtados e de outras pessoas, entre elas João Deles de Menezes, que era Vice Prefeito de Marechal Thaumaturgo. Narrou que restou constatado que não ocorreram ameaças, apenas desentendimentos entre Maldete da Silva Pianko e de Valcélvio dos Santos Furtado, por conta da referida ocupação de terras. Disse ter concluído que tudo foi invenção do apelante e por essa razão, foi instaurado procedimento para apurar a prática do crime de denúncia caluniosa.

A testemunha Jeovani Maciel de Souza em Juízo confirmou as declarações prestadas em sede inquisitória. Disse que foi procurado pelo apelante para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relatar um desentendimento que redundou em ameaças, ocorrido com a família da sua ex mulher. Narrou que essas desavenças ocorreram em razão de um terreno cedido por seu ex sogro, que pretendia a sua restituição. Afirmou que foi procurado pelo apelante para que interviesse no problema. Por essa razão, realizou uma reunião com os envolvidos.

Disse que não houve a participação do Vice Prefeito e do Secretário de Agricultura, porque o assunto se referia somente à família da ex mulher de Maldete da Silva Pianco. Narrou que alguns meses depois, uma equipe de Polícia Federal compareceu na Delegacia, fazendo averiguações sobre uma suposta ameaça que Benki estaria sofrendo por parte do Vice Prefeito e de José Maria.

Disse ter informado ao Delegado da Polícia Federal Eduardo Gomes que os fatos não envolviam essas duas pessoas. Narrou que Benki havia lhe informado, que além das ameaças vindas da família de Valcélvio, também estava sendo vítima de perseguição política, sem no entanto detalhar os fatos ou mesmo citar nomes. Disse que esse relato sobre perseguição política, ocorreu após terminadas as declarações que fora prestar de maneira informal.

Nas suas alegações finais o representante do Ministério Público requereu que fosse julgado improcedente o pedido contido na Denúncia e o apelante fosse absolvido.

Disse o Promotor de Justiça Marco Aurélio Ribeiro:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Verifica-se que Maldete da Silva Pianco por duas vezes asseverou que temia por sua vida por estar sofrendo ameaças da família do seu ex-sogro. Foi por esse motivo que se instaurou inquérito policial, para investigar Valcélvio e seus filhos. Quando o Delegado concluiu que não houve ameaças, mas meros desentendimentos entre eles, indiciou Benk, traduzindo um reverso na investigação: de vítima Maldete passou a ser o investigado, sendo que sequer voltou a ouvi-lo sobre a imputação, tampouco as pessoas mencionadas por ele que supostamente tinham conhecimento das ameaças.*

*[...]*

*Desta forma, tem-se que não se adequa ao tipo penal em análise a conduta daquele que, movido pelo calor de suas emoções, temendo risco de vida, reporta-se à autoridade policial para dar o relato da sua versão dos acontecimentos, obviamente narrando-a com a parcialidade*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*inerente de quem vivencia situação conflituosa.*

*Não obstante, deve-se lembrar que somente estaria caracterizado o crime de denúncia caluniosa se houvesse o dolo específico por parte do acusado, a má-fé, caracterizada pela vontade livre de atribuir fato criminoso a pessoa que ele sabia ser inocente. E esta consciência de atribuir um crime a João Deles e José Maria não restou configurada, ante a simples descrição do agente acerca de possíveis ameaças que vinha sofrendo.*

*Portanto, ante a ausência de provas da existência do dolo consciente na livre iniciativa de imputar crime a alguém o sabendo inocente, incabível a condenação por denúncia caluniosa [...]"*

Comungo desse entendimento. Não ficou comprovado o dolo do apelante na prática da conduta de atribuir fato criminoso a pessoa que sabia ser inocente. De forma genérica, ele associou as desavenças ocorridas anteriormente às supostas ameaças que imaginava estar recebendo. Ele não nominou as pessoas do Vice Prefeito e do Secretário de Agricultura como mencionou o Delegado da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Polícia Federal. Frise-se que a conclusão da autoridade policial não foi confirmada no decorrer da instrução processual.

Não ficou comprovado que o apelante imputou a terceiros a prática de crime, sabendo que essas pessoas eram inocentes. Assim, se não restou provada a prática da conduta típica descrita na Denúncia, a absolvição do apelante deve ser fundamentada no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e não na ausência de provas.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"Aquele que, embora noticiando a ocorrência de fatos que, segundo seu entendimento, seriam ilícitos, dando causa à instauração de procedimento investigativo que não teve prosseguimento, tampouco maiores consequências, não há que se cogitar na prática do crime previsto no art. 339 (denúnciação caluniosa), do Código Penal"* (TJMS, Apelação Criminal nº 2009.032634-1/0000-00, Relator Desembargador Carlos Eduardo Contar).

Assim, nesse particular a Sentença comporta ser reformada. Como já consignei, acertadamente a Juíza singular julgou improcedente o pedido contido na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Denúncia e absolveu o apelante da prática do crime de denunciação caluniosa. No entanto, o fundamento é o contido no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e **lhe dou provimento** para julgar improcedente o pedido contido na Denúncia e absolver o apelante com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Júnior Alberto**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.986

Apelação Criminal n° 0004733-46.2016.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Denis Esteves Santana da Silva

Promotor de Justiça: Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Defensora Pública: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa

Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni

---

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Pleito de aumento da pena base. Possibilidade de revisão da dosimetria da pena.

*- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.*

*- Recurso de Apelação provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0004733-46.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Relatório* - O Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, condenou o apelado **Denis Esteves Santana da Silva** à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de dois mil reais pelos danos decorrentes, pela prática do crime previstos nos artigos 121, § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II e 71, parágrafo único, do Código Penal.

O apelante Ministério Público do Estado do Acre, nas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **Teotônio Rodrigues Soares Júnior**, postula o provimento de Recurso, alegando erro e injustiça no tocante à pena imposta ao apelado, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Presquestiona dispositivos constitucionais.

O apelado, em sede de contrarrazões, postula o redimensionamento da pena base para mínimo legal e a fixação do percentual decorrente das atenuantes da confissão e da menoridade, no patamar de um sexto.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre e pelo não conhecimento dos pedidos formulados pelo apelado em sede de contrarrazões.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Voto** - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - O apelado **Denis Esteves da Silva** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VII, combinado com o 14, inciso II e 29, do Código Penal - por duas vezes -, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 20 de abril de 2016, no Centro Sócio Educativo Santa Juliana, nesta Cidade, o apelado e os adolescentes Alexandre Lima, Alexandre Freitas e Jamerson Barbosa, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante golpes de arma branca, tentaram matar Marcos Carmo de Lima e Martônio de Araújo Néri.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente o pedido constante na Denúncia e o Juiz singular o condenou à pena de seis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de dois mil reais pelos danos decorrentes, pela prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, inciso VII, combinado com o 14, inciso II e 71, parágrafo único, do Código Penal.

O apelante se insurge contra a pena imposta ao apelado, alegando erro e injustiça no tocante à sua aplicação, com fundamento no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Argumenta que "*a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, cinco, autoriza a aplicação de pena base superior ao patamar registrado na Sentença*".



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Noutro ponto, em sede de contrarrazões, o apelado postulou o redimensionamento da pena base para mínimo legal e a fixação do percentual decorrente das atenuantes da confissão e da menoridade, no patamar de um sexto. Examinado tais pedidos.

As contrarrazões ao Recurso de Apelação têm por objetivo possibilitar o contraditório e a ampla defesa da parte contra a qual foi interposta a Apelação, possibilitando a sua manifestação sobre a matéria devolvida ao exame nesta Instância.

Assim, os pedidos formulados em sede de contrarrazões não merecem análise, porquanto feitos em via processual imprópria para buscar a reforma da Sentença.

Nessa perspectiva, tem razão a eminente Procuradora de Justiça quando se manifesta pelo não conhecimento dos pedidos. A via eleita não é a adequada para atender a pretensão apelado, qual seja, redimensionamento da pena base para mínimo legal e a fixação do percentual decorrente das atenuantes da confissão e da menoridade, no patamar de um sexto.

Nesse sentido:

*"Apelação Criminal. Roubo  
duplamente circunstanciado.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Transposição de causa de aumento remanescente para a primeira fase. Possibilidade. Exasperação da pena base. Roubo e corrupção de menores. Único desígnio. Concurso formal próprio. Aplicação de regime semiaberto e prisão preventiva. Viabilidade. Pedido de reforma em contrarrazões. Impossibilidade.*

.....  
.....  
.....

4. As contrarrazões não constituem meio hábil para postular a reforma da sentença, devendo o condenado demonstrar sua irresignação mediante recurso próprio.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Apelação Criminal n° 20150310025497, do Distrito Federal, 3ª Turma Criminal, Relator Desembargador Sandoval Oliveira).

Portanto, o pedido de reforma da sentença formulado pelo apelado em sede de contrarrazões, não deve ser conhecido, vez que postulado por via processual inadequada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre. Como dito, o apelante postula o redimensionamento da pena aplicada ao apelado.

Ao examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular considerou desfavoráveis ao apelado a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, fixando a pena base em quinze anos de reclusão.

Sabe-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Porém, a dosimetria reflete a reprovação da conduta diante do ato praticado pelo agente. Nesse contexto, considerando que foram desfavoráveis ao apelado cinco circunstâncias judiciais e a pena prevista para o crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, varia de doze a trinta anos de reclusão, é devida a correção do cálculo da pena base efetuado pelo Juiz singular.

Assim, constatada a desproporcionalidade da quantidade de aumento para cada circunstância judicial desfavorável ao apelado, de acordo com o critério de cálculo, deve-se proceder a revisão da dosimetria para elevar a pena base, a fim de que se torne uma reprimenda justa à conduta praticada pelo apelado.

Passo à dosimetria da pena do apelado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Crime praticado contra a vítima Marcos Carmo de Lima.**

Considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juiz singular, quais sejam, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, fixo a pena base em **vinte e três anos e três meses de reclusão.**

Na segunda fase, ausente agravante. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, razão pela qual, atenuo a pena em dois anos, fixando-a em vinte e um anos e três meses de reclusão.

Na terceira fase, ausente causa de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Com base na fundamentação utilizada pelo Juiz singular, reduzo a pena em dois terços, fixando-a definitivamente em **sete anos, um mês e um dia de reclusão.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 44, do Código Penal. Vedada também a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do mesmo diploma legal.

**Crime praticado contra a vítima Martônio de Araújo Neri.**

Considerando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juiz singular, quais



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sejam, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, fixo a pena base em **vinte e três anos e três meses de reclusão**.

Na segunda fase, ausente agravante. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, razão pela qual, atenuo a pena em dois anos, fixando-a em **vinte e um anos e três meses de reclusão**.

Na terceira fase, ausente causa de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Com base na fundamentação utilizada pelo Juiz singular, reduzo a pena em dois terços, fixando-a **definitivamente em sete anos, um mês e um dia de reclusão**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 44, do Código Penal. Vedada também a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do mesmo diploma legal.

Na Sentença condenatória o Juiz singular fez incidir a regra do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, aumentando a pena em dois anos de reclusão. Por essa razão, torno-a **concreta e definitiva em nove anos, um mês e um dia** de reclusão.

Verifico que o Juiz singular fixou valor mínimo de reparação pelos danos decorrentes, razão pela qual a mantenho.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Fixo o regime **fechado**, para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal.

Delego ao Juiz singular as comunicações e demais providências necessárias.

Frente a essas considerações, dou **provimento** ao Recurso para redimensionar a pena aplicada ao apelado.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso provido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator - , **Pedro Ranzi** e **Júnior Alberto**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 26.988

Apelação Criminal n° 0009244-53.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Raimundo Nonato dos Santos Fonseca

Promotor de Justiça: Bernardo Fiterman Albano

Defensor Público: Fernando Morais de Souza

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Integrar organização criminosa. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Receptação. Incidência da circunstância judicial dos maus antecedentes. Causa de aumento de pena.

*- A análise desfavorável das circunstâncias judiciais, obriga a fixação da pena base acima do mínimo legal previsto, devendo ser reformada a Sentença que não considerou a existência dos maus antecedentes.*

*- O reconhecimento da causa de aumento de pena relativa à conexão com outras organizações, pressupõe a existência de prova concreta, devendo ser mantida a Sentença que a afastou.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Recurso de Apelação parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0009244-53.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de agosto de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelado **Raimundo Nonato dos Santos Fonseca** à pena de seis anos e cinco meses de reclusão e um ano de detenção, além do pagamento de setenta dias multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei n° 12.850/13, 12 da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal.

O apelante Ministério Público do Estado do Acre, nas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **Bernardo Fiterman Albano**, postula a modificação da pena imposta ao apelado, argumentando que a culpabilidade e os antecedentes não foram valorados pelo Juiz singular. Por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fim, requer a aplicação da causa de aumento do artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.

O apelado apresentou as suas contrarrazões nas quais postula o improvimento do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo provimento do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelado **Raimundo Nonato dos Santos Fonseca** foi condenado à pena de seis anos e cinco meses de reclusão e um ano de detenção, além do pagamento de setenta dias multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, 12 da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal.

Consta que no dia 8 de agosto de 2017, nesta Cidade, ele foi preso em flagrante mantendo sob sua guarda, em desacordo com as disposição legais e regulamentares, uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração EXS 12790, com seis munições intactas. Descreve ainda que ele conduzia uma motocicleta Honda CG 125 FAN/KS, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação. Narra que ele integrava uma facção criminosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente. Ele foi absolvido da prática do crime de conduzir veículo automotor em via pública, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir.

O apelante se insurge contra a Sentença, apontando a existência de erro na fixação da pena. Postula a *"fixação da pena base acima do mínimo, em pelo menos 2 anos, valorando a culpabilidade e os antecedentes, conforme narrado, bem como a causa de aumento referida no § 4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, com incidência neste caso de, pelo menos, um terço a mais da pena a ser aplicada"*.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade dos crimes.

O apelante se insurge contra a fixação da pena base, argumentando que o Juiz singular não considerou a culpabilidade negativamente e não levou em conta a existência de condenações transitadas em julgado, para valorar de forma negativa os antecedentes do réu e na segunda fase da dosimetria da pena, fazer incidir a agravante da reincidência. Por essa razão, postula o redimensionamento da pena.

Ao fixar a pena base do apelado, o Juiz singular assim assentou:

**"Art. 2º, §2º da Lei n.  
12.850/2013**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**1) Fixação da pena:**

*Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.*

**a) Pena base:**

**a.1 culpabilidade:** *Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar.*

**a.2 antecedentes:** *O réu é possuidor de maus antecedentes, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem.*

**a.3 conduta social:** *Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la.*

**a.4 personalidade do agente:** *Poucos elementos se coletaram*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

**a.5 motivos:** O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena.

**a.6 circunstâncias:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

**a.7 consequências:** As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena.

**a.8 comportamento da vítima:** Normal à espécie.

Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão.

**Art. 12 da Lei 10.826/03**

**2) Fixação da pena:**

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.*

**a) Pena base:**

**a.1 culpabilidade:** *Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar.*

**a.2 antecedentes:** *O réu é possuidor de maus antecedentes, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem.*

**a.3 conduta social:** *Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la.*

**a.4 personalidade do agente:** *Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**a.5 motivos:** O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena.

**a.6 circunstâncias:** Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

**a.7 consequências:** As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena.

**a.8 comportamento da vítima:** Normal à espécie.  
Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em **01 (um) ano de detenção.**

**Art. 180 do Código Penal**

**3) Fixação da pena:**

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.

**a) Pena base:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**a.1 - culpabilidade:** Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar.

**a.2 - antecedentes:** O réu é possuidor de maus antecedentes, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem.

**a.3 - conduta social:** Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la.

**a.4 - personalidade do agente:** Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

**a.5 - motivos:** O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**a.6 - circunstâncias:** *Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.*

**a.7 - consequências:** *As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena.*

**a.8 - comportamento da vítima:** *Normal à espécie.*

*Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão".*

Com essa fundamentação, o Juiz singular fixou a pena do apelado pela prática do crime de pertencer a organização criminosa, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e recepção, em três anos de reclusão, um ano de detenção e um ano de reclusão, respectivamente.

Tratando da culpabilidade, eis o que diz Guilherme de Souza Nucci:

*"A reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais).*

Desse modo, nessa etapa deve ser abordado o menor ou maior índice de reprovabilidade da conduta do apelante, não só em razão das suas condições pessoais, mas também levando em consideração a situação em que o fato ocorreu. Assim, tenho que tal circunstância foi bem valorada pelo Juiz singular.

Além do mais, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).*

*"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).*

Oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

*"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.*

*Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido: Súmula 231 do STJ)" (grifei).*

No tocante aos antecedentes criminais, consta no Sistema de Automação da Justiça que o apelado é multirreincidente, possuindo condenações com trânsito em julgado na Ação Penal nº 0007071-27.20153.8.01.0001, Ação Penal nº 0010878-55.2015.8.01.0001 e Ação Penal nº 0012331-85.2015.8.01.0001, que transitaram em julgado em 18 de novembro de 2015, 28 de abril de 2016 e 18 de abril de 2016, respectivamente.

Logo, restaram configurados os maus antecedentes, já que na data da Sentença o apelado possuía condenação definitiva. Desse modo, vê-se que é possível utilizar uma condenação na primeira fase para a fixação da pena base e outra na segunda fase para efeito de reincidência.

Nesse sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*"Penal. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Especial. Roubo Circunstanciado. Dosimetria. Arma de fogo. Qualificadora. Prova testemunhal. Suficiência. Maus Antecedentes e Reincidência. Bis In Idem não Configuração.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

3. *Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena. Precedentes.*

4. *Habeas corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 194234 SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria).*

Assim, constatada a existência de crimes cometidos anteriormente pelo apelado, deve-se proceder a revisão da dosimetria da pena, para que se torne uma reprimenda justa à conduta praticada pelo mesmo.

Analiso o pleito de incidência da causa de aumento de pena relativa à conexão com outra organização.

Na Sentença, ao fundamentar a não incidência da causa de aumento de pena relativa à conexão com outra organização, o Juiz singular consignou:

*"No que concerne a causa de aumento de pena art. 2º, §4º,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*inciso IV da Lei nº 12.850/2013, dos elementos contido nos autos, não restou devidamente comprovado se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, esta, tecnicamente, não restou provada, em que pese a alegação de serem notórios tais elos.*

*O Juiz avalia as provas dos autos e não meras suposições. Caberia ao Ministério Público trazer aos autos provas de que a organização criminosa "PCC" e outras organizações mantinham conexão.*

***Diante da ausência de provas contundentes da conexão entre as organizações criminosas, afasto a causa de aumento de pena do inciso IV do §4º do art. 2º da Lei 12.850/2013".***

Assim, julgo que a questão foi bem examinada pelo Juiz singular. Comungo do mesmo entendimento externado por ele e tenho que não há elementos suficientes para a incidência da causa de aumento de pena, em decorrência da conexão entre as organizações criminosas *primeiro comando da capital e bonde dos treze*, uma vez que na hipótese dos autos não ficou comprovada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Passo a individualização da pena.

Com observância dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

**Crime de organização criminosa:**

Na primeira fase, considerando a modificação realizada, valorando negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes, fixo a pena base para o crime organização criminosa em **três anos, sete meses e quinze dias de reclusão**.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, aumento a pena em um sexto, fixando-a em **quatro anos, dois meses e vinte e dois dias de reclusão**.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição. Presente a causa prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena na metade, tornando-a concreta e definitiva em **seis anos, quatro meses e três dias de reclusão**.

Em caráter cumulativo e com base nos mesmos critérios analisados, fixo a pena pecuniária em **dezoito dias** multa, observando, no seu mínimo legal.

**Crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido:**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na primeira fase, considerando a modificação realizada, valorando negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes, fixo a pena base para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em **dois anos e três meses** de detenção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presentes a atenuante da confissão e agravante da reincidência.

Desse modo, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, **dois anos e três meses** de detenção.

Não há causas de aumento ou diminuição. Torno a pena concreta e definitiva em **dois anos e três meses** de detenção

Em caráter cumulativo e com base nos mesmos critérios analisados, fixo a pena pecuniária em **dez dias** multa.

**Crime de receptação:**

Na primeira fase, considerando a modificação realizada, valorando negativamente a circunstância judicial dos maus antecedentes, fixo a pena base para o crime receptação em **um ano, quatro meses e quinze dias** de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, aumento a pena em um sexto, fixando-a em **uma ano, sete meses e sete dias de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição. Torno a pena concreta e definitiva em **um ano, sete meses e sete dias de reclusão**.

Em caráter cumulativo e com base nos mesmos critérios analisados, fixo a pena pecuniária em **dez dias** multa.

Procedo a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, fixando-a em definitivo em **sete anos, onze meses e dez dias** de reclusão e **dois anos e três meses** de detenção e em **trinta e oito dias multa**.

Mantenho o regime inicialmente **fechado** para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a ausência dos requisitos legais previstos no artigo 44, do Código Penal. Vedada também a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do mesmo diploma legal.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e lhe dou **provimento parcial**, para fixar a pena em **sete anos, onze meses e dez dias** de reclusão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e dois anos e três meses de detenção e em trinta e oito dias multa, em regime inicialmente fechado.

É como Voto.

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**Unânime".** "Recurso provido parcialmente.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Júnior Alberto**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.037  
Apelação Criminal n° 0001620-20.2017.8.01.0011  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: Alef Gadelha Henrique  
Apelante: Fabiano Araripe Santana  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Jair de Medeiros  
Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros  
Advogado: Wandik Rodrigues de Souza  
Promotor de Justiça: Fernando Henrique Santos Terra  
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso permitido. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Integrar organização criminosa. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo de consumo próprio. Pleito de redução da pena base. Inviabilidade de exclusão da causa de aumento de pena prevista na Lei de Drogas. Inocorrência da confissão espontânea.

- *As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Restando comprovado nos autos o envolvimento de adolescentes na prática do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a Sentença que reconheceu a causa de aumento de pena decorrente disso.*

*- Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação de atenuante.*

*- Recurso de Apelação improvido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0001620-20.2017.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 9 de agosto de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou **Alef Gadelha Henrique**, à pena de vinte e três anos e cinco meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quatro mil, setecentos e setenta e oito dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinado com o 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.826/03 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, com a regra do concurso material; **Fabiano Araripe Santana** à pena de vinte e quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cinco mil, quinhentos e noventa dias multa, pela prática dos crimes previstos nos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinado com o 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso II, 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

O apelante **Alef Gadelha Henrique** postula a sua absolvição, alegando que é inocente. Como pedido subsidiário, pretende o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e ainda, a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O apelante **Fabiano Araripe Santana** postula a sua absolvição. Como pedido subsidiário, no tocante ao crime de tráfico de droga, pretende a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer a redução da pena base para o mínimo legal e a incidência da atenuante da confissão.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Henrique Santos Terra**, nas quais postula o **improvemento** dos Recursos de Apelação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** dos Recursos.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Alef Gadelha Henrique** e **Fabiano Araripe da Silva** foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, combinado com o 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, 12, 16, da Lei nº 10.826/03, 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 13 de junho de 2017, em sena Madureira, os apelantes e Antônia Carolayne da Silva Constâncio, integraram organização criminosa e se associaram com a adolescente Vitória Araripe da Silva para praticarem o crime de tráfico de drogas. Eles tinham em depósito vinte e duas trouxinhas de cocaína. Narra que eles portavam uma escopeta calibre 16, uma munição calibre 16 e três munições de uso permitido.

O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia e condenou **Alef Gadelha Henrique** à pena de vinte e três anos e cinco meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quatro mil, setecentos e setenta e oito dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

caput, 35, caput, combinado com o 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.826/03, 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, com a regra do concurso material; **Fabiano Araripe Santana** à pena de vinte e quatro anos de dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cinco mil, quinhentos e noventa dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, combinado com o 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso II, 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

O apelante Alef Gadelha Henrique foi absolvido da prática dos crimes previstos nos artigos 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apelante Fabiano Araripe Santana foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Juiz singular absolveu Antônia Carolayne da Silva Constâncio das imputações contidas na Denúncia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo apelante Alef Gadelha Henrique.

Há Recursos das duas partes envolvidas na demanda.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelante **Alef Gadelha Henrique** requer a sua absolvição, alegando que é inocente. Como pedido subsidiário, pretende o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e ainda, a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.

O apelante **Fabiano Araripe Santana** postula a sua absolvição pela prática dos crimes que lhe foram imputados. Como pedido subsidiário, no tocante ao crime de tráfico de droga, pretende a desclassificação da sua conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer a redução da pena base para o mínimo legal e a incidência da atenuante da confissão.

Examino o pleito de absolvição dos apelantes pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e integrar organização criminosa.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do laudo de exame de constatação preliminar, do laudo toxicológico definitivo e do relatório policial juntado nas páginas 38, 39 e 40.

Observo que a condenação dos apelantes pelo Juiz singular teve por fundamento a prova oral colhida.

Na fase judicial, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes relataram o seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Nós fomos convocados para a operação na Cidade de Sena Madureira. Contamos com pelo menos um policial do local que fez o levantamento. Recebemos algumas informações do local. Cercamos a residência e eu fui pela parte de trás, enquanto os outros da equipe fizeram a entrada pela frente. Quando eu entrei na residência já estavam contidos as três pessoas que estavam na casa, sendo duas mulheres e um homem. Começamos as buscas e no andamento foram encontrados por mim, uma escopeta calibre 16, trouxinhas e também chumbos para confecção de cartuchos. O Delegado Nilton também estava presente. Tinha uma menor. Foi verificado através de um grupo de whatsapp que era de facção, integrantes do PCC, Bonde dos Treze e outras facções que eu não recordo. Indagamos de quem seriam a arma e a droga. O Fabiano, dono da casa, era o alvo da busca. Ele assumiu a propriedade da arma e do material entorpecente. Segundo informações dos policiais de Sena Madureira, os acusados eram integrantes de facções criminosas. Na casa funcionava uma boca de fumo. Lembro que foi encontrado um



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*caderno com anotações, onde constava o apadrinhamento do Alef para o Fabiano. No celular da menor foi constatado que eles faziam parte de um grupo de whatsapp pertencente à facção" (Luizinho da Silva Pereira).*

*"Minha equipe ficou responsável para cumprir o mandado na residência de Fabiano. No imóvel estava Fabiano, Antônia e uma menor. Quando entramos no imóvel, iniciamos o procedimento de busca e nos deslocamos para os fundos da casa. Na cozinha encontramos uma escopeta, uma quantidade razoável de droga e munições. Eram dois imóveis no mesmo quintal, a minha equipe ficou responsável pelo cumprimento do mandado na casa do Fabiano e a outra equipe na casa do Alef. Verificamos os aparelhos de todos os moradores da residência. No celular da menor constava a participação em grupos que exaltavam facções criminosas. A menor é irmã de um deles. Tínhamos informações que na casa de Fabiano funcionava uma boca de fumo" (Adriana Braga de Araújo).*

*"Através de convocação nós fomos acionados para dar apoio em Sena*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Madureira, para cumprir alguns mandados judiciais de busca. O alvo que eu fiquei foi justamente esse rapaz aí, o Alef. Momentos antes de iniciar as buscas, nós recebemos informações dos policiais de Sena Madureira, que na casa poderia ter arma de fogo e droga, pois o rapaz alvo, o dono da casa, integrava facção criminosa. Entramos na casa. A princípio ele negou ter na casa produtos ilícitos, mas durante a busca foram encontrados arma de fogo, uma escopeta, uma quantidade de trouxinhas de cocaína, insumo para munição. No aparelho celular da menor tinha um grupo de whatsapp, que mencionava uma organização criminosa, se eu não me engano o PCC. Ela afirmou fazer parte e depois de um tempo, o Alef admitiu que fazia parte dessa organização. Na casa tinham umas folhas de caderno com algumas anotações de batizados de facções e tinha o nome de umas pessoas com alguns códigos. Algumas inscrições de pessoas que eram padrinhos de outras. Esse mandado foi fruto de investigações, levantamento feito pela polícia de Sena Madureira. O Fabiano estava na casa ao lado e também tinha*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*relação estreita com o Alef. Os quintais são colados e de um para o outro tinha abertura na cerca, eles conviviam praticamente juntos. Esses mandados de busca já vêm com autorização para acessar os aparelhos de celular e na hora eles forneceram as senhas. Só tinha uma menor. Na reunião feita antes da operação, foi alertado que eles já eram conhecidos pela prática de tráfico de droga e também eram integrantes de organização criminosa" (Luizinho da Silva Pinheiro).*

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Cleóbulo Maciel de Araújo. Retiro da Sentença condenatória o seguinte:

*"Só participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ao chegar na casa encontrou os réus. Ao realizar uma busca em cima do guarda-roupas encontrou uns papéis com anotações sobre possível organização criminosa onde constava o nome de Fabiano com sua matrícula nessa organização e função que exercia dentro da*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*organização, em como, informações do Alef. Nas anotações havia o nome de outras pessoas, não constando o nome de Antônia. Conhecia alguns dos nomes que constam na relação porque já são objetos de outras investigações, conhecidos também por causa de um celular apreendido dentro do presídio. O Alef tinha a função de responsável pelo pavilhão. O Fabiano tinha a função de responsável pelo interior, cargo de alta responsabilidade dentro da organização porque geria o interior do Estado. Encontraram uma arma e a droga sob o chão da cozinha. A quantidade de droga apreendida era considerável, ao costume que se veem no varejo, acreditando que fosse destinada a comercialização. Já conhecia o Fabiano de outras prisões, sendo esta a terceira com drogas. No momento do cumprimento do mandado o Alef estava na residência do Fabiano. Não tem conhecimento se Antônia estava sendo investigada, mas se recorda que já prendeu ela*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*quando adolescente portando 6kg de maconha. Pela forma e maneira como foi acomodada a arma e a droga, seria muito pouco provável que Antônia não soubesse dessas. Tem conhecimento que Alef já foi preso por tráfico de drogas".*

Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes, afirmaram em Juízo que encontraram uma quantidade expressiva de trouxinhas de cocaína, que demonstram que a finalidade da droga era a mercancia. Confirmaram que os réus eram conhecidos pela prática da traficância naquele local.

Os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão do apelante se mostraram coerentes, estando ratificados pelos demais elementos de prova. Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essas hipóteses sequer foram ventiladas pelo apelante.





## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** **Câmara Criminal**

Sobre a validade do depoimento do policial, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*“De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos”.*  
(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, Habeas Corpus nº 98766).

Assim, a versão dos apelantes se encontra isolada nos autos e não é suficiente para fragilizar a narrativa dos policiais quanto as circunstâncias do flagrante, que revelam que a destinação do entorpecente apreendido era sem sombra de dúvida o tráfico de drogas. Examinando o conjunto probatório existente nos autos, firmo convicção idêntica a do Juiz singular. Julgo que o depoimento dos policiais se mostram coerentes.

Quanto ao pedido alternativo do apelante Fabiano Araripe Santana, de desclassificação da sua



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, cumpre ressaltar que a condição de usuário alegada pelo mesmo, não afasta a prática do crime de tráfico de drogas.

É certo que para diferenciar o usuário do traficante não basta um fato isolado, mas sim o conjunto probatório de informações obtidas. Há que se levar em conta todos os fatores que envolvem a prática criminosa.

No caso concreto, a natureza e a quantidade de droga apreendida e o fato do apelante já ter sido preso em outras ocasiões pela prática do crime ora examinado, indicam que o mesmo se dedicava a traficância.

Portanto, as circunstância da prisão apontam grau de envolvimento do apelante com o tráfico de drogas, a demonstrar que além de fazer uso de substância entorpecente, ele também pratica a mercancia, respaldando assim a sua condenação nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Apelação Criminal. Tráfico e drogas. Provas suficientes de autoria e materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para uso de entorpecentes. Norma penal incriminadora prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Inviabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Alegação de condição de usuário não descaracteriza a traficância. Circunstância de apreensão e acondicionamento das drogas que indicam a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

1. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria, ou por insuficiência probatória.

2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa do réu se apresenta destituída de alibi probatório e de verossimilhança.

3. Demonstrado que o réu trazia consigo, para fins de mercancia, drogas, e não tendo ele feito qualquer prova das justificativas apresentadas, nem desconstituído as provas existentes em seu desfavor, sendo este ônus exclusivo da defesa, impõem-se a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

manutenção da condenação imposta".  
(Apelação Criminal n°  
100581300109527001, de Minas  
Gerais, Primeira Câmara Criminal  
Relator Desembargador Walter Luiz  
de Melo).

Também não deve ser acolhido o pleito de absolvição com fundamento no princípio da insignificância, como pretende o apelante Fabiano Araripe Santana. O referido princípio não se aplica ao crime previsto no artigo 33, da Lei n° 11.343/06. Sendo crime de perigo presumido ou abstrato, a quantidade da substância ilícita apreendida é irrelevante.

No tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, tipo descrito no artigo 35, da Lei n° 11.343/06, para a sua configuração é necessária a comprovação de uma associação estável e duradoura dos agentes envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas.

Retiro da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, na Obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, o seguinte:

*"Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário seria um mero concurso de agentes*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do artigo 35 (antigo artigo 14 da Lei nº 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum".*

Na hipótese dos autos, as declarações das testemunhas demonstram que havia a comunhão de vontades entre os apelantes, de se associarem para praticar o crime de tráfico de drogas. Como declarado por essas testemunhas, através das investigações restou comprovado que naquele local ocorria a comercialização de entorpecente de forma contínua, estando evidente a associação dos mesmos.

Assim, na hipótese dos autos, a prova é constituída pelos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos colhidos na instrução criminal, os quais demonstram a comunhão de vontade entre os apelantes, de se associarem para praticar o crime de tráfico de drogas, com ajuste prévio e divisão de trabalhos. Logo, não procede a alegação dos apelantes de que as provas dos autos são frágeis.

De igual modo restou comprovada a prática do crime de integrar organização criminosa. A prova contida nos autos comprova a estabilidade do grupo, composto por vários membros, com ajuste prévio e divisão de tarefas entre os integrantes, estável e permanente, unidos para na prática de crimes, mormente porque foi encontrado um



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

caderno contendo diversas anotações sobre as atividades ilícitas da organização, existindo também informações acerca das funções que cada um exercia. Sendo certo, que eles faziam parte de uma organização destinada à prática da mercancia ilícita.

Examino a postulação de absolvição dos apelantes pela prática dos crimes previstos no artigo 16, parágrafo único, inciso II e artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

A materialidade dos crimes restou comprovada através do laudo pericial, exames de natureza, características e eficiência balística.

Sobre a imputação e as provas, o Juiz singular consignou:

**"Crime previsto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03.** A testemunha Luizinho informou que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Fabiano foi encontrado sob o assoalho da cozinha uma escopeta que Fabiano assumiu ser dono, sendo confirmado pelas testemunhas Adriano e Cléobulo.

(...)

Não se pode afastar a possibilidade de que Alef fizesse



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*usa da arma para cumprir as ordens de Fabiano, pois este tem a função de Geal do Interior, enquanto aquele exerce a função de JET, cabendo-lhe executar ordens dadas, pois também é Disciplina, usando da arma como instrumento de coação, a fim de fazer valer os interesse do PCC.*

*No caso, embora comprovados os fatos narrados, conforme fundamentação supra, observadas as provas produzidas em Juízo, a saber o depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus, não restam dúvidas de que o fato em questão consiste na prática do crime disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.826/03 eis que o caput do referido artigo não faz menção a modificações realizadas na arma, no caso, a espingarda teve seu cano serrado.*

*(...)*

**Crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03.** A testemunha Luizinho informou que no momento do cumprimento do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*mandado de busca e apreensão na casa de Fabiano foi encontrado sob o assoalho da cozinha uma escopeta, munições e chumbos para confecções de cartuchos, sendo que Fabiano assumiu ser dono deles, o que foi confirmado pelas testemunhas Cléobulo e Adriana. A partir do que foi produzido nos autos, não se conseguiu demonstrar que Alef tenha praticado qualquer elementar do tipo imputado, não querendo dizer que ele não tenha praticado tal delito, mas que o produzido não se sustenta uma condenação em seu desfavor, haja vista que Fabiano assumiu ser dono das munições, inexistindo liame entre Alef e as munições".*

Comungo do mesmo entendimento do Juiz do singular.

A simples posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, viola o bem juridicamente tutelado pela norma penal que o tipifica, qual seja, a incolumidade pública, razão pela qual, não importa para a configuração do delito, que a arma seja de uso restrito ou permitido, bastando apenas que o agente esteja portando o artefato cuja característica esteja adulterada.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os apelantes foram flagrados portando uma arma de fogo com as características modificadas, razão pela qual, tal conduta se adéqua à tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.826/2003, de modo que mantenho a condenação dos apelantes pela prática do referido crime.

A posse irregular de munição de uso permitido é crime de perigo abstrato ou mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal, para que esteja configurada a prática do delito. Daí porque, o ato de "ter a posse" da munição, configura o tipo previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual mantenho a condenação do apelante Fabiano Araripe Santana.

Examino os pleitos remanescentes dos apelantes Alef Gadelha Henrique e Fabiano Araripe da Silva.

Os apelantes postulam a redução da pena base. Argumentam que as circunstâncias judiciais não foram valoradas de forma correta, razão pela qual pretendem que a pena base dos crimes a eles imputados, seja fixada no mínimo legal.

Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular julgou como desfavoráveis ao apelante Alef Gadelha Henrique, a culpabilidade, os antecedentes e as conseqüências do crime, fixando a pena base da seguinte forma: crime de tráfico de drogas, em seis anos e oito meses de reclusão; crime de associação para o tráfico, em três anos e seis



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

meses de reclusão; crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em três anos e quatro meses de reclusão; crime de organização criminosa, em três anos e oito meses de reclusão.

Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, o Juiz singular julgou como desfavoráveis ao apelante Fabiano Araripe da Silva, a culpabilidade, os antecedentes e as consequências do crime, fixando a pena base da seguinte forma: crime de tráfico de drogas, em seis anos e oito meses de reclusão; crime de associação para o tráfico, em três anos e seis meses de reclusão; crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em três anos e quatro meses de reclusão; crime de posse irregular de munição de uso permitido, em um ano e três meses de reclusão; crime de integrar organização criminosa, em três anos e oito meses de reclusão.

Sem razão os apelantes quanto ao redimensionamento da pena base, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as circunstâncias são os necessários. O que se exige é que o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais as considera como desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).*

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.*

*- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como o autor do crime. Pena aplicada corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso concreto, não se verificam*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida" (Apelação Criminal nº 70053656138, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal.

O apelante Alef Gadelha Henrique, requer a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, alegando a ocorrência de *bis in idem*.

A prisão dos apelantes se deu em decorrência da investigação que estava sendo feita, com o objetivo de apurar o envolvimento dos mesmos na prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico e ainda, a ligação dos mesmos com uma organização criminosa.

De fato, existem nos autos provas do envolvimento de adolescente com a traficância. Retiro da prova colhida sob o crivo do contraditório, que os policiais que efetuaram a prisão dos apelantes, afirmaram que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, constataram através de mensagens no celular de Vitória Araripe da Silva, que ela participava ativamente de um grupo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de whatsapp de uma facção criminosa. Contudo, o apelante foi absolvido da prática do crime de corrupção de menor, fato que possibilita a incidência da causa de aumento de pena, em razão da participação de adolescente na prática do crime de tráfico de drogas.

Pois bem. No caso dos autos, o Juiz singular fez incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso, VI, apenas na terceira fase da dosimetria da pena para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, eis que se tratam de crimes autônomos, cujas penas são fixadas separadamente. Assim, inviável a exclusão da referida causa de aumento, na medida em que o apelante se aproveitou da menor para sustentar o comércio ilícito de drogas.

Desse modo, verificada a não ocorrência do *bis in idem*, julgo que deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.

Por fim, sobre a postulação do apelante Fabiano Araripe Santana para que seja considerada a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, assento que o apelante tentou se eximir da responsabilidade criminal. Ele apenas confessou a propriedade da droga, mas sustentou que era para o seu próprio consumo, negando que estivesse praticando a traficância.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Como se observa, houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à mesma, teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Sobre o tema, oportuna a transcrição da doutrina de Guilherme Nucci, na Obra *Código Penal Comentado*:

*"A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente.*

*É posição doutrinária dominante, como já apontamos anteriormente, ao tratarmos da desistência voluntária.*

*Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se houver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal.*

A propósito anote-se: STF:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*'Confissão espontânea. Não aceitável quando o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio' HC 73.075-SP". Págs. 473/474*

*"TJSP:*

*'Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso.*

*Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação.*

*Sensata, pois, a resposta dos jurados negando a existência de circunstâncias atenuantes em favor do peticionário, em especial aquela a que se alude por aqui, não se cuida, no caso, de decisão que tenha contrariado a prova ou o texto expreso de lei penal. Indefere-se o pedido' Rev. 246.421-3/7" Págs. 474/475.*

Esse assunto já foi examinado por esta Câmara Criminal. O seguinte precedente se harmoniza com tal convicção:

*"Presentes os elementos do artigo 59, do Código Penal a ensejar a estipulação da pena base acima do mínimo legal. A atenuante da confissão espontânea não se caracteriza quando essa se dá de forma qualificada, ou seja, quando o confessante dá versão que lhe*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

convém, com o intuito de fazer prevalecer a sua tese. Patamar estipulado, quanto à redução tocante à tentativa do crime, de acordo com o iter criminis percorrido pelo Apelante. Apelo totalmente improvido" (Câmara Criminal, do Acre, Apelação Criminal n° 0004269-29.2010.8.01.0002, Relatora Desembargadora Denise Bonfim).

O apelante se conduziu no exercício da autodefesa e não para colaborar com a elucidação do crime, que é o espírito da norma contida no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal. Portanto, não pode ensejar a redução da pena.

Frente a essas considerações, **nego provimento** aos Recursos.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recursos improvidos. Unânime".**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n. : 27.061  
Classe : Habeas Corpus n. 1001617-47.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Patrich Leite de Carvalho  
Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)  
Paciente : Jefferson da Silva Viana  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Acre  
Assunto : Liberdade Provisória

---

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA SUPERIOR A 17 ANOS DE RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Para a decretação da prisão preventiva, ainda que na ocasião da sentença condenatória, deve-se existir além dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP, a demonstração de sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

2. No caso em exame, as circunstâncias fáticas da prisão evidenciam a necessidade da sua decretação antes do trânsito em julgado, mormente considerando que o Magistrado de Piso fundamentou adequadamente a necessidade da medida, diante da necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

3. Constatado que o paciente exerce papel de relevo e destaque dentro da estrutura da organização criminosa, sendo de todo improvável que, dado o poderio econômico da organização e a elevada pena a ele imposta, que o mesmo diante do quadro processual desfavorável não venha a tentar se evadir no distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001617-47.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 16 de Agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Patrích Leite de Carvalho (OAB/AC 3.259), com base no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor Jefferson da Silva Viana, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco.

Informa que "*o Paciente foi preso por força do mandado de prisão (fls. 821) expedido no dia 09 de novembro de 2015, o que restou cumprido (fls. 822) no dia 12*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*de novembro de 2015, por supostamente ter praticado o delito previsto no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06." (p. 02)*

Ainda, que o Juízo revogou a prisão preventiva em 22/02/2018, bem como, quando da prolação da sentença condenatória, em 11/07/2018, voltou a decretar a segregação cautelar do paciente, sem a devida fundamentação.

Entende que os requisitos do art. 312 do CPP encontram-se ausentes *in casu*, ante a falta de elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, e ainda, que o paciente detém condições de ser posto em liberdade provisória.

Pelo exposto, requer a concessão de medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 1/16).

Juntou documentos (pp. 17/121).

A medida liminar restou indeferida por meio da Decisão de pp. 123/124, ante a ausência de seus requisitos autorizadores.

A autoridade acimada como coatora, em suas informações (pp. 128/130), relatou que mesmo tendo sido concedida a liberdade provisória no dia 22 de fevereiro de 2017, em razão do excesso de prazo para conclusão da instrução probatória, destacou que restou demonstrado na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

instrução processual que o paciente participava ativamente da organização criminosa.

Além de disso, informou que o réu possuía diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, demonstrando ser ascendente o seu envolvimento na prática de crimes, sobretudo em razão da análise da sua ficha de antecedentes criminais, de modo que, com a prolatação da sentença, os requisitos insculpidos para a decretação da prisão preventiva encontravam-se plenamente demonstrados, sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 133/139).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um instrumento jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, o *ius manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*.

Esta garantia constitucional está insculpida no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** **Câmara Criminal**

República. A finalidade do remédio heroico é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, a impetração do presente remédio heroico cinge-se, segundo o impetrante, ao constrangimento ilegal ocasionado ao paciente com a decretação da sua prisão preventiva, vez que a sentença não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a manutenção da custódia provisória do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Como é sabido, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

É por isso que tal medida constrictiva só se justifica, caso esteja demonstrada a sua real indispensabilidade, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

É cediço que a prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, pois a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória.





## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Desse modo, no caso *in concreto* os requisitos da medida de natureza cautelar pessoal estão devidamente configurados, justificando-se a medida extrema sob os fundamentos da garantia da ordem e para assegurar a aplicação da lei penal.

Consta, ademais, que o Paciente, consoante esmiuçado na sentença, participava ativamente de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas interestadual (o entorpecente era adquirido nas regiões fronteiriças deste Estado do Acre, nos Municípios de Mâncio Lima, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Brasileia e Assis Brasil, e, posteriormente, enviada para o Estado do Pará), atuando no transporte, planejamento e no contato com os fornecedores e compradores do entorpecente, o que evidencia a gravidade concreta dos delitos por ele praticados e a sua periculosidade, tanto que condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 2.190 (dois mil e cento e noventa) dias-multa.

Como se não bastasse, quando Jefferson da Silva Viana foi condenado pela Autoridade Coatora, possuía maus antecedentes, vez que já havia sido condenado pelo mesmo crime, qual seja o de tráfico de drogas (art. 12, *caput*, da Lei 6368/76), nos Autos da Ação Penal n. 0001047-80.2006.8.01.0006, o que demonstra não ser o fato narrado no presente *writ* algo isolado em sua vida, restando caracterizada, assim, a reiteração criminosa e a sua recalitrância no cumprimento da lei penal, sendo que a sua



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

liberdade implicaria em abalo à ordem pública e também em descrédito à própria Justiça.

Quanto ao ponto de insurgência trazido pela impetrante, segundo o qual não há fundamentação idônea para determinar a prisão preventiva do paciente na sentença, bem como que não surgiram fatos novos a darem ensejo à decretação da medida cautelar pessoal, razão não assiste aos seus argumentos.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, são evidentes os indícios suficientes de participação e a prova da materialidade delitiva, até porque já houve condenação.

Assim, em que pese o paciente e os demais acusados terem sido colocados em liberdade provisória por excesso de prazo durante a tramitação do feito principal, a prisão no momento da sentença, no caso concreto, se justifica, pois o paciente integra uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes de tráfico de drogas que movimentava grande quantidade de drogas, possui elevado poder financeiro e apresenta ramificações com outros estados.

Ademais, constatado que o paciente exerce papel de relevo e destaque dentro da estrutura da organização criminosa, sendo de todo improvável que, dado o poderio econômico da organização e a elevada pena a ele imposta, que o paciente diante do quadro processual



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desfavorável não venha a se evadir no distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal.

É consabido, que para a decretação da prisão preventiva, ainda que na ocasião da sentença condenatória, deve-se existir além dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP, a demonstração de sua necessidade e adequação diante do caso concreto.

E *in casu*, as circunstâncias fáticas da prisão evidenciam a necessidade da sua decretação antes do trânsito em julgado, mormente considerando que o Magistrado de Piso fundamentou adequadamente a necessidade da medida, diante da necessidade de garantir a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem. Câmara Criminal - 16/08/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.065  
Classe : Apelação n. 0001148-49.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : André Santos da Silva  
D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Marcos Antônio Galina  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO DE  
ENTORPECENTES. INADMISSIBILIDADE.  
MERCANCIA DEMONSTRADA. TRÁFICO  
PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REQUISITOS  
CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.**

**3. Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001148-49.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **André Santos da Silva**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa, em razão da conduta delituosa descrita no art. 33, *caput*, e art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, e, à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, cumulado com o pagamento de 15 (quinze) dias-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

multa, pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/03. Fixado o regime inicial para cumprimento da pena, o semiaberto.

A detração da pena não fora efetuada por não atingir, o Apelante, o *quantum* para a progressão de regime.

Ao Recorrente fora negado o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões recursais requer a **absolvição** por insuficiência de provas para a condenação **em relação ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;** e alternativamente, caso entendimento diverso, a **desclassificação** da conduta do Apelante para o delito previsto no art. 28 da citada Lei - fls. 427/440.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando pelo **desprovemento** do apelo - fls. 452/457.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso interposto por José Nilton Oliveira do Nascimento, mantendo-se irretocável a r. Sentença condenatória objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos - fls. 461/468.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O Recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a Denúncia - fls.

154/162:

"(...) Consta no incluso Inquérito Policial nº 33/2017, oriundo da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA, que no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 12h09min, na Travessa da Amizade, Beco João Fonseca, Bairro Tropical/São Francisco, Rio Branco/AC, os denunciados Patrick Swayze de Almeida Camurça, André Santos da Silva, vulgo "Farol", Antônio Vagner de Souza Maciel, vulgo "Tonho", Micaele Alves da Silva e Chel Monteiro da Rocha, foram presos em flagrante delito, quando livres e conscientes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, mediante associação envolvendo adolescentes, adquiriram, tinham em depósito e/ou guardaram, para o tráfico, 44 (quarenta e quatro) porções de maconha, 03 (três) "porções" de cocaína e 62 (sessenta e duas) "porções" de cocaína, drogas estas relacionadas nas Listas "E" e F-1, de uso proscrito em todo território nacional, de acordo com a Resolução RDC nº 87 da ANVISA/MS, de 28/06/2016, e em conformidade



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

com a Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, por serem capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. Consta no incluso Inquérito Policial, que na data, hora e local supracitados, os denunciados Patrick Swayze de Almeida Camurça, André Santos da Silva, vulgo "Farol", Antônio Vagner de Souza Maciel, vulgo "Tonho", Micaele Alves da Silva e Chel Monteiro da Rocha, estavam na posse irregular de armas de fogo e munições de uso permitido. Pelo que restou apurado, na data e hora supracitadas, Policiais Militares encontravam-se de serviço, quando foram informados que em um local conhecido como "Aldeia", situado no Bairro São Francisco, havia ocorrido um confronto entre as facções criminosas denominadas Comando Vermelho, Bonde dos 13 e PCC, inclusive envolvendo disparos de arma de fogo. Diante das informações, os policiais se deslocaram para o referido local, e durante incursões foram localizadas na Travessa da Amizade, Beco João Fonseca, Bairro Tropical/São Francisco, Rio Branco/AC, os denunciados Patrick Swayze de Almeida Camurça, André Santos da Silva, vulgo "Farol", Antônio Vagner de Souza Maciel, vulgo "Tonho", Micaele Alves da Silva e Chel Monteiro da Rocha, o nacional Adalgiso Valdeca da Costa, vulgo "Valdeca", bem como, os adolescentes Matheus Sales de Souza, vulgo "Neguim", Danilo Maia de Lima, Marcelo da Costa Lima, vulgo "Pipi" e Daniel Silva Gomes.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Segundo os policiais, o denunciado Patrick Swayze de Almeida Camurça, estava sentado em cima de um revólver calibre 38, municiado com 6 balas intactas, em frente uma residência, sendo que seu interior encontravam-se o nacional Adalgiso Valdeca da Costa, vulgo "Valdeca", os adolescentes Danilo Maia de Lima, Matheus Sales de Souza, vulgo "Neguim", e os denunciados Antônio Vagner de Souza Maciel, vulgo "Tonho" e André Santos da Silva, vulgo "Farol", receberam ordem para descerem do domicílio em que Estavam (...)."

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.

**- Da absolvição.**

***Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.***

Requer o Apelante sua absolvição sob o argumento de que não há nos autos provas suficientes para ensejar uma condenação.

**O pedido não merece prosperar.**

É cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preconiza a Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena: reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa."

A **materialidade** é inquestionável, confirmada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 30/33 e 106/109), Termo de Apreensão (fls. 34 e 110), Auto de Constatação Preliminar (fls. 36 e 112), Laudo nº 0263/17 - Exame Químico em Substância (fls. 190/191).

A **autoria** é o ponto de discussão do presente recurso.

**Em sede judicial**, o apelante **André Santos da Silva**, ao ser interrogado, declarou:

"(...) **tinha uma parte da droga que era minha** (...) pra usar (...) lá era um quarteirão (...) era casas (...) lá tinham umas seis casas (...) eu morava em uma delas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) indagado pela Magistrada qual a casa que a polícia adentrou, respondeu: **a que eu tava, inclusive, eu tava dentro da casa, onde eu morava (...) tava um de menor (...) tava o Marcelo (...) o restante tava fora (...) da casa (...) indagado pela Magistrada o que a polícia encontrou na casa do depoente, respondeu: o que foi achado lá foi a cocaína (...) foi os três (...) papalotes de cocaína que acharam lá dentro da casa (...) que era minha, pro meu consumo mesmo (...) dentro da casa também tinha (...) um colete e uma arma, uma espingarda (...) os objetos não é meu, é do outro rapaz que tava lá (...) o que assumiu ela (...) o de menor (...) indagado pela Magistrada se o menor era o Marcelo, respondeu: **isso (...) eu tava com um mês lá (...) Indagado pela Magistrada se o depoente confirma o colete, respondeu: sim (...) uma porção de droga que estava lá, e a espingarda, respondeu: sim (...) indagado se tinha munição, respondeu: não (...) indagado pela Magistrada se, ali, o local, é 'boca de fumo', respondeu: mais lá pra frente que é uma bocada (...) aqueles adolescentes iam lá só de passagem (...) indagado pela Magistrada se o depoente viu o momento em que a polícia encontrou droga com os adolescentes Matheus e Marcelo, respondeu: não, eu não vi (...) indagado se os adolescentes são moradores de lá, respondeu: não, eles andavam por lá (...) indagado se foi apreendido dinheiro na casa****



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do depoente, respondeu: não, dinheiro, não (...) **dois simulacros (...) dentro da casa que eu tava** (...) indagado se foi encontrado gandola do Exército na casa do depoente, respondeu: **também** (...) indagado se o depoente é participante de facção criminosa, respondeu, não (...) indagado se teve uma briga em troca de tiro, respondeu: foi um dia antes, né, rolou um caso lá (...) só escutei o barulho do tiro (...) fiquei lá na minha casa (...) Matheus (...) eu comprei algumas barras com ele (...) indagado pelo Promotor de Justiça se o Matheus estava na casa do depoente, respondeu: sim (...) uma arma era minha (...) **somente a espingarda que era minha** (...) os outros objetos foi que o Marcelo passou lá e pediu pra mim guardar (...)." (trechos extraídos do áudio/vídeo constante do Termo de Audiência - fls. 262/263) - destaquei -

O tráfico de drogas, como sabido, é crime de conteúdo variado, e, para que se configure, basta que fique provada a prática de qualquer uma das dezoito condutas descritas art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. O



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 2. O tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas nele previstas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.686-DF (2015/0205831-0). **RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI.** DJe: 22/06/2016) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. ART. 42, LAD. QUANTUM DE AUMENTO. EXCESSO. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE READEQUAÇÃO DA PENA. I - Incabível a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

absolvição ou desclassificação do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 quando a análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto comprovam a traficância.

**II - O delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. Basta, para a sua consumação, a prática de uma única conduta dentre as enumeradas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.**

III - A condição de usuário não possui o condão de elidir a tese acusatória e afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas porquanto uma conduta não exclui a outra, mormente quando a quantidade é incompatível com o consumo individual. IV - Para o cálculo da pena-base não há um critério matemático específico. No entanto, constatado que a reprimenda foi majorada de forma excessiva, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sua readequação é medida que se impõe. V - Não obstante a ausência de limites mínimo e máximo para o aumento ou diminuição da pena-base em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas, limite este que, salvo hipóteses excepcionais, deve ser respeitado. Precedentes desta Corte. VI - Recurso conhecido e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

parcialmente provido." (TJ-DF 20170110001075 DF 0000036-80.2017.8.07.0000, **Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**, Data de Julgamento: 31/08/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 3º, §3º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Incabível a desclassificação para o art. 33, §3º, da Lei de Drogas quando não estão presentes os elementos do tipo suscitado: o consumo de droga comum, ausência de lucro, eventualidade e existência de relacionamento pessoal entre os dependentes. 2. Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes." (Processo: n.º 0001360-40.2017.8.01.0011. **Relator: Des. Pedro Ranzi**, Julg.: 15/12/2017) - destaquei -

Se não bastasse isso, as declarações das testemunhas **Paulo Gadelha de Araújo e Kalyl Moraes de Aquino**, Policiais Militares **em Juízo**, dão conta de que o Recorrente estava traficando drogas.

**Kalyl Moraes de Aquino:**

"(...) varredura no local (...) passando no Beco (...) a certa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

altura do Beco, a gente localizou uma casa (...) concentração de pessoas no fundo dessa casa (...) mandamos que levantassem as mãos (...) é fácil acesso (...) indagado pelo Promotor de Justiça se o depoente se recorda do Marcelo, respondeu: recordo (...) quando a gente localizou a droga (...) ele assumiu já que a droga era dele (...)." (trechos extraídos do áudio/vídeo-constante do Termo de Audiência - fls. 262/263)

**Paulo Gadelha de Araújo:**

"(...) foi feito a incursão num beco, tinha várias casa num quintal (...) **entramos na casa e encontramos droga, o colete e arma** (...) lá é do comando vermelho; **quando entramos no quarto tinha um menor e uma espingarda;** não tenho certeza se era o Marcelo, só sei as características físicas; o colete estava na outra casa. (trechos extraídos da Sentença - fl. 356) - destaquei -

Acerca da validade do depoimento de Policiais o Tribunal da Cidadania pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA NÃO





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

EXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

como ocorreu na hipótese. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/2, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade e bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 1 porção de maconha (44, 52g), 9 eppendorfs de crack (3,08g) e 1 de cocaína (0,01g). Precedentes. 7. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 8. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução." (HC 430087/SP HABEAS CORPUS 2017/0330030-9, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 01/03/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Validade do depoimento de policiais. Dosimetria da pena. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Inviabilidade. - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n° 0004487-16.2017.8.01.0001, Relator **Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Verificado o lapso temporal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 3. **As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é reconhecidamente com valor probante.** 4. Apelo desprovido." (ACR n.º 0011988-94.2012.8.01.0001, Relator **Desembargador Pedro Ranzi**, julgamento 01/02/2018, publicação 07/02/2018) - destaquei -

A negativa de autoria não elide a imputação de tráfico de drogas que lhe foi atribuída, diante da existência de provas seguras do seu envolvimento no submundo da mercancia ilegal de drogas.

Ademais, como bem ponderou o magistrado a quo - fl. 358:

"(...) em que pese as alegações do réu André Santos da Silva, considerando a quantidade de drogas apreendidas em seu apartamento com os menores M.C.L, M.S. de S. e D.M. De Lima 12 (doze) "porções" de cocaína e 10 (dez) "porções" de maconha tem-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se que não merece credibilidade. De ressaltar que o fato de o acusado André Santos da Silva alegar posse para consumo pessoal, por si só, não é suficiente para que se afaste a traficância, ainda mais que é fato comum o usuário-traficante portar pequena quantidade de entorpecente para dissimular sua atividade espúria, sendo fato que o usuário faz do mercadejo de drogas um meio para sustentar seu próprio vício."

Malgrado a defesa negue a autoria do delito e alegue insuficiência de provas aptas a ensejar condenação, as teses se encontram dissociadas do acervo probatório e das declarações prestadas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, diante das provas coletadas, fica constatada a prática do tráfico de drogas, capitulada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição. Assim, **a manutenção da condenação é medida que se impõe.**

- **Da desclassificação do art. 33, *caput*, para conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06:**

***Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.***

Pretende a defesa a desclassificação da condenação do art. 33, *caput*, para a conduta descrita no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de que o Apelante é usuário de drogas.

**Sem razão.**

Em que pese o esforço da defesa, a autoria e a materialidade são incontestes.

A materialidade restou demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 30/33 e 106/109), Termo de Apreensão (fls. 34 e 110), Auto de Constatação Preliminar (fls. 36 e 112), Laudo nº 0263/17 - Exame Químico em Substância (fls. 190/191).

O intuito da defesa é, mais uma vez, tentar excluir o Recorrente das sanções do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, não passando, a condição de dependente químico, de mera alegação verbal, desprovida de qualquer prova hábil.

Veja-se que não consta nos autos nenhum laudo ou documento que ateste ser o Recorrente usuário de drogas, e, ainda que fosse juntado, tal documento não afasta a condição de traficante de drogas, ante o farto acervo probante.

Com efeito, os elementos coletados nestes autos demonstram a traficância. E mais. Sabe-se que a condição de usuário de entorpecente não elide a qualidade de traficante de drogas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento firmado pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

**"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação.**

Depoimento de policiais. Validade. Pena. Fixação. Mínimo. Agravante. Atenuante. Compensação. Regime. Modificação. Impossibilidade. - **Comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, consubstanciadas nas declarações do agente público, deve ser mantida a Sentença que condenou o réu, afastando-se a sua pretensão de desclassificação para o crime de uso de entorpecentes.** -

A fixação da pena base acima do mínimo legal considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta. - A hipótese dos autos não permite a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, em razão das circunstâncias específicas. - Incabível a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, quando o réu não preencher os requisitos previstos na Lei. - Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0008401-25.2016.8.01.0001, Relator: **Des. Samoel Evangelista**, julgamento: 16/03/2017) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO.  
INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA  
TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA.  
CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO AFASTA A  
TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR  
PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI  
ANTIDROGAS. INVIABILIDADE.  
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.  
DESPROVIMENTO DO APELO.  
1. Comprovadas pelo fato conjunto  
probatório a autoria e  
materialidade delitivas, não há  
que se falar em absolvição. 2.  
Inviável a desclassificação para a  
figura do artigo 28, da Lei n.  
11.343/2006, porque inexistente a  
mínima prova, nem mesmo simples  
indícios, de que a droga  
apreendida com os Apelantes se  
destinava exclusivamente para  
consumo pessoal, porquanto nada  
impede que o usuário, ou  
dependente, seja também  
Traficante. 3. O artigo 33, §4º,  
da Lei nº. 11.343/06, deve ser  
interpretado em conjunto com o  
artigo 42, da mesma lei. De sorte  
que em se tratando de grande  
quantidade de droga apreendida,  
fica evidente que não se trata de  
traficante ocasional e restando  
inviável a concessão do Benefício.  
4. Apelo conhecido e desprovido".  
(Apelação:0000002-  
58.2017.8.01.0005, Relator: **Des.**  
**Pedro Ranzi;** Órgão julgador:  
Câmara Criminal; Data do  
julgamento: 05/04/2018; Data de  
registro: 06/04/2018) - destaquei  
-

Assim, comprovado nos autos que a  
conduta do Apelante é a descrita no art. 33, *caput*, da Lei



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

n° 11.343/06, não cabe a pretendida desclassificação para a modalidade prevista no art. 28 da mesma Lei, devendo ser mantida inalterada a Sentença Singular neste ponto.

**Posto isso, voto pelo desprovimento do apelo.**

Em atenção ao entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, **dê-se continuidade ao cumprimento da pena imposta ao Apelante** (fl. 413/414), independentemente de trânsito em julgado, ficando as providências necessárias a cargo do Juízo de Origem.

Sem Custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 16/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Bel. Eduardo de Araújo Marques  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.072  
Classe : Apelação n. 0000330-35.2015.8.01.0012  
Foro de Origem : Manuel Urbano  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Elvis Lenno Pacheco dos Santos  
Advogada : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC)  
Assunto : Crimes de Trânsito

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.  
ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAL.  
VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO  
DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE.  
PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Diante da ausência de exame de alcoolemia, é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação deve guardar proporção com a reprimenda corpórea aplicada no art. 306 da Lei nº 9.503/97.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**3.Apelo conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000330-35.2015.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Elvis Lenno Pacheco dos Santos**, qualificado nestes autos, contra sentença (fls. 71/74) do **Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC**, que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto nos art. 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97.

Foi determinada, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 01 (um) ano.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o Apelante teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais, o apelante **Elvis Lenno Pacheco dos Santos** postulou a **absolvição**, com fundamento no art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a **redução da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos** - fls. 91/98.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento** e **total improvimento** do recurso interposto - fls. 103/109.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **desprovimento** do apelo - fls. 117/120.

É a síntese necessária.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a denúncia - fls. 27/30:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) no dia 10 de abril de 2015, por volta das 23h00min, na Rua Eti Dávila, Centro, em frente aos bares, neste município, o denunciado ELVIS LENNO PACHECO DOS SANTOS, conduzia o veículo automotor VW/Voyage, placa OXP 3579, na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, assim expondo a dano potencial a incolumidade de pedestres e habitantes dos imóveis existentes nas imediações, conforme relatório de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl. 11). Consta que, no dia do evento a Polícia Militar realizava ronda pelo centro deste município, momento em que pararam em frente aos bares localizados na Rua Eti Davila, pois o local é mais movimentado nos fins de semanas, momento em que visualizaram o denunciado ingerindo bebida alcoólica no bar do "Fausto". Segundo apurado, o denunciado saiu do bar do Fausto, entrou em seu veículo VW/Voyage, de placa OXP 3579 e saiu conduzindo-o, ocasião em que realizou manobra em direção a guarnição policial, tendo sido necessário todos os policiais saírem de onde estavam, caso contrário teriam sido atropelados. (...)."

Após os trâmites legais, a exordial acusatória foi julgada procedente e o Apelante condenado, conforme relatado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não há preliminares, **passo ao mérito.**

- **Da absolvição.**

*Diante da ausência de exame de alcoolemia, é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.*

Alega a defesa não haver provas suficientes a ensejar a condenação do Apelante, assim, requer a absolvição.

Em que pese os argumentos contidos em suas razões recursais, **razão não lhe assiste.**

Explico.

O crime estatuído no art. 306, da Lei nº 9.503/97, é de perigo abstrato, cuja consumação se concretizou quando o Recorrente conduzia o veículo automotor, VW/Voyage, placa OXP 3579, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, pela Rua Eti Dávila, bairro Centro.

**Materialidade e autoria** encontram-se consubstanciadas pelo Boletim de Ocorrência nº 122/2015 (fl. 12), Relatório de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 11), além dos depoimentos do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Condutor e Testemunhas prestados na fase inquisitiva (fls. 03/05), confirmados em Juízo (fls. 37/38, 53 e 58).

Vale frisar que a legislação brasileira de trânsito, prevendo a hipótese de recusa do condutor em ser submetido a exame bafométrico, editou a seguinte determinação:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:  
(...)

§ 1.º **As condutas previstas no caput serão constatadas por:**

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.**

**§ 2.º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.**

§ 3.º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." - destaquei -





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dessa forma, verifica-se que é possível a aferição do estado de embriaguez, não somente por meio do exame bafométrico para constatar a existência da concentração alcoólica descrita em Lei, mas, também, pela prova testemunhal que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

Nesse sentido colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**"APELAÇÃO CRIME. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. (ARTS. 306 E 309, AMBOS DA LEI 9.503/97). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU COM BASE NO ART. 397, III, CPP. IMPRESTABILIDADE DO EXAME BAFOMÉTRICO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL E CALIBRAGEM QUE DEVEM CONSTAR DO APARELHO ETILÔMETRO E NÃO DO EXTRATO IMPRESSO DO TESTE REALIZADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE POR MEIO DE TESTE DE ALCOOLEMIA (ART. 306, § 1º, I, DO CTB) OU DE SINAIS QUE DEMONSTREM ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA (ART. 306, § 1º, II, DO CTB), CUJA PROVA PODE SER PRODUZIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.** OMISSÃO DA DECISÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 309 DO CTB. FEITO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ORIGEM.RECURSO PROVIDO. I. O crime narrado na exordial ocorreu na vigência da Lei 12.760/2012, que incluiu os §§ 1º, inciso II e 2º do artigo 306 da Lei 9.503/97, cujas alterações permitem a constatação do estado de embriaguez por meio de outras provas além do teste de bafômetro ou de sangue, inclusive por meio de prova testemunhal. II. O procedimento de calibração somente ocorre na hipótese do equipamento necessitar de ajuste, enquanto que a verificação ou aferição do etilômetro é de realização obrigatória anual, nos termos da Resolução nº 206/2006. III. A data de verificação periódica exigida pelas normas regulamentadoras do uso do etilômetro deve constar no aparelho e não do extrato impresso extraído quando da realização do exame pela autoridade policial. A ausência dos dados no documento impresso não gera presunção de irregularidade ou mau funcionamento do instrumento. IV. A prova acerca da prestabilidade do aparelho etilômetro utilizado no exame de bafômetro do acusado deverá ser aferida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. V. Presentes fortes indícios de autoria e materialidade da prática do delito do artigo 309 da Lei 9.503/97, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos." (TJ/PR - 2ª C.Criminal - AC - 1478812-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 17.03.2016, Data de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Publicação: DJ: 1777 11/04/2016) -  
destaquei -

A Câmara Criminal deste Tribunal adota  
idêntico posicionamento:

"Apelação Criminal. Fuga do condutor de veículo automotor do local do acidente. **Embriaguez ao volante.** Direção de veículo automotor sem habilitação. Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. **Prova da materialidade e da autoria.** Afastamento do argumento de ausência de dolo na conduta. Impossibilidade de reconhecimento do concurso formal de crimes. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.** - Configura o concurso material a prática dos crimes de fuga do condutor de veículo automotor do local do acidente, embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem habilitação, tendo como consequência a soma das penas previstas para os três crimes imputados ao réu. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Acórdão n° 26.458, Apelação Criminal n° 0000496-42.2016.8.01.0009, Relator: **Des. Samoel Evangelista;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/05/2018; Data de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

registro: 10/05/2018) - destaquei  
-

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME BAFOMÉTRICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O estado de embriaguez alcoólica de condutor de veículo automotor pode ser constatado por meio de prova testemunhal. (Art. 306, § 2º, da Lei 9.503/97) 2. A pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (Art. 293, § 2º, da Lei 9.503/97) deve ser proporcional à pena privativa de liberdade." (ACR n.º 0001366-82.2014.8.01.0001; Relator: **Des. Pedro Ranzi**; Data do julgamento: 19/05/2017; Data de registro: 24/05/2017) - destaquei -

O Magistrado de Piso, ao analisar os fatos, diante do acervo probatório, assim fundamentou a condenação do Apelante por embriaguez ao volante - fls. 72/73:

"(...) A materialidade do delito resta comprovado através do relatório de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (p.11) e Boletim de Ocorrência da PMAC (p. 12), bem como nos termos de depoimento das testemunhas ouvidas durante a fase



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de instrução. A autoria delitativa é demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial. O acusado Elvis Lenno Pacheco dos Santos nega a prática delitativa. Contudo, seu depoimento é impreciso, nervoso e incoerente, enfraquecendo suas alegações. Em contrapartida, os policiais responsáveis pela diligência são precisos em afirmar o narrado na denúncia (...) Com o cenário apresentado nos autos, depreende-se que o réu dirigia com a capacidade psicomotora alterada devido ao uso de bebida alcoólica, sem inobservância do dever objetivo de cuidado numa cidade onde a bicicleta é o meio mais frequente de transporte, assumindo o risco de causar a qualquer momento um acidente. (...)."

Cumprе registrar que o Apelante tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo resumiu-se a negar os fatos, sem comprovar nada que pudesse coadunar sua versão:

"(...) não é verdadeira a acusação contra a sua pessoa, pois não estava ingerindo bebida alcoólica (...) realmente estava no bar, mas apenas acompanhava seu Tio Sandro Dutra de Araújo, conhecido por 'Louro', sendo que esta era quem estava bebendo cerveja (...) os policiais estavam em frente ao bar, quase no meio da rua e por isso eles saíram do meio quando o interrogado passava dirigindo seu carro (...) não foi feito teste do bafômetro (...)". (fase inquisitiva - fl. 06) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) no bar do 'Fausto' tá errado aí, eles erraram, era no bar do 'Titi' (...) álcool zero pelo que eu entendo era pra eles terem feito o teste lá (...) era pra eles terem perguntado que jeito era o bar (...) eu tava lá esperando meu tio (...) tava em casa, quando meu tio tava num bar, aí ele disse assim, Elvis vem aqui que eu estou sozinho, porque ele não mora aqui, aí eu peguei e fui, só que eu estava esperando a janta (...) só que eu não estava bebendo (...) quando eu fui fazer a volta aqui normal na rua, o carro estava estacionado na direita, aí eu fiz só assim, um 'L' e saí normal (...) nem chegou a fazer nada disso que ele falou aí de atropelar (...) aí ele mandou eu parar normal, ele deu com a mão para eu parar e eu parei (...) disse desce do carro, aí eu desci normal (...) quando eu desci do carro ele já foi abarcando a algema e me levando (...) pelo que eu entendo ele tinha que levar o carro preso, recolher a habilitação e a multa é num sei quantos mil e eles ficaram com mil reais meu lá na delegacia e me soltaram (...) me liberaram por mil reais (...) questionado pela Juíza se tem ciência da inexistência de 'bafômetro' naquela Comarca, respondeu: SIM (...) questionado pela Juíza se tem ciência de que a embriaguez pode ser constatada de outras maneiras pelos policiais, respondeu: SIM (...) meu tio tava bebendo garrafa, lá não vende lata (...) sou habilitado (...) tá até



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

preso o meu carro (...) um rapaz vinha trazendo entorpecente de Sena Madureira dentro do meu carro (...) fui preso (...) passei uns três meses) fui absolvido já (...)." (fase judicial - fl. 53) - destaquei -

De outro lado, os depoimentos dos policiais militares, prestados em Juízo, são uníssonos e demonstram toda dinâmica dos fatos, inclusive descrevem sinais de estado de embriaguez, atestando, inclusive, alteração da capacidade psicomotora do Recorrente.

Vejamos.

O condutor **Valmir Barbosa da Silva**, policial militar, na fase policial, relatou - fl. 03:

"(...) estavam na beira da rua em frente aos bares do centro, por se tratar do local de maior incidência de ocorrências nos fins de semana (...) observou que o conduzido saiu do bar e entrou no veículo VW/Voyage, na condição de motorista, sendo que Ele realizou manobra em direção a guarnição policial, tendo sido necessário todos os policiais saírem de onde estavam, ou caso contrário seriam atropelados (...) nesse instante deu ordem de parada para o conduzido, tendo Ele obedecido (...) o condutor foi abordar o conduzido, o qual saiu do seu veículo alterado e aparentando visível estado de embriaguez (...) o conduzido não queria ser revistado e passou a gritar contra



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

os policiais (...) o condutor deu voz de prisão ao conduzido, por estar dirigindo embriagado (...)." - destaquei -

Em Juízo, **Valmir Barbosa da Silva** acrescentou - fls. 72/73:

"(...) eu estava atendendo uma ocorrência de trânsito lá no centro, quando ele passou em alta velocidade (...) anotei a placa (...) quando o SGT Marcelo entrou de serviço, eu perguntei se ele conhecia a placa (...) saímos para fazer abordagem à pé, lá no centro (...) quando retornamos para o quartel, o táxi estava lá estacionado (...) algum tempo depois saímos novamente para fazer abordagem pelo centro (...) o SGT Marcelo disse que conhecia a pessoa (...) ele saiu em direção do bairro, arrastando o pneu e quase atropela um soldado que estava comigo (...) corremos e abordamos ele na principal (...) ele ficou meio alterado dentro do carro e tiramos ele (...) o pai dele chegou e pegou o carro (...) a gente devolveu o carro e levamos ele para a Delegacia (...) o carro era placa de táxi.(...)." - destaquei -

A testemunha **Marcelo Soares da Silva**, policial militar, na fase inquisitiva - fl. 05:

"(...) viu o conduzido em frente a um dos bares sentado em uma mesa, onde havia uma grade de cerveja embaixo dela, também viu o





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conduzido ingerindo bebida  
alcoólica (...) por volta das  
23:30 horas o conduzido entrou no  
veículo citado, e saiu realizando  
manobras perigosas "queimando  
pneus" (...) o SGT Valmir deu voz  
de prisão ao conduzido por  
confirmar ainda mais a embriaguez,  
pois o bafo etílico era  
notavelmente constatado naquele  
momento (...) toda vez que o  
conduzido bebe e eventualmente se  
encontra com a polícia, muda de  
comportamento, dando a entender  
que o referido cidadão não se  
sente bem com a presença da  
polícia (...) conhece o conduzido  
a muito tempo e nunca teve  
qualquer tipo de desentendimento  
com o mesmo (...)." - destaquei -

Em Juízo, **Marcelo Soares da Silva** - fl.

72 - extrai-se da Sentença:

"(...) o SGT Valmir chegou e disse  
que teve um carro Voyage que  
passou por eles e quase atropela  
(...) saíram em direção aos bares  
(...) o carro do acusado estava  
estacionado (...) o Valmir disse  
que era esse carro (...) o acusado  
estava sentado bebendo (...) nesse  
momento o acusado saiu com algumas  
pessoas (...) o acusado saiu  
'queimando pneu' (...) ia  
atropelando o policial Gleydson  
(...) o SGT Valmir pediu pra ele  
sair do carro e ele disse que não  
iria sair (...) ele só saiu depois  
que sua esposa pediu (...) nesse  
momento o acusado foi autuado e  
conduzido à Delegacia (...) o  
acusado estava muito alterado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) sentiu odor no acusado  
(...)." - destaquei -

No tocante aos crimes dessa natureza o Tribunal da Cidadania alinhavou que "***O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação***":

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..."** (e-STJ fl. 205) 2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205) 3. **A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro - , outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova"** (ut,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AgInt no RESp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017). **4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão,** sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1226785/ES, Rel. **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) - destaquei -

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE.** VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. **2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ainda mais rígido, tendo o  
legislador previsto a  
possibilidade de comprovação do  
crime por diversos meios de prova  
conforme se infere da redação do §  
2º incluído no artigo 306 do  
Código de Trânsito Brasileiro. 3  
O depoimento dos policiais  
militares que flagraram o acusado  
conduzindo veiculo automotor com  
sinais claros de embriagez  
constitui meio idôneo a amparar a  
condenação, conforme já sedimento  
esta Corte de Justiça. 4. A  
análise de matéria constitucional  
não é de competência desta Corte,  
mas sim do Supremo Tribunal  
Federal, por expressa determinação  
da Carta Magna. Inviável, assim, o  
exame de ofensa a dispositivos e  
princípios constitucionais, sob  
pena de usurpação da competência  
reservada à Corte Suprema. 5. O  
não cumprimento do disposto na  
norma processual quanto à  
apresentação do rol de  
testemunhas, operando a sua  
preclusão temporal, afasta o  
alegado cerceamento de defesa.  
Precedentes. 6. Agravo regimental  
a que se nega provimento." (STJ,  
AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF,  
Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA  
TURMA, julgado em 10/04/2018, DJE  
20/04/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão os Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 303,  
PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ARTIGO 302, §  
1º, INCISO I E ARTIGO 306, TODOS  
DA LEI 9.503/97, NA FORMA DO  
ARTIGO 69 DO CP PEDIDO DE  
ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MATERIALIDADE E AUTORIA  
DEVIDAMENTE COMPROVADAS NULIDADE  
DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS QUE  
NÃO ATENDE AS REGRAS DO ART. 159  
DO CPP INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE  
EXAME DE ALCOOLEMIA OU EXAME  
CLÍNICO PROVAS TESTEMUNHAIS APELO  
IMPROVIDO. 1. No que se refere a  
condenação pela prática do crime  
previsto no art. 303, lesão  
corporal na direção de veículo  
automotor, bem como a causa de  
aumento de pena prevista no artigo  
302, § 1º, inciso I, ambos do CTB  
não há que se falar em ausência de  
provas, eis que existem elementos  
probatórios aptos a respaldar o  
édito condenatório do recorrente,  
diferente do que alega a combativa  
defesa, basta verificar os laudos  
de lesões das vítimas de fls. 36 e  
50, bem como o fato de que restou  
comprovado que o recorrente  
conduzia o veículo automotor sob  
efeito de bebida alcóolica, sem  
habilitação para dirigi-lo. Quanto  
ao laudo de exame de lesões  
corporais, este foi firmado por  
médico habilitado, com competência  
para exercer o munus, sendo  
desnecessário ser o mesmo firmado  
por dois peritos ou por perito  
oficial. (Precedente). Os  
depoimentos firmados pelos  
Policiais Federais foram firmes e  
coesos quanto ao estado de  
embriaguez em que se encontrava o  
réu VALTECIR, logo em seguida ter  
sido preso em flagrante:  
apresentava sinais de embriaguez  
com odor etílico olhos vermelhos,  
fala arrastada e andar  
cambaleante; QUE Waltecy se  
recusou ao teste do etilômetro e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alegou ter ingerido bebida alcoólica Depoimentos de fls. 05 e 06. 2) APELO IMPROVIDO." (TJ/ES - APL: 00016602420158080028, Relator: **ADALTO DIAS TRISTÃO**, Data de Julgamento: 07/02/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:15/02/2018) - destaquei

-

Por consequência, tendo sido comprovada a materialidade do delito, não havendo dúvida quanto à autoria, e, apesar da ausência do teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora do Recorrente foi constatada por meio de prova testemunhal<sup>26</sup>.

Logo, a manutenção da condenação do recorrente **Elvis Lenno Pacheco dos Santos**, por infração ao art. 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, é medida que se impõe.

---

**26 Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Da redução da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

**A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação deve guardar proporção com a reprimenda corpórea aplicada no art. 306 da Lei nº 9.503/97.**

Por fim, pleiteia o Apelante a redução do período de suspensão da "carteira de motorista", alegando para tanto que a pena privativa de liberdade foi fixada em seu mínimo legal, logo a sanção de suspensão do direito de dirigir deveria ser aplicada na mesma proporção.

**Razão lhe assiste.**

É pacífico o entendimento de que o *quantum* da pena acessória deve guardar proporção ao quantitativo estipulado na pena corpórea, em obediência ao Princípio da Proporcionalidade.

**Fernando Capez<sup>27</sup>** leciona:

"Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade. Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve

---

<sup>27</sup> Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/ Fernando Capez - 22. Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 68.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas."

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Redução da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Inocorrência. - A pena de suspensão ou proibição para obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores, deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade prevista para o crime. Constatando-se que essa exigência não foi observada pelo Juiz singular, acolhe-se a pretensão de sua redução, reformando a Sentença no ponto. - Recurso de Apelação provido." (Número do

Processo:0005823-

26.2015.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/04/2018; Data de registro: 07/04/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ART. 306, DO CTB). ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DO EXAME BAFOMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DE TESTEMUNHAS. PENA PECUNIÁRIA





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

SUBSTITUTIVA. REDUÇÃO.  
INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE  
EM FACE DA PENA CORPORAL. NÃO  
OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA DOS  
CRITÉRIOS PREVISTOS NO §1º DO  
ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO  
DA SUSPENSÃO DA CNH.  
POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE  
COM A PENA CORPORAL. PROVIMENTO  
PARCIAL DO APELO. 1. O estado de  
embriaguez alcoólica de condutor  
de veículo automotor pode ser  
constatado por meio de prova  
testemunhal. (Art. 306, §2º, da  
Lei 9.503/97). 2. A prestação  
pecuniária resultante da conversão  
da pena privativa de liberdade em  
restritiva de direitos não  
precisa, necessariamente, ser  
proporcional à pena privativa de  
liberdade fixada porque sua  
finalidade é a reparação do dano  
causado pela infração penal,  
devendo ser estabelecida segundo  
os critérios do artigo 45 do  
Código Penal. 3. A pena de  
suspensão da Carteira Nacional de  
Habilitação (Art. 293, § 2º, da  
Lei 9.503/97) deve ser  
proporcional à pena privativa de  
liberdade." (Número do

Processo:0500033-

31.2016.8.01.0013; Relator: Des.  
Pedro Ranzi; Órgão julgador:  
Câmara Criminal; Data do  
julgamento: 26/07/2018; Data de  
registro: 27/07/2018) - destaquei  
-

O Juízo a quo assim consignou - fls.

71/74:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Ausente a circunstância atenuante e agravante da pena. Ausente causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime ABERTO. Outrossim, determino a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 01 (um) ano, visto que tal suspensão deve ser proporcional a pena privativa de liberdade imposta. (...)." - destaquei -

A fixação da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como a pena privativa de liberdade, devem obedecer ao critério trifásico.

Sua aplicação deve ser proporcional à sanção corporal, pois ambas são fixadas com base no mesmo critério, devendo ser reduzida quando aplicada de forma desproporcional.

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, possui sanção de detenção, de seis meses a três anos, e, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor prevista no art. 293 da mesma Lei, tem a duração de dois meses a cinco anos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Apelante foi condenado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro à pena privativa de liberdade definitiva de 06 (seis) meses de detenção - mínimo legal, enquanto a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi aplicada em 01 (um) ano, ou seja, 10 meses acima do mínimo legal, não havendo proporcionalidade entre elas.

Portanto, aplicada a reprimenda corpórea em 06 (seis) meses, deve a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 02 (dois) meses, conforme previsto no art. 293, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro<sup>28</sup>.

**Posto isso, voto pelo provimento parcial** do apelo para:

- Manter a condenação do Apelante nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores para 02 (dois) meses.

Sem custas.

**É o voto.**

---

<sup>28</sup> **Art. 293.** A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo. Câmara Criminal - 16/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.085  
Classe : Apelação n. 0000735-02.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : E. S. da C.  
D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)  
Apelado : M. P. do E. do A.  
Promotor : Ildon Maximiniano Peres Neto  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

11. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo.

2. *In casu*, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados, diante das teses que sobressaem do conjunto probatório, optam por não reconhecer que o Apelante tenha desistido voluntariamente dos atos executórios do crime de tentativa de homicídio, exercitando, desse modo, a sua soberania, preconizada no Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000735-02.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de apelação criminal, interposta por **Euzi Silva da Costa**, qualificado nestes autos, representado pela Defensoria Pública do Estado do Acre, inconformado com a sentença de pp. 131/134, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar, que o condenou **à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, como incurso no art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (feminicídio), na forma tentada (art. 14, II), todos do Código Penal.

O **Apelante**, em suas razões recursais acostadas às pp. 139/144, sustenta que a decisão proferida pelos Jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, no ponto que não lhe reconheceu a desistência voluntária. Diante disso, pugnou pela sua submissão a novo julgamento.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 156/168, pugnou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, a consequente manutenção do julgamento proferido pelo Juízo de Primeiro Grau.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A Procuradoria Justiça manifestou-se no parecer de pp. 174/177.

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente recurso próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, tenho que este deva ser **conhecido**.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcrevo os principais trechos da denúncia de pp. 75/76:

Consta nos inclusos de inquérito policial em epígrafe, que no dia 03 de dezembro de 2017, por volta das 15h30min, na rua Boa Ventura, n.º 800, apartamento n.º 02, bairro Vitória, neste município e comarca de Rio Branco-AC, o denunciado Euzi Silva da Costa, alcunha "Negão" ou "Caboquinho", impelido por motivo fútil, e ainda, por razões da condição de sexo feminino da vítima, tentou matar sua ex-companheira Ezilda Barros de Araújo ao desferir-lhe uma facada nas costas que resultou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nas lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 45, que só não foram a causa da morte da mesma por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Segundo consta, a vítima já estava separada do denunciado há alguns meses, mas ele constantemente a perseguia e ameaçava.

Na data acima descrita, então, o denunciado chegou à casa da vítima pedindo-lhe dinheiro, e, simplesmente por ouvir de sua ex-companheira uma resposta negativa, ele já se achou no direito de mata-la.

Com receio, a vítima se refugiou na casa de vizinhos, mas o denunciado a perseguiu e desferiu-lhe uma facada nas costas, na intenção de mata-la, só não atingindo outras porque um vizinho segurou EUZI, possibilitando a fuga da ofendida, que recebeu socorro médico eficaz.

O Conselho de Sentença, após toda a instrução do feito, acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público e condenou o **Apelante**, tendo o Juiz Presidente proferido a Sentença de pp. 131/134.

Diante disso, a Defesa postula a **realização de novo julgamento**, a fim de que lhe seja aplicado o benefício do art. 15 do Código Penal (**desistência voluntária**), ao fundamento de que o veredito popular foi contrário às provas dos autos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pontua, nesse diapasão, a existência de prova testemunhal no sentido de que embora *"pudesse desferir mais golpes de faca para terminar de matar a vítima, assim não o fez, mesmo sendo mais robusto e podendo se livrar com facilidade de quem o continua"* - p. 141.

Aduz, de igual modo, que o **Apelante** confessou que desferiu um único golpe de faca com a intenção de amedrontar a vítima, desistindo, *sponte propria*, de dar continuidade ao seu intento criminoso.

Pois bem.

A **Materialidade** e **autoria** restaram comprovadas inequivocadamente, e sobre elas o recurso em julgamento não versa.

A irresignação do **Apelante** reside no fato do Conselho de Sentença ter deliberado no sentido de não reconhecer o benefício inserto no art. 15, do Código Penal, eis que embora pudesse prosseguir com os atos executórios, desistiu voluntariamente da prática delitiva.

Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, **adianto meu posicionamento no sentido do desprovemento do recurso**, consoante as razões a seguir delineadas:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inicialmente, insta salientar que ao recorrer de sentença condenatória desinente de decisão do Tribunal do Júri, a defesa deve fazer a indicação na petição de interposição do apelo, do motivo do inconformismo, conforme previsto no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, tratando-se, pois, de recurso com fundamentação vinculada.

Destarte, a súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, preceitua que: *"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição"*.

No caso *sub examine*, o Apelante indicou o artigo 593, inciso III, letra "d" do Código de Processo Penal (p. 137), alegando, no primeiro caso, a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos em não reconhecer a desistência voluntária em favor do Apelante.

Feitas as considerações, cumpre salientar que o Constituinte Originário atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juizes, na maioria das vezes, desprovidos de conhecimentos jurídicos aprofundados, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

o seu semelhante supostamente responsável por ofender, dolosamente, o bem jurídico mais valioso do ser humano.

Assim, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que Constituição Federal atribui soberania aos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

Note-se que, em nenhuma das hipóteses, o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença no que tange ao mérito dos fatos submetidos à apreciação da Corte Popular, com exceção da hipótese prevista na alínea "d", do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Porém, mesmo nessa hipótese, verifica-se a necessidade da preservação da soberania dos vereditos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada, caso constatada ser a decisão proferida pelos jurados seja manifestamente contrária às



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provas dos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido.

A respeito do recurso de apelação, no âmbito do Tribunal do Júri, vejamos o escólio doutrinário de **Renato Brasileiro de Lima**<sup>29</sup>, *ad litteram*:

*"(...) É necessário que se distinga, então, na sentença subjetivamente complexa do júri, a matéria de competência dos jurados - e, por conseguinte, acobertada pela soberania dos veredictos - e a matéria de competência da competência do juiz presidente - desprovida, pois, do atributo da soberania. Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e autoria delitiva, sobre a possível absolvição do acusado, bem como em relação à presença de qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, somente com relação à decisão de tais questões é que se pode falar em soberania dos veredictos. Lado outro, como a fixação da pena é matéria afeta à competência do juiz presidente, e não aos jurados, não há falar em impossibilidade de reforma da decisão.*

*Logo, com base no fundamento da alínea "d", do inciso III do art.*

---

<sup>29</sup> *In*, Manual de Processo Penal Volume Único, 4ª Edição. 2016 ; Bahia; Editora Juspodim; p. 1.694.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

593 do CPP (decisão jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o Tribunal de Justiça (ou TRF), em grau de apelação, somente pode fazer o juízo rescindente (*judicium rescindens*), ou seja, cassar a decisão anterior, remetendo a causa a novo julgamento, pois, do contrário, estaria violando a soberania dos vereditos. Todavia, quando estivermos diante de uma decisão do juiz-presidente, o juízo ad quem poderá fazer não só o juízo rescindente como também o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), ou seja, substituir a decisão impugnada pela sua (v.G., corrigindo eventual erro no tocante à aplicação da pena, matéria afeta à competência do juiz-presidente)".

Conclui-se, portanto, que essa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação dos veredito caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No caso em concreto, verifica-se que a decisão dos jurados não restou desassociada dos elementos processuais. Explico

Na sessão do Tribunal do Júri, o **Conselho de sentença decidiu por umas das teses apresentadas, in casu, a tese defendida pelo Ministério Público**, no sentido de que o **Apelante** cometeu o crime de homicídio tentado, somente não vindo a consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Destaca-se, pois, que a Defesa, exaustivamente, no Plenário do Júri pugnou pela **aplicação do instituto da desistência voluntária, o qual, contudo, deixou de ser acolhido pelo Conselho dos Jurados.**

Não só isso, perlustrando o conjunto fático probatório, constata-se que a decisão proferida pelo Júri Popular não restou desassociada dos depoimentos prestados em Juízo pela vítima **Ezilda Barros de Araújo** e pela testemunha **Fátima Beneveudo de Oliveira**, as quais deram indicativos de que o abandono dos atos executórios pelo Apelante não foram realizados de forma voluntária.

Destaca-se, nesse diapasão, a firmeza dos depoimentos prestados pelas testemunhas acima reportadas, no sentido de que o Apelante somente não consumou o crime, num primeiro momento, em razão da testemunha José Augusto Marques ter segurado o acusado, impedindo-o, ainda que momentaneamente, de continuar a desferir os golpes de faca contra sua ex-companheira.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Gize-se, além disso, que durante este curto período em que a testemunha José Augusto segurou o Apelante, a vítima e sua vizinha Fátima correram para a casa de um vizinho, que é ex-policial, ocasião em que trancaram o portão com o cadeado e lá ficaram juntamente com três cachorros "valentes", circunstância esta que pode ter impedido o acusado de entrar naquela residência.

Nesse sentido, vejamos os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas **Ezilda Barros de Araújo** e **Fátima Benevenuto de Oliveira**:

**Ezilda Barros de Araújo** - "que se tratavam como marido e mulher, mas não usavam aliança; que estavam a seis meses separados; que ele foi quem saiu de casa; que a depoente mudou de apartamento no outro dia que ele saiu; que as vezes conversavam; que quando separaram ele chamou para dar um tempo; que a depoente trabalhava no mercado do bosque e ele a ajudava; que quando se viam não trocavam carinho e nem trocavam beijos; que eram somente amigos; que chegaram a ficar algumas vezes, mas não chegou a três vezes; que todas as vezes que ele via a depoente ele pedia para voltar; que a depoente só correspondeu nestas três vezes; que durante esses seis meses não chegou a namorar com ninguém; que soube pela boca dos outros que ele tinha ficado com outras pessoas; que chegou a falar isso para ele quando, numa das vezes ele pediu para voltar; que durante os seis anos que ficaram juntos ele usava



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

drogas; que ele usava crack, cocaína e uma branca que não sabe direito; que ele passou a importunar a depoente no trabalho; que chegou lá pedindo dinheiro; que estava devendo cinquenta reais para ele e passou esse dinheiro para ele; que a facada foi no domingo; que no sábado a noite ele foi no trabalho da depoente; que na madrugada do domingo ele voltou pedindo dinheiro novamente; que o valor da dívida era cinquenta reais; que ele voltou umas cinco e meia da manhã; que ele estava com a aparência de estar drogado e embriagado; que ele pedia dinheiro para ele ir embora para Boca do Acre; que não deu dinheiro para ele porque outras vezes já deu dinheiro para ele ir embora; que na época ele já tinha saído da empresa que trabalhava; que ele tava recebendo seguro desemprego; que ele usou o dinheiro para se embriagar e usar mais drogas; que no domingo ele foi agressivo só com palavras; que ele a chamou de vagabunda e disse que ela tinha outro macho; que recusava de dar dinheiro para ele; que nesse domingo ele só falou perto de um rapaz que trabalhava noutro lanche; que ele vinha com gesto que dava medo; que como ele tava bebido e com excesso de droga tinha medo dele fazer alguma coisa; que até domingo, cinco horas da manhã, ele não tinha feito nada com a depoente; que a depoente chamou um moto-táxi; que quando o moto-táxi chegou ele tomou o capacete e quis lhe bater com o capacete, só que o rapaz não





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aceitou; que ele foi bater no apartamento que a depoente morava sozinha; que ele chegou e ficou do lado de fora do portão e insistiu por dinheiro; que a depoente disse que não tinha dinheiro, mas depois disse que tinha e não ia dar; que ele então pediu para vender alguns objetos de dentro da casa para que desse a parte dele; que falou para ele que não ia vender; que ele disse que ia embora, mas que voltava; que ele foi embora, porém voltou (...); que ele foi entrando dentro do apartamento pedindo para ir no banheiro; que nesse momento ele aparentava estar drogado; que a vizinha disse para ela não entrar porque ele poderia fazer alguma coisa; que ele saiu de dentro do apartamento já com a faca na cintura; que essa faca estava na sua casa; que a depoente viu a faca e pediu para que ele tirasse a faca; que ela ligou para a polícia e disse que ele já tinha a ameaçado e estava com uma faca; que ele não tinha intenção de levar a faca, mas sim fazer um mal com a depoente; que ele disse que até sairia se a depoente não tivesse ligado para a polícia; que ele continuou no lugar sentado; que um vizinho lhe ofereceu uma cerveja, quando a depoente vira para pegá-la ele já vem na carreira com a faca na mão; que a depoente entrou no apartamento da Fátima, mas mesmo assim ele entrou; **que a garrafa bateu na mesa e quebrou; que escorregou na cerveja e caiu em cima da cama; que quando caiu em cima da cama dela foi quando ele a furou; que**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ele a furou em cima da cama da Fátima; que ele a furou nas costas; que ele não deu o segundo golpe na depoente porque o Augusto não deixou; que o Augusto segurou ele; que o Augusto diretamente não conseguiu desarmar; que o Augusto segurou ele e o colocou no colo dele e pedindo para a depoente sair; que a depoente saiu e foi para o quintal do dono dos apartamentos; que foi quando que o Augusto percebeu que estava no apartamento e soltou ele; que correu até o portão com a faca; que no pé do portão ele soltou a faca e saiu; que precisou da ajuda da Fátima já na entrada do portão da casa do vizinho; que passou oito dias no pronto socorro; que a facada pegou no pulmão; que sua costela é muito dolorida; que não ficou mais da mesma forma como antes; que ficou prejudicada com o próprio trabalho e sente problemas; que não é mais a mesma pessoa; que mesmo preso ele ligou para a mãe da depoente; que ele foi preso quase um mês depois; que dos fatos até a prisão dele, ele não procurou a depoente pessoalmente; que para uma das filhas ele pedia para retirar a queixa, pois estava arrependido; que para a outra ele dizia que ia terminar o que tinha começado; que não ligou para a depoente; que ele não tinha mais o número; que voltou a trabalhar no lanche no dia 17 do fevereiro; que passou dois meses sem trabalhar; **que fez uma ligação de dentro do presídio para a mãe da depoente, quinze dias antes da audiência, dizendo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**que terminaria o que começou; que ele também ligou para o seu genro um dia antes de ser preso, dizendo que fizesse tudo com ele, mas que não o deixasse ir para o presídio; que não desculpa ele; que cada vez que vê a cicatriz no seu corpo a depoente lembra; (...) que nos seis meses da separação ele perdeu vinte e cinco quilos; que ao molhar a foto dele diz que está com a mesma aparência; que não como ele foi segurado, mas a Fátima disse que ele foi segurado pelos dois braços e depois colocado no colo do Augusto, enquanto a depoente saía do apartamento; o que impediu do acusado de continuar a ferir a depoente foi o fato do Augusto ter segurado ele; que ele ainda foi até o portão e lá deixou a faca (...); que o Euzi sai da cena do crime segurando e afaça e a deixa no portão da casa; que o Augusto não conseguiu tirar a faca dele; que foi o Augusto quem impediu ao mobilizar o Euzi que ele desse outras facadas; que não viu, mas ouviu dizer; que a depoente foi para a casa do vizinho; que na casa desse vizinho tinham três cachorros; que vizinho tava lá, a dona do apartamento também tava; que a Fátima passou e fechou o portão; que mesmo armado ele foi até o portão da casa do vizinho; que não conseguiu entrar, voltou e deixou a faca no meio do trajeto".**

**Fátima Benevenuto de Oliveira - "**  
**(...) Que ela disse que ele correu**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atrás dela com a faca; que viu ela entrando e ele correndo atrás dela com uma faca; que era uma peixeira; que ela pedia socorro, porque ele ia matar ela; que foi rápido; que o seu apartamento tem grade na janela; que ela tentou pular a janela, caiu em cima da sua cama; **que ele escorregou e deu uma peixeirada nela; que se ele não tivesse escorregado ele tinha matado ela; que ele deu só um golpe nela; que quem segurou ele foi o marido da depoente; que o nome dele é José Augusto; que chegou a ver ele segurando; que ele deu o golpe, foi tudo muito rápido; que gritou pelo seu marido; que ele veio e segurou o acusado por trás; que eles caíram no chão e a depoente tirou ela; que levou a vítima para o outro quintal; que é o quintal do dono do quarteirão; que fechou o portão; que lá nesse quintal tinham três cachorros; que o marido da depoente não conseguiu tomar a faca; que ele não chegou a dar nenhuma faca no marido da depoente; que ele saiu correndo até o portão; que ele percebeu que tinha cachorro e voltou para trás; que ele saiu e soltou a faca no portão; que quando fechou o portão colocou o cadeado; que além dos cachorros tinha o cadeado que o impedia de entrar; que o que poderia ter impedido de ter entrado foram os cachorros, o cadeado e o fato do proprietário ser um ex-policial; que o proprietário estava na casa; que o nome dele é Silveira; que ele não viu nada (...);**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da análise dos depoimentos acima transcritos, percebe-se que a decisão dos jurados não destoa do conjunto probatório, isto porque, consoante se extrai dos depoimentos acima transcritos, o Júri Popular teve o mínimo de substrato para inferir que as circunstâncias alheias à vontade do Apelante foram as condicionantes para a não consumação do crime de homicídio.

Em vista disso, tendo o Conselho de Sentença decidido que as provas produzidas durante a instrução são capazes de sustentar a condenação do réu, inclusive quanto ao não reconhecimento da desistência voluntária, não cabe ao Tribunal, neste momento, reavaliar os depoimentos colhidos, mas somente analisar se a decisão dos Jurados é integralmente incompatível com os elementos produzidos no processo, respeitando, assim, a soberania das decisões do Júri.

Nessa linha, colaciona-se os seguinte julgados desta Câmara Criminal:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JÚRI POPULAR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

falar em decisão contrária à prova dos autos. 2. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal, eis que aplicada de forma justificada, proporcional e razoável. 3. Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de homicídio e a outra como circunstância judicial desfavorável. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJAC - Acórdão n. 27.010, Apelação n. 0000418-24.2016.8.01.0017, Câmara Criminal, Rel: Des. Elcio Mendes; julgado: 09/08/2018) - o original não está destacado.

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Anulação do julgamento em decorrência de Decisão contrária à prova dos autos. - A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente caso. - Recurso de Apelação provido. (TJAC - Acórdão n. 26.941, Apelação n. 0001789-46.2013.8.01.0011, Câmara Criminal, Rel: Des. Sameel Evangelista; julgado: 26/07/2018) - o original não está destacado.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em plenário. 2. Os depoimentos de policiais que participaram do flagrante merecerem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar o decreto condenatório. 3. O decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 4. Não há que se falar em participação de menor importância, quando o conjunto probatório sólido e eficaz, conclui que os apelantes foram os autores do crime que vitimou um bebê indígena, de apenas 01 (um) ano de idade, com um tiro fatal em sua testa, enquanto dormia no colo de sua mãe, dentro de uma canoa. (TJAC - Acórdão n. 26.997, Apelação n. 000860-71.2017.8.01.0011, Câmara Criminal, Rel: Des. Pedro Ranzi; julgado: 02/08/2018) - o original não está destacado.

Dessa feita, não há que se falar em anulação do julgamento, tendo em vista que a decisão do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Conselho de Sentença encontrou suporte no conjunto fático probatório arrematado aos autos.

Assim, por vislumbrar que a decisão do Conselho de Sentença encontrou guarida no conjunto fático probatório, **voto pelo desprovimento do recurso de apelação interposto por Euzi Silva da Costa.**

Ademais, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido da execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido no julgamento das liminares nas ADC ns. 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema nº 925, HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016, HC 136708 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, **VOTO no sentido de que seja dado continuidade ao cumprimento da pena pelo apelante Euzi da Silva Costa.**

Sem custas.

**É como voto.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 16/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.086  
Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0001238-49.2011.8.01.0007  
Foro de Origem: Xapuri  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Requerente : Messias Cavalcante dos Santos Júnior  
Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)  
Requerente : Mairon José Menezes Mota  
Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)  
Requerente : Tairon de Souza Sodré  
Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC)  
Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)  
Assunto : Lesão Corporal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DICÇÃO DO ART. 583, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nada obstante a necessidade da interposição do recurso em sentido estrito por meio da formação de instrumento, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, dada a possibilidade do presente recurso nos próprios autos, consoante se extrai da exceção inserta no art. 583, III, do CPP.

2. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena abstrata, isto é, aquela que, supostamente, seria imposta na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.

2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 - STJ)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0001238-49.2011.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Mairon José Menezes Mota, Tairon de Souza Sodré e Messias Cavalcante dos Santos Júnior, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xapuri/AC, que negou o reconhecimento do pedido de prescrição antecipada da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Em suas razões recursais, a defesa dos recorrentes, pp. 391/395, pleiteou o reconhecimento da prescrição antecipada, sob ao argumento de que a denúncia foi recebida em 08.02.2012, e que até a presente data não houve sentença, e como os acusados são primários e eram menores de 21 anos de idade à época dos fatos, certamente seriam condenados em pena mínima cujo prazo prescricional ocorreria em 04 anos, e esse período já teria sido alcançado.

O recorrido, por sua vez, rebateu os argumentos defensivos, manifestando-se desfavorável ao pedido. E ainda, opinou pelo aditamento da denúncia, a fim de que seja reconhecido o tipo penal de homicídio tentado, em virtude da forma em que se deu o delito e suas consequências, razão pela qual deveria haver a mudança no tipo penal.

Em juízo de retratação, o magistrado a quo entendeu por bem manter o *decisum*, por seus próprios fundamentos (p. 400).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de pp. 409/412.

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Mairon José Menezes Mota, Tairon de Souza Sodré e Messias Cavalcante dos Santos Júnior, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xapuri/AC, que negou o reconhecimento do pedido de prescrição antecipada da pena.

**Da Preliminar arguida pelo Ministério Público de Falta de Pressuposto objetivo.**

O representante do Ministério Público de primeiro grau, em preliminar, arguiu que o presente recurso não merece acolhida por falta de regularidade formal.

Sustenta que a sistemática do Código de Processo Penal é no sentido de que o recurso em sentido estrito deve ser interposto por instrumento e não subirá nos próprios autos, consoante se infere da leitura do artigo 583, daquele *Códex*.

Não assiste razão o *parquet*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Isto porque, embora o presente Recurso em Sentido Estrito não esteja elencado nas exceções previstas no artigo 583, II, do Código de Processo Penal, temos que pode ser enquadrado no artigo 583, III do CPP, em que se recebe o recurso nos próprios autos quando não prejudicar o andamento do processo.

Assim, por economia processual e em razão das partes estarem respondendo ao processo em liberdade, não trazendo nenhum prejuízo em julgar o presente Recurso em Sentido Estrito nos próprios autos, razão pela qual deve a presente preliminar ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

**Submeto aos eminentes pares.**

**Mérito.**

Como se vê no presente recurso, a autoridade judiciária negou reconhecimento à prescrição virtual, também conhecida no cenário jurídico por prescrição hipotética, a qual é rechaçada pelo STJ, por meio da Súmula 438, que diz:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."

A decisão do Magistrado *a quo*, proferida em audiência, foi assim redigida:

"...Aberta a audiência, a defesa dos acusados, se manifestou: MM. Juiz, por questão de ordem e sede preliminar, a defesa dos acusados requer o reconhecimento da prescrição uma vez a denuncia foi recebida e 08.02.2012 e até a presente data não houve sentença e como os acusados são primários e menores de 21 anos na data dos fatos, certamente se condenados sofreram pena mínima cujo prazo prescricional ocorrem em 04 anos e esse período já decorreu. Concedida a palavra ao parquet este se manifestou desfavorável ao pedido da defesa, uma vez que entende que o prazo prescricional ocorrerá apenas em fevereiro de 2018.

**Ato seguinte o MM. Juiz deliberou: "Acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado o reconhecimento da prescrição virtual, sendo necessário para o cálculo da prescrição retroativa, a entrega da prestação**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**jurisdicional com a pena em  
concreta.**

Na mesma audiência o Representante do *parquet*, requereu vista dos autos, para fins de aditamento de denúncia, sob o seguinte argumento:

"...MM. Juiz, a situação descrita nos autos, trazida pelas declarações da vítima, denotam que há a presença do crime de homicídio tentado, vez que a vítima teve afundamento craniano que chegou a atingir o cérebro consoante afirmou, foi submetida a uma cirurgia, perdeu a fala na sua inteireza, toma remédios controlados, anticonvulsivantes até os dias hodiernos, desse modo, o Ministério Público pugna por vista dos autos, a fim de aditar a denúncia, classificando-a para homicídio tentado, sobrestando-se as oitivas, vez que a instrução processual será renovada na primeira fase do procedimento do júri..."

Assim, veja-se que o recorrente fora denunciado pela prática de delito de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal, de tal modo que o preceito secundário do crime prevê a pena de reclusão de um a cinco anos.

Nestes termos, o inciso III do artigo 109 do Código Penal dispõe que a prescrição se dá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desse modo, tomando-se por base a data do recebimento da denúncia no dia 08/02/2012, primeiro marco interruptivo, a prescrição se consumaria no dia 08/02/2024.

Assim, não há possibilidade jurídica para que o recorrente tenha reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com base na pena hipotética.

Ademais, a chamada prescrição virtual ou em perspectiva vem sendo rechaçada por esta Câmara Criminal, Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

12. Não se mostra possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena abstrata - Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

13. Alcançado o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos entre a data do fato e a presente data, verifica-se que ocorreu a prescrição punitiva estatal, com fundamento no art. 109, inciso IV, do Código Penal, e, sendo a matéria de ordem pública, a declaração ex officio se impõe.

14. Recurso em sentido estrito prejudicado. Relator Des. Pedro Ranzi. Recurso Em Sentido Estrito n. 0000977-39.2010.8.01.0001.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA, PROJETADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena abstrata, isto é, aquela que, supostamente, seria imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. 2. Em alcançado o lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos entre a data da denúncia e a presente data, verifica-se que ocorreu a prescrição punitiva estatal, em sendo a matéria de ordem pública declara-se ex officio. 3. Recurso em sentido estrito prejudicado. (0000008-65.1994.8.01.0007- Recurso em Sentido Estrito; Homicídio qualificado/julgado em 19/11/2013; Rel. Des. Francisco Djalma). Grifei.**

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento sobre a matéria, Vejamos:

**PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.** A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 86950/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma do STF, DJ 10.08.2006). Grifei.

Por fim, vê-se que não há que se falar em prescrição antecipada ou virtual, vez que não admitida no nosso ordenamento jurídico, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido em primeira instância.

Sem mais delongas e ante o exposto, conheço do recurso, mas lhes nego provimento.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, negar provimento ao recurso. Unânime. Câmara Criminal - 30/08/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.088  
Classe : Apelação n. 0003768-97.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Márcio Pereira Muniz  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO  
CONCURSO DE PESSOAS. RECEPÇÃO.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.  
DESPROVIMENTO DO APELO.

15. Impossível a absolvição, seja por não existir provas de ter o Apelante concorrido para os crimes, ou não existir provas suficientes para a condenação. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas e testemunhas, formam um conjunto sólido e dão segurança ao juízo para a condenação.

16. Apelo conhecido e desprovido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0003768-97.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Márcio Pereira Muniz**, qualificado nestes autos, em face da Sentença (pp. 190/203) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, que o condenou à pena de 03 (Três) anos e 06 (Seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, e art. 180, *caput*, na forma do art. 69, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais de pp. 246/251, postulou a absolvição, com fulcro no art. 386,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que inexistem provas concretas a ensejar uma condenação.

O Ministério Público, em contrarrazões de pp. 266/272, rechaçou as pretensões do Apelante, e ao final requereu seja o recurso conhecido, porém no mérito desprovido, mantendo-se *in totum* a sentença ora fustigada, uma vez que escorreitos e irreparáveis os seus fundamentos.

A Procuradoria de Geral de Justiça apresentou parecer de pp. 278/281.

É o relatório que foi submetido à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a Denúncia - pp. 140/145:

**1º Fato.**

"...no dia 12.04.2018, em horário anterior às 14h, na Rua Treze, Bairro Parque do Sabiá, próximo à Telemont, na cidade de Rio Branco, os denunciados Márcio Pereira



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Muniz, Ilvan Fernandes Pereira, vulgo "BOCÃO" e Kennedy Pereira de Lima, vulgo "BIBA", agindo com vínculo subjetivo caracterizador do concurso de agentes, mediante arrombamento, SUBTRAÍRAM para si ou para outrem 02 (duas tv's de LED, sendo uma marca Panassonic Viera de 47" (nº de série: BT2JA000206), e outra marca CCE, 28", REF: BNQMELOOGTP9FH00AT, de propriedade da vítima Evandro Bezerra da Silva, conforme se depreende das declarações de fls. 81/85, B.O. de fls. 91/92, e Termos de Apreensão e Restituição de fl. 103, do IPL. De acordo com o Caderno Inquisitorial, na data, hora e local acima assinalado, os denunciados Márcio, Ilvan e Kennedy, usando o veículo Palio, cor verde, placa MZS 6648, de propriedade do denunciado Márcio foram até a residência da vítima e lá aproveitando da ausência desta, após arrombarem o portão e a porta da frente da casa ali se assenhorearam dos bens acima declinados, os quais levaram consigo seguindo rumo ignorado. Exsurge do já indicado Inquérito Policial que, a vítima ao chegar em casa por volta das 14h percebeu que sua casa fora arrombada e de lá subtraído os bens referidos, tendo então acionado a policia militar comunicando os fatos, bem como passou a indagar vizinhos e populares visando obter informações quanto os autores, momento em que soube que os agentes usaram o veículo Palio, cor verde, placa MZS 6648, eis que a ação fora gravada por câmeras de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

segurança de casas próximas, cuja informação fora repassada aos militares que procederam pesquisas junto ao sistema GETRAN e obtiveram um endereço vinculado ao veículo em questão e para lá se dirigiram. Consta ainda que, ao identificarem o proprietário da casa este esclareceu que o dono do carro residia em outro endereço e indicou qual era, para onde a guarnição se deslocou tendo já por volta das 02h da madrugada do dia 13.04.18, localizado o denunciado Márcio o qual ao ser abordado acabou por admitir ter cometido o furto em referência, afirmando que uma das televisões subtraídas estava em seu quarto. Conforme está no feito, os policiais adentraram na residência e ali localizaram a TV de 47" de propriedade da vítima Evandro, bem como outros aparelhos de televisão sem procedência, aos que o denunciado Márcio afirmou serem de produto de furto, momento em que o mesmo fora indagado sobre o paradeiro do outro bem subtraído da vítima ao que informou estar na posse de seus comparsas, os quais indicou com exatidão aonde residiam. Consta finalmente dos autos, os policiais se dirigiram para os locais indicados tendo sido encontrado primeiramente o denunciado Kennedy, vulgo Bocão, na casa de quem foi localizado dentre outros bens o outro televisor subtraído da residência de Evandro (marca CCE, 28") e posteriormente localizaram o denunciado Ilvan, vulgo Biba, com o qual foi encontrado outro





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aparelho de televisão sem procedência comprovada. Momento em que todos foram presos em situação de flagrante delito, bem como apreendidos todos os bens acima referidos. Às fls. 25/35, os denunciados Márcio Pereira, Ilvan Fernandes e Kennedy Pereira, ao tempo dos fatos já possuíam sentença condenatória com transito em julgado, sendo portanto reincidentes.

**2º Fato:** Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial, que em meados de 13.04.2018, durante o período da madrugada, por volta das 2hs, na residência do denunciado sito Conjunto Nova Esperança II, Rua Vitória, nesta cidade, o denunciado Márcio Pereira Muniz, adquiriu e/ou recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio 01 (um) aparelho de televisão marca Sony 40", pertencente à Francivaldo da Silva Lima, sabendo tratar-se de produto de crime, consoante declarações de fls. 81/84 e 90, B.O.'s de fls. 91/94 e termos de apreensão e restituição de fls. 102, 105/107. Conforme está no feito no dia 19.03.2018, por volta das 09h:30min, agentes até então não identificados estiveram na residência da vítima situada na Rua Canário, Loteamento Jaguar, e lá após arrombarem o portão e porta da casa, se assenhorearam de diversos bens, dentre eles uma TV, marca Sony, 40" e um aspirador de pó, consoante B.O. de fl. 94. Segundo restou apurado o denunciado Márcio recebeu e/ou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ocultou referido bem o qual sabia ser oriundo de crime, o qual posteriormente fora localizado em sua policiais nas circunstâncias acima narradas afirmou que tal objeto era produto de furto.

**3º Fato:** Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial, que em meados de 13.04.2018, durante o período da madrugada, por volta das 2hs, na residência do denunciado sito Travessa Havaí, 382, Bairro da Glória (Baixada da Sobral), nesta cidade, o denunciado Ilvan Fernandes Pereira, vulgo "BOCÃO", adquiriu e/ou recebeu e ocultou em proveito próprio ou alheio 01 (um) aparelho de televisão marca SAMSUNG 40", pertencente à Adriana Muniz de Oliveira Maia, sabendo tratar-se de produto de crime, consoante declarações de fls. 81/84 e 89, B.O.'s de fls. 91/92 e 98, bem como termos de apreensão e restituição de fls. 102 e 104. Conforme está no feito no dia 03.04.2018, por volta das 09h:40min, agentes até então não identificados estiveram na residência da vítima situada na Travessa Abacabeira, Vila da Amizade, e lá após pularem o muro e arrombarem a porta da casa, se assenhorearam de dois aparelhos de TV e da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante B.O. de fl. 98. Segundo restou apurado o denunciado Ilvan, vulgo Bocão, recebeu e/ou ocultou referido bem o qual sabia ser oriundo de crime, o qual manteve em sua residência onde posteriormente foi localizado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

por policiais militares nas circunstâncias acima narradas..."

Após as formalidades legais o Apelante foi condenado conforme relatado alhures.

Não há preliminares, passo ao mérito.

**Da absolvição.**

Impossível a absolvição, seja por não existir provas de ter o apelante concorrido para infração penal ou por ausência de provas a ensejar a condenação. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítima e testemunhas, formam um conjunto sólido e dão segurança ao juízo para a condenação.

A Defesa alega não haver nos autos provas capazes de ensejarem ao Apelante um decreto condenatório, razão pela qual postula a sua absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal:

**"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

Na mesma senda preceitua o art. 180, *caput*, do Código Penal: **Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

A autoria e materialidade restaram devidamente provadas por meio dos depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto judicial, dos diversos documentos acostados aos autos do Caderno Investigatório, bem como da confissão dos réus Ilvan e Kennedy.

Pois estes confessaram que utilizando o veículo emprestado pelo **réu Márcio**, praticaram o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo eles subtraído diversos pertences da residência que invadiram. Tal fato foi confessado pelos acusados Ilvan e Kennedy em sede judicial, inexistindo qualquer dúvida quanto a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

participação deles na prática delituosa, uma vez que detalharam o *modus operandi* do crime, bem como trouxeram informações adicionais sobre o ocorrido aqui apurado, tudo isso com o carro do apelante. Vejamos:

A vítima Francivaldo da Silva Lima, ao ser ouvida em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...Que fui vítima de furto anterior; que uma das tvs foi encontrada com o acusado; que o furto foi no mês de março; que encontrei o anúncio na internet; que não tenho como saber se foram os acusados; que os vizinhos viram pessoas diferentes; que não posso afirmar se foram os acusados..."

A outra vítima do evento Evandro Bezerra da Silva, ao ser ouvida em Juízo, declarou:

"...Que não estava em casa quando tudo ocorreu; que só percebi quando retornei; que encontramos as pessoas pelas câmeras; que dava pra ver a placa; que meus bens foram recuperados; que o portão foi arrombado; que tive uns mil reais de prejuízo com os danos praticados por eles; que com o Márcio foi encontrada uma das televisões; que a partir disso foi possível chegar até as outras pessoas..." Grifo nosso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A testemunha Policial Militar Josimar Pinto de Araújo, ao ser ouvido em Juízo, declarou:

"...Que participei das investigações; que recebemos a informação do furto; que verificamos as imagens e chegamos até o veículo; que com o Márcio estava a televisão e outros bens de procedência ilícita..." Grifo nosso.

Um dos denunciados Ilvan Fernandes Pereira, ao ser interrogado em Juízo, declarou:

"...Que eu participei do furto; que eu pedi o carro do Márcio emprestado; que não sabia que era a casa de um policial; que convidei o Bocão; que era só nós dois; que falei pra ele que tinha roubado e vendemos pra ele; que ele me pagou na hora; que comprei a tv de 40 polegadas na OLX; que estava na minha casa; que não tinha nota fiscal; que não me certifiquei da procedência dessa televisão; que não tinha tanta proximidade com o Márcio, mais com o Bocão; que falei pro Márcio que queria o carro emprestado para deixar as meninas; que pegamos o carro na parte da manhã; que o Márcio foi me buscar na minha casa e deixar o carro pra me emprestar..."

O também denunciado Kennedy Pereira de Lima, ao ser interrogado em Juízo, disse:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"...Que confirmo que participei do furto; que participei juntamente com o Ilvan; que o Márcio não tava participando; que o carro era dele; que o Márcio não sabia que a televisão era furtada; que vendemos por R\$ 600,00 porque estava precisando; que não sei como foi o empréstimo pois quando o Ilvan chegou ele já estava com o carro; que era por volta de 9h; que devolvemos no trabalho; que era por volta de 11h; que ele estava ligando pedindo o carro no horário que devolvemos..."

Já o apelante **Márcio Pereira Muniz**, ao ser interrogado em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...Que nego minha participação nos crimes; que estava trabalhando; que estava trabalhando de motorista; que ficamos rodando a cidade; que trabalho no carro do meu patrão; que emprestei o meu carro; que emprestei por volta de umas 7h e estava em casa; que o carro tinha sido emprestado para deixar as amigas dele; que eu não sabia que o Ilvan tinha sido preso; que nego que ele emprestou para saber de ele ter pego o carro pra furtar; que ele me ofereceu a televisão por R\$ 600,00 por estar precisando; que confiei nele; que só conhecia o Kennedy de vista; que não participei do furto e estava trabalhando; que confiei nele; que não admito que sabia que a televisão era produto de crime; que não procurei saber da vida



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

anterior dele; que nego a participação nos dois crimes; que tenho uma condenação por furto; que os demais bens encontrados na minha casa eu adquiri anteriormente mas sem nota, tinha apenas um recibo mas o policial jogou fora; que comprei em uma eletrônica; que a televisão não era tão nova e tava faltando o cabo e o controle; que por isso não achei tao grande a diferença...".

Pois bem, ao ser interrogado em Juízo o Apelante Márcio Pereira Muniz, negou os fatos, limitando a dizer que apenas emprestou o carro para que os acusados Ilvan e Kennedy utilizasse. Disse, ainda, que desconhecia a utilidade que os referidos reus dariam ao veículo.

Analisando detidamente as provas constante dos autos, verifico que as declarações do apelante Márcio encontram pontos de divergência das declarações prestadas pelos comparsas e também denunciados Ilvan e Kennedy.

O magistrado sentenciante ao analisar a conduta do apelante Márcio, na sentença, p. 194, assim narrou:

"...Verifico que o réu utiliza-se de versão isolada, diante do lastro probatório existente, para eximir-se da responsabilidade pelo ato praticado. São inúmeras as divergências que existem em sua





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

narrativa, tais como o modo em que o empréstimo e a devolução do veículo, o horário em que teria emprestado o veículo, dentre outros aspectos. Destaco que tais divergências não geram dúvida quanto a existência de provas em desfavor do acusado, pelo contrário, corroboram o cenário anteriormente narrado pelos demais acusados, que confessaram a prática do crime. Entendo que restou comprovado nos autos que o acusado participou do crime ao colaborar emprestando o veículo utilizado para a prática delituosa. Ademais, ele obteve vantagem patrimonial por tal colaboração, qual seja, um dos televisores subtraídos, de modo que também restou claramente demonstrada a prática do crime de receptação, de modo que deixo de acolher o pedido formulado pela defesa no sentido da desclassificação do crime imputado para a modalidade culposa e ainda o pedido absolutório formulado em sede de alegações finais.

Ainda quanto ao crime de receptação, em relação ao réu Ilvan, entendo que sua confissão também abrangeu tal delito, visto que ele afirmou ter adquirido um aparelho de televisão que sabia tratar-se de produto de crime, não tendo ele se utilizado de qualquer das precauções básicas para averiguar a origem do aludido bem, de modo que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 180, caput, é a medida que se impõe. Reconheço a qualificadora de concurso de pessoas, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desfavor de todos os denunciados, uma vez que não resta dúvida da comunhão de designios na prática do furto. Reconheço a agravante da reincidência em relação aos três acusados, uma vez que já possuíam sentença criminal transitada em julgado antes da prática dos fatos ora em apuração, conforme consta das certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 25/27 (denunciado Márcio), fls. 28/31 (denunciado Ilvan) e fls. 32/35 (denunciado Kennedy). Reconheço a incidência do concurso material de crimes (CP, art. 69, caput) em relação aos réus Márcio e Ilvan, eis que os acusados praticaram dois delitos com desígnios autônomos e em circunstâncias independentes, quais sejam o furto e a receptação dos aparelhos de televisão. Assim, as provas que subsistiram ao final deste apuratório são robustas o suficiente e dão a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor dos acusados, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato elucidado. Neste sentido, deve prevalecer, a tese condenatória do Ministério Público Estadual..."

Assim, comungo do entendimento do magistrado sentenciante, eis que a versão apresentada pelo apelante suscitando dúvidas quanto à autoria, bem como ausência de provas suficientes para a sua condenação, restou isolada nos autos, destituída de amparo legal, sendo contrariada por todo o acervo probatório produzido durante o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inquérito e confirmado no decorrer da instrução em Juízo, razão pela qual a sentença hostilizada deve ser mantida.

Portanto, não há que se falar em absolvição, seja por ausência de provas, seja por não existir provas da autoria, eis que demonstrada a autoria, bem como todo o acervo probatório apontar ser o Apelante um dos autores do delito, emprestando seu carro para que este fosse utilizado no cometimento de crime, devendo, pois, ser mantido o decreto condenatório.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento do apelo**, para manter a sentença hostilizada em todos os seus termos.

Prossiga-se na Execução Provisória da pena, ante a nova jurisprudência do STF, com relação ao início de cumprimento de pena após julgamento em segunda instância.

É como voto.

Sem custas.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 16/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.091  
Classe : Apelação n. 0007835-42.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisora : Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari  
Acusado : Joel de Alencar Silva  
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

---

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONSONÂNCIA COM OS AUTOS. APELO DESPROVIDO.

1. Estando cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria do crime pelo conjunto probatório e diante da comprovação de que a ação do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

art. 14 da Lei 10.826/03, resta impossível sua absolvição.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007835-42.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 30 de Agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Pedro Ranzi**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Joel de Alencar Silva**, inconformado com a Sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou à pena **de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de em 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Postula o apelante em suas razões recursais de pp. 110/116, a sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de pp. 119/123, o Órgão apelado, rebate os argumentos defensivos e ao final postula seja o recurso conhecido, porém no mérito desprovido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 128/132.

É o relatório que submeti ao douto revisor.

**VOTO**

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Extrai-se da denúncia que:

"..., que no dia 10 de julho de 2017, por volta das 16h40min, na Quadra 9A, casa 23, nesta Cidade, o denunciado Joel de Alencar Silva, agido de forma livre e consciente, portava arma de fogo, tipo escopeta, marca Ghost- M A-TACS CAMO, calibre .12, contendo 03 (três) cartuchos intactos (do mesmo calibre), de uso permitido,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

porém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Restou apurado nos autos que, naquela tarde, uma guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina na localidade, momento em que foram acionados, via CIOSP, a verificar os relatos de um solicitante, o qual informava haver um indivíduo em poder um artefato bélico transitando em via pública. Assim sendo, a guarnição se dirigiu ao nominado endereço, azo em que localizaram o acusado e atestaram a veracidade da versão prestada pelo apócrifo denunciante, vez que o acusado, ao perceber a presença dos policiais, jogou o bélico que portava no chão e saiu em disparada carreira do local. Diante disso, os militares iniciaram uma perseguição ao suspeito, o qual foi rapidamente interceptado após tentar se esconder em uma residência. Desta feita, antes as circunstâncias probatórias postas em destaque, o increpado em questão fora conduzido à presença da Autoridade Policial, donde lavrou-se o auto de prisão, dada a inegável flagrância. Quando ouvido, em sede policial, o indigitado em referência assumiu a autoria delitiva, alegando que utilizava tal armamento para defesa pessoal. (fls. 04)."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não há preliminares a serem enfrentadas, nem causas urgentes a decidir, razão pela qual passo a analisar o mérito.

O Apelante postula a sua absolvição ao fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Adianto que razão não lhe assiste.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por meio do Inquérito Policial nº 791/2017 (pp. 23/41); Boletim de Ocorrência (p. 10); Termo de Apreensão (p. 11); depoimento das testemunhas (pp. 02/03) e; Confissão do denunciado (p. 04) e; Laudo Pericial Criminal (pp. 50/54).

Quanto a autoria, esta também restou comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e especialmente em Juízo. Vejamos:

A testemunha Policial Militar **Márcio Cristiano Silva**, ao ser ouvido em Juízo, declarou:

"...Que estavam em patrulhamento e encontraram uma moça aflita em uma das quadras da cidade do povo; Que ela informou que tinha um cidadão transitando com uma arma de fogo e queria matar uma pessoa; Que foram até o local indicado e avistaram o acusado; Que quando ele viu a viatura soltou a arma e correu; Que ele entrou em uma casa; Que o dono da casa abriu e conseguiram





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prender o acusado; Que o acusado estava visivelmente drogado..."

A testemunha Radames Freitas Brasil, também policial Militar, ao ser ouvido em Juízo, declarou:

"...Que se lembra dos fatos; Que quando chegaram próximo do local o acusado largou a arma e saiu correndo; Que fizeram a perseguição e conseguiram prender ele dentro de uma casa; Que ele invadiu a casa tentando se esconder..."

Não foi possível realizar o interrogatório do apelante em Juízo, que embora devidamente intimado, p. 87, deixou de comparecer, sendo-lhe decretado a sua revelia.

No entanto, quando foi ouvido em sede policial, por ocasião do flagrante, declarou:

"...Que estava em casa quando em torno de 30 bandidos armados cercaram a sua residência para lhe matar, pois tem gente que não gosta do interrogado; Que o interrogado pegou a sua arma de fogo escopeta calibre 12 automática, com três munições intactas para se defender; Que a polícia chegou no local, então os bandidos fugiram, mas o interrogado não quis ficar em casa e saiu para rua com a escopeta, a qual não possui porte nem posse regular; Que adquiriu a arma há cinco anos de um desconhecido..."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Muito embora não tenha sido o apelante ouvido em Juízo, mas tão somente na fase extrajudicial, este confessou naquela oportunidade o crime cometido.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante estão em consonância e demonstram-se harmônicos com os demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que, merecem especial atenção.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. IDONEIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - 1. **A jurisprudência é pacífica em atribuir credibilidade aos depoimentos prestados por policiais acrescentado, ainda, ser válido e eficiente para estear veredicto condenatório porque o simples fato de ser policial não pode retirar a idoneidade de suas declarações.** 2 - Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00089282120058080048, Relator: Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 09/07/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/07/2008). - Grifou-se.

Ademais, o crime de porte ilegal de arma de fogo é considerado de mera conduta e de perigo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de efetivo e concreto prejuízo para a sociedade, sendo que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se que também restou comprovado, a potencialidade lesiva da arma de fogo e da munição apreendida com o apelante, conforme o Laudo Pericial Criminal (pp. 50/54), não pairando dúvidas sobre sua responsabilidade criminal nos termos da denúncia.

Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não há falar-se em absolvição nos termos proposto.

Ante o exposto, **Voto pelo desprovemento do Apelo.**

Ante o novo entendimento jurisprudencial do STF, quanto ao início de cumprimento de pena, após julgamento em segunda instância, e estando o apelante em liberdade, determino a expedição de mandado de prisão, para início de cumprimento de pena, observado o regime inicial imposto na sentença.

É como voto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 16/08/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.103  
Classe : Apelação n. 0000002-74.2016.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Ronaildo Silva de Souza  
Advogada : Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB:  
2903/AC)  
Apelante : Dalan Bezerra da Silva  
Advogada : Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB:  
2903/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Vanessa de Macedo Muniz  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de furto e a outra como circunstância judicial desfavorável.
2. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, se presente circunstância judicial desfavorável.
3. Condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000002-74.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Ronaildo Silva de Souza** e **Darlan Bezerra da Silva**, qualificados nestes autos, em face da Sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC**.

A reprimenda foi assim individualizada:

- **Ronaildo Silva de Souza**, condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e ao pagamento



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

- **Darlan Bezerra da Silva**, condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática prevista no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta aos Recorrentes fora substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades Prestação de Serviço à Comunidade, a ser cumprida nos moldes do art. 46 do Código Penal, e Limitação de Fim de Semana, por igual período, a ser cumprida nos moldes do art. 48 do CP.

Aos Apelantes foi-lhes concedido o direito de apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Em suas razões recursais (fls. 140/143), o recorrente **Ronildo Silva de Souza**, além do prequestionamento, alegou que as circunstâncias judiciais são normais à espécie, e, em atenção ao princípio da culpabilidade e da individualização da pena, que nenhuma



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstância judicial seja anotada em desfavor do Apelante, requerendo, assim, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, bem como a pena de multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento da pena e, ainda, a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Subsidiariamente, caso entendimento contrário, requereu a fixação da pena-base em patamar inferior ao estabelecido pelo magistrado de piso.

Por sua vez, o apelante **Darlan Bezerra da Silva** (fls. 156/159), além de prequestionar a matéria, requereu, em atenção ao princípio da culpabilidade e da individualização da pena, que nenhuma circunstância judicial seja anotada em desfavor do Apelante, postulando, dessa forma, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, assim como a pena de multa, bem como seja mantido o regime inicial de cumprimento da pena e, ainda, a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Em tese subsidiária, caso entendimento contrário, requereu a fixação da pena-base em patamar inferior ao estabelecido pelo magistrado de piso.

O Ministério Público, em contrarrazões, requereu o **conhecimento** e **desprovemento** das apelações - fls. 148/152 e 171/175.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Igualmente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo **conhecimento e desprovemento** dos apelos interpostos por Ronaildo Silva de Souza e Darlan Bezerra da Silva, mantendo-se irretocável o édito condenatório - fls. 179/186.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a denúncia - fls. 77/81:

"(...) no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 03h30mim, na Rua Cunha Vasconcelos, nº 1.008, Bairro Bosque, neste Município e Comarca de Sena Madureira/AC, os denunciados Dalan Bezerra da Silva e Ronaildo Silva de Souza, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraíram para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistindo em um notebook Microboard, um computador



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Positivo, duas toalhas de banho, dois fones de ouvido, um óculos de grau e a quantia de R\$ 26,40, pertencentes à vítima Raimundo Antônio Araújo Cavalcante, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 21. (...)."

**Autoria e materialidade** restaram devidamente comprovadas e não são pontos de discussão no recurso.

Não há preliminares, passo à análise do mérito.

**- Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

Pretende a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal, ao argumento de que os vetores judiciais foram valorados indevidamente.

**Razão não lhe assiste.**

Preleciona o artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.  
**§ 1º** - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.  
(...)  
Furto qualificado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

**I** - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;  
**(...)**

**IV** - mediante concurso de duas ou mais pessoas"

Analisando a Sentença, verifica-se que, embora a defesa entenda que a circunstância judicial "culpabilidade" foi valorada de maneira negativa, **seu posicionamento não merece prosperar.**

Na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo considerou desfavorável para ambos os Apelantes somente a circunstância judicial atinente às **circunstâncias do crime.**

Assim consignou-se na Sentença Singular  
- fls. 112/113:

"(...) (a) **DALAN BEZERRA DA SILVA** - CULPABILIDADE: normal à espécie; ANTECEDENTES: réu primário e portador de bons antecedentes, em que pese ostentar processos criminais em curso, conforme pesquisa ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ; a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE: não podem ser verificadas, em virtude da ausência de elementos no processo que a autorizam; o MOTIVO DO CRIME: é a perspectiva de ganho fácil em detrimento do esforço alheio, inerente ao próprio tipo penal; **as CIRCUNSTÂNCIAS: revelam que o crime foi praticado mediante**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o concurso de agentes, circunstância a ser valorada nesta fase em seu desfavor, já que não será utilizada para qualificar o crime, não acarretando, portanto, bis in idem; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram agravadas, isto que os bens subtraídos do patrimônio da vítima foram restituídos integralmente; quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não contribuiu para a empreitada delituosa.

(...)

(b) **RONILDO SILVA DE SOUZA** - CULPABILIDADE: normal à espécie; ANTECEDENTES: o réu era primário à época em que praticou o crime em questão, conforme se constata por meio de pesquisa ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ; a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE: não podem ser verificadas, em virtude da ausência de elementos no processo que a autorizam; o MOTIVO DO CRIME: é a perspectiva de ganho fácil em detrimento do esforço alheio, o que referente ao próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS: revelam que o crime foi praticado mediante o concurso de agentes, circunstância a ser valorada nesta fase e em seu desfavor, já que não será utilizada para qualificar o crime, não acarretando, portanto, bis in idem; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram agravadas, visto que os bens subtraídos do patrimônio da vítima foram restituídos integralmente; quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não contribuiu para a empreitada delituosa. (...)."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vejam os.

**a) circunstâncias do crime**

**Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de furto e a outra como circunstância judicial desfavorável.**

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Sobre circunstâncias do crime, **Victor Eduardo Rio Gonçalves** leciona<sup>30</sup>:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que **diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração** etc." - destaquei -

Pois bem.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando se reconhece mais de uma qualificadora, uma será utilizada para qualificar o crime de furto e a outra poderá ser considerada, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa:

---

<sup>30</sup> Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO.** SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. AUSÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA NO CASO. JUNTADA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO INDIRETO E DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS QUE COMPROVAM O MODUS OPERANDI DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de perícia no local dos fatos não impede, no caso, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que foi realizada perícia indireta, além do mais as fotografias e filmagens juntadas aos autos comprovam o modus operandi da ação. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 3. A exasperação da pena-base dos agravantes fundamenta-se em dados concretos do delito. De acordo com o entendimento desta Corte, a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

premeditação efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente, motivo pelo qual autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Outrossim, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, sendo que as demais poderão ser valoradas como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Por fim, demonstrado prejuízo relevante à vítima, é possível a moduladora circunstâncias do delito ser valorada negativamente. 4. Agravamento regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1715910/RS, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJE 25/06/2018) - destaquei -

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL - **FURTO QUALIFICADO** - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - TENTATIVA - INVIABILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS DA ESPÉCIE DELITIVA - ANÁLISE EQUIVOCADA - EXISTÊNCIA DE DUAS DELAS PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. - A consumação no delito de furto dá-se quando a coisa subtraída passa ao poder do agente, mesmo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que num curto espaço de tempo, saindo da esfera de disponibilidade da vítima. - As circunstâncias genéricas, próprias do crime a que condenado o réu, não podem ser valoradas em seu desfavor quando da fixação da pena-base, pois já foram consideradas pelo legislador quando da criação do tipo penal e na conseqüente cominação das sanções. - A incidência de duas qualificadoras para o delito permite que o julgador se utilize de uma delas para qualificar o crime e de outra para exasperar a pena-base, incidindo, pois, como circunstância judicial desfavorável." (TJ/MG, Processo APR 10647160014146001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação 26/05/2017, Julgamento 18 de Maio de 2017, Relator: Cássio Salomé) - destaquei -

*In casu*, foram reconhecidas em desfavor do Apelante duas qualificadoras, quais sejam, "com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa - **inciso I, do § 4º, do art. 155, do Código Penal**" e "mediante concurso de duas ou mais pessoas - **inciso IV, do § 4º, do art.155, do Código Penal**", assim, utilizada a primeira para qualificar o crime, verifica-se **correto** o uso da segunda para afastar do mínimo a pena-base na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável.

Portanto, não existe reparos a serem operados no tocante à análise das circunstâncias Judiciais.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Da redução da pena a patamar menor que o fixado na Sentença a quo.

**A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, se presente circunstância judicial desfavorável.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicar dentro dos limites previstos.

**Ricardo Augusto Schmitt** instrui:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime.<sup>31</sup>"

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

---

<sup>31</sup> Sentença Penal Condenatória. Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017. pág. 179.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador **Rogério Sanches Cunha**<sup>32</sup>:

"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los."

No mesmo diapasão é o entendimento de **Guilherme de Souza Nucci**<sup>33</sup>:

"(...) Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Juspodivm; 3ª ed. 2015, pág. 402.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 393/394.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: '(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos (...)."

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Dessa forma, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Esta Câmara Criminal sublinhou:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DE PENA UTILIZADOS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- A ponderação das circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (Apelação: 0006325-62.2015.8.01.0001, Câmara Criminal, Relator: Des. Pedro Ranzi, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - destaquei -

Alguns julgadores, para análise de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se à fração de 1/8 (um oitavo) para, assim valorar, neste patamar, cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Tal critério não deverá ser aplicado a qualquer caso indistintamente, apesar de constituir um norte para o julgador limitar o exercício da discricionariedade, operada dentro das fronteiras da razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, considerando os princípios norteadores da individualização da pena, observa-se que a valoração negativa de cada vetor, na forma lançada, não refoge aos limites que permeiam a atividade discricionária do Magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de ponderar a circunstância judicial em fração inferior ou superior a 1/8 (um oitavo), diante da censurabilidade da conduta perpetrada, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia.

*In casu*, avaliando uma, das oito circunstâncias judiciais, **negativa**, o Juízo de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal - art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal - **em 01 (um) ano**, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, do Código Penal é "**reclusão de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**02 (dois) a 08 (oito) anos"**, sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 06 (seis) anos ( $08-02=06$ ).

Utilizando o critério objetivo/subjetivo, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima ( $6 \times 12 = 72/8 = 9$ ), chegamos à fração de **09 (nove) meses** para cada vetor.

Feitas estas considerações verifica-se que, adotando o critério acima exposto, carece de reparo a dosimetria da pena de ambos os Apelantes.

Assim, atento aos critérios dos artigos 68 e 59 do Código penal, **passo à dosimetria da pena:**

**- DALAN BEZERRA DA SILVA -**

**- Primeira fase -** Permanecendo desfavorável ao Apelante o vetor judicial "circunstâncias do crime", **fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

**- Segunda fase -** Não há agravantes. Contudo, incidem a atenuante da **menoridade relativa**, dessa forma, **atenuo a pena-base em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, dosando-a provisoriamente em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

**- Terceira fase -** Inexiste causa de diminuição, porém presente a causa de aumento prevista no §



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1º, do art. 155, do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda provisória em 1/3 (um terço), **tornando-a concreta e definitiva em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão cumulada com o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.**

*Condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).*

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**" - destaquei -

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

verifica-se que o Apelante **preenche os requisitos** previstos no artigo 44 do Código Penal.

Desse modo, mantém-se a substituição da pena corpórea nos mesmos moldes determinados pelo Juízo Sentenciante - fl. 113:

**"Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu DALAN por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, Prestação de Serviço à Comunidade, a ser cumprida nos moldes do art. 46 do CP, e Limitação de Fim de Semana, por igual período, a ser cumprida nos moldes do art. 48 do CP."**

**- RONAILDO SILVA DE SOUZA -**

**- Primeira fase -** Permanecendo desfavorável ao Apelante o vetor judicial "circunstâncias do crime", **fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

**- Segunda fase -** Não há agravantes. No entanto, incidem as atenuantes da **menoridade relativa e confissão espontânea**, dessa forma, **atenuo a pena-base em 09 (nove) meses, dosando-a provisoriamente em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

**- Terceira fase -** Inexiste causa de diminuição, porém presente a causa de aumento prevista no §





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1º, do art. 155, do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda provisória em 1/3 (um terço), **tornando-a concreta e definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão cumulada com o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

***Condenado à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código penal).***

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**" - destaquei -

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

verifica-se que o Apelante **preenche os requisitos** previstos no artigo 44 do Código Penal.

Desse modo, mantém-se a substituição da pena corpórea nos mesmos moldes determinados pelo Juízo Sentenciante - fl. 114:

**"Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu RONAILDO por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, Prestação de Serviço à Comunidade, a ser cumprida nos moldes do art. 46 do CP, e Limitação de Fim de Semana, por igual período, a ser cumprida nos moldes do art. 48 do CP."**

Permanecem inalterados os demais termos da sentença guerreada.

**Posto isso, voto pelo provimento parcial do apelo para:**

- **Reduzir** a pena do Apelante **Dalan Bezerra da Silva** de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, cumulado com o pagamento de **70 (setenta) dias-multa** para **03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão**, cumulado com o pagamento de **16 (dezesesseis) dias-multa** em regime inicial **aberto**.

- **Reduzir** a pena do Apelante **Ronaildo Silva de Souza** de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses** de reclusão, cumulado com o pagamento de **60 (sessenta) dias-multa** para **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cumulada com o pagamento de **14 (quatorze) dias-multa** em regime inicial **aberto**.

- **Substituir** para ambos os Apelante a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Dou por prequestionados os dispositivos legais apontados para não caracterizar cerceamento de defesa dos Apelantes.

**Dê-se início** ao cumprimento da pena imposta os Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo. Câmara Criminal - 30/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Bel. Eduardo de Araújo Marques  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.109  
Classe : Apelação n. 0000836-46.2017.8.01.0010  
Foro de Origem : Acrelândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Rodrigo Cesar de Oliveira  
Advogado : Luana Melo de Araújo (OAB: 4087/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Antonio Bolina Neto  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 10.826/03 PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA MESMA LEI. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INACEITABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. INSTITUTO APLICADO NA SENTENÇA GUERREADA. DESPROVIMENTO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, e a presença do dolo eventual, não há que se falar em absolvição, pois os depoimentos firmados pelos policiais sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.
2. Para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte do artefato explosivo, pois trata-se de crime de perigo abstrato.
3. A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. A pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
5. Torna-se prejudicado o pedido para análise da detração, se esta foi aplicada pelo Juízo *a quo*.
6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000836-46.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Rodrigo César de Oliveira**, qualificado nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia-AC**, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções dos art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03.

Em suas razões recursais pugnou pela **absolvição**, por ausência de dolo e tipicidade na conduta, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*; subsidiariamente, requereu a **desclassificação** do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, para o delito do art. 14, da mesma lei; objetivou a **redução da pena-base ao mínimo legal**, pois as circunstâncias judiciais e as condições pessoais lhe são favoráveis; requestou a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, por entender que estão presentes os requisitos legais; por fim, almejou a **detrção dos dias da prisão preventiva** para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o **aberto** - fls. 226/248.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e total improvimento** do recurso - fls. 256/261.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do apelo, para manter a sentença a *quo* integralmente, por seus próprios fundamentos - fls. 269/277.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual o conheço.

Narra, em síntese, a denúncia - fls. 57/59:

"(...) No dia 25 de agosto de 2017, por volta das 17h00min, no Posto de Fiscalização da Secretaria da Fazenda (Posto Tucandeira), localizado nesta comarca de Acrelândia, AC, o denunciado RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, vulgo "PORCO", com consciência e vontade, possuía e detinha artefato explosivo e incendiário, sem autorização ou em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta no caderno inquisitorial n. 978/2017/DEFLA que o Policial Civil Ives Fernando da Costa recebeu um comunicado da Direção Geral de Polícia Civil noticiando que no Posto Tucandeira havia uma carreta estacionada contendo produtos inflamáveis/material bélico.

Ante a informação, dirigiu-se, juntamente com mais três policiais civis, ao referido local, momento em que constataram a veracidade dos fatos, apreendendo 250 (duzentos e cinquenta) quilos de pólvora, embaladas em 19 (dezenove) caixas de papelão, materiais que no interior da carreta.

Todos os materiais encontrados no caminhão foram apreendidos, fl. 37 (...)"

- Da absolvição.

***Comprovadas a materialidade e autoria do delito, e a presença do dolo eventual, não há que se falar em absolvição, pois os depoimentos firmados pelos policiais sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.***

O Apelante postula a absolvição, alegando ausência de dolo e atipicidade em sua conduta, objetivando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Sem razão.**

Preconiza o art. 16 da Lei n°  
10.826/03:

**"Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;" - destaquei -

A **materialidade** e **autoria** repousam no Boletim de Ocorrência (fls. 31/32), Termo de Apreensão (fl. 37), Termo de Entrega (fl. 39), Certificado de Registro de Licenciado de Veículo (fls. 45/46), Laudo de Exame Químico (fls. 121/131), nas declarações prestadas tanto na fase inquisitorial (fls. 33/36) quanto em Juízo (fls. 209/211).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelante **Rodrigo César de Oliveira**, em seu depoimento prestado em juízo, confirma que trazia o material sem nota fiscal - fl. 209/211:

"(...) sou do Estado de Minas Gerais; que estava vindo de Minas Gerais com essa carga, com roupas, panelas, cosméticos e veio essas "fumaças" junto; que essas "fumaças" pertenciam a pessoa que conheço por Juarez, ele pagou a mim o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); que a carga ia ficar guardada para ele mesmo (Juarez) retirar, lá no Hotel Rodoviário, da antiga rodoviária, velha lá de Rio Branco/AC até ele chegar de viagem; que ia ficar guardado com o dono do hotel, o "Luizinho"; que veio sem documento, pois carregamos no sábado e não tinha como emitir nota; que o Juarez falou que na segunda-feira enviaria nota para ele; que o Juarez esqueceu e eu também esqueci; que realmente havia dezenove caixa de papelão (com o material ilícito); que eu tinha nota das outras mercadorias; que nem lembrei (que poderia ser algo ilícito), mas como ele (Juarez) falou que era "fumaça" e também que se desse problema na fiscalização ele pagaria a multa; que sou motorista a dezoito anos; que não era acostumado a andar sem documentação; que "puxei" muito tempo de São Paulo para Belém, esse trecho é totalmente documentado; que fazem mais ou menos dez anos que venho para Rio Branco e uma vez ou outro, vem



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alguma coisa sem nota, mas nunca fora do normal; que as vezes as pessoas mandam fardos, e declaram quantidade menor na nota, então cai na fiscalização; que nesses casos a pessoa paga a multa e pega a mercadoria; que o apelido dele é Juarez Totale, mas o nome dele completo eu não sei; que o Juarez mora em frente o prédio da Previdência Social em Santo Antonio do Monte/MG; que eu não costumava fazer carga para ele, a ultima vês que fiz foi há uns dois anos, mas foi só fogos de artifício; que não cheguei até contato com o Luizinho do hotel; que a impossibilidade de emitir a nota no sábado é porque essa carga tem que passar pelo exército para ser liberada; que por ser sábado e o caminhão ser Graneleiro, não tinha como tirar a nota na minha placa; que "fumaça" usa em negócio de Umbanda (religião de origem afrobrasileira); que a "fumaça" não precisa de autorização do exército; que tenho conhecimento de que nota fiscal se emite a qualquer dia da semana; que o Juarez falou que me entregava a nota na segunda-feira, porém eu já tinha saído em viagem; que tenho conhecimento que sábado pode emitir nota fiscal; que como essa era primeira vez que eu estava carregando fumaça eu não sabia, que não precisava de autorização do exército; que nesse caso eu confiei de levar, pois ele falou que pagava a multa da fiscalização; que não verifiquei a caixa; que nenhum motorista abre embalagem de ninguém; que também



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não carregamos produto sem nota fiscal; que ele passaria pelo email e no posto de combustível eu tiro a nota; que eu não lembrei de pedir a nota; que eu liguei para ele no posto fiscal; que era para fica na Cidade Nova, em Rio Branco-AC; que não é comum carregar com nota fiscal; que na caixa vinha escrito "fumaças velozes"; que eu não olhei as caixas; que as caixas de papelão não havia marcas de empresa, CNPJ, nada de identificação; que não sei de quem o Joarez comprou (não sei a origem); que não carrego nada sem origem; que nessa caso eu levei assim por conhece-lo a muito anos e nunca ter ouvido falar que ele fizesse algo de errado; que só em três caixas tinha escrito fumaça, as outras não tinha; que fui ver que era pólvora quando a fiscalização abriu e depois lacrou novamente; que acredito que não vai vir nota fiscal disso; que só entrei em contato com ele quando eu estava no Tucandeira; que faço duas viagens por mês para Rio BrancoAC; que faço esse trecho a dezoito anos; que toda viagem a gente vai para hotel Rodoviário; que recebi cinquenta reais por volume; que não verifiquei o peso; que já transportei fogos de artifício; que a minha habilitação permite carregar qualquer coisa explosiva, se tiver nota fiscal posso carregar pólvora; que o Juarez faz entrega de fogos aqui no Acre; que o Juarez viaja para o Acre quatro vezes por ano; que o Juarez manda a mercadoria e já vem; que dessa vez ele não veio



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para o Acre; que no outro frete o Juarez não veio comigo, pois ficou outras mercadorias pendentes; que o Juarez era uma pessoa conhecida na cidade; que a cidade produz muitos fogos de artifício; que é um ramo comum; que os funcionários é quem carregaram as caixas; que o Juarez agiu normalmente, e o preço era normal; que a minha carga tinha vinte e quatro clientes; que não tenho nenhuma questão judicial pendente; que tenho apenas um processo de divórcio; que tenho uma criança de seis anos e meio, pago pensão de quatro centos reais e ainda ajudo com unimed; que estou passando situação financeira muito difícil, estou devendo dois bancos e cartão de crédito; que estou com muitas dívidas e que esse valor ia me ajudar a fazer um complemento da minha renda; que a minha atual situação financeira influenciou em aceitar essa carga; que a viagem toda para Acre gasta doze mil reais de combustível; que geralmente eu levo dinheiro e cheque; que o orçamento dessa viagem era total de doze mil; que o cheque é para uma eventualidade; que só ta funcionando o banco Sicob e outro; que de cheque so tinha duas folhas assinadas do patrão; que eu estaria disposto a ajudar a localizar o Juarez (...)." - destaquei -

No caso em análise há a presença do dolo eventual. A doutrina de **Fernando Capez** leciona:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"O agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (...). No dolo eventual, conforme já dissemos, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência ('eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta - não quero, mas também não me importo com a sua ocorrência'). Nelson Hungria lembra a fórmula de Frank para explicar o dolo eventual: "Seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir." (Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, Saraiva Jur, 22ª edição, págs. 280/281) - destaquei -

O Recorrente informa que já transportou fogos de artifícios e pode transportar pólvora, desde que acompanhada de nota fiscal.

Indaga-se: Como um motorista de 18 (dezoito) anos de experiência embarca em seu caminhão 19 (dezenove) caixas sem saber o conteúdo que irá transportar e sem pedir a nota fiscal dos produtos? Por que a defesa não arrolou a pessoa de "*Juarez Totale*" como testemunha ou informante, ou qualquer outra pessoa que pudesse confirmar a sua versão?

O fato é que o Apelante trouxe o material - artefato explosivo de livre consciência e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vontade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme descreve o Laudo Pericial de fls. 126/131, até próximo ao seu destino final, e, ainda, as circunstâncias foram graves, posto que transportava uma quantidade razoável de pólvora, o que caracteriza o dolo.

Ademais, relatou **"que tenho conhecimento que sábado pode emitir nota fiscal; (...) que as caixas de papelão não havia marcas de empresa, CNPJ, nada de identificação"**, fatos estes que também confirmam o dolo.

As provas dos autos, em especial as testemunhais foram prestadas de maneira sólida, apresentando harmonia entre si e respaldam a sentença combatida.

O condutor **Ives Fernando da Costa**, Policial Civil, esclareceu para a Autoridade Policial - fl. 04:

"QUE na data de hoje 25/08/2017 por volta das 17h em seu serviço policial na 3ª Regional de Polícia Civil, recebeu uma comunicação vindo da DIREÇÃO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, informando que no posto de fiscalização da secretaria da fazenda (POSTO TUCANDEIRA), no km 115 entre Rio Branco / Porto Velho - RO, estaria estacionada uma carreta com produtos inflamados/material bélico; QUE diante das informações deslocou até o local informado juntamente com uma grande equipe composto por três policiais civis sendo o declarante, o APC RODOMILSON e o APC EDINALDO; QUE, chegando ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

local constaram a veracidade dos fatos, abordaram o condutor identificado por RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, o qual era o responsável pela CARRETA de placa HDI-4216 e parte traseira de placa HDI-4219; QUE, em busca no referido veículo foi encontrado uma carga aproximadamente de 250 KL de pólvora embaladas em 19 dezenove caixas de papelão; QUE, indagou o condutor da carreta sobre a origem ou autorização para transportar a carga perigosa o conduzido afirmou não ter nada que lhe autorizasse o transporte, nem tampouco apresentou nenhum tipo de documentação referente ao material encontrado; QUE, diante dos fatos foi dado voz de prisão e conduzido a DEFLA." - destaquei -

Em juízo, o condutor **Ives Fernando da Costa** ratificou suas declarações - fl. 157:

"(...) foi feito uma ligação da direção geral pra mim informando que poderia ter uma apreensão de explosivos no Posto Tucandeira; que fizemos o deslocamento até o posto de fiscalização Tucandeira e a polícia militar já tinha feito a retirada de dentro do caminhão, mas não foi dado voz de prisão ao Rodrigo; que então no momento que constatamos que era explosivo, não tinha nota fiscal, demos voz de prisão; que o réu falou para a gente que estava transportando para um amigo dele e que ia entregar em um hotel para esse amigo dele, ele não sabia o nome,





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

só que ia deixar num hotel, não informou nome nem o hotel; que ele tinha conhecimento que era material explosivo, o que me informaram na DEFLA é que foi um sargento do exército que tem curso de explosivos e ele informou que esses explosivos poderiam sim servir pra recarga de munição de armas e outros pra fazer explosivos; que era pólvora (...)." - destaquei -

O Policial Civil **Rodomilson Rodrigues de Araújo**, em Juízo afirmou - fl. 209:

"(...) Na verdade houve uma convocação via telefone pelo Secretário; que a carreta já estava lá, o pessoal do Posto Fiscal Tucandeira havia feito a apreensão porque tinha produtos que não tinha nota e então detectaram que tinha esse material explosivo, foi quando alguém denunciou à polícia, chegou até o secretário e este pediu que nós fôssemos lá; que estava vindo de fora do Acre; que a justificativa que ele deu é que foi mandado por alguém, que eu não me recordo, mas existe uma pessoa que mandou, segundo ele ia deixar em um hotel, mas ele não sabia o destino certo desse material (...)." - destaquei -

Extraí-se dos depoimentos dos policiais prestados em juízo que, no dia dos fatos receberam uma denúncia e foram averiguar, e, após diligências, lograram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

êxito ao apreender uma carga de 227,2 kg (duzentos e vinte e sete vírgula dois quilogramas) de pólvora, sendo que 195,7 kg (cento e noventa e cinco vírgula sete quilogramas) eram de pólvora negra e 31,5 kg (trinta e um vírgula cinco quilogramas) de pólvora branca, devidamente embaladas em 19 (dezenove) caixas de papelão, o que motivou sua prisão em flagrante.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENABASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CP. 6. Ordem denegada." (HC 418529 / SP HABEAS CORPUS 2017/0251727-2, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 17/04/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presente caso (precedentes). III - A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei -

Igual posicionamento tem adotado sido por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Impossibilidade de desclassificação para consumo próprio. Impossibilidade de redução da pena base. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena. Pedidos de fixação da pena base no mínimo legal e incidência da causa de diminuição de pena já contemplados. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - **É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta à apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal nº 0007919-77.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg. 17/05/2018, unânime) - destaquei -

Portanto, diante das provas coletadas dos autos, fica constatada a prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a vultosa quantidade de artefato explosivo e incendiário apreendida, o local, as condições em que se desenvolveram as ações, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta do agente, não havendo que se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

falar em absolvição, tampouco em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo a condenação medida que se impõe.

- Da desclassificação do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n° 10.826/03, para o delito do art. 14, da mesma lei.

***Para a configuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 10.826/03, basta o simples porte do artefato explosivo, pois trata-se de crime de perigo abstrato.***

Pretende a defesa que haja a desclassificação do crime pelo qual o Apelante foi condenado para a conduta do porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sob o argumento de que a pólvora transportada é componente de munição e não artefato explosivo.

**O pedido não merece guarida.**

A mera alegação de desconhecimento do teor da carga que transportava e de ser o material apreendido de uso restritivo, não é capaz de determinar a desclassificação do delito do art. 16, da Lei 10.826/03, para o tipo previsto no art.14, do mesmo dispositivo legal, pois cabe à parte o ônus de provar ter agido o réu sob o erro de tipo invocado.

Colhe-se da jurisprudência a orientação de que o tipo penal (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003), visa proteger a incolumidade pública,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência

A conduta do Recorrente em deter e transportar no interior de seu caminhão vultosa quantidade de artefato explosivo e incendiário se amolda no tipo penal pelo qual fora condenado, e o tipo em comento é delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o crime o simples porte do artefato explosivo.

A Lei n.º 10.826/03 estabelece:

**Art. 16. (...)**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;" - destaquei -

Extrai-se do Laudo Pericial - fls.

121/125:

"II - OBJETIVOS DOS EXAMES - Realizar análises de composição química e eficiência no(s) material(s) descrito(s) no item III - AMOSTRA e responder aos quesitos abaixo transcritos, formulados pela autoridade policial requisitante:  
1 - Em que consiste o material examinado?"





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

De acordo com as técnicas e métodos utilizados nas análises, o MATERIAIS 1A, 1B, 2, 4 e 5 foram identificadas como pólvora negra. O MATERIAL 3 foi identificado como pólvora branca.

2 - Se tratando de pólvora, possui eficiência para prática de delitos criminais?

Todas as amostras apresentaram eficiência positiva, visto que entraram em combustão instantaneamente ao contato com fonte ignea." - destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO. POSSUIR, DETER, FABRICAR OU EMPREGAR ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Constata-se, da análise do tipo penal (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003) que a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal, bastando, para tanto, a probabilidade de dano, e não a sua



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

efetiva ocorrência. Trata-se, assim, de delito de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando para configurar o delito o simples porte do artefato explosivo. 3. Irrelevante aferir a eficácia do artefato bélico para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de artefato explosivo ou mesmo explosivos desacompanhados dos detonadores (art. 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003). 4. A insurgência vertida no recurso especial foi debatida e decidida no acórdão a quo, a provocar, conseqüentemente, o adequado prequestionamento da matéria. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1477040 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0218541-1, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 04/08/2015) - destaquei -

Portanto, impossível a desclassificação do crime pelo qual o Apelante fora condenado para a conduta descrita no art. 14 da lei n.º 10.826/03, eis que trata-se de crime de perigo abstrato, não importando se a pólvora



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

apreendida é componente de munição ou artefato explosivo e incendiário.

- Da redução da pena-base ao mínimo legal.

***A pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis***

Pretende o Recorrente a redução da pena-base ao mínimo legal por entender que as circunstâncias judiciais e condições pessoais lhe são favoráveis.

**O pleito não merece ser acolhido.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*,  
leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."*  
(Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017)

Analisando a r. Sentença vergastada, verifico que o Juízo Singular valorou negativamente a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime**.

Vejamos.

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à circunstância judicial querreada, **culpabilidade**, o nobre doutrinador Ricardo Augusto Schmitt pontua que *"deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois trata-se de um plus de reprovação da conduta do agente"*. (Sentença Penal Condenatória, p. 131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)

O dimensionamento da culpabilidade, conforme magistério do Juiz de Direito **Ricardo Schmitt**,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quando cotejado com as demais circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal, indicará o grau de censurabilidade da conduta do agente:

*"O seu dimensionamento, quando cotejado com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, revelará ao julgador o grau de censura pessoal do acusado na prática do ato delitivo.*

A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la.

O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu". (Sentença Penal Condenatória, p. 130/131, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)- destaquei -

Ademais, a culpabilidade, de acordo com Schmitt, *"está ligada a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*vistas à melhor adequação da pena-base". (Sentença Penal Condenatória, p. 131, Ed. Jus Podvum, 11ª edição - revisada e atualizada, 2017)*

*Outrossim, a tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando à definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS)<sup>34</sup>.*

Seguindo essa linha de raciocínio, a valoração do grau de censurabilidade da conduta, dentro do contexto em que fora cometido o crime, é tarefa do julgador, agindo o Magistrado a quo de forma correta ao valorar negativamente a culpabilidade, conforme se extrai da sentença (fl. 216):

**"A Culpabilidade** do réu em grau acentuado, posto que a sua conduta excedeu aos limites do tipo penal, ao passo que agiu de forma premeditada, se utilizou da sua experiência de muitos anos trabalhando como motorista de carreta para tentar ludibriar as autoridades, tendo inclusive conseguido trazer a carga ilícita bem próxima do seu destino final, passando por diversos postos fiscais sem ser notado."

---

<sup>34</sup>SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvum, fl. 130.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, o Recorrente era capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, usou de sua experiência como motorista para trazer a carga, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, **justificando de forma correta o Juízo de Piso a negatização desta circunstância.**

**b) Circunstâncias do Crime.**

O Juízo de Piso valorou negativamente as **circunstâncias do crime** - fl. 216:

"As **circunstâncias** foram graves, uma vez que o réu transportava uma quantidade exasperada de pólvora, qual seja, 250 (duzentos e cinquenta) quilos de pólvora."

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, pág. 167) - destaquei -

O modo empregado pelo Recorrente é totalmente reprovável, uma vez que trouxe grande quantidade de artefato explosivo e incendiário, a saber, 227,2 kg (duzentos e vinte e sete vírgula dois quilogramas) de pólvora, sendo que 195,7 kg (cento e noventa e cinco vírgula sete quilogramas) eram de pólvora negra e 31,5 kg (trinta e um vírgula cinco quilogramas) de pólvora branca, devidamente embaladas em 19 (dezenove) caixas de papelão, e na delegacia não informou o nome da pessoa para quem estava transportando o material, tentando ganhar tempo para macular um álibi, não chegando por pouco ao destino final.

No caso em análise, existem argumentos suficientes, aptos a justificarem a fixação da pena-base acima do mínimo, **agindo de forma correta o Juízo ao valorar negativa esta circunstância.**

Ressalte-se que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas, sim, um exercício de discricionariedade vinculada, onde a pena-base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Esta Câmara Criminal firmou entendimento de que a existência de circunstância judicial justifica a aplicação da pena acima do mínimo legal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator **Des. Samoel Evangelista**, Julg.: 08/02/2018) - destaquei - "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

68.2017.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg.:29/11/2017) - destaquei -

Assim, estando devidamente justificada valoração negativa das circunstâncias judiciais e, aplicada a dosimetria da pena de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há como acolher o pleito defensivo neste ponto.

- **Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

***A pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.***

Requer a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**O pleito não merece ser acolhido.**

Preconiza o Código Penal:

**"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:**

**I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

II - o réu não for reincidente em crime doloso; **III - a culpabilidade**, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, **bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.**" - destaquei -

No caso em análise, o Apelante restou condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, portanto, não preenche os requisitos cumulativos previstos no artigo 44 do Código Penal, já que a pena foi fixada em patamar superior a quatro anos, além de ter a culpabilidade acentuada, não sendo recomendada a substituição.

Acerca do tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

**4. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser substituída por outra restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, não sendo possível, destarte, a substituição da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reprimenda. 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (HC 121543/ SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS **Relator Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, Julg.: 03/06/2014) - destaquei -

Diante disso, a decisão do Juízo de Piso está em consonância com a lei e não deve ser alterada.

- Da detração penal.

***O Instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.***

Quanto ao pedido de aplicação da detração para modificar o regime inicial de cumprimento da pena, este restou prejudicado.

**Explico.**

Colhe-se da sentença guerreada - fl. 217:

"Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

execução, opere-se a devida detração penal e oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como comunique à Polícia Federal." - destaquei -

Com isso, verifico que o Juízo Sentenciante já aplicou o instituto da detração e o regime inicial de pena foi fixado de acordo com o Código Penal e em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o **regime semiaberto o mais adequado para o caso.**

Posto isso, **voto pelo desprovimento do apelo.**

**Dê-se continuidade** ao cumprimento da pena privativa de liberdade ora mantida, independentemente do seu trânsito em julgado, conforme Guia de Recolhimento (fl. 118).

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 30/08/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.114  
Classe : Apelação n. 0002467-52.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Maria de Fátima Rocha de Araújo  
D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Marcos Antonio Galina  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO  
POLICIAL. VALIDADE. REDUÇÃO DA PENA-  
BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA  
JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREPONDERÂNCIA  
DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO  
DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº  
11.343/06 NO GRAU MÁXIMO.  
POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

2. Na fixação da pena-base, além de observar a existência de circunstância desfavorável, em crimes de drogas, deve ser considerada, também, a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

3. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, a redução da pena na terceira fase da dosimetria é medida que se impõe.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002467-52.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Maria de Fátima Rocha de Araújo**, qualificada nestes





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

autos, contra sentença (fls. 153/162) prolatada pelo **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, que a condenou à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe, ainda, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, a Apelante postulou **a absolvição**, com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a **redução da pena-base ao mínimo legal**, e aplicação, na terceira fase da dosimetria, do **redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em grau máximo** (2/3 - dois terços) - fls. 186/195.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou seja **improvido** o presente apelo, confirmando-se *in totum* os termos da sentença monocrática - fls. 200/208.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo, mantendo-se inalterada a sentença vergastada - fls. 211/218.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra, em síntese, a Denúncia - fls.

50/53:

"(...) dia 08.03.2017, por volta das 21 horas, na **residência da denunciada Maria de Fátima**, Trav. da Judia, Beco do Gordo, s/nº, final do Beco, antes da ponte, lado esquerdo, Belo Jardim I, Rio Branco/AC, os **denunciados FIDEL KENEDY FERREIRA BEZERRA e MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE ARAÚJO** foram presos em flagrante delito, quando livres e conscientes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, **mediante associação, adquiriram, guardavam** e/ou **tinham em depósito**, para o tráfico, **30 (trinta) "porções" de cocaína**, peso ainda não declarado e **01 (um) "tablete" de Maconha**, peso não declarado, drogas estas relacionadas nas **Lista "E" e F-1**, de uso proscrito em todo território nacional, de acordo com a **Resolução RDC nº 37 da ANVISA/MS, de 03/07/2012, e em conformidade com a Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999**, por serem capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. (...)." - destaquei -

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Da absolvição.

*Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.*

Requer a Apelante sua absolvição sob o argumento de que não há nos autos provas suficientes para ensejar uma condenação.

**O pedido não merece prosperar.**

É cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja, a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preconiza a Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena: reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa."

A **materialidade** é inquestionável, confirmada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 35/36), Termo de Apreensão (fl. 37), Auto de Constatação Preliminar (fl. 39), Laudo n° 0428/17 - Exame Químico em Substância (fls. 118/119).

A **autoria** é o ponto de discussão do presente recurso.

Na Fase **Inquisitiva**, a apelante **Maria de Fátima Rocha de Araujo** declarou que estava jantando com um amigo de nome Carlos Eduardo e que Fidel estava sentado na porta da residência - fl. 28:

"(...) estava servindo janta para o colega Carlos Eduardo, enquanto o amigo Fidel estava sentado na porta (...) a polícia chegou perguntando por um tal de Casquinha e Didi, como a depoente não sabia, os policiais começaram a procurar e encontraram droga no matagal próximo à casa da depoente (...) não vende e nem usa drogas (...) Fidel e Carlos Eduardo usam maconha, mas a depoente não sabe se os mesmos vendem (...)." - destaquei -

Ao ser interrogada, em **Juízo**, a Apelante manteve a negativa de autoria - fls. 156/157 da sentença:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) eles chegaram lá (...) eu estava jantando com o Carlos Eduardo (...) eles chegaram dizendo que foram pelo cheiro da maconha (...) o Carlos Eduardo correu (...) não tinha droga dentro da minha casa (...) tinha droga dentro do bolso do Fidel (...) a menina correu também (...) eu não conhecia os policiais (...) eles entraram na minha casa sem mandado (...) a Vanuza mora comigo e a Rosicleide mora na frente (...) os meninos chamei para jantar na minha casa (...) ninguém acompanhou a revista deles (...) eles falaram que estava atrás de duas pessoas (...) depois um desceram e foi atrás nos terrenos (...) esses quinze reais estava no bolso do Fidel (...) o Fidel chegou a assumir a droga (...) esses sacos eu tinha trazido de cruzeiro com farinha (...) a linha e tesourinha eles mexeram nas coisas de minha filha (...) todo mundo tem tesoura (...) eu não vi a droga, foi no terreno lá é tudo aberto (...)." - destaquei -

Causa, no mínimo, estranheza o fato de estarem todos na residência com o simples intuito de jantarem e com a chegada da polícia se evadirem do local. Se não havia nada de ilícito no local qual o motivo dos amigos da Apelante correrem no momento em que os policiais entraram na casa de Maria de Fátima?

**Fidel Kenedy Ferreira Bezerra**, em Sede Policial, disse que estava na casa da Apelante, **desde o**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

período da tarde, conversando e assumiu a propriedade do entorpecente - fl. 30:

"(...) hoje a tarde foi para a casa da amiga Fátima conversar. A noite, a polícia militar chegou e em busca encontraram droga no quintal de Fátima (...) toda a droga encontrada é de propriedade do depoente e que Fátima não vende droga e nada tinha a ver (...) Fátima não sabia que o depoente tinha escondido drogas em seu quintal (...) confessa que vendia drogas na rua (...)." - destaquei -

De outra banda, em Juízo, **Fidel Kenedy Ferreira Bezerra**, apresentou outra versão dos fatos, totalmente dissociada de seu interrogatório prestado anteriormente à Autoridade Policial - fl. 156 da sentença:

"(...) essa droga eles acharam em outro quintal, não foi na casa onde agente estava (...) eles chegaram atrás não sei de quem, uns foragidos (...) estávamos comendo (...) a casa era da Maria de Fátima, eu estava lá jantando (...) a droga foi encontrada ao lado, no quintal (...) eu assumi a droga, porque eles me disseram que iam me matar (...) confirmo que assumi por isso (...) essa maconha não tava comigo (...) eu não sei com quem tava (...) eu uso cocaína, há uns três anos (...)." - destaquei -

O tráfico de drogas, como sabido, é crime de conteúdo variado, e, para que se configure, basta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que fique provada a prática de qualquer uma das dezoito condutas descritas art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. 2. O tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas nele previstas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.686-DF (2015/0205831-0). **RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI.** DJe: 22/06/2016) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA. ART. 42, LAD. QUANTUM DE AUMENTO. EXCESSO. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE READEQUAÇÃO DA PENA. I - Incabível a absolvição ou desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 quando a análise dos depoimentos colhidos, das provas documentais reunidas e das circunstâncias do caso concreto comprovam a traficância. **II - O delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, tipo misto variado ou de conteúdo variado. Basta, para a sua consumação, a prática de uma única conduta dentre as enumeradas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** III - A condição de usuário não possui o condão de elidir a tese acusatória e afastar a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas porquanto uma conduta não exclui a outra, mormente quando a quantidade é incompatível com o consumo individual. IV - Para o cálculo da pena-base não há um critério matemático específico. No entanto, constatado que a reprimenda foi majorada de forma excessiva, em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, sua readequação é medida que se impõe. V - Não obstante a ausência de





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

limites mínimo e máximo para o aumento ou diminuição da pena-base em razão das agravantes e atenuantes genéricas, doutrina e jurisprudência admitem como parâmetro razoável a fração de 1/6 (um sexto) em comparação com as causas de aumento ou diminuição específicas, limite este que, salvo hipóteses excepcionais, deve ser respeitado. Precedentes desta Corte. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20170110001075 DF 0000036-80.2017.8.07.0000, **Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO**, Data de Julgamento: 31/08/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2017) - destaquei - "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 3º, §3º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Incabível a desclassificação para o art. 33, §3º, da Lei de Drogas quando não estão presentes os elementos do tipo suscitado: o consumo de droga comum, ausência de lucro, eventualidade e existência de relacionamento pessoal entre os dependentes. 2. Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes." (Processo: n.º 0001360-40.2017.8.01.0011. **Relator: Des. Pedro Ranzi**, Julg.: 15/12/2017) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, ao contrário dos depoimentos prestados pela Apelante e Fidel, ambos inconsistentes e apresentando contradições, as declarações das testemunhas Policiais Militares, tanto em **Sede Policial** quanto em **Juízo**, dão conta de que a Recorrente estava traficando drogas.

**Francisco Costa de Souza**, Policial Militar:

"(...) estava de serviço na data de hoje, fazendo patrulhamento de rotina, quando por volta das 20h40min, passou em frente à uma casa no bairro Recanto dos Buritis onde sentiu odor de maconha (...) Fidel estava sentado na porta da frente da casa (...) revistou Fidel e encontrou um tablete de substância aparentando ser maconha no bolso do mesmo (...) atrás da residência, abaixo da porta, haia 30 tabletes da mesma substância (...) Fidel assumiu ser proprietário das drogas, apesar de ter dito não morar na referida residência onde estava, pois quem estava dentro da residência e morando na mesma era a autora Maria de Fátima (...) foi encontrado dentro da residência da mesma papelotes cortados par embalar droga (...)." (fl. 27 - fase inquisitiva) - destaquei -

"(...) chegamos na residência, quando estávamos chegando vimos dois rapazes correndo (...) por volta das 20h40min, passou em frente a uma casa no bairro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Recanto dos buritis onde sentiu odor de maconha (...) que o autor Fidel estava sentado na porta da frente da casa (...) fizemos revista, mas não lembro se tinha algo (...) fizemos a busca na residência encontramos uma parte da droga dentro da residência e outra na parte de trás, acho que era pasta base (...) fora de trás da casa e tinha uma parte na cozinha, a outra parte estava bem próximo, como se alguém tivesse jogado (...) foi encontrado dentro da residência da mesma papelotes (insumos) cortados para embalar droga (...) ela negou a droga na hora (...)." (fl. 127 da sentença) - destaquei -

**Alisson Pereira de Souza**, Policial Militar, em Juízo - fls. 157/158 da sentença:

"(...) receberam a denúncia de que naquele beco estava sendo feito o comércio de droga e então se dirigiram até la para averiguar (...) que ao passar em frente a uma casa dos fatos, sentiu bastante odor de maconha e que ao chegar já viu um individuo correndo por dentro da casa e saindo pelos fundos num terreno baldio e conseguiu fugir (...) e que dentro da casa estavam os acusados (...) que tinha droga espalhada por vários lugares da casa, tinha na sala, tinha no quarto, embaixo de um colchão da cama, e tinha uma quantidade que alguém jogou e que tava na porta de trás da casa, que sai pro quintal, por onde o individuo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fugiu (...) que já teve outras ocorrências por tráfico de drogas na mesma residência, anteriormente, não chegando a ser preso ninguém (...) com eles na posse não me recordo (...) tinha muito material (sacos plásticos; rolo de insulfime) desse tipo no local e no terreno (...) tinha outras pessoas na casa mas fugiram, segundo eles estavam jantando (...) não tinha informação deles envolvido no tráfico (...) os outros policiais já disseram que teve outras ocorrência envolvendo tráfico nessa casa (...) eu fiquei um tempo afastado do patrulhamento (...) a droga foi encontrada no interior da casa e uma parte fora da casa (...) esse Didi era um traficante conhecido da área (...) passamos próximos e sentimos o cheiro, mas não vi ninguém fumando (...) a casa fica no final do beco, provavelmente tem outros pontos de venda no local, encontramos cocaína no quarto (uma parte) e outra na cozinha e outra na porta dentro de uma tijela de plástico (...) a casa era de uma mulher, tinha duas mulheres na casa (...) disseram que Fidel não morava na casa; em posse deles não me lembro (...)." - destaquei -

Acerca da validade do depoimento de Policiais, o Tribunal da Cidadania pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). **3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 5. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/2, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade e bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 1 porção de maconha



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(44, 52g), 9 eppendorfs de crack (3,08g) e 1 de cocaína (0,01g). Precedentes. 7. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 8. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução." (HC 430087/SP HABEAS CORPUS 2017/0330030-9, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg. 01/03/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. **Validade do depoimento de policiais**. Dosimetria da pena. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena. Inviabilidade. - Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. - Os

elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n° 0004487-16.2017.8.01.0001, Relator **Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO.**  
DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 3. **As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é reconhecidamente com valor probante.** 4. Apelo desprovido." (ACR n.º 0011988-94.2012.8.01.0001, Relator Desembargador Pedro Ranzi, julgamento 01/02/2018, publicação 07/02/2018) - destaquei -

A negativa de autoria não elide a imputação de tráfico de drogas que lhe foi atribuída, diante da existência de provas seguras do seu envolvimento no submundo da mercancia ilegal de drogas.

Ademais, como bem ponderou a magistrada a quo - fls. 158/159:

"(...) Pela livre apreciação da prova a conduta da denunciada Maria de Fátima Rocha de Araújo aponta para o tráfico ilícito de entorpecente. A ré nega a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

propriedade da droga e dos demais apetrechos apreendidos em sua residência, alegando que a droga foi encontrada em terreno baldio. Por outro lado, as testemunhas foram firmes em seus depoimentos, inclusive declarando que a droga foi encontrada espalhada no interior da residência e outra parte no quintal e nos arredores da casa. A versão da ré mostra-se dissociada do conjunto probatório. A dinâmica da prisão, circunstâncias do crime, a quantidade de droga apreendida e a forma com estava acondicionada, assinalam de forma veemente e incontornável que a droga não se destinava ao consumo pessoal, mas à mercancia. (...) Observadas as regras de experiência comum e a realidade do caso concreto, infere-se que estava realizando o comércio espúrio, fazendo a guarda e a comercialização da droga no local. As circunstâncias são evidentes e dão conta da atividade de traficância. É notório, por outros processos já instruídos neste Juízo, que o local se constitui numa região onde a comercialização de drogas é intensa. No caso ora em julgamento, além das provas trazidas aos autos, a quantidade de droga apreendida e o modo como estava acondicionada, deve ser levada em conta para caracterização do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Ocorre que o crime de tráfico de substâncias entorpecentes é de ação múltipla ou de conteúdo variado. O réu não precisa ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

necessariamente preso em flagrante delito no ato da "venda", sendo suficiente a conduta típica de guardar, ter em depósito, sem autorização o entorpecente, desde que outras provas apontem no sentido de que a droga não tinha por destino o próprio uso do agente. Outrossim, é assente o entendimento de que o fato de a substância entorpecente ter sido encontrada em poder da acusada (na residência) gera a presunção de autoria e passa a caber a ela provar sua inocência, sendo seu o ônus da prova. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...)."

Malgrado a defesa negue a autoria do delito e alegue insuficiência de provas aptas a ensejar condenação, as teses se encontram dissociadas do acervo probatório e das declarações prestadas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, diante das provas coletadas, fica constatada a prática do tráfico de drogas, capitulada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição. Assim, **a manutenção da condenação é medida que se impõe.**

**- Da redução da pena e afastamento da elevação em razão da natureza e quantidade de entorpecente.**

**Na fixação da pena-base, além de observar a existência de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*circunstância desfavorável, em crimes de drogas, deve ser considerada, também, a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.*

Pretende a Apelante a redução da pena-base por entender que o Juízo a quo fixou-a muito acima do mínimo legal, sem motivação suficiente.

**Razão não lhe assiste.**

O art. 59, Inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicar dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Analisando a r. Sentença vergastada, verifica-se que para afastar a pena-base do mínimo legal o Juízo Singular valorou negativamente a circunstância judicial "culpabilidade", bem como observou a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Vejamos.

**a) Culpabilidade.**

Consignou-se na sentença - fl. 161:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"a culpabilidade da ré mostra-se elevada, considerando que realizava o comércio espúrio de entorpecentes em sua residência e na presença de seus filhos menores." - destaquei -

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**<sup>35</sup> acerca do assunto:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e consequentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve

---

<sup>35</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] p. 47-48.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para atuar ou não de acordo com a norma." - destaquei -

Greco<sup>36</sup>:

Ainda sobre o tema leciona Rogério

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa."  
- destaquei -

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pontificou:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APLICAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. INERENTE AO DOLO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIIS COMETIDAS.

---

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 89/91.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DETURPADA. ELEMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. MORTE DE PROVIDOR DA FAMÍLIA. REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, a premeditação para realizar o latrocínio e a ocultação de cadáver são inerentes ao dolo exigido para configurar os delitos em questão, motivo pelo qual não se admite que tal circunstância seja valorada para exasperar a pena-base. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 25 anos e 8 meses de reclusão." (STJ, HC 410.047/PE, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Ney Teles**<sup>37</sup>, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

No caso em análise, a Recorrente além de ser plenamente capaz de entender o ilícito, podia evitá-lo, não o fez, pelo contrário, praticava a mercancia de entorpecente em sua residência na companhia de filhos menores, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, **justificando de forma correta o Juízo de Piso a negatização desta circunstância.**

**b) Incidência do art. 42 Lei n° 11.343/06.**

Para efeito de fixação da pena-base, em crimes de tráfico de drogas, há de ressaltar a preponderância do art. 42 da Lei n° 11.343/06 sobre o art. 59 do Código Penal, o que restou observado pelo Juízo Sentenciante - fl. 161:

**"Destaca-se a prejudicialidade da droga apreendida - 32 (trinta e duas) porções de cocaína, pesando 83,50g (oitenta e três gramas e cinquenta centigramas) - circunstância essa preponderante na dosimetria desta espécie de delito." - destaquei -**

---

<sup>37</sup> TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. p. 360-362.





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Observa-se do Exame Químico em Substância, fls. 118/119, que, no momento do flagrante foram apreendidas **32 (trinta e duas) porções de cocaína, pesando 83,50g (oitenta e três gramas e cinquenta centigramas) e 01 (uma) porção de maconha, pesando 1.20g (um grama e vinte centigramas)**, substâncias nocivas à saúde, de alto poder de dependência, fato que, por si só, autoriza a fixação da pena-basilar acima do mínimo legal.

É possível invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para incrementar a pena-base, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas.

Segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA DETRAÇÃO. PROVIDÊNCIA INÓCUA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tendo em vista a acentuada culpabilidade decorrente da atuação do paciente no tráfico de drogas "com requintes de profissionalismo", bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida - 48 kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

Considera-se possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, tal como no caso em testilha. 2. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. O paciente permaneceu preso por 8 meses e 13 dias, razão pela qual é inócua a providência de análise da detração, porquanto não terá nenhum reflexo no regime inicial de cumprimento de pena, haja vista que a reprimenda final do paciente restou fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 376972/DF, Habeas Corpus 2016/0287229-4, **Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura**,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sexta Turma, julgamento  
 14/02/2017, Dje 22/02/2017) -  
 destaquei -

No mesmo diapasão esta Câmara Criminal  
 sublinhou:

**"PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS OCORRIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. VEDAÇÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A quantidade e natureza da droga apreendida denotam que o Réu se dedica à atividade criminosa, não preenchendo os requisitos autorizadores para concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes. 2. A pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento no art. 42, da Lei de Drogas, encontra amparo no contexto fático produzido nos autos, excluindo a possibilidade de fixação no mínimo legal. 3. O quantum de 2/3 de aumento da pena, em razão da prática do crime ter ocorrido em transporte público encontra-se fundamentada nas circunstâncias da prisão em flagrante do Réu. 4. Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, alínea**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"a", do Código Penal, a pena superior a 8 (oito) anos deverá ter seu início de cumprimento no regime fechado, não havendo que se falar em fixação de regime menos gravoso por carecer de fundamentação legal o sobredito pedido." (ACR n.º 0000403-42.2017.8.01.0010, Relator **Des. Pedro Ranzi**, julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Assim, deve ser mantida para a majoração da pena-base a incidência do art. 42 da Lei n° 11.343/2006, eis que de acordo com as recentes decisões dos Tribunais Superiores e desta Câmara Criminal.

**- Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n° 11.343/06, no patamar máximo.**

***Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, a redução da pena na terceira fase da dosimetria é medida que se impõe.***

Alega a Apelante fazer jus à redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n° 11.343/06 em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

Nesse ponto, **razão lhe assiste.**

A pretendida redução refere-se ao tráfico privilegiado, ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual, de primeira viagem, que não faz parte de nenhuma organização criminosa e não possui ficha criminal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ressalte-se que somente o preenchimento de todas as exigências previstas no art. 33, § 4º<sup>38</sup>, da Lei de Drogas autoriza a imposição da redutora penal.

*In casu*, ficou consignado na Sentença Singular acerca da pretendida redução - fl. 159:

"(...) Reconheço a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, no presente caso, as circunstâncias indicam não se tratar de traficante profissional, sendo, pois, merecedora de tal benefício. **Contudo, não aplico em seu grau máximo, ante à natureza e quantidade da droga, pelo que socialmente e proporcionalmente recomendável a fração em 1/2 (metade).** (...)". - destaque no original -

Pois bem.

É de ressaltar-se que, embora seja válido o argumento utilizado pelo Magistrado sentenciando na terceira fase da dosimetria para não aplicar a fração de redução no grau máximo, a mesma motivação fora empregada na primeira fase dosimétrica para afastar a pena-base do mínimo legal, nos ditames do art. 42 da Lei nº 11.343/06, havendo assim, ofensa ao princípio *non bis in idem*.

---

<sup>38</sup>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal alinhavou:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS E PROVAS. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, HC 104.045, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber). De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Precedentes. 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível em habeas corpus a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Precedentes. 3. Situação concreta em que a pena imposta pelas instâncias de origem (tendo em vista o tráfico de 25kg de maconha) seguiu a orientação jurisprudencial do STF, no sentido de que "configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). (HCs 112.776 e 109.193, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 147742 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018) - destaquei -

Ademais, quando da análise dos autos, constatou-se que a Apelante não tem antecedentes criminais, é primária, bem como não há notícia de que dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Desta feita, ainda que haja certa discricionariedade, pelo Juízo Sentenciante, acerca da fração de diminuição da pena, esta, se concedida ou negada, precisa ter expressa fundamentação, de forma que fique claro o motivo da aplicação ou não, bem como a fração concedida, se máxima, intermediária, ou mínima.

Nesse viés:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.  
1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...) 2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime (...) 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa".**

(...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (STF, HC 121543/ SP - SÃO PAULO, **Relator**

**Min. LUIZ FUX**

Julg.: 03/06/2014 Órgão

Julgador: Primeira Turma) -  
destaquei -

Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, entendo cabível aplicar o redutor em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

**Passo à dosimetria da pena:**

**- Primeira fase -**

Mantendo-se a valoração negativa da culpabilidade, bem como em razão da preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06, inalterada, pois, a pena-base fixada pelo Juízo Singular, qual seja, **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, cumulada com o pagamento de **740 (setecentos e quarenta) dias-multa**.

**- Segunda fase -**

Inexistem agravantes e atenuantes.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**- Terceira fase -**

Não se fazem presentes causas de aumento. No entanto, incide a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e, em razão do exposto acima, diminuo a pena provisória em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, cumulado com o pagamento de **246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

**"Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

**c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.**" - destaquei -

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

verifica-se que a Apelante **preenche os requisitos** previstos no artigo 44 do Código Penal.

Desse modo, mantém-se a substituição da pena corpórea nos mesmos moldes determinados pelo Juízo Sentenciante - fl. 162:

**"promovo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), durante 08 (oito) horas semanais, pelo período da condenação, em local a ser determinado pela VEPMA"**

Permanecem inalterados os demais termos da sentença guerreada.

**Posto isso, voto pelo provimento parcial do apelo para:**

- **Aplicar** o redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima - 2/3(dois terços).

- **Reduzir** a pena da Apelante de **03 (três) anos e 08 (oito) meses** de reclusão para **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão** em regime inicial **aberto**.

- **Substituir** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

**Dê-se início** ao cumprimento da pena imposta à Apelante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo. Câmara Criminal - 30/08/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.135  
Apelação Criminal n° 0000795-28.2016.8.01.0006  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator: Des. Samoel Evangelista  
Revisor: Des. Pedro Ranzi  
Apelante: João dos Santos Sarmiento  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado: Leandro Belmont da Silva  
Procurador de Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque

---

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Redução da pena base. Aumento do percentual decorrente da incidência de atenuante. Modificação das penas restritivas de direitos e de multa. Impossibilidade.

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- O percentual de diminuição em razão da atenuante da confissão, deve atender aos critérios de proporcionalidade e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*razoabilidade, sendo o que ocorreu no caso examinado.*

*- A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz singular, devendo ser mantida a Sentença que a estabeleceu.*

*- A Lei determina que a fixação da pena privativa de liberdade superior a quatro anos, obsta a substituição por uma pena restritiva de direitos,*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000795-28.2016.8.01.0006**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 30 de agosto de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Relatório* - A Juíza de Direito da Comarca de Acrelândia, condenou o apelante **João dos Santos Sarmiento** à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

No Recurso de Apelação interposto, o apelante postula a modificação da pena imposta, argumentando com a sua desproporcionalidade. Subsidiariamente, pretende que as penas restritivas de direitos sejam modificadas, para que seja fixada apenas a de limitação de final de semana, invocando a sua condição de pessoa idosa.

O Ministério Público não apresentou as suas contrarrazões.

O Procurador de Justiça **Ubirajara Braga de Albuquerque** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **João dos Santos Sarmiento** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 19 de agosto de 2016, na Avenida Edmundo Pinto, em Acrelândia, ele "*com consciência e vontade, adquiriu, recebeu, transportou,*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*conduziu, ocultou, tinha em depósito, vendia, expôs à venda e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, acessório e munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".*

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

A materialidade foi comprovada e não é ponto de insurgência do apelante.

Ele postula a redução da pena que lhe foi aplicada, argumentando que ela é desproporcional.

Na primeira fase da dosimetria, a Juíza singular julgou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fixando a pena base em cinco anos de reclusão.

Tratando da culpabilidade, eis o que diz Guilherme de Souza Nucci:

*"A reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu- justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal*





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*merecida" (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais).*

Correta a valoração da culpabilidade em grau acentuado. O apelante tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do seu comportamento, bem como, no contexto dos fatos, era exigida dele conduta diversa da que praticou. Como bem assentou a Juíza singular, *"restou comprovada a culpabilidade do réu em grau acentuado, posto que sua conduta excedeu aos limite do tipo penal, ao passo que tinha grande quantidade de munições"*.

Desse modo, tenho que agiu com acerto a Juíza singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável ao apelante.

Quanto às circunstâncias do crime, verifico que a Juíza singular as julgou de forma desfavorável, tendo como fundamento na maior ousadia do réu, que praticava o comércio ilegal há aproximadamente vinte e cinco anos, tendo vendido munições até para policiais.

Comentando sobre essa circunstância judicial, Ricardo Augusto Schmitt diz que ela se refere a:

*"elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros" (grifei).*

Desse modo, vê-se que agiu com acerto a Juíza singular, ao considerar tal circunstância de modo desfavorável ao apelante. Constatado que ele praticou o crime de forma contínua e reiterada por vinte e cinco anos, não há como considerar tal circunstância como neutra, mantendo-se a Sentença, no ponto.

Além disso, a proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena, quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101.478, Relatora Ministra Carmen Lúcia).*

*"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.*

*- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*

*- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).*

*- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal*

*Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).*

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Quanto a incidência da atenuante da confissão, postula o apelante que seu percentual seja aumentado.



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Examinado os autos, verifico que na segunda fase da dosimetria da pena, a Juíza singular reduziu a pena do apelante em um sexto, fixando-a em quatro anos e dois meses de reclusão.

Embora não existam parâmetros estipulados na Lei, a doutrina e a jurisprudência convencionaram que a incidência de atenuantes e agravantes deve obedecer a hierarquia das fases, cujo critério ideal é de um sexto, porquanto superior ao que estipulado na primeira fase, respeitando o escalonamento exigido para a fixação de uma pena proporcional ao crime praticado.

Sobre o tema, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça orienta que:

*"Cabe ao Magistrado, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, fixar a referida diminuição, tendo em vista que o Código Penal não estabeleceu limites para estabelecer a fração para reduzir a pena.*

*- Por não ter o Código Penal estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade"*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(Habeas Corpus nº 214.072, de São Paulo, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma).

Logo, julgo que a Juíza singular fixou o percentual necessário, dentro de parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, com a devida fundamentação, razão pela qual mantenho a Sentença, no ponto.

Quanto a pena de multa, vale salientar que a sua fixação deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, bem como os demais elementos do artigo 68, da referida Lei.

A pena privativa de liberdade do apelante foi fixada em quatro anos e dois meses de reclusão e a pena pecuniária foi fixada em vinte dias multa.

Sobre o tema, Guilherme Nucci na Obra *Manual de Direito Penal*, 10ª Edição, 2014, página 396, diz:

*"Critério para a fixação da pena de multa.*

*A individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se, em primeiro lugar, o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo do sistema trifásico previsto para as*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*penas privativas de liberdade; b) estabelece-se, na sequência, o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu"*

Vê-se que a multa não excede à previsão contida no Código Penal, uma vez que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, tenho que não merece acolhida o pleito para a sua redução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Conquanto a fixação da pena de multa fique à discricionariedade do julgador, este deve se nortear dentro dos parâmetros estabelecidos no preceito secundário do tipo penal violado, atentando, sempre, para que a quantidade de dias-multa aplicada e o quantum de reprimenda corporal, quando previstas simultaneamente, sejam proporcionais" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 239173, Relatora Ministra Laurita Vaz).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino o pleito de exclusão de uma das penas restritiva de direitos.

Tratando da conversão das penas restritivas de direitos, dispõe o artigo 44, do Código Penal, que:

*"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

*(...)*

*Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos".*

Comentando o dispositivo transcrito, Júlio Fabbrini Mirabete, na sua Obra *Código Penal Interpretado*, destaca:





**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Tratando-se de pena que supera o limite de um ano, a substituição só se pode operar por uma pena restritiva de direitos cumulada com multa, ou por duas penas restritivas de direitos".*

A pena definitiva do apelante foi fixada em quatro anos e dois meses de reclusão, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, por expressa vedação contida no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal.

Destaco que a escolha por duas penas restritivas de direitos ou por uma e multa, a serem aplicadas em virtude da substituição da pena privativa de liberdade, está sujeita à discricionariedade do Juiz singular, devendo ele optar por aquelas que melhor se adéquem à conduta praticada pelo agente.

Nesse Sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"Penal. Habeas Corpus substitutivo de Recurso próprio. Inadequação. Furto qualificado praticado durante o repouso noturno. Compatibilidade entre a forma*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

qualificada do crime de furto e a causa de aumento do § 1º do artigo 155, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade em duas restritiva de direitos. Ilegalidade não evidenciada. Discricionariedade relativa. Writ não conhecido.

.....  
.....  
.....

4. Por fim, o art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

5. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus.

6. Habeas Corpus não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 2018/0070751-2, de Santa Catarina, Relator Ministro Ribeiro Dantas).

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



**CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES**

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão

**OUVIDORIA DE JUSTIÇA**

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Moraes Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladimir Lima Martins - Técnico Judiciário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA**

Afonso Maria de Andrade Silva  
Alzira Maria Tavares Alencar  
Ananylia de Azevedo Lima Roque  
Carmem Lúcia Brandão Chaar  
Gislanda Acioli Holanda  
Lara Beattrys Santos de Sá e Silva  
Nilmar Dutra Ramos Braña  
Rakel de Souza Lima Jares Daou

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI**

Adauto da Silva Gois  
Amanda de Jesus M. B. Casas  
Carlos Afonso S. de Andrade  
Francisco Carlos de Lima Soares  
Igor Moura de Brito  
Márcio Ney de Oliveira Dias  
Ney Kássio Albuquerque Leite  
Thiago Alves de Menezes  
Vanessa Oliveira Neri da Silva



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES**

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira

